



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100

ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **ODEBRECHT S.A. e Outras** (“Grupo Odebrecht” ou “Recuperandas”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da *Ata das Assembleias Gerais de Credores* retomada em 17 de julho de 2020 referente às Recuperandas Odebrecht Finance Limited (OFL), Odebrecht Properties Parcerias S.A. (OPP), OP Centro Administrativo S.A. (OPCA) e Odebrecht Energia e Participações S.A. (OEP) (Doc. 01).

Os credores deliberaram pela suspensão dos trabalhos da AGC até o dia 07 de agosto de 2020, às 13 horas, com identificação dos credores participantes a partir do 12:00h. Os trabalhos serão retomados, a princípio, na plataforma digital “*clickmeeting*”.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Administradora Judicial

Eduardo Seixas

Luis Augusto Roux Azevedo

OAB/SP 120.528

**ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS DOS CREDORES DAS RECUPERANDAS ODEBRECHT
FINANCE LIMITED, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., OP CENTRO
ADMINISTRATIVO S.A. e ODEBRECHT ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**

REALIZADAS EM 17 DE JULHO DE 2020

LOCAL E HORA: Aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2020, às 13:00 (treze horas), de forma virtual - plataforma digital "*clickmeeting*", por força das limitações impostas pela pandemia ocasionada por conta do corona vírus e em atenção à convocação do D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, nos autos da recuperação judicial processada sob o nº 1057756-77.2019.8.26.0100.

PRESENCAS: Lista de presentes conforme documento anexado à presente ata.

MESA: Diretor Presidente – Eduardo Barbosa de Seixas, por Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda.
Secretário – Dr. Thiago Braga Junqueira, OAB/SP 286.786, representante do credor Gramercy EM Credit Total Return Fund.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: Edital lido na Assembleia Geral de Credores ("AGC") na data de sua instalação, conforme o caso, nos dias 04.12.2019 e 10.12.2019.

ORDEM DO DIA: (a) Aprovação ou rejeição da apresentação do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") em consolidação substancial, sendo a votação apurada na forma do art. 45 da Lei 11.101/05, conforme decisão de segundo grau (exceto para a Odebrecht Finance Limited – "OFL"); (b) Constituição do Comitê de Credores, (c) Aprovação, modificação ou rejeição ao PRJ; e (d) Deliberação sobre outras questões de interesse das Recuperandas e/ou dos credores, bem como a adoção de medidas necessárias à implementação do PRJ.

INFORMAÇÕES GERAIS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Antes de conceder a palavra às Recuperandas o Administrador Judicial comunicou aos credores que:

A ata será lavrada de forma sumária, de forma que aqueles que queiram que suas posições dela constem, deverão fazê-lo mediante ressalvas por escrito até as 18 horas do dia de hoje, a serem enviadas ao e-mail: aj_odb@alvarezandmarsal.com.

A AGC observará a liminar concedida quando da instalação da AGC em favor do Banco do Nordeste S.A. no incidente nº 1089170-93.2019.8.26.0100, sendo Recuperanda a Odebrecht Properties Parcerias S.A. – OPP.

Em relação à Recuperanda OFL o item "a" da ordem do dia foi colocado em votação na AGC ocorrida em 18 de junho de 2020, quando foi rejeitado.

Por fim, o Administrador Judicial informou aos credores que assinaram as atas nas últimas assembleias que enviaria a ata para assinatura e devolução via *docsign*, para cumprir a norma do art. 37, §7º, da Lei n. 11.101/05, promovendo as alterações necessárias por conta das ausências comunicadas.

OCORRÊNCIAS: Passada a palavra à representante das Recuperandas, a Dra. Carolina Letízio informou ter havido evoluções nas negociações com os credores e relatou que apresentaria alterações nos PRJs das Recuperandas Odebrecht Properties Parcerias S.A. (“OPP”) e OP Centro Administrativo S.A. (“OPCA”) refletindo as sugestões enviadas por credores desde a última AGC, comunicando que após a apresentação iria propor a suspensão de suas respectivas assembleias para o dia 07 de agosto de 2020.

Com relação à Recuperanda OFL, Dra. Carolina informou que o procedimento nos Estados Unidos da América para obter o consentimento dos credores para a reestruturação da dívida frente às garantidoras das notes, que não integram a presente recuperação judicial, está em andamento, com prazo final no dia 29 de julho de 2020 e acredita que na próxima data (7 de agosto) terá condições de fornecer atualização. Quanto à Odebrecht Energia e Participações S.A (“OEP”), Dra. Carolina informou não haver ainda um plano final a ser apresentado, pelo que sugere a suspensão direta para o dia 7 de agosto de 2020.

Após essas colocações, Dra. Carolina apresentou resumo das alterações dos PRJs da OPP e da OPCA, cuja cópia está encartada à presente ata, em conjunto com detalhamento das alterações com relação à minuta do plano apresentada na última sessão desta AGC. Durante a apresentação o credor CEF apresentou questionamentos que foram respondidos pela representante das Recuperandas e solicitou que constasse em ata o texto abaixo:

“A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF”), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei no 759/69, e constituída nos termos do Decreto Federal no 66.303/70, regendo-se, atualmente, pelo Estatuto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro do Comercio sob o número no 1018255 em 23/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e seus respectivos registros: de 19.01.2018 (1016518 em 16.02.2018); de 16.07.2018 (1096696 em 03.09.2018), publicado no Diário Oficial da União de 05.09.2018, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.360.305/0001-04, com o seu Jurídico Regional situado na Avenida Paulista, no 1842, Torre Norte, 10º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, fez as seguintes ressalvas durante a agc: (i) reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de judicializar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos; (ii) discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrações legalmente constituídas, se for o caso; e (iii) diante da não apresentação da versão atualizada dos planos de recuperação judicial nos autos até a presente data, a CEF ressalva que precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias a fim de deliberar em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer versão do plano de recuperação judicial, contados da data de sua apresentação nos autos.”

Na sequência, a Dra. Carolina sugeriu a suspensão das AGCs das Recuperandas OPP, OPCA, OFL e OEP para o dia 07 de agosto de 2020, às 13h, com identificação a partir das 12h.

DELIBERAÇÕES:

Com relação à suspensão das AGCs das Recuperandas **ODEBRECHT FINANCE LIMITED, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. e ODEBRECHT ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.** a suspensão das AGCs para o dia 07 de agosto de 2020 foi aprovada por aclamação, com a abstenção do Credor Banco Santander na Classe II, da OPP e dos credores Kern County Employees' Retirement Association, NFS Limited, Fundo State of Connecticut - Fidelity EMD Group e State of Connecticut - Fidelity EMD Group Account by FIAM LLC as Investment Manager, da OFL.

RESSALVAS:

A Administradora Judicial recebeu ressalvas por escrito da CEF, Desenhahia e do Banco Santander, que acompanham a presente ata.

ENCERRAMENTO:

Com a suspensão das AGCs, a Administradora Judicial informou que elas serão retomadas de forma virtual, utilizando-se a plataforma "Clickmeeting", às 13 horas do dia 07 de agosto de 2020, com início da identificação a partir das 12:00 horas, devendo ser observadas as instruções que serão enviadas, como as que foram remetidas para a presente AGC.

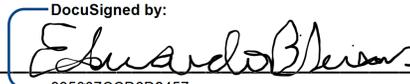
Na mesma data e horário também ocorrerão as AGCs das Recuperandas OPI, OEB, OPE e Mectron.

O Administrador Judicial ainda informou que, no mais, não haverá necessidade de novo credenciamento dos credores das Recuperandas, sendo necessária, porém, a identificação dos credores já credenciados para esta Assembleia, após o que interrompeu os trabalhos para a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, foi aprovada pela unanimidade dos presentes, tendo sido assinada pelo Sr. Eduardo Barbosa de Seixas, na qualidade de Administrador Judicial, pelo secretário e pelos Credores abaixo listados.

São Paulo, 17 de julho de 2020

**ADMINISTRADOR JUDICIAL
ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

DocuSigned by:



Eduardo Barbosa de Seixas

RG: 09.376.430-6

SECRETÁRIO

DocuSigned by:

Thiago Braga Junqueira

Gramercy EM Credit Total Return Fund

Dr. Thiago Braga Junqueira

OAB/SP 286.786

RECUPERANDAS

DocuSigned by:

Carolina Machado Letízio Vieira

ODEBRECHT FINANCE LIMITED, ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., OP
CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. e ODEBRECHT ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Dra. Carolina Machado Letízio Vieira

OAB/SP 274.277

Página de Assinaturas da Ata da Assembleia Geral de Credores de Odebrecht Finance Ltd, Odebrecht Properties Parcerias S.A, OP Centro Administrativo S.A e Odebrecht Energia e Participações S.A. realizada em 17 de julho de 2020

ODEBRECHT FINANCE LIMITED

Classe III

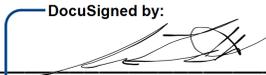
DocuSigned by:



The Bank of New York Mellon

Dra. Eleonora Cotrim Adas
OAB/SP 418.514

DocuSigned by:



Banco do Brasil Grand Cayman Branch

Dr. André Zanotto
RG 34385513-6

ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A

Classe II

DocuSigned by:



Banco Santander (Brasil) S.A.

Dra. Tatiana Flores G. Serafim
OAB/SP 246.400

DocuSigned by:

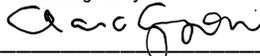


Banco do Nordeste do Brasil

Dr. Márcio Vinicius Costa Silva
RG 0584402830

Classe III

DocuSigned by:



Caixa Econômica Federal

Dra. Clara Azzoni
OAB/SP 221.584

DocuSigned by:

Tatiana Flores

Banco Santander (Brasil) S.A.

Dra. Tatiana Flores G. Serafim

OAB/SP 246.400

Classe IV

DocuSigned by:

Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida

Macedo e Martins Serviços Empresariais Ltda.

Dra. Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida

OAB/SP 314.767

DocuSigned by:

Vanessa Cantero Monteiro

Lotus Distribuidora de Propaganda Ltda.

Dra. Vanessa Cantero Mari Monteiro

OAB/SP 243.677

OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.

Classe III

DocuSigned by:

Clara Azzoni

Caixa Econômica Federal

Dra. Clara Azzoni

OAB/SP 221.584

DocuSigned by:

Paulo Fernando Campana Filho

RB Capital

Dr. Paulo Fernando Campana Filho

OAB/SP 221.090

ODEBRECHT ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A

Classe III

DocuSigned by:

Mateus Queiroz M. Ramos

BNDES Participações - BNDESPAR

Dr. Mateus Queiroz Medeiros Ramos

OAB/RJ 155.525

DocuSigned by:

Anna Rita Maria Ricarda Mendes de Almeida

BDO RCS Auditores Independentes
Dra. Anna Rita Maria Ricarda Mendes
OAB/SP 314.767

Assembleia Geral de Credores de 17 de julho de 2020, realizada virtualmente através da plataforma digital "ClickMeeting", continuação da assembleia realizada em 18 de junho 2020, referente à recuperação judicial da OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, processo n. 1057756-77.2019.8.26.0100

DECLARAÇÃO DE VOTO E RESSALVA DE DIREITOS

(via eletrônica)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 90.400.888/0001-42, com sede à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2.041, Ed. 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011, na Cidade de São Paulo/SP declara e ressalva, para todos os fins de direito, que a sua presença, atuação, participação e eventual exercício do direito de voto na presente assembleia **(i)** ocorre sem prejuízo das garantias concedidas em favor do Santander pelas Recuperandas e **(ii)** não implica renúncia a nenhum direito e nem desistência das teses discutidas em sua impugnação de crédito (processo nº 1089114-60.2019.8.26.0100), pendente, parcialmente, de julgamento e cujos termos ficam aqui integralmente reiterados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.


Raphael Nehin Corrêa
OAB/SP nº 122.585


Roberto Zarour Filho
OAB/SP nº 282.421-B


Tatiana Flores Gaspar Serafim
OAB/SP nº 246.400

Assembleia Geral de Credores de 17 de julho de 2020, realizada virtualmente através da plataforma digital "ClickMeeting", continuação da assembleia realizada em 18 de junho de 2020, referente à recuperação judicial da ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, processo n. 1057756-77.2019.8.26.0100

DECLARAÇÃO DE VOTO E RESSALVA DE DIREITOS

(via eletrônica)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ("Santander"), instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 90.400.888/0001-42, com sede à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 2.041, Ed. 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, CEP 04543-011, na Cidade de São Paulo/SP declara e ressalva, para todos os fins de direito, que a sua presença, atuação, participação e eventual exercício do direito de voto na presente assembleia **(i)** ocorre sem prejuízo das garantias concedidas em favor do Santander pelas Recuperandas e **(ii)** não implica renúncia a nenhum direito e nem desistência das teses discutidas em sua impugnação de crédito (processo nº 1089114-60.2019.8.26.0100), na qual foi excluído o crédito referente às Debêntures emitidas pela Fonte Nova, no valor de R\$ 15.011.969,00 da classe II, remanescendo a discussão sobre a extraconcursalidade do crédito decorrente da emissão de Debêntures de CENTRAD, cujos termos ficam aqui integralmente reiterados.

São Paulo, 17 de julho de 2020.


Raphael Nehin Corrêa
OAB/SP nº 122.585


Roberto Zarour Filho
OAB/SP nº 282.421-B


Tatiana Flores Gaspar Serafim
OAB/SP nº 246.400

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ADMINISTRADOR JUDICIAL

DECLARAÇÃO – RESERVA DE DIREITOS

DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, instituída sob a forma de sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.163587/0001-27, com sede e foro nesta Cidade do Salvador, na Rua Ivonne Silveira, nº 213, Doron, já qualificada no processo de recuperação judicial de nº 1057756-77.2019.8.26.0100, vem expor que os votos eventualmente proferidos na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 16/07/2020 não implicam renúncia a quaisquer direitos, especialmente ao posicionamento externado nos autos da impugnação judicial de nº 1090282-97.2019.8.26.0100, oportunidade em que a Desenbahia concordou com o pedido da recuperanda de exclusão do seu crédito do processo de recuperação judicial do Grupo Odebrecht.

O proferimento do voto decorre da circunstância desta Agência de Fomento figurar na lista de credores elaborada pelo administrador judicial, nos termos do art. 39 da Lei 11.101 de 2005.

A Desenbahia deixa expressamente consignado que não aceita qualquer alteração, supressão ou alteração de suas garantias reais, na forma do que dispõe o art. 50, § 1º da lei 11.101/2005, assim como não concorda com o plano de recuperação judicial apresentado no dia 18/06/2020, em virtude da disposição contida no item 3.7.6.1. deste documento.

Salvador, 16 de julho de 2020.


MICHELLE RIGAUD DO AMARAL
OAB/BA 40.719

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (“AGC”) DE ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. (“OPP”) E OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. (“OP Centro Administrativo”) (“Grupo Odebrecht” ou “Recuperandas”)

DECLARAÇÃO – RESERVA DE DIREITOS

Processo nº 1057756-77.2019.8.26.0100 – 1ª Vara de Falências, Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo

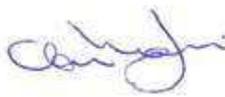
A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (“CEF”)**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, criada pelo Decreto-Lei no 759/69, e constituída nos termos do Decreto Federal no 66.303/70, regendo-se, atualmente, pelo Estatuto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14.12.2017, arquivado no Registro do Comercio sob o número no 1018255 em 23/02/2018, e alterado pelas seguintes Assembleias Gerais e seus respectivos registros: de 19.01.2018 (1016518 em 16.02.2018); de 16.07.2018 (1096696 em 03.09.2018), publicado no Diário Oficial da União de 05.09.2018, inscrita no CNPJ/MF sob no 00.360.305/0001-04, com o seu Jurídico Regional situado na Avenida Paulista, no 1842, Torre Norte, 10º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, vem, por seus advogados, manifestar as seguintes ressalvas, a fim de que constem da Ata da AGC realizada nesta data:

I – A CAIXA reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de judicializar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos;

II – A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se for o caso.

III – Diante da não apresentação da versão atualizada dos planos de recuperação judicial nos autos até a presente data, a CEF ressalva que precisa de pelo menos 60 (sessenta) dias a fim de deliberar em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer versão do plano de recuperação judicial, contados da data de sua apresentação nos autos.

São Paulo, 17 de julho de 2020



Clara Moreira Azzoni

OAB/SP 221.584



Apresentação AGC: OPP e OPCA

17/Julho/2020

Alterações

- **Créditos Ilíquidos.** Alteração feita para esclarecer que os Créditos Concursais, relacionados na Lista de Credores, não serão considerados Créditos Ilíquidos.
- **Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.** Alteração de nomenclatura no termo definido*.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

1.1.24. ~~1.1.23.~~ “**Créditos Ilíquidos**”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais, que não estejam, no todo ou em parte, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano em razão da sua iliquidez, e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável. Para que não restem dúvidas, os Créditos Concursais, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano, não serão considerados Créditos Ilíquidos para fins deste Plano.

1.1.47. ~~1.1.45.~~ “**Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano**”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

Alterações (1/2)

- **Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos.** Regra aumentando a parcela de recursos a ser distribuída aos Credores por força de monetização dos ativos em determinados cenários.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

1.1.73. “Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos”: significa a regra de distribuição dos Recursos de Ativos Investidos, na qual 80% (oitenta por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério.

1.1.73.1. Caso, durante 3 (três) anos completos e consecutivos, se verificar que os Ativos Investidos tenham base contábil e recursos líquidos para realizar distribuição de dividendos, sem que qualquer distribuição de dividendos seja efetivamente realizada, por qualquer motivo, a Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos passará a observar as seguintes métricas:

- (i) na 1ª (primeira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 100% (cem por cento) dos Recursos de Ativos Investidos, serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (ii) na 2ª (segunda) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 90% (noventa por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamentos dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;

Alterações (2/2)

- **Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos.** Regra aumentando a parcela de recursos a ser distribuída aos Credores por força de monetização dos ativos em determinados cenários.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

- (iii) na 3ª (terceira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 85% (oitenta e cinco por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis do Pagamento Diferido; e
- (iv) a partir da 4ª (quarta) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima em diante, aplicar-se-á a regra geral prevista na Cláusula 1.1.73 acima.

Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos de Ativos Investidos que não sejam aplicados no pagamento de Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido nos termos da Cláusula 1.1.73 e dos itens (i) a (iii) da Cláusula 1.1.73.1 serão reservados para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante de Recursos de Ativos Investidos destinados ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para Distribuição, podendo ser alocados para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas, Afiliadas e as sociedades nas quais possui participação societária, na forma permitida pela lei.

Alterações

- **Preservação da Garantia Real.** Alteração feita para assegurar a preservação dos direitos dos titulares de garantias reais.

Comparação com o PRJ apresentado em 18.06.2020

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real manterão as condições originais de seus Créditos com Garantia Real.

3.2.1. Credores com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.2 acima.

3.2.2. Preservação da Garantia Real. Os Credores Concursais detentores de Garantias Reais que tenham sido classificados, na Lista de Credores, como Credores Quirografários, em razão do valor atribuído às suas respectivas Garantias Reais ter sido inferior ao montante de seu Crédito Concursal, preservarão as Garantias Reais originais, sendo certo que: (i) caso a respectiva Garantia Real venha a possuir, qualquer valor no futuro, os recursos monetários disponíveis provenientes da referida Garantia Real, na medida do aplicável, serão destinados prioritariamente ao Credor Concursal detentor da Garantia Real valorizada; e (ii) caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência, os Credores Concursais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, nos termos do art. 61, §2º da LER, e os Créditos com Garantia Real serão classificados como crédito com garantia real até o limite do valor do bem gravado, a ser apurado nos termos do art. 83, §1º, da LER, independentemente da listagem do Crédito Concursal na Lista de Credores.

Alterações

- **Anexos.** Alteração para esclarecer que o anexo das “Condições de Pagamento Diferido” é parte integrante do Plano.*

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

3.3.2. Opção B – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.13.1.1.14**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2 (“Créditos Quirografários Opção B”). Caso necessário, os Créditos Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

*Alteração replicada em demais cláusulas do Plano, conforme aplicável.

Alterações

- **Créditos *Intercompany*.** Alteração para esclarecer que o pagamento de Créditos *Intercompany* não poderá prejudicar ou reduzir os direitos dos Credores Concurtais.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

3.6. **Créditos *Intercompany*.** O pagamento dos Créditos *Intercompany* será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os Créditos Concurtais em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento. Os Créditos *Intercompany* poderão ser convertidos em capital social ou poderão ser objeto de compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil (inclusive o artigo 380), desde que, em qualquer das hipóteses, a conversão em capital, subordinação ou compensação (cumulativamente): (i) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concurtais e dos Credores Extraconcurtais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável; (ii) não gere transferência ou impacto de caixa; (iii) não implique qualquer tipo de desembolso pela Recuperanda ou Requerentes; (iv) não resulte na ampliação do valor da exposição de crédito ou de débito da Recuperanda ou Requerente, como credora ou devedora de qualquer uma delas, entre si; ~~(v) não reduza ou afete negativamente as obrigações de pagamento da Recuperanda previstas neste Plano; e (v) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente, os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concurtais e dos Credores Extraconcurtais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável,~~ observado o quanto previsto nas Cláusulas 6.1 e 7.4. A Recuperanda e as Requerentes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany* observadas as hipóteses, cumulativamente, dos itens (i) a (v) desta Cláusula, os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano. Para que não restem dúvidas, o pagamento dos Créditos *Intercompany* não poderá alterar o fluxo, o prazo ou o valor de pagamento, bem como reduzir os direitos, créditos e prerrogativas dos Créditos Concurtais.

Alterações

- **Créditos Concursais por Força de Garantias Outorgadas pela Recuperanda.** Inclusão de referência cruzada para abranger Credores com Garantia Real. Para o PRJ OPP, a referência esclarece que os Créditos com Garantia Real não são alterados pelo Plano.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

3.7.6.1. Créditos Concursais por Força de Garantias Outorgadas pela Recuperanda. Os Créditos Concursais que correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como prestadora de garantias que não sejam fiduciárias (“Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”), terão, exclusivamente no que se refere a tais garantias, seus Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda reestruturados nos termos ~~da Cláusula~~ das Cláusulas 3.2 e 3.3 deste Plano, conforme aplicável, e tais Credores Concursais receberão, por parte da Recuperanda, seus Créditos Concursais na mesma forma que os demais Credores Concursais da sua classe, independentemente da exigibilidade da dívida contra o devedor principal. As obrigações de Terceiros garantidas pela Recuperanda se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento da respectiva Coobrigação prestada pela Recuperanda, podendo tais Credores exigir ou cobrar a dívida de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

Alterações

- **Compensação.** Exclusão da cláusula.
-

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

~~3.7.7. **Compensação.** A Recuperanda está autorizada a efetuar compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que a Recuperanda e seus Credores Concurais possuírem obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que prévia e expressamente autorizadas pelos respectivos Credores Concurais. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano. Esta Cláusula não se aplica à compensação dos Créditos *Intercompany*, os quais devem observar as disposições da Cláusula 3.6.~~

Alterações (1/3)

- **Alienação de bens do ativo não circulante.** Inclusão de mecânica com direito de veto dos Credores para determinadas operações de alienação de Ativos Investidos*.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

5.2. Alienação de bens do ativo não circulante. A Recuperanda está autorizada a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:

- (i) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e que estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPI's, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo, ~~(i.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (i.a.) não seja vetada pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos da Cláusula 5.2.1 abaixo e,~~ (i.b-) ~~se onerado caso os bens ou ativos a serem alienados estejam onerados,~~ desde que a transação também seja autorizada pelo respectivo credor titular de Garantia Real ou garantia fiduciária sobre o bem ou ativo objeto de alienação, independentemente da sua classificação como Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável; ~~e~~ ("Ativos Investidos"); e
- (ii) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e, ainda, (ii.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii.b.) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo credor titular de Garantia Real ou fiduciária sobre o bem ou ativo objeto de alienação, independentemente da sua classificação como Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

*Em razão dessa alteração: (i) foi incluído o termo definido "Ativos Investidos", na cláusula 1.1.8 ; e (ii) realizado ajuste na cláusula 2.3 dos Planos, de forma a compatilizar as disposições.

Alterações (3/3)

- **Alienação de bens do ativo não circulante.** Inclusão de mecânica com direito de veto dos Credores para determinadas operações de alienação de Ativos Investidos*.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

de caixa descontado; e (b.2) patrimônio líquido contábil, cumulativamente, a ser enviado em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima,

(ii) Caso o valor almejado da operação notificada nos termos do item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima seja igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Ativo Investido apurado, cumulativamente, segundo ambas as metodologias previstas no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido poderão objetar a realização da referida operação, mediante envio de notificação simples à Recuperanda com cópia, para o Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos contatos indicados na Cláusula 8.3, acompanhado de (ii.a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor, incluindo (ii.a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (ii.a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor,

(iii) Será considerada vetada a operação que tenha recebido, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da apresentação do laudo previsto no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, objeções de ao menos **2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido em aberto na data** do envio da notificação, descrita no item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima, excluídos os Credores Quirografários Parte Relacionadas, os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas e os Credores de Créditos *Intercompany*.

Alterações

- **Reorganização Societária.** Alteração feita para prever que as operações de reorganização societárias estarão condicionadas a aprovação prévia pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido e preservar direitos perante Terceiros*.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. Reorganização. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, ~~necessárias para implementação deste Plano, bem como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, desde que, cumulativamente (i) não implique em transferência de recursos (caixa) e/ou ativos para entidades do Grupo Odebrecht que não as Requerentes, exceto se permitida por este Plano na Cláusula 7.4, incluindo, mas não se limitando, participações societárias diretas ou indiretas detidas pela Recuperanda; (ii) não implique ou prejudique eventuais direitos e obrigações contraídas pela Recuperanda e/ou por outras entidades do Grupo Odebrecht em instrumentos celebrados com Credores com garantia fiduciária ou garantia real prestada pela Recuperanda ou Terceiros; (iv) seja implementada com o objetivo de otimizar estrutura ou reduzir custos e (v) não resulte em participação recíproca ou cruzamento de participações societárias entre empresas do Grupo Odebrecht, sendo desde logo permitidos aumentos de capital mediante emissão de novas ações ou quotas para serem integralizadas com participações em sociedades do Grupo Odebrecht, Créditos Intercompany e a capitalização de Créditos Intercompany. A Recuperanda ainda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária que não atendam aos requisitos cumulativos estabelecidos acima, desde que sejam expressamente autorizadas em deliberação realizada nos termos do item 8.3.2.1 do Anexo 1.1.13, desde que previamente aprovadas pelos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido na forma do item 8.3 do Anexo 1.1.14. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano irá afetar eventuais direitos e prerrogativas contratualmente assegurados a Credores perante Terceiros.~~

* Em razão dessa alteração, foi realizado ajuste na cláusula 2.4 dos Planos

Alterações

- **Quitação.** Alteração para esclarecer que a quitação não abrangerá a hipótese de má-fé ou dolo no exercício de funções de gestão.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

7.8. **Quitação.** O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra a Recuperanda e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, salvo comprovação, por sentença condenatória sem efeito suspensivo, que estes atuaram com má-fé ou dolo no exercício de suas funções de forma que gere perdas aos Credores Concursais, observado o disposto na Cláusula 3.7.5.1.

Alterações

- **Extinção das Ações.** Alterações para assegurar os direitos de Credores prosseguirem com discussões em sede de impugnação de crédito e preservar direitos contra Terceiros.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

7.9. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato constitutivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à Recuperanda, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos da Recuperanda serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou o Credor Concurtal de exigir ou cobrar a dívida do Terceiro, conforme previsto na Cláusula 3.7.6.

7.9.1. Manutenção das Impugnações de Crédito. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula 7.9 impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial, cujo mérito objeto de discussão judicial não será afetado pelos termos e condições deste Plano, e nem pelos votos eventualmente proferidos em sede de Assembleia de Credores.

Alterações

- **Contratos Existentes e Conflitos.** Alteração feita para esclarecer que o Plano prevalecerá sobre os contratos que lastreiam os Créditos Concursais.
- **Contatos de Credores.** Alteração feita para assegurar a manutenção de contatos atualizados de Credores e Recuperanda.

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

8.2. **Contratos Existentes e Conflitos.** ~~Na hipótese de conflito entre as disposições deste~~ Este Plano prevalecerá sobre todas as obrigações da Recuperanda sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, ~~este~~ ainda que não pecuniárias, que sejam de qualquer forma conflitantes ou incompatíveis com o presente Plano ~~prevalecerá~~, sem prejuízo da manutenção das condições originalmente contratadas com Terceiros, conforme previsto nas Cláusulas 3.7.6.1.

8.3.1. Contatos de Credores. Para fins do quando disposto nas Cláusulas 5.2.1 e seguintes, os Credores deverão enviar à Recuperanda e ao Administrador Judicial, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Aprovação do Plano, comunicação indicando (i) a qualificação completa do seu representante; (ii) o telefone para contato; (iii) o endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço físico para correspondência. Os Credores serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados.

Alterações

- **Amortizações Extraordinárias.** Alteração feita para esclarecer a destinação dos Recursos Ativos Investidos e refletir as mudanças na Regra de Distribuição de Ativos Investidos, conforme detalhado nos slides 10 a 12 acima.*

Comparação com os PRJs apresentados em 18.06.2020

5.1. Amortizações Extraordinárias. Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados extraordinariamente caso a Recuperanda receba, a qualquer título e a qualquer tempo, recursos oriundos de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital ou qualquer outra forma de remuneração de acionistas, em razão da participação societária detida pela Recuperanda, ou recursos liquidados provenientes da alienação das participações societárias detidas pela Recuperanda, descontados os montantes necessários para pagamento de impostos, tributos, custos de venda, bem como de eventuais créditos preferenciais de acordo com a legislação de titulares de ônus sobre os respectivos Ativos Investidos (“Recursos ~~Controladas~~ de Ativos Investidos”), sendo certo que os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento ~~de~~ Diferido serão pagos em parcela única, ~~correspondente a 80% (oitenta por cento) dos Recursos Controladas recebidos pela Recuperanda,~~ em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de tais recursos, ~~observados sempre os direitos e prerrogativas de eventuais titulares de ônus sobre os respectivos ativos (“Pagamentos por Recursos Controladas”). Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos Controladas que não sejam aplicados ~~no~~ observada a Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos (“Data de Pagamento ~~por~~ com Recursos Controladas serão reservados para utilização pela Recuperanda, e seu exclusivo critério, podendo ser alocados para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladas, suas Controladas e as sociedades nas quais possui participação societária, na forma permitida pela lei de Ativos Investidos”).~~

* Em razão dessa alteração, foram inseridas as definições de “Recursos de Ativos Investidos” e “Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos”.



ODEBRECHT

Apresentação AGC: OPP e OPCA

17/Julho/2020

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17 de julho de 2020

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede em Brasília, no Distrito Federal, na Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.128.923/0001-51 (“OPCA” ou “Recuperanda”), apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1057756-77.2019.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo (“Recuperação Judicial”), o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a Recuperanda é parte do grupo Odebrecht, um dos maiores conglomerados empresariais do País, com atuação nos setores de infraestrutura, óleo e gás, sucroalcooleiro, incorporação imobiliária, mobilidade e transporte, energia, defesa e serviços navais, reunindo diversas sociedades sob controle comum (direto ou indireto) da Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial, com atividades desenvolvidas em inúmeras localidades do território nacional e em 27 países correspondendo a uma das maiores empresas brasileiras, nos seus segmentos de atuação (“Grupo Odebrecht”);
- (ii) a Recuperanda é a sociedade gestora dos investimentos do Grupo Odebrecht no setor estratégico de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas;
- (iii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o crescimento do Grupo Odebrecht, a Recuperanda, com as demais sociedades que integram o polo ativo da Recuperação Judicial (“Requerentes”), estruturaram-se para viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro e internacional, por meio da contratação de financiamentos bancários, garantias bancárias, seguros-garantia e emissão de títulos de dívida no mercado local (debêntures) e no mercado internacional (*bonds*); para tanto, a Recuperanda e as Requerentes atuaram de forma eficiente e coordenada, como financiadoras, garantidoras e contra-garantidoras das referidas operações financeiras;

(iv) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda e pelas Requerentes, as quais foram agravadas por ataques de determinados credores, e com o intuito de assegurar a função social da Recuperanda e das Requerentes, bem como preservar os postos de trabalho e sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, em 17.06.2019, foi apresentado pedido de Recuperação Judicial;

(v) em atenção aos despachos de fls. 278/285 e 355/363, proferidos respectivamente no âmbito dos Agravos de Instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000 e 226277-73.2019.8.26.000, os Credores Concursais da Recuperanda deliberaram, em sede de assembleia geral de credores, pela não-consolidação substancial da Recuperanda com as demais Requerentes, de modo que o presente Plano é composto exclusivamente pelos ativos e passivos de sua titularidade; e, por fim

(vi) em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da LFR, este Plano apresenta os meios de recuperação almejados pela Recuperanda, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos, conforme abaixo definido, sendo certo que este Plano reflete as negociações mantidas com a coletividade de credores da Recuperanda;

A Recuperanda apresenta este Plano ao Juízo da Recuperação, nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra a Recuperanda, ou os procedimentos arbitrais que envolvem a Recuperanda, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, irão originar Créditos Concursais que constarão da Lista de Credores.

1.1.2. “Administrador Judicial”: é a Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º

andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, na Cidade e Estado de São Paulo, ou quem a substituir.

1.1.3. “Afiladas”: significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer pessoa direta ou indiretamente mantida, Controladora, Controlada ou sob Controle comum.

1.1.4. “Agente de Monitoramento”: significa o agente de monitoramento contratado nos termos do plano de recuperação judicial das Requerentes que aderirem à consolidação substancial para exercer as funções de fiscalização e divulgação de informações.

1.1.5. “Aniversário”: é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) dia após a Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

1.1.6. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais da Recuperanda reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LFR.

1.1.7. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores da Recuperanda, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.8. “Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.2(i).

1.1.9. “Bônus de Adimplência”: é a revisão da taxa de juros e correção monetária aplicável às Condições de Pagamento Diferido nos termos do item 3 do **Anexo 1.1.14** do Plano, que passará a ser correspondente à TR a partir do 15º (décimo quinto) ano desde que tenham sido realizadas uma ou mais amortizações, pela Recuperanda ou por quaisquer terceiros, inclusive titulares de Coobrigação, que representam, em conjunto, montante igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado até a Data do Pedido dos Créditos Concursais, conforme Lista de Credores, desconsiderados os Créditos *Intercompany*.

1.1.10. “Caixa Disponível”: significa a soma de todos os montantes, recursos financeiros de liquidez imediata e aplicações financeiras desoneradas detidos em caixa pela Recuperanda, incluindo por força de alienação de ativos ou por quaisquer outras fontes de

recursos, conforme apuração a ser realizada nas datas-bases estabelecidas no **Anexo 1.1.14**, e que poderão ser utilizado pela Recuperanda para os fins descritos no **Anexo 1.1.10**.

1.1.11. “Caixa para Distribuição”: significa, em uma determinada data-base após o decurso do Prazo de Carência previsto no item 5 do **Anexo 1.1.14**, todo valor de Caixa Disponível que exceder montante correspondente à soma de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), conforme corrigido a IPCA em cada ano fiscal, sendo certo que os valores recebidos pelas Recuperandas a título de Recursos de Ativos Investidos não estão incluídos no conceito de Caixa para Distribuição. O Caixa para Distribuição será apurado, a partir do término do Prazo de Carência, com base no relatório gerencial de fechamento contábil, entregue pela Recuperanda ao Agente de Monitoramento, referente aos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro.

1.1.12. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.13. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.14. “Condições de Pagamento Diferido”: são as condições de reestruturação dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e do Saldo de Créditos ME/EPP por meio da distribuição *pro rata* do Caixa para Distribuição, cujos termos e condições são detalhados no **Anexo 1.1.14**.

1.1.15. “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da Lei das SA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.16. “Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças: (i) pela Recuperanda em favor de uma Requerente em relação a um Crédito; (ii) pela Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer Crédito, ou (iii) um Terceiro em favor de da Recuperanda em relação a um Crédito.

1.1.17. “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores da Recuperanda, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.18. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face da Recuperanda garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.19. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.20. “Créditos Concursais Garantidos por Terceiro”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.2.

1.1.21. “Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.1.

1.1.22. “Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido”: significa, conjuntamente, os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e o Saldo de Créditos ME/EPP, cujas condições de reestruturação e pagamento estão descritas no **Anexo 1.1.14**.

1.1.23. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva

garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.24. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais, que não estejam, no todo ou em parte, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano em razão da sua iliquidez, e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável. Para que não restem dúvidas, os Créditos Concursais, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano, não serão considerados Créditos Ilíquidos para fins deste Plano.

1.1.25. “Créditos Intercompany”: são os Créditos Concursais cujo credor seja sociedade integrante do Grupo Odebrecht e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.

1.1.26. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LFR.

1.1.27. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.28. “Créditos Quirografários Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.

1.1.29. “Créditos Quirografários Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.

1.1.30. “Créditos Quirografários Partes Relacionadas”: significa os Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.3.4.

1.1.31. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.32. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

1.1.33. “Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os Créditos Trabalhistas detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.1.2.

1.1.34. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.35. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.36. “Credores Concurais”: são os titulares de Créditos Concurais.

1.1.37. “Credores Extraconcurais”: são os titulares de Créditos Extraconcurais.

1.1.38. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

1.1.39. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

1.1.40. “Credores Quirografários Opção A”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção A.

1.1.41. “Credores Quirografários Opção B”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção B.

1.1.42. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

- 1.1.43. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.44. “Credores Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas.
- 1.1.45. “Data de Amortização”: é a data em que o Caixa para Distribuição será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, conforme as Condições de Pagamento Diferido e a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição. Para fins deste Plano, a Data de Amortização sempre ocorrerá até o último Dia Útil dos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro.
- 1.1.46. “Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído no item 5.1 do **Anexo 1.1.14**.
- 1.1.47. “Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.48. “Data do Pedido”: é o dia 17 de junho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado.
- 1.1.49. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.1.50. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 1.1.51. “Endividamento”: significa quaisquer obrigações de pagamento de principal, juros, comissões, demais encargos e montantes, com respeito a (a) empréstimos ou mútuos; (b) emissão de quaisquer valores mobiliários, à exceção de ações não resgatáveis e contabilizadas no patrimônio líquido; (c) locações que devam ser tratadas como

endividamento nos termos das Práticas Contábeis Brasileiras; (d) desconto ou venda de recebíveis (exceto se sem recurso à entidade transmitente do recebível); (e) fianças bancárias, documentos e/ou cartas de crédito; (f) operações de derivativo, de qualquer natureza; (g) ações resgatáveis; (h) quaisquer outras transações que tenham o efeito de empréstimo ou financiamento, ou (i) quaisquer fianças, avais ou outras garantias de pagamento de quaisquer montantes decorrentes de operações referidas em (a) a (h) acima.

1.1.52. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.53. “Grupo Odebrecht”: tem o significado atribuído no Considerando (i).

1.1.54. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.

1.1.55. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice que reflita economicamente sua qualidade ou, na sua ausência, o último índice divulgado.

1.1.56. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.57. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes do **Anexo 1.1.57 (a) e (b)** deste Plano.

1.1.58. “Lei das SA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.1.59. “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.60. “Lista de Credores”: é a relação de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que

reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

1.1.61. “ODB”: é a Odebrecht S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.144.757/0001-72.

1.1.62. “Opção A – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.1.

1.1.63. “Opção B – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.2.

1.1.64. “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1.

1.1.65. “Partes Relacionadas”: são as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, na Data do Pedido, direta ou indiretamente, individual ou em conjunto, acionistas Controladoras de quaisquer empresas do Grupo Odebrecht, incluindo a Recuperanda e as Requerentes, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendente ou descendente.

1.1.66. “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.67. “Prazo de Carência”: tem o significado atribuído no item 5 do **Anexo 1.1.14**.

1.1.68. “Prazo para Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.

1.1.69. “Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.

1.1.70. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.71. “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.72. “Recursos de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 do **Anexo 1.1.14**.

1.1.73. “Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos”: significa a regra de distribuição dos Recursos de Ativos Investidos, na qual 80% (oitenta por cento) dos

Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério.

1.1.73.1. Caso, durante 3 (três) anos completos e consecutivos, se verifique que os Ativos Investidos tenham base contábil e recursos líquidos para realizar distribuição de dividendos, sem que qualquer distribuição de dividendos seja efetivamente realizada, por qualquer motivo, a Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos passará a observar as seguintes métricas:

- (i) na 1ª (primeira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 100% (cem por cento) dos Recursos de Ativos Investidos, serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (ii) na 2ª (segunda) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 90% (noventa por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamentos dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (iii) na 3ª (terceira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 85% (oitenta e cinco por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis do Pagamento Diferido; e
- (iv) a partir da 4ª (quarta) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima em diante, aplicar-se-á a regra geral prevista na Cláusula 1.1.73 acima.

Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos de Ativos Investidos que não sejam aplicados no pagamento de Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido nos termos da Cláusula 1.1.73 e dos itens (i) a (iii) da Cláusula 1.1.73.1 serão reservados para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante de Recursos de Ativos Investidos destinados ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para

Distribuição, podendo ser alocados para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas, Afiliadas e as sociedades nas quais possui participação societária, na forma permitida pela lei.

1.1.74. “Regra de Utilização do Caixa para Distribuição”: significa a regra de alocação do Caixa para Distribuição, na qual 80% (oitenta por cento) do Caixa para Distribuição será alocado para amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante do Caixa para Distribuição destinado ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para Distribuição, podendo ser alocado para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas e sociedades nas quais a Recuperanda possua qualquer participação societária, na forma permitida pela lei.

1.1.75. “Requerentes”: significa, conjuntamente, **(1) Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.215.837/0001-09; **(2) ODBINV S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.105.588/0001-15; **(3) ODB (4) Odebrecht Serviços e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.904.193/0001-69; **(5) OSP Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte I, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.606.673/0001-22; **(6) OPI S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte A, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.337.615/0001-00; **(7) Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 12º andar,

parte C, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.668.258/0001-00; **(8) ODB International Corporation**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Bahamas, com sede em Nassau, na MB&H Corporate Services Ltd., Mareva House, 4 George Street, registrada sob o nº 138020 B; **(9) Odebrecht Finance Limited**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman na South Church Street, PO Box 309GT, Uglan House, registrada sob o nº 181323; **(10) Odebrecht Energia Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte L, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.541.146/0001-51; **(11) Odebrecht Energia S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.079.757/0001-64; **(12) Odebrecht Energia Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.790.376/0001-75; **(13) Odebrecht Energia do Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.439.547/0001-30; **(14) Odebrecht Participações e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Sala Enseada, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.851.495/0001-65; **(15) Edifício Odebrecht RJ S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, CEP 20.220-710, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.432.176/0001-40; **(16) Odebrecht Properties Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte H, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.264.618/0001-39; **(17) Odebrecht Properties Parcerias S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.584.908/0001-20; e **(18) OP Gestão de Propriedades S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.620.396/0001-87; e **(19) Mectron –**

Engenharia, Indústria e Comércio S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede município de São José dos Campos, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1389, Parque Martim Cererê, E 1399, CEP 12227-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.481.012/0001-20.

1.1.76. “Saldo de Créditos ME/EPP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2.

1.1.77. “Salário Mínimo”: significa o salário mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 919 de 30 de janeiro de 2020.

1.1.78. “Terceiro”: é a pessoa jurídica diversa da Recuperanda contra a qual os Credores Concursais detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pela Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro.

1.1.79. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.80. “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a

Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Recuperanda deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Odebrecht.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Créditos Extraconcursais. Nada neste Plano deverá ser interpretado ou considerado como causa para a (i) novação de Créditos Extraconcursais ou (ii) alteração, modificação ou renúncia de quaisquer obrigações da Recuperanda ou dos direitos de quaisquer Credores Extraconcursais frente aos Créditos Extraconcursais, incluindo, sem limitar, sobre quaisquer garantias prestadas no âmbito de tais Créditos Extraconcursais ou reconhecimentos prestados pela Recuperanda.

1.8. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições (i) deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer; e (ii) deste Plano e as disposições

dos respectivos instrumentos de crédito originais, os termos e condições previstos neste Plano deverão prevalecer.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. A Recuperanda propõe a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2 e 2.3 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.2. Reestruturação da Dívida. A Recuperanda irá reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concurais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concurais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concurais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 4.1 abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concurais, pois permite a cada Credor Concural eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.3. Alienação de Bens e Constituição de UPIs. A Recuperanda está autorizada desde já a alienar, vender ou dar em pagamento, observados os parâmetros de mercado, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, conforme listados no **Anexo 5.2**, observados para todos os casos os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 5, devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de ativos litigiosos, presentes ou futuros, nacionais ou estrangeiros, ser utilizados conforme estabelecido neste Plano, sempre se observando a Cláusula 1.1.11.

2.4. Reorganização Societária. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, desde que previamente autorizado pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, observados os termos e condições da Cláusula 6.1.

3. PAGAMENTO DOS CREDORES

3.1. Créditos Trabalhistas.

3.1.1. Regra Geral. Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos Trabalhistas pagos integralmente em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.1.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.1 acima.

3.1.2. Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas. Os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas terão seus Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.1.2.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista Parte Relacionada, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.2 acima.

3.1.2.2. Novação. Os Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas serão novados, passando a corresponder ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, com juros e correção previstos na Cláusula 3.1.2 acima, caso o montante do Crédito Trabalhista Parte Relacionada do respectivo Credor Concursal seja superior a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos.

3.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, conforme aplicável, sendo o pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data da

certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

3.1.4. Quitação. A implementação dos pagamentos previstos nestas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 implica, necessariamente, na mais ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista em questão.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.14**. Caso necessário, os Créditos Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.2.1. Garantias Reais. Os Créditos com Garantia Real serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos. Para que não restem dúvidas, as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concursais.

3.2.2. Dação em Pagamento. Os Credores com Garantia Real que desejarem receber o bem gravado com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real deverão enviar notificação para a Recuperanda, no prazo de 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e na forma da Cláusula 8.3, comunicando sua opção, a qual será considerada final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável. A Recuperanda deverá praticar todos os atos necessários para implementar a dação em pagamento nos termos convencionados com o respectivo Credor com Garantia Real.

3.2.2.1. Transcorrido o prazo indicado na Cláusula 3.2.2 acima, a dação dos bens gravados com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real somente será implementada caso convencionada de comum acordo entre a Recuperanda e o respectivo Credor com Garantia Real.

3.2.2.2. Eventual saldo remanescente de Créditos com Garantia Real, após a implementação da dação em pagamento dos bens gravados com garantia real previstas

nas Cláusulas 3.2.2 e 3.2.2.1 acima, será considerado um Crédito Quirografário Opção B.

3.2.3. Créditos Com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão reestruturados e pagos na forma descrita na Cláusula 3.2 acima, sendo certo que (i) o prazo indicado na Cláusula 3.2.2 somente terá início após a efetiva inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores; e (ii) os respectivos Credores com Garantia Real terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, e desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1. Opção A – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dinheiro, em parcela única, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Créditos Quirografários Opção A”).

3.3.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidirão sobre o respectivo montante de Créditos Quirografários e sobre o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto na Cláusula 3.3.1 acima, correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2. Novação. Os Créditos Quirografários serão novados, passando a corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção previstos na Cláusula 3.3.1.1 acima, caso o montante do Crédito Quirografário do respectivo Credor Concursal seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3.3.1.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

3.3.2. Opção B – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.14**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2 (“Créditos Quirografários Opção B”). Caso necessário, os Créditos Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.3.3. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento, assim como os Credores Quirografários que sejam Credores Quirografários Retardatários, serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Quirografários, sendo que os respectivos Credores Concursais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3.4. Pagamento dos Credores Quirografários que sejam Partes Relacionadas. O pagamento dos Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas estará subordinado à quitação integral dos Créditos Quirografários dos demais Credores Quirografários, sendo certo que, após a integral quitação destes, as Partes Relacionadas terão seus Créditos Quirografários pagos nos termos das Cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 acima, conforme aplicável.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e integralmente pagos da seguinte forma:

3.4.1. Pagamento em Dinheiro. Pagamento em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor ME/EPP, em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no 60º

(sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.4.2. Pagamento Diferido. Eventual saldo remanescente existente após o pagamento previsto na Cláusula 3.4.1 acima (sendo tal saldo de Créditos ME/EPP doravante referido como “Saldo de Créditos ME/EPP”), será reestruturado e pago segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.14**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.

3.4.3. Juros e Correção. Juros e correção monetária (i) correspondentes ao IPCA incidirão sobre o saldo de Créditos ME/EPP devidos nos termos da Cláusula 3.4.1, a serem incorporados no valor do principal devido, bem como sobre os valores indicados na Cláusula 3.4.1; e (ii) nas hipóteses constantes da Cláusula 3.4.2 correspondentes à taxa prevista no item 3 do **Anexo 1.1.14**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.

3.4.4. Crédito ME/EPP Retardatário. Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 acima, contando-se o termo inicial para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores, sendo que os respectivos Credores Concursais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.6. Créditos *Intercompany*. O pagamento dos Créditos *Intercompany* será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os Créditos Concursais em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento. Os Créditos *Intercompany* poderão ser convertidos em capital social ou

poderão ser objeto de compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil (inclusive o artigo 380), desde que, em qualquer das hipóteses, a conversão em capital, subordinação ou compensação (cumulativamente): (i) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente, os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concursais e dos Credores Extraconcursais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável; (ii) não gere transferência ou impacto de caixa; (iii) não implique qualquer tipo de desembolso pela Recuperanda ou Requerentes; (iv) não resulte na ampliação do valor da exposição de crédito ou de débito da Recuperanda ou Requerente, como credora ou devedora de qualquer uma delas, entre si; e (v) não reduza ou afete negativamente as obrigações de pagamento da Recuperanda previstas neste Plano, observado o quanto previsto nas Cláusulas 6.1 e 7.4. A Recuperanda e as Requerentes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany* observadas as hipóteses, cumulativamente, dos itens (i) a (v) desta Cláusula, os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano. Para que não restem dúvidas, o pagamento dos Créditos *Intercompany* não poderá alterar o fluxo, o prazo ou o valor de pagamento, bem como reduzir os direitos, créditos e prerrogativas dos Créditos Concursais.

3.7. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concursais

3.7.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concursais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor Concursal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano até a data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que determinar sua reclassificação, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante a Recuperanda para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega

de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir à Recuperanda os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

3.7.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

3.7.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.

3.7.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 8.3, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.

3.7.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.7.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível

(TED), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que a Recuperanda poderá contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.7.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar à Recuperanda, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 8.3, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

3.7.4.1. Ausência de indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.7.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar a Recuperanda e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 8.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

3.7.5.1. Partes Relacionadas. Caso o cessionário ou o cedente do Crédito Concursal seja uma Parte Relacionada ou integrante do Grupo Odebrecht, o respectivo Crédito Concursal será pago nos termos das Cláusulas 3.3.4 e 3.6, respectivamente.

3.7.6. Pagamentos por Terceiros. Os Credores Concursais que sejam titulares de Créditos Concursais nos quais um Terceiro figure como devedor principal ou garantidor, deverão observar os seguintes termos:

3.7.6.1. Créditos Concurtais por Força de Garantias Outorgadas pela Recuperanda. Os Créditos Concurtais que correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como prestadora de garantias que não sejam fiduciárias (“Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”), terão, exclusivamente no que se refere a tais garantias, seus Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda reestruturados nos termos das Cláusulas 3.2 e 3.3 deste Plano, conforme aplicável, e tais Credores Concurtais receberão, por parte da Recuperanda, seus Créditos Concurtais na mesma forma que os demais Credores Concurtais da sua classe, independentemente da exigibilidade da dívida contra o devedor principal. As obrigações de Terceiros garantidas pela Recuperanda se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento da respectiva Coobrigação prestada pela Recuperanda, podendo tais Credores exigir ou cobrar a dívida de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.1.1. Créditos Concurtais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 7.8, caso os Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro (na qualidade de devedor principal) ou em benefício deste Terceiro, os referidos Créditos Concurtais serão considerados amortizados, no que se refere às obrigações da Recuperanda previstas neste Plano, sob pena de enriquecimento sem causa do Credor. O saldo de Créditos existente segundo as condições originalmente contratadas que não tenha sido amortizado por meio do pagamento referido nesta Cláusula, também não será considerado quitado em relação ao Crédito Concurtal por Garantia Outorgada pela Recuperanda em questão, sendo certo que a Recuperanda jamais será obrigada a realizar qualquer pagamento que supere o valor do Crédito Concurtal corrigido e remunerado nos termos deste Plano. Caso a Recuperanda tenha efetuado qualquer pagamento, ou celebrado a dação em pagamento prevista na Cláusula 3.2.2.1 que, somados a eventuais valores pagos pelo Terceiro, superem o valor do Crédito nas condições originalmente contratadas, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento, o referido Credor

Concursal deverá devolver à Recuperanda, imediatamente, os montantes pagos a maior (ou seja, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento). Caso a Recuperanda ainda não tenha efetuado qualquer pagamento ao referido Credor Concursal e o Credor Concursal tenha recebido de Terceiro a totalidade dos valores devidos nos termos originais desse Crédito Concursal, a Recuperanda ficará desobrigada de efetuar os respectivos pagamentos em sua totalidade ou na proporção dos Créditos Concurtais pagos pelo Terceiro.

3.7.6.1.2. Reestruturação do Crédito celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concurtais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda celebrada com Terceiros após a Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concurtais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano.

3.7.6.2. Créditos Concurtais Garantidos por Terceiro. Os Credores Concurtais cujos Créditos Concurtais correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como devedora principal e um ou mais Terceiros figurem como garantidores (“Créditos Concurtais Garantidos por Terceiro”), terão seus Créditos Concurtais Garantidos por Terceiro pagos nos termos da Cláusula 3 deste Plano, fazendo jus a quaisquer pagamentos feitos nos termos deste Plano, sem prejuízo do direito dos Credores Concurtais de perseguirem o recebimento dos Créditos, nas condições originalmente contratadas, contra o Terceiro. As garantias de Terceiros se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições originalmente contratados. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento do Crédito Concursal pela Recuperanda, podendo os Credores exigir ou cobrar a dívida, nas condições originalmente contratadas, de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.2.1. Créditos Concurtais Garantidos por Terceiro que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Caso os Créditos Concurtais Garantidos por Terceiros sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo

Terceiro ou em benefício deste Terceiro, o Terceiro sub-rogar-se-á nos direitos do respectivo Credor Concursal, observado, em caso de sub-rogação parcial do Terceiro nos direitos do Credor Concursal, o previsto no art. 351 do Código Civil, aplicando-se o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5 e 3.7.5.1.

3.7.6.2.2. Reestruturação dos Créditos Garantidos por Terceiro celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concurtais Garantidos por Terceiros celebrada com Terceiro após da Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concurtais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano independentemente das condições reestruturadas com o Terceiro.

3.7.7. Custos e Tributos. As obrigações financeiras decorrentes do presente Plano e todos os pagamentos a serem realizados pela Recuperanda nos termos deste Plano serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza.

3.8. Créditos Extraconcurtais. Fica ressaltado que os Créditos Extraconcurtais não estão sujeitos e não serão novados por força da aprovação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcurtais, bem como que nada neste Plano poderá desconstituir ou de qualquer forma modificar garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcurtais.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Quirografários deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição”). Para tanto, o Credor Concursal deverá enviar e-mail para os endereços aj_odb@alvarezandmarsal.com e rjodb@odebrecht.com, (i) com o formulário constante do **Anexo 4.1** devidamente preenchido e assinado; e (ii) submetendo os seguintes documentos: (a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação

oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e (b) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

4.1.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico (<https://www.alvarezandmarsal.com/content/grupo-odebrecht>), informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Concurais entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concurais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”).

4.1.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Concurais realizada na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

4.1.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores Quirografários, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento. Nesses casos, o Crédito será utilizado para cálculo da alocação de Créditos Concurais para a Opção de Pagamento, devendo a Recuperanda, (i) em relação à parcela incontroversa do Crédito, se houver, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito eleita nos termos deste Plano; e (ii) em relação à parcela controversa, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito na Opção B – Crédito Quirografário quando, em decorrência de decisão transitada em julgado, tais montantes se tornarem incontroversos (na exata medida em que forem devidos ao Credor pela Recuperanda).

5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação de bens do ativo circulante. A Recuperanda poderá alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia

judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concurais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor, conforme aplicável.

5.2. Alienação de bens do ativo não circulante. A Recuperanda está autorizada a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:

- (i) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e que estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPI's, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo, desde que (i.a.) não seja vetada pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos da Cláusula 5.2.1 abaixo e, (i.b) caso os bens ou ativos a serem alienados estejam onerados, desde que a transação também seja autorizada pelo respectivo credor titular de Garantia Real ou garantia fiduciária sobre o bem ou ativo objeto de alienação, independentemente da sua classificação como Credor Extraconcural ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável (“Ativos Investidos”); e
- (ii) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em cada ano fiscal e, ainda, (ii.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii.b.) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcural ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.2.1. Direito de Veto. A realização de quaisquer operações envolvendo Ativos Investidos, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima, poderá ser vetada por titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, mediante o seguinte procedimento:

- (i) A Recuperanda deverá enviar aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e ao Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos endereços eletrônicos que tenham sido fornecidos nos termos da Cláusula 8.3.1 abaixo,
 - (a) notificação contendo descrição da operação pretendida e sua justificativa, acompanhada dos principais documentos da operação, a ser enviada tão logo seja possível, após a celebração de um compromisso vinculante para transferência do Ativo Investido, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima; e
 - (b) laudo, preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, que apresente o valor do Ativo Investido objeto da operação por meio das metodologias (b.1) fluxo de caixa descontado; e (b.2) patrimônio líquido contábil, cumulativamente, a ser enviado em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula (i)5.2.1(i)acima.
- (ii) Caso o valor almejado da operação notificada nos termos do item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima seja igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Ativo Investido apurado, cumulativamente, segundo ambas as metodologias previstas no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido poderão objetar a realização da referida operação, mediante envio de notificação simples à Recuperanda com cópia para o Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos contatos indicados na Cláusula 8.3, acompanhado de (ii.a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor, incluindo (ii.a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território

nacional, e (ii.a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor.

- (iii) Será considerada vetada a operação que tenha recebido, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da apresentação do laudo previsto no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, objeções de ao menos 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido em aberto na data do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima, excluídos os Credores Quirografários Partes Relacionadas, os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas e os Credores de Créditos *Intercompany*.

5.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pela Recuperanda.

5.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. Reorganização. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, desde que previamente aprovadas pelos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido na forma do item 8.3 do **Anexo 1.1.14**. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano irá afetar eventuais direitos e prerrogativas contratualmente assegurados a Credores perante Terceiros.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais da Recuperanda por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial,

administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

7.2. Liberação de Recursos. Tendo em vista que este Plano não afeta, desconstitui ou de qualquer forma modifica garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcursais, os recursos financeiros, que forem objeto de garantia fiduciária e disponibilizados à Recuperanda, serão considerados, para todos os fins de direitos, Créditos Extraconcursais, nos termos do art. 67 da LFR. Em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais recursos serão pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LFR.

7.3. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concursais. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano afeta as obrigações extraconcursais de responsabilidade da Recuperanda e tampouco obrigações de Terceiros, incluindo, sem limitar, avais, fianças, garantias fiduciárias, reais, fidejussórias, que serão mantidas em suas condições originais, inclusive de exigibilidade, contra os Terceiros, independentemente da novação deste Plano, conforme as Cláusulas 3.7.5.1 e seguintes do Plano

7.4. Remessa de Recursos. Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, a Recuperanda está autorizada a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades por ela Controladas ou nas quais possua qualquer participação societária, sendo certo que os recursos recebidos a título de Ativos Investidos deverão respeitar a aplicação prevista no item 5.1 do **Anexo 1.1.14**.

7.5. Restrição de Endividamento. A Recuperanda, por meio deste Plano e até o pagamento integral dos Créditos existentes até a Data do Pedido, obriga-se a não contrair quaisquer novos Endividamentos, salvo se decorrentes de contratos de mútuo celebrados entre a Recuperanda, Afiliadas ou Controladas ou Controladoras, cujo pagamento esteja subordinado à quitação dos Créditos existentes até a Data do Pedido.

7.6. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concurtais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concurtais ou a Terceiros, e a cessão deverá ser notificada à Recuperanda e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 8.3. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concurtais cedidos serão pagos conforme as condições previstas no Plano, observado o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5.1 e 7.2.

7.7. Reconstituição de Direitos. Caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência no prazo de supervisão no art. 61 da LFR, os Credores Concurtais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observados o disposto nos arts. 61, §2º, e 74 da LFR.

7.8. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurtais contra a Recuperanda e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, salvo comprovação, por sentença condenatória sem efeito suspensivo, que estes atuaram com má-fé ou dolo no exercício de suas funções de forma que gere perdas aos Credores Concurtais, observado o disposto na Cláusula 3.7.5.1.

7.9. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, todo e

qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à Recuperanda em questão, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos da Recuperanda serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou o Credor Concursal de exigir ou cobrar a dívida do Terceiro, conforme previsto na Cláusula 3.7.6.

7.9.1. Manutenção das Impugnações de Crédito. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula 7.9 impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial, cujo mérito objeto de discussão judicial não será afetado pelos termos e condições deste Plano, e nem pelos votos eventualmente proferidos em sede de Assembleia de Credores.

7.10. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretroatável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

7.11. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

8.2. Contratos Existentes e Conflitos. Este Plano prevalecerá sobre todas as obrigações da Recuperanda sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, ainda que não pecuniárias, que sejam de qualquer forma conflitantes ou incompatíveis com o presente Plano, sem prejuízo da manutenção das condições originalmente contratadas com Terceiros, conforme previsto nas Cláusulas 3.7.6.1.

8.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se a Recuperanda a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurtais:

À Recuperanda:

Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar

Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050

A/C: Departamento Jurídico

E-mail: rjodb@odebrecht.com

Ao Administrador Judicial

Rua Surubim, nº 577, 9º andar

Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050

A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques

E-mail: aj_odb@alvarezandmarsal.com

8.3.1. **Contatos de Credores.** Para fins do quando disposto nas Cláusulas 5.2.1 e seguintes, os Credores deverão enviar à Recuperanda e ao Administrador Judicial, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Aprovação do Plano, comunicação indicando (i) a qualificação completa do seu representante; (ii) o telefone para contato; (iii) o endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço físico para correspondência. Os Credores serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados.

8.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

8.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada nos termos dos arts. 61 e 63 da LFR.

8.7. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.8. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 17 de julho de 2020
(*Seguem páginas de assinaturas do Plano*)

(páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial)

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Por: OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ANEXOS AO PLANO

Anexo 1.1.10	Uso do Caixa Disponível
Anexo 1.1.14	Condições de Pagamento Diferido
Anexo 1.1.57 (a)	Laudo de Viabilidade Econômica
Anexo 1.1.57 (b)	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 4.1	Formulário de Opção de Pagamento
Anexo 5.2	Lista de Ativos

Anexo 1.1.10

Uso do Caixa Disponível

1. O Caixa Disponível poderá ser utilizado na manutenção ordinária das atividades do Grupo Odebrecht, (i) para despesas gerais e administrativas da Recuperanda, tais como (a) obrigações e despesas relacionadas a contingências diretas e indiretas, cuja origem tenha natureza administrativa, civil, comercial, financeira, fiscal, tributária, ambiental, penal ou trabalhista; (b) despesas gerais de manutenção das atividades, tais como, despesas de manutenção predial, condomínio, *facilities*, comunicação, TI, serviços de pagamento, reembolso de despesas, assessores jurídicos e financeiros, despesas de auditoria e despesas com fornecedores e prestadores de serviço, incluindo aquelas relacionadas à Recuperação Judicial e ao cumprimento deste Plano; (c) pagamento de obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial; (d) custo de manutenção da estrutura de governança e *compliance*; e (ii) transações permitidas no âmbito da Cláusula 7.4 ou de qualquer outra forma por este Plano.

2. Para que não restem dúvidas, a lista de eventos acima é exemplificativa e não exaustiva, sendo certo que a Recuperanda jamais poderá utilizar o Caixa Disponível para (i) prática dos atos vedados pelo inciso IV do art. 64 da LFR e (ii) pagamento de dividendos, sendo certo que esta disposição não afeta, impede ou limita o uso ou a distribuição dos recursos destinados ao uso da Recuperanda nos termos da Cláusula 1.1.74 do Plano ou do item 5.1 do **Anexo 1.1.14**.

Anexo 1.1.14

Condições de Pagamento Diferido

(termos e condições aplicáveis aos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e ao Saldo de Créditos ME/EPP (conjuntamente, “Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido”))

1. **Devedora Principal.** A Recuperanda ou qualquer sociedade que venha a suceder a Recuperanda (“Devedora Principal”).
2. **Garantidor(es).** Não há garantidores adicionais.
 - 2.1. **Garantia Real.** Os Créditos com Garantia Real manterão as respectivas Garantias Reais, conforme originalmente pactuado, sendo certo que as Garantias Reais não serão compartilhadas entre os demais Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.
3. **Juros e Correção.** Os Créditos ora reestruturados contarão com juros e correção monetária, a serem incorporados ao valor de nominal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, correspondentes à variação positiva do IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos neste Anexo, observado o Bônus de Adimplência.
4. **Vencimento.** Vencimento no 40º (quadragésimo) Aniversário, sendo a Devedora Principal deverá amortizar antecipadamente os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido:
 - (i) no 25º (vigésimo quinto) Aniversário, caso não tenha apresentado, em até 6 (seis) meses contados do 24º (vigésimo quarto) Aniversário, laudo preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, demonstrando que a Recuperanda possui capacidade de geração de caixa e/ou ativos passíveis de monetização de ao menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o 40º (quadragésimo) Aniversário; ou

(ii) a partir do 1º (primeiro) Aniversário, caso se verifique que o Caixa para Distribuição em uma determinada Data de Amortização é suficiente para amortizar e/ou resgatar 100% (cem por cento) do saldo devedor dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.

5. Amortizações e Carência. Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados a cada Data de Amortização com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, conforme apurado nos termos da Cláusula 1.1.11, observada a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição, de forma *pro rata* entre os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido. O primeiro pagamento será devido na primeira Data de Amortização que ocorrer após 12 (doze) meses contados da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Carência”), sendo que para cada R\$ 1,00 (um real) de Caixa para Distribuição destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido será amortizado R\$ 1,00 (um real) do valor de principal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, podendo a Recuperanda, a qualquer tempo, realizar amortizações antecipadas.

5.1. Amortizações Extraordinárias. Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados extraordinariamente caso a Recuperanda receba, a qualquer título e a qualquer tempo, recursos oriundos de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital ou qualquer outra forma de remuneração de acionistas, em razão da participação societária detida pela Recuperanda, ou recursos líquidos provenientes da alienação das participações societárias detidas pela Recuperanda, descontados os montantes necessários para pagamento de impostos, tributos, custos de venda, bem como de eventuais créditos preferenciais de acordo com a legislação de titulares de ônus sobre os respectivos Ativos Investidos (“Recursos de Ativos Investidos”), sendo certo que os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão pagos em parcela única, em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de tais recursos, observada a Regra de Distribuição dos Recursos Ativos Investidos (“Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos”).

6. Agente de Monitoramento. O Agente de Monitoramento acompanhará as movimentações financeiras da Recuperanda, sendo responsável por:

- (i) divulgar o montante de Caixa para Distribuição que será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, observada a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição;

- (ii) verificar e ratificar o Caixa Disponível, o Caixa para Distribuição e a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição, com base em relatório gerencial contemplando o saldo do caixa consolidado da Recuperanda e demais documentos que sejam considerados necessários pelo Agente de Monitoramento que deverão ser fornecidos pela Recuperanda como, por exemplo, extratos bancários;
- (iii) monitorar os pagamentos previstos neste Anexo, bem como o cumprimento das demais obrigações previstas;
- (iv) monitorar a materialização de Créditos Quirografários Opção B, de Créditos com Garantia Real e do Saldo de Créditos ME/EPP posteriores à Data do Pedido;
- (v) verificar e monitorar a distribuição dos Recursos de Ativos Investidos, bem como o cumprimento dos Pagamentos por Recursos Investidos;
- (vi) enviar aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, anualmente, as demonstrações financeiras auditadas da Recuperanda e de suas Controladas, que tenham sido preparadas na forma da legislação aplicável e disponibilizadas à Recuperanda; e
- (vii) Divulgar relatórios mensais, em meio eletrônico, consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores.

6.1. Acesso a Informações. A Recuperanda deverá facultar ao Agente de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelo Agente de Monitoramento para o bom desempenho de suas funções.

6.2. Procedimento de Escolha. O Agente de Monitoramento cujas atribuições estão descritas neste Plano deverá ser, a todo tempo, o mesmo agente de monitoramento contratado para exercer funções semelhantes no plano de recuperação judicial das Requerentes que aderiram à consolidação substancial.

7. Hipóteses de Vencimento Antecipado. As obrigações previstas neste Anexo serão consideradas antecipadamente vencidas, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação pecuniária que não seja sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis da sua ocorrência;
- (ii) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Anexo que não seja sanado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da sua ocorrência, caso não seja prazo específico;
- (iii) decisão judicial colegiada ou decisão judicial sem efeito suspensivo, que declare as Condições de Pagamento Diferido ilegais, observado que todos eventuais recursos que deveriam ter sido destinados aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, mas que não tenham sido em virtude de tal decisão, deverão permanecer retidos para posterior distribuição aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (iv) liquidação, dissolução, decretação da falência ou pedido de autofalência da Devedora Principal;
- (v) cessão, promessa de cessão ou qualquer outro tipo de transferência das obrigações da Devedora Principal a Terceiro, sem anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido
- (vi) transformação da Devedora Principal em sociedade limitada;
- (vii) alteração do objeto social da Devedora Principal, ressalvada a hipótese em que há autorização dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido ou em que não resulte em alteração substancial das atividades da Devedora Principal;
- (viii) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo é falsa, desde que tal falsidade acarrete qualquer evento ou situação que possa causar qualquer efeito adverso relevante na: (a) situação financeira, nos negócios, nos bens, nos resultados operacionais e/ou nas perspectivas da Devedora Principal; e/ou (b) na capacidade da Devedora Principal de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Anexo;

- (ix) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo relativas a questões de prática de corrupção é falsa;
- (x) incorporação, fusão ou cisão da Devedora Principal, sem a prévia anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, salvo se a reorganização societária estiver autorizada no Plano ou neste Anexo; e
- (xi) prolação de sentença condenatória sem efeito suspensivo, que ateste que a Devedora Principal praticou atos que importem trabalho infantil, análogo ao escravo e/ou provimento criminoso de prostituição

8. Disposições Gerais.

8.1. Divulgação de Informações. A Recuperanda deverá fornecer mensalmente ao Agente de Monitoramento as informações financeiras e contábeis a respeito da composição do Caixa Disponível e do Caixa para Distribuição ou em prazo inferior sempre que solicitadas, mediante envio de comunicação enviada nos termos da Cláusula 8.3, que deverá ser respondida pela Recuperanda com as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação.

8.2. Comunicação. A Devedora Principal e os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido deverão enviar ao Agente de Monitoramento e manter atualizados, a todo tempo, (i) sua qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço para envio de correspondência física. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações relacionadas a este Anexo, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

8.3. Deliberações. A Devedora Principal poderá, a qualquer momento, convocar reunião com os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido para que estes possam deliberar:

- (i) sobre a renúncia prévia (*waiver*) ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Anexo;

- (ii) a renúncia (*waiver*) ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações previstas neste Anexo;
- (iii) a realização de operações de reorganização societária nos termos da Cláusula 6.1; e
- (iv) outras matérias que sejam relevantes.

8.3.1. Convocação. A reunião será convocada por meio de envio de notificação aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido com no mínimo 8 (oito) Dias Úteis de antecedência da primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da segunda convocação, devendo a convocação conter, data, hora, local e ordem do dia.

8.3.2. Instalação e Realização. A reunião se instalará, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido considerados em conjunto e, em segunda convocação, com qualquer quórum de presentes. A reunião será presidida pela Devedora Principal e será acompanhada pelo Agente de Monitoramento.

8.3.2.1. Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quórum.

8.3.3. Quórum de Deliberação. As matérias colocadas em votação serão aprovadas pela maioria absoluta dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido presentes na reunião, conforme saldos em aberto considerando na data de convocação de reunião. As atas de reunião serão enviadas ao Agente de Monitoramento e, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial.

8.3.4. Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quóruns de instalação e deliberação.

Anexo 4.1

Formulário de Opção de Pagamento

[Local, data]

<p>À OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º Andar Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050 A/C: Departamento Jurídico e Departamento Financeiro E-mail:rjodb@odebrecht.com</p>	<p>C/C Administrador Judicial Rua Surubim, nº 577, 9º andar Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050 A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques E-mail:aj_odb@alvarezandmarsal.com</p>
---	---

Ref.: **Exercício da Opção de Pagamento.**

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 4.1** do Plano de Recuperação Judicial da OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme aprovado pelos credores na assembleia geral de credores realizado no dia [*], elegemos:

<i>Créditos Quirografários</i>	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografários <input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografários		
Denominação Legal Completa:			
Banco:		CNPJ/CPF:	
Agência:		Conta-Corrente:	

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

Anexo 5.2¹

Lista de Ativos

Ações de Emissão da CENTRAD HOLDING S.A., Sociedade anônima fechada, com sede à Q QS 1, Rua 210, nº 34, Lote 34 TR 3, Sala 1010 C, Áreal (Águas Claras), Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.569.416/0001-90.

1 O Anexo 5.2. e a Cláusula 5.2 respeitarão os gravames, direitos e prioridades assegurados aos detentores de créditos garantidos por garantias reais e/ou fiduciárias.

ESTUDO DE VIABILIDADE

AP-00461/20-13

OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.



ESTUDO DE VIABILIDADE:	AP-00461/ 20-13
-------------------------------	-----------------

SOLICITANTE: ODEBRECHT S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida Luís Viana Filho, nº 2.841, Paralela, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 05.144.757/ 0001-72.

OBJETO: OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominada **OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., COMPANHIA** ou **RECUPERANDA.**

Sociedade anônima fechada, com sede à Quadra Sul 1, Rua 210, nº 34, Lote 34 TR 3, Sala 1.010 C, Areal (Águas Claras), Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 19.128.923/ 0001-51.

OBJETIVO: Elaboração de estudo de viabilidade do plano de recuperação judicial de **CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.**, objetivando atender ao Inciso II do Art. 53 da Lei nº 11.101/ 05.

DEFINIÇÃO: As sociedades recuperandas e não recuperandas do conglomerado corporativo Odebrecht, incluindo *holdings* e ativos operacionais, serão denominadas **GRUPO ODB.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, e filial na Avenida Angélica, nº 2.503, Conjuntos 101 a 104, 10º andar, Edifício Higienópolis Office Tower, Consolação, com CNPJ sob o nº 27.281.922/0003-32, foi nomeada por ODEBRECHT S.A. para atualizar o estudo de viabilidade técnica do plano de recuperação judicial de OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., no contexto da individualização das empresas recuperandas do GRUPO ODB, objetivando atender ao Inciso II do Art. 53 da Lei nº 11.101/05.

O Inciso II do Artigo 53 da Lei nº 11.101/05 estabelece que a RECUPERANDA deve demonstrar sua viabilidade econômica no contexto da recuperação judicial, de forma a posicionar os credores sobre sua capacidade de liquidação de suas dívidas.

Conforme fato relevante divulgado, a Companhia apresentou no dia 17 de junho de 2019 seu pedido de Recuperação Judicial, em conjunto com certas outras sociedades do GRUPO ODB, visando ultrapassar o momento de crise e retomar a capacidade de pagamento das dívidas contraídas junto a credores públicos e privados.

Este Estudo de Viabilidade foi preparado pela APSIS com base em informações fornecidas pela administração do GRUPO ODB e por seus assessores financeiros, de modo a fornecer um maior entendimento sobre o modelo de negócios e dos subsídios que atestem a sua viabilidade econômico-financeira. O documento não constitui, no todo ou em parte, material de marketing ou uma solicitação ou oferta para a compra de quaisquer valores mobiliários; e não deve ser considerado um guia de investimentos, tendo sido elaborado unicamente com a finalidade de ser um material complementar para auxílio da RECUPERANDA em seu processo de recuperação judicial.

As premissas e declarações futuras aqui contidas têm por embasamento, em grande parte, as expectativas atuais e as tendências que afetam, ou que potencialmente possam afetar, os negócios operacionais da RECUPERANDA, segundo informações da administração. Consideramos que essas premissas e declarações futuras baseiam-se em expectativas razoáveis e se apoiam nas informações disponíveis atualmente, muito embora estejam sujeitas a diversos riscos, incertezas e suposições. Tais premissas e declarações futuras podem ser influenciadas por vários fatores, incluindo, por exemplo:

- Intervenções governamentais, resultando em alteração na economia, tributos, tarifas ou ambiente regulatório no Brasil;
- Alterações nas condições gerais da economia, incluindo, exemplificativamente, inflação, taxas de juros, nível de emprego, crescimento populacional e confiança do consumidor;
- Fatores ou tendências que possam afetar negócios, participação no mercado, condição financeira, liquidez ou resultados das operações da RECUPERANDA e de suas investidas;
- Eventual dificuldade da RECUPERANDA e de suas investidas em implementar seus projetos tempestivamente e sem incorrer em custos não previstos, o que pode retardar ou impedir a implementação de seu plano de negócios;
- Eventual dificuldade da Companhia em realizar os investimentos previstos, devido à dificuldade de obtenção de financiamentos e/ou acesso ao mercado de capitais;

- A extinção das concessões e/ou licitações, reversão permanente dos ativos de controladas da RECUPERANDA, bem como a intervenção do Poder Concedente para assegurar a adequação na prestação dos serviços que possam afetar adversamente as condições financeiras e os resultados operacionais das empresas;
- Decisões desfavoráveis em processos judiciais ou administrativos que possam causar efeitos adversos para a Companhia.

As informações contidas neste Estudo relacionadas ao Brasil e à economia brasileira são baseadas em dados publicados pelo Banco Central do Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e por outros órgãos públicos e outras fontes. Apesar de acreditarmos que essas informações provêm de fontes confiáveis, os dados macroeconômicos, comerciais e estatísticos não foram objeto de verificação de forma independente.

Dessa maneira, quaisquer informações financeiras incluídas neste Estudo não são e não devem ser consideradas demonstrações contábeis da RECUPERANDA. Os potenciais impactos financeiros mencionados neste trabalho têm como base, exclusivamente, informações disponibilizadas pela RECUPERANDA e por seus assessores até sua data de elaboração.

O presente Estudo baseia-se em informações públicas no que tange ao entendimento e ao conhecimento do setor por parte dos consultores da APSIS e por informações fornecidas pela RECUPERANDA e por seus assessores.

Este Estudo não é e não deve ser utilizado como uma recomendação ou opinião para os credores da RECUPERANDA quanto à transação ser aconselhável ou a justeza da transação (*fairness opinion*) do ponto de vista financeiro. Não estamos aconselhando tais credores em relação à recuperação judicial. Todos devem conduzir suas próprias análises sobre a recuperação judicial e, ao avaliar o processo, devem se basear nos seus próprios assessores financeiros, fiscais e legais, e não no Estudo.

A elaboração de análises econômico-financeiras como as realizadas no presente Estudo é um processo complexo, que envolve julgamentos subjetivos e não é suscetível a uma análise parcial ou descrição resumida. Desse modo, a APSIS acredita que o Estudo de Viabilidade deve ser analisado como um todo, e a análise de partes selecionadas e outros fatores considerados na elaboração pode resultar em um entendimento incompleto e incorreto das conclusões. Os resultados aqui apresentados se inserem exclusivamente no contexto do plano de recuperação judicial e não se estendem a quaisquer outras questões ou transações, presentes ou futuras, relativas à RECUPERANDA ou ao setor em que atua.

O documento é exclusivamente destinado à RECUPERANDA e não avalia a decisão comercial inerente a esta de realizar a transação, tampouco constitui uma recomendação para a RECUPERANDA e/ou seus credores (inclusive, sem limitações quanto à maneira pela qual eles devem exercer seu direito a voto ou quaisquer outros direitos no que tange à recuperação judicial).

No presente Estudo, foram adotadas algumas premissas-chave, essenciais para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial, informadas pela administração da RECUPERANDA. Caso elas não se realizem, impactos relevantes no plano de recuperação judicial podem vir a ocorrer. Tais premissas são descritas em detalhes no Capítulo 5.



Este Estudo não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO ODB, sem prejuízo, exemplificativamente, de direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito ou bens bloqueados pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Algumas empresas do GRUPO ODB têm *claims* em negociação. A APSIS não opinou sobre o valor deles, mas estão descritos a título informativo nos capítulos anexos referentes a cada um dos ativos avaliados.



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	6
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS	7
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE.....	8
4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS.....	10
5. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO GRUPO ODB	11
6. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA PROPOSTA.....	12
7. CONCLUSÃO	15

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo de Viabilidade econômico-financeiro do plano de recuperação judicial (“Estudo”) de OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. é apresentado para auxiliar a RECUPERANDA em seu processo de recuperação judicial.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com a administração do GRUPO ODB e seus assessores. As estimativas usadas estão baseadas em:

- Organograma completo do GRUPO ODB;
- Demonstrações financeiras de todas as empresas do GRUPO ODB em 31 de dezembro de 2019;
- Estudo de viabilidade elaborado pela Companhia e por seus assessores;
- Lista de Credores Classes I, II, III e IV;
- Plano de Recuperação Judicial da Companhia;
- Descrição e expectativa de valores a receber dos *claims* reivindicados pelo GRUPO ODB;
- Pedido de Recuperação Judicial da Companhia.

Também utilizamos bancos de dados de mercado, interno e de terceiros, para a obtenção de informações financeiras, incluindo:

- Bloomberg LP;
- Relatórios setoriais;
- Banco de dados interno.

2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Estudo de Viabilidade obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na sua operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Estudo.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, Opiniões e conclusões expressas no presente Estudo são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Este Estudo não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO ODB, sem prejuízo, exemplificativamente, de direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito ou bens bloqueados pelo Tribunal de Contas da União.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as suas fontes estão contidas e citadas no referido Estudo.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Estudo.
- O Estudo apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas nele.
- O Estudo foi elaborado pela APSIS, que preparou as análises e correspondentes conclusões. A Companhia não direcionou, limitou, dificultou ou praticou qualquer ato que tenha ou possa ter comprometido a disponibilidade, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.

3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

- Para elaboração deste Estudo, a APSIS utilizou informações e dados históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela Administração da Companhia ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidos para este Estudo e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras da Companhia.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais à Companhia e suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Estudo.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso da Companhia e do GRUPO ODB, visando ao objetivo já descrito. Portanto, este Estudo não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Estudo baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como: preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais etc. Assim, os resultados operacionais futuros da Companhia podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Estudo.
- Esta avaliação não reflete eventos e respectivos impactos nas demonstrações ocorridos após a data-base de 31 de dezembro de 2019.
- A APSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Estudo.
- Este trabalho não tem por objetivo a auditoria dos dados recebidos ou a averiguação de situação dominial das propriedades. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros os dados e informações recebidos e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade, assim como não está expressando opinião sobre tais informações.
- Foram utilizados como referência para as análises e avaliações do presente Estudo as demonstrações financeiras e os balanços patrimoniais da Companhia de 31 de dezembro de 2019. Para a composição do quadro de credores, foi considerada a listagem do administrador judicial.
- Os passivos do GRUPO ODB, incluindo dívidas, mútuos e garantias, são essencialmente interligados. Uma dívida de uma recuperanda pode ser garantida por outra empresa do Grupo, inclusive por uma outra recuperanda. Nesse caso, os passivos estão listados em ambas as empresas. Dada a complexidade de elaborar a mecânica de pagamento/ quitação de um determinado passivo por uma recuperanda e baixa ou assunção desse mesmo passivo por outra recuperanda, as projeções financeiras elaboradas no presente Estudo podem estar considerando mais de uma vez determinados passivos, caso eles venham a ser quitados pela sua empresa originadora.



- Tendo em vista a defasagem entre a data de referência dos registros contábeis e a data de emissão do presente Estudo, ressaltamos que os leitores devem se atentar a eventuais informações mais atualizadas que venham a se tornar publicamente disponíveis posteriormente à data de emissão como fonte adicional e complementar de informação para subsidiar suas decisões e análises. A averiguação da existência de tais informações devem ser efetuada pelos leitores e usuários deste Estudo com o objetivo de obter fonte adicional para subsidiar suas decisões e análises.

4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS

A OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. integra a “Divisão *Properties*” do GRUPO ODB, segmento constituído para o desenvolvimento de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas.

A Companhia detém participação direta em Centrad Holding S.A. e participação indireta em Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A. (“CENTRAD”). A Centrad Holding S.A. é uma sociedade que tem como objeto social a construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal (“CADF”), na forma de Edital de Concorrência de Parceria Público-Privada.

Em 8 de abril de 2009, foi firmado contrato de concessão entre a então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal (hoje Secretaria do Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos) e o CENTRAD, mediante licitação pública, cujos objetos são a construção, operação e manutenção do CADF, a ser utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, integrantes da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal. O prazo de vigência do contrato é de 22 anos, contados a partir do início das obras, e o prazo de exploração da operação e de manutenção é de 21 anos, considerando-se o início operacional.

O CADF encontra-se com 97% aproximadamente, de avanço físico das obras concluídas, sendo que os 3% restantes aguardam a aprovação e assinatura de aditivo ao Contrato de Concessão, em razão do pedido unilateral de alteração de escopo promovido pelo Poder Concedente. Adicionalmente, o Poder Concedente está avaliando as medidas necessárias que possibilitarão o início da ocupação do CADF.

Em 25 de maio de 2017, o CENTRAD ingressou com requerimento de instauração de arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Esse movimento ocorreu, segundo informações da administração, em razão do desequilíbrio contratual gerado por modificações unilaterais de escopo impostas pelo Poder Concedente, bem como pela contínua manutenção da situação de inadimplência em diversas frentes em que se encontra o Poder Concedente no âmbito do Contrato de Concessão.

Em julho de 2017, o CENTRAD e o Governo do Distrito Federal suspenderam a tramitação de todas as frentes de contencioso existentes e instauraram um ambiente de negociação para as questões pendentes envolvendo o Contrato de Concessão, o qual vigeu até o mês de junho de 2018. A fim de viabilizar a instauração de procedimento arbitral contra o Governo do Distrito Federal, o CENTRAD apresentou, em julho de 2018, agravo de instrumento contra a Decisão Liminar que havia extinguido a arbitragem em junho de 2017. O mérito do referido agravo de instrumento está pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Por fim, em meio a todos esses procedimentos e impasses descritos acima, o CENTRAD e o Governo do Distrito Federal discutem a conveniência de que o empreendimento, com a primeira fase do projeto concluída desde 2014, seja ocupado pelo Governo do Distrito Federal.

5. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO GRUPO ODB

Como mencionado na Introdução do presente Estudo, o Plano de Reestruturação Financeira da Companhia depende da confirmação de algumas premissas-chave. Caso elas não se realizem, a implementação do plano tal como proposto pode não ser verificada.

Dada a incerteza com relação à volta da atividade do CENTRAD, devido aos fatores listados no Capítulo 4, não foram considerados recursos subindo do CENTRAD para a OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.

CAIXA MÍNIMO

Dentro do âmbito da recuperação judicial da Companhia, foi considerado como premissa do plano, pela Administração e por seus assessores, um caixa mínimo para manutenção e continuidade da sociedade. Portanto, o saldo a ser distribuído a credores leva em conta o caixa mínimo de R\$ 200 mil.

6. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA PROPOSTA

A tabela abaixo apresenta as dívidas listadas no Pedido de Recuperação Judicial da RECUPERANDA, excluindo os passivos *intercompany*, dividido por classes (valores em R\$):

	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4	TOTAL
OPCA	-	-	243.203.098	-	243.203.098

O Plano de Recuperação Judicial detalha a sua proposta de reestruturação dos créditos concursais. A exposição que se segue apresenta o resumo da proposta e os tópicos considerados na elaboração do fluxo de pagamentos da dívida utilizado no modelo apresentado pela Companhia e por seus assessores e analisado no presente Estudo.

A elaboração do fluxo de pagamentos da dívida previsto no Plano de Recuperação Judicial levou em consideração (i) os valores dos créditos constantes da Lista de Credores apresentada pela RECUPERANDA e (ii) a capacidade de geração de caixa.

Apresentamos a seguir o detalhamento da proposta por tipo de credor.

CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE 1): Os Créditos Trabalhistas, conforme relacionados na Lista de Credores, terão seus créditos pagos em dinheiro em duas parcelas de valor igual, sendo a primeira 30 dias após a Data de Homologação Judicial do Plano e a segunda 60 dias após a Data de Homologação. Os créditos serão pagos com a incidência de juros e atualização monetária equivalentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE 2): Os Credores com Garantia Real terão seus créditos elegíveis ao Pagamento Diferido, este definido no Plano de Recuperação da RECUPERANDA, sendo estes garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos. Fica desde já permitido à RECUPERANDA e aos Credores com Garantia Real convencionar a dação dos bens gravados com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real.

Serão amortizados com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, sendo este definido no Plano de Recuperação da RECUPERANDA, com primeiro pagamento a ocorrer após 12 (meses) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Contarão com juros e/ou correção monetária, a serem incorporados ao valor de face, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos, observado o Bônus de Adimplência.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE 3): Os Credores Quirografários poderão escolher as seguintes opções de pagamento:

- **Credores Quirografários**

Opção A - Os Credores Quirografários que aderirem à Opção A terão seus créditos até o limite de R\$ 5.000,00, pagos em parcela única no último dia útil do décimo segundo mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

Opção B - Os Credores Quirografários que aderirem à Opção B terão seus créditos elegíveis ao Pagamento Diferido, este definido no Plano de Recuperação da RECUPERANDA. Serão amortizados com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, sendo estes definidos no Plano de Recuperação da Companhia, com primeiro pagamento a ocorrer após 12 (doze) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Contarão com juros e/ou correção monetária, a serem incorporados ao valor de face, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos, observado o Bônus de Adimplência.

Para fins da projeção de fluxo de caixa considerado neste Estudo, levou-se em conta que os Credores Quirografários com créditos até duas vezes maior que o limite estabelecido optarão por ter uma redução do seu valor principal e irão aderir à Opção A. Os demais credores, com créditos superiores a duas vezes o limite estabelecido, optarão pela Opção B.

CREDORES ME/EPP (CLASSE 4): Os Credores ME/ EPP terão seus créditos até o limite de R\$ 500,00, pagos em dinheiro em duas parcelas de valor igual, sendo a primeira 30 dias após a Data de Homologação Judicial do Plano e a segunda 60 dias após a Data de Homologação Judicial do Plano. Os créditos serão pagos com a incidência de juros e atualização monetária equivalentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

Eventual saldo credor será elegível ao Pagamento Diferido, conforme descrito anteriormente e no Plano de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS INTERCOMPANY: O valor líquido dos Créditos *Intercompany* poderá ser convertido em capital social da respectiva RECUPERANDA devedora. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto no Plano, desde que sem impacto de caixa e sem qualquer tipo de desembolso pelas RECUPERANDAS para liquidação dos créditos e observando a estrutura mais adequada sob as perspectivas societária, tributária e comercial.

CREDORES EXTRACONCURSAIS: Fica ressaltado que os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos ao Plano Recuperação Judicial, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcurais.

O Plano prevê um caixa mínimo de R\$ 200 mil. A partir desse valor e, observado o prazo de carência estabelecido, será considerado Caixa para Distribuição.

Por fim, ressalva-se que o resumo da proposta de pagamentos dos Créditos descrita não contempla todas as previsões estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre a proposta aqui explicitada e a forma descrita no Plano, ao qual este Estudo está anexo, o Plano prevalecerá.



ANÁLISE DE VIABILIDADE

Considerando o exposto nos capítulos anteriores, é apresentado a seguir o fluxo da viabilidade financeira.

Análise de Viabilidade Financeira OPCA

Em milhões de reais nominais

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Fluxo de Caixa																					
Entradas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo dos Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Financeira	0,00	0,00	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Saídas	(0)	(0)	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas gerais, administrativas e impostos																					
Provisão para contingências prováveis e necessidades do Sistema	(0)	(0)	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento Classe 1, 2, 3 e 4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamentos a créditos extraconcursais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixa para Distribuição	-	0,00	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01

Análise de Viabilidade Financeira

Em milhões de reais nominais

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Cenário de Utilização do Caixa para Distribuição																					
Caixa para Distribuição	-	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Uso da Recuperação	-	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)
Amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido	-	(0,00)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)

Análise de Viabilidade Financeira OPCA

Em milhões de reais nominais

	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060
Fluxo de Caixa																				
Entradas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo dos Ativos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Financeira	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01
Saídas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas gerais, administrativas e impostos																				
Provisão para contingências prováveis e necessidades do Sistema	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento Classe 1, 2, 3 e 4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamentos a créditos extraconcursais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixa para Distribuição	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01	0,01

Análise de Viabilidade Financeira

Em milhões de reais nominais

	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058	2059	2060
Cenário de Utilização do Caixa para Distribuição																				
Caixa para Distribuição	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Uso da Recuperação	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)	(0,00)
Amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)	(0,01)

7. CONCLUSÃO

A APSIS realizou o Estudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial de **OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.**, centrando-se no âmbito econômico, de modo a evidenciar aos credores as premissas consideradas pela Administração do **GRUPO ODB** e por seus assessores financeiros. Este Estudo não analisou a viabilidade sob os aspectos societários, tributários e legais.

O presente quadro de credores baseia-se em informações fornecidas pela **RECUPERANDA** e por seus assessores legais até a data de elaboração deste Estudo. Sendo assim, estará sujeito a alterações.

Nossa análise assume que todas as premissas macroeconômicas e operacionais aqui contidas, bem como todas as premissas de reestruturação de créditos, sujeitas ou não ao plano de recuperação, apresentadas no Plano de Recuperação Judicial serão verificadas e atingidas. A não verificação ou o não atingimento de qualquer uma das premissas adotadas poderá afetar os resultados projetados no presente Estudo, impactando a remuneração dos credores.

A APSIS entende que o plano de recuperação das companhias deveria ser revisto em caso de ausência, atraso ou redução de qualquer uma das premissas-chave descritas no Capítulo 5, bem como no caso da não verificação ou atingimento de quaisquer premissas apresentadas neste Relatório e no Plano de Recuperação Judicial.

Estando o Estudo de Viabilidade **AP-00461/20-13** concluído, composto por 15 (quinze) folhas digitadas de um lado, a APSIS, CREA/ RJ 1982200620 e CORECON/ RJ RF.2.052, empresa especializada em avaliação, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

São Paulo, 16 de julho de 2020.



LUIZ PAULO CESAR SILVEIRA
Vice-Presidente



MIGUEL CÔRTEZ CARNEIRO MONTEIRO
Diretor

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua do Passeio, nº 62, 6º andar
Centro, CEP 20021-280
Tel.: + 55 (21) 2212-6850 Fax: + 55 (21) 2212-6851

SÃO PAULO - SP
Av. Angélica, nº 2.503, Conj. 101
Consolação, CEP 01227-200
Tel.: + 55 (11) 4550-2701

RELATÓRIO AP-00461/20-06

OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.

RELATÓRIO:	AP-00461/ 20-06	DATA-BASE:	31 de dezembro de 2019
-------------------	-----------------	-------------------	------------------------

SOLICITANTE: ODEBRECHT S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida Luís Viana Filho, nº 2.841, Paralela, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 05.144.757/ 0001-72.

OBJETO: OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominada OPCA OU Companhia.

Sociedade anônima fechada, com sede à Quadra Sul 1, Rua 210, nº 34, Lote 34 TR 3, Sala 1.010 C, Areal (Águas Claras), Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 19.128.923/ 0001-51.

OBJETIVO: Elaboração de relatório econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos de OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., para fins de atendimento ao disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/ 05.

DEFINIÇÃO: As sociedades recuperandas e não recuperandas do conglomerado corporativo Odebrecht, incluindo *holdings* e ativos operacionais, serão denominadas GRUPO ODB.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, e filial na Avenida Angélica, nº 2.503, Conjuntos 101 a 104, 10º andar, Edifício Higienópolis Office Tower, Consolação, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0003-32, foi nomeada por ODEBRECHT S.A. para elaborar relatório econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos de OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., para fins de atendimento ao disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Conforme fato relevante divulgado, a Companhia apresentou no dia 17 de junho de 2019 seu pedido de Recuperação Judicial, em conjunto com certas outras sociedades do GRUPO ODB, visando ultrapassar o momento de crise e retomar a capacidade de pagamento das dívidas contraídas junto a credores públicos e privados.

O Inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece duas abordagens de avaliação, de forma a posicionar os credores sobre o valor da recuperanda nos contextos de continuidade operacional (*going concern*) e de uma eventual liquidação (valor de seus bens e ativos isoladamente).

Após discussões com a administração da Companhia e análise da sua estrutura organizacional, entendemos que o principal bem e ativo de OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. é representado pela participação direta da Companhia em Centrad Holding S.A. e pela participação indireta em Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A. ("CENTRAD").

Cabe ressaltar que este trabalho buscou avaliar os bens e ativos da Companhia em um eventual cenário de liquidação. Portanto, não visa detalhar e quantificar: (i) eventuais contingências; (ii) resultados de processos de arbitragem contra a Companhia; e (iii) passivos ambientais, dentre outros, que possam surgir na hipótese do encerramento das operações da Companhia, como processos cíveis e trabalhistas.



VALOR FINAL ENCONTRADO DOS BENS E ATIVOS

Não foi considerado valor para a operação do CENTRAD nesta avaliação, haja vista as incertezas sobre diversos fatores relacionados à sua operação, dentre eles: (i) a obtenção do Habite-se; (ii) o atingimento de um acordo com o Governo do Distrito Federal quanto aos valores a receber pela construção do complexo; (iii) eventuais ajustes nas receitas projetadas para a PPP, decorrentes de negociações com o Governo do Distrito Federal; entre outros.

A OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. não possui bens e ativos relevantes, com exceção do caixa de R\$ 187 mil na data-base.

Tendo em vista que esta avaliação tem o objetivo de servir como fonte adicional de informação aos credores na sua tomada de decisão para a empresa-objeto, não foram consideradas as dívidas e demais passivos da Companhia, uma vez que eles estão sendo reestruturados conforme o Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, para as eventuais empresas investidas, não recuperandas ou recuperandas, mas objeto de uma recuperação judicial apartada, as dívidas foram consideradas, pois entende-se que, no caso de liquidação desses ativos, seu endividamento teria prioridade à geração de caixa líquido para sua controladora. Ou seja, no contexto de individualização das recuperandas do GRUPO ODB, as dívidas das controladas, recuperandas e não recuperandas, foram consideradas nos cálculos dos bens e ativos das controladoras.



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	5
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS	6
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE	7
4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS	9
5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO	10
6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO	11
7. VALOR ECONÔMICO DOS PRINCIPAIS BENS E ATIVOS	13
8. CONCLUSÃO	15

1. INTRODUÇÃO

A APSS foi nomeada por ODEBRECHT S.A. para elaborar um relatório econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos de OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A., para atendimento do disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com a Companhia. As estimativas usadas nesse processo estão baseadas em:

- Organograma completo do GRUPO ODB;
- Demonstrações financeiras de OPCA em 31 de dezembro de 2019;
- Modelos de avaliação econômico-financeira em formato Excel elaborados pela administração da Companhia;
- Descrição dos *claims* reivindicados pelo GRUPO ODB;
- Pedido de Recuperação Judicial da Companhia.

Também utilizamos bancos de dados de mercado, interno e de terceiros, para a obtenção de informações financeiras, incluindo:

- Bloomberg LP;
- Relatórios do setoriais;
- Banco de dados interno.

2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Relatório objeto do trabalho obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na sua operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Relatório.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, opiniões e conclusões expressas no presente Relatório são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Este Relatório não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO ODB, sem prejuízo, exemplificativamente, de direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito ou bens bloqueados pelo Tribunal de Contas da União.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as fontes delas estão contidas e citadas no referido Relatório.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Relatório.
- O Relatório apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas nele.
- O Relatório foi elaborado pela APSIS que preparou as análises e correspondentes conclusões. A Companhia não direcionou, limitou, dificultou ou praticou qualquer ato que tenha ou possa ter comprometido a disponibilidade, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.

3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

- Para elaboração deste Relatório, a APSSIS utilizou informações e dados de históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela Administração da Companhia ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidos para este Relatório e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras da Companhia.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais à Companhia e suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Relatório.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso da Companhia e do GRUPO ODB, visando ao objetivo já descrito. Portanto, este Relatório não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Relatório baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como: preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais etc. Assim, os resultados operacionais futuros da Companhia podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Relatório.
- Esta avaliação não reflete eventos e respectivos impactos nas demonstrações ocorridos após a data-base.
- A APSSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Relatório.
- Este trabalho não tem por objetivo a auditoria dos dados recebidos ou a averiguação de situação dominial das propriedades. Sendo assim, a APSSIS assumiu como verdadeiros os dados e informações recebidos e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade, assim como não está expressando opinião sobre tais informações.
- Foram utilizados como referência para as análises e avaliações do presente Relatório as demonstrações financeiras e os balanços patrimoniais das companhias de 31 de dezembro de 2019.



- Tendo em vista a defasagem entre a data de referência dos registros contábeis e a data de emissão do presente Relatório, ressaltamos que os leitores deste documento devem se atentar para eventuais informações mais atualizadas que venham a se tornar publicamente disponíveis posteriormente à data de emissão como fonte adicional e complementar de informação para subsidiar suas decisões e análises. A averiguação da existência de tais informações deve ser efetuada pelos leitores e usuários deste Relatório com o objetivo de obter fonte adicional para subsidiar suas decisões e análises.

4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS

A OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. integra a “Divisão *Properties*” do GRUPO ODB, segmento constituído para o desenvolvimento de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas.

A Companhia detém participação direta em Centrad Holding S.A. e participação indireta na Concessionária do Centro Administrativo do Distrito Federal S.A. (“CENTRAD”). A Centrad Holding S.A. é uma sociedade que tem como objeto social a construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal (“CADF”), na forma de Edital de Concorrência de Parceria Público-Privada.

5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO

Três tipos de abordagens podem ser utilizados para a determinação de valor de um ativo, seja ele tangível ou intangível. São elas:

- **Abordagem de Mercado** – O valor justo do ativo é estimado através da comparação com ativos semelhantes ou comparáveis, que tenham sido vendidos ou listados para venda no mercado primário ou secundário. No caso de ativos intangíveis, os preços de venda ou de mercado são raramente disponíveis, devido a normalmente serem transferidos apenas como parte de um negócio, e não em uma transação isolada, o que resulta em esta abordagem ser raramente utilizada na avaliação de intangíveis.
- **Abordagem de Custo** – Mede o investimento necessário para reproduzir um ativo semelhante, que apresente uma capacidade idêntica de geração de benefícios. Esta abordagem parte do princípio da substituição, onde um investidor prudente não pagaria mais por um ativo do que o custo para substituir o mesmo por um substituto pronto/ feito comparável.
- **Abordagem da Renda** – Define o valor do ativo como sendo o valor atual dos benefícios futuros que resultam do seu direito de propriedade. O valor justo dos fluxos de caixa futuros que o ativo irá gerar durante a sua vida útil é projetado com base em atuais expectativas e suposições sobre condições futuras. Vale ressaltar, entretanto, que os efeitos sinérgicos ou estratégicos diferentes daqueles realizados por participantes do mercado não devem ser incluídos nos fluxos de caixa projetados.

Para os ativos operacionais, utilizamos a abordagem da renda (método de fluxo de caixa descontado), uma vez que o valor inerente a esses ativos é melhor mensurado através da sua capacidade de gerar renda futura.

Para a avaliação de ativos menos representativos ou não operacionais foi considerada a abordagem de custo (valor patrimonial).

Para a avaliação de terrenos, utilizou-se a abordagem da renda ou de mercado, de acordo com as características de cada ativo.

6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO

6.1. ABORDAGEM DA RENDA: FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

Esta metodologia define a rentabilidade da empresa como sendo o seu valor operacional, equivalente ao valor descontado do fluxo de caixa líquido futuro. Este fluxo é composto pelo lucro líquido após impostos, acrescidos dos itens não caixa (amortizações e depreciações) e deduzidos investimentos em ativos operacionais (capital de giro, plantas, capacidade instalada etc.).

O período projetivo do fluxo de caixa líquido é determinado levando-se em consideração o tempo que a empresa levará para apresentar uma atividade operacional estável, ou seja, sem variações operacionais julgadas relevantes. O fluxo é então trazido a valor presente, utilizando-se uma taxa de desconto, que irá refletir o risco associado ao mercado, empresa e estrutura de capital.

O Valor Econômico do GRUPO ODB foi calculado baseado na abordagem de renda.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO

Para o cálculo do fluxo de caixa líquido, utilizamos como medida de renda o Capital Investido, conforme o quadro a seguir, baseado nas teorias e práticas econômicas mais comumente aceitas no mercado, especialmente das obras:

- DAMODARAN, Aswath. Avaliação: Princípios e Prática. Finanças Corporativas: teoria e prática. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2004. p. 611-642.
- PRATT, Shannon P. Income Approach: Discounted Economic Income Methods. Valuing a Business: The Analysis and Appraisal of Closely Held Companies. 3. ed. EUA: Irwin Professional Publishing, 1996. p. 149-202.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DO CAPITAL INVESTIDO	
	Lucro antes de itens não caixa, juros e impostos (EBITDA)
(-)	Itens não caixa (depreciação e amortização)
(=)	Lucro líquido antes dos impostos (EBIT)
(-)	Imposto de Renda e Contribuição Social (IR/ CSSL)
(=)	Lucro líquido depois dos impostos
(+)	Itens não caixa (depreciação e amortização)
(=)	Fluxo de caixa bruto
(-)	Investimentos de capital (CAPEX)
(+)	Outras entradas
(-)	Outras saídas
(-)	Variação do capital de giro
(=)	Fluxo de caixa líquido

VALOR RESIDUAL

Após o término do período projetivo, é considerada a perpetuidade, que contempla todos os fluxos a serem gerados após o último ano da projeção e seus respectivos crescimentos. O valor residual da empresa (perpetuidade) geralmente é estimado pelo uso do modelo de crescimento constante. Esse modelo assume

que, após o fim do período projetivo, o fluxo de caixa livre da empresa (FCFF) terá um crescimento perpétuo constante.

Para o cálculo do valor da perpetuidade no último ano do período projetivo, utiliza-se o modelo de progressão geométrica.

TAXA DE DESCONTO

A taxa de desconto a ser utilizada para calcular o valor presente dos rendimentos determinados no fluxo de caixa projetado representa a rentabilidade mínima exigida pelos investidores, considerando-se que a empresa será financiada parcialmente por capital próprio. Isso exigirá uma rentabilidade superior à obtida em uma aplicação de risco padrão.

Essa taxa é calculada pela metodologia *Capital Asset Pricing Model* (CAPM), em que o custo de capital é definido pela taxa livre de risco somada a um prêmio de risco ponderado pelo fator de risco específico, descrito a seguir.

Normalmente, as taxas livres de risco são baseadas nas taxas de bônus do Tesouro Americano. Para o custo do capital próprio, são usados os títulos com prazo de vinte anos, por ser um período que reflete mais proximamente o conceito de continuidade de uma companhia.

Custo do capital próprio	$Re = Rf + \text{beta realavancado} \cdot (Rm - Rf) + Rp + Rs$
Rf	Taxa livre de risco: baseia-se na taxa de juros anual do Tesouro Americano para títulos de vinte anos, considerando a inflação norte-americana de longo prazo.
Rm	Risco de mercado: mede a valorização de uma carteira totalmente diversificada de ações para um período de vinte anos.
Rp	Risco país: representa o risco de investimento em um ativo no país em questão, em comparação a um investimento similar em um país considerado seguro.
Rs	Prêmio de risco pelo tamanho: mede o quanto o tamanho da empresa a torna mais arriscada.
Beta	Ajusta o risco de mercado para o risco de um setor específico.
Beta realavancado	Ajusta o beta do setor para o risco da empresa.

VALOR DA EMPRESA

O fluxo de caixa líquido do capital investido é gerado pela operação global da empresa, disponível para todos os financiadores de capital, acionistas e demais investidores. Sendo assim, para a determinação do valor dos acionistas, é preciso deduzir o endividamento geral com terceiros.

Outro ajuste necessário é a inclusão dos ativos não operacionais, ou seja, aqueles que não estão consolidados nas atividades de operação da empresa, sendo acrescidos ao valor operacional encontrado, assim como a posição de caixa da empresa.

6.2. MÉTODO DO CUSTO HISTÓRICO INCORRIDO

Esta metodologia define o valor do ativo como sendo o valor incorrido na aquisição do mesmo adicionado os investimentos realizados, líquido da depreciação acumulada. Para esses casos, utilizou-se como documentação de suporte a abertura das contas contábeis referentes ao objeto da análise, bem como informações gerenciais fornecidas pela administração da companhia.

7. VALOR ECONÔMICO DOS PRINCIPAIS BENS E ATIVOS

Em 8 de abril de 2009, foi firmado contrato de concessão entre a então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal (hoje Secretaria do Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos) e o CENTRAD, mediante licitação pública, cujos objetos são a construção, operação e manutenção do CADF, a ser utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, integrantes da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal. O prazo de vigência do contrato é de 22 anos, contados a partir do início das obras, e o prazo de exploração da operação e de manutenção é de 21 anos, considerando-se o início operacional.

O CADF encontra-se com 97% aproximadamente, de avanço físico das obras concluídas, sendo que os 3% restantes aguardam a aprovação e assinatura de aditivo ao Contrato de Concessão, em razão do pedido unilateral de alteração de escopo promovido pelo Poder Concedente. Adicionalmente, o Poder Concedente está avaliando as medidas necessárias que possibilitarão o início da ocupação do CADF.

Em 25 de maio de 2017, o CENTRAD ingressou com requerimento de instauração de arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Esse movimento ocorreu, segundo informações da administração, em razão do desequilíbrio contratual gerado por modificações unilaterais de escopo impostas pelo Poder Concedente, bem como pela contínua manutenção da situação de inadimplência em diversas frentes em que se encontra o Poder Concedente no âmbito do Contrato de Concessão.

Em julho de 2017, o CENTRAD e o Governo do Distrito Federal suspenderam a tramitação de todas as frentes de contencioso existentes e instauraram um ambiente de negociação para as questões pendentes envolvendo o Contrato de Concessão, o qual vigeu até o mês de junho de 2018. A fim de viabilizar a instauração de procedimento arbitral contra o Governo do Distrito Federal, o CENTRAD apresentou, em julho de 2018, agravo de instrumento contra a Decisão Liminar que havia extinguido a arbitragem em junho de 2017. O mérito do referido agravo de instrumento está pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Por fim, em meio a todos esses procedimentos e impasses descritos acima, o CENTRAD e o Governo do Distrito Federal discutem a conveniência de que o empreendimento, com a primeira fase do projeto concluída desde 2014, seja ocupado pelo Governo do Distrito Federal.

CLAIMS

Em termos de contingências passivas que podem se materializar em até dois anos, a administração atenta-se a dois processos: (i) execução da parcela vencida do financiamento CEF (R\$ 437 milhões), no qual apenas o CENTRAD figura no polo passivo; e (ii) ação de obrigação de fazer relativa à recomposição da conta vinculada (R\$ 251 milhões), na qual o CENTRAD não figura no polo passivo (nesse caso, quem figura no polo passivo são outras sociedades do Grupo Odebrecht).



VALOR ECONÔMICO E DOS BENS E ATIVOS

Não foi considerado valor para a operação do CENTRAD nesta avaliação, haja vista as incertezas sobre diversos fatores relacionados à sua operação, dentre eles: (i) a obtenção do Habite-se; (ii) o atingimento de um acordo com o Governo do Distrito Federal quanto aos valores a receber pela construção do complexo; (iii) eventuais ajustes nas receitas projetadas para a PPP, decorrentes de negociações com o Governo do Distrito Federal; entre outros.

A OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. não possui bens e ativos relevantes, com exceção do caixa de R\$ 187 mil na data-base.

8. CONCLUSÃO

De acordo com os estudos apresentados pela APSIS e levando em conta as limitações anteriormente listadas, com data-base em 31 de dezembro de 2019, para fins de subsidiar a Companhia no tocante ao Inciso III do Art. 53 da Lei nº 11.101/05, concluíram os peritos que o valor econômico-financeiro e o valor dos bens e ativos de **OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A.** equivalem a **R\$ 187 mil** (cento e oitenta e sete mil reais).

O Relatório **AP-00461/20-06** foi elaborado sob a forma de Laudo Digital (documento eletrônico em *Portable Document Format* - PDF), com a certificação dos responsáveis técnicos, e impresso pela APSIS, sendo composto por 15 (quinze) folhas digitadas de um lado. A APSIS, CREA/ RJ 1982200620 e CORECON/ RJ RF.02052, empresa especializada em avaliação de bens, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

São Paulo, 16 de julho de 2020.



LUIZ PAULO CESAR SILVEIRA
Vice-Presidente



MIGUEL CÔRTEZ CARNEIRO MONTEIRO
Projetos

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua do Passeio, nº 62, 6º andar
Centro, CEP 20021-280
Tel.: + 55 (21) 2212-6850 Fax: + 55 (21) 2212-6851

SÃO PAULO - SP
Av. Angélica, nº 2.503, Conj. 101
Consolação, CEP 01227-200
Tel.: + 55 (11) 4550-2701

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

18/17 de junho de 2020

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede em Brasília, no Distrito Federal, na Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.128.923/0001-51 (“OPCA” ou “Recuperanda”), apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1057756-77.2019.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo (“Recuperação Judicial”), o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) a Recuperanda é parte do grupo Odebrecht, um dos maiores conglomerados empresariais do País, com atuação nos setores de infraestrutura, óleo e gás, sucroalcooleiro, incorporação imobiliária, mobilidade e transporte, energia, defesa e serviços navais, reunindo diversas sociedades sob controle comum (direto ou indireto) da Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial, com atividades desenvolvidas em inúmeras localidades do território nacional e em 27 países correspondendo a uma das maiores empresas brasileiras, nos seus segmentos de atuação (“Grupo Odebrecht”);

(ii) a Recuperanda é a sociedade gestora dos investimentos do Grupo Odebrecht no setor estratégico de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas;

(iii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o crescimento do Grupo Odebrecht, a Recuperanda, com as demais sociedades que integram o polo ativo da Recuperação Judicial (“Requerentes”), estruturaram-se para viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro e internacional, por meio da contratação de financiamentos bancários, garantias bancárias, seguros-garantia e emissão de títulos de dívida no mercado local (debêntures) e no mercado internacional (*bonds*); para tanto, a Recuperanda e as Requerentes atuaram de forma eficiente e coordenada, como financiadoras, garantidoras e contra-garantidoras das referidas operações financeiras;

(iv) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda e pelas Requerentes, as quais foram agravadas por ataques de determinados credores, e com o intuito de assegurar a função social da Recuperanda e das Requerentes, bem como preservar os postos de trabalho e sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, em 17.06.2019, foi apresentado pedido de Recuperação Judicial;

(v) em atenção aos despachos de fls. 278/285 e 355/363, proferidos respectivamente no âmbito dos Agravos de Instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000 e 226277-73.2019.8.26.000, os Credores Concurtais da Recuperanda deliberaram, em sede de assembleia geral de credores, pela não-consolidação substancial da Recuperanda com as demais Requerentes, de modo que o presente Plano é composto exclusivamente pelos ativos e passivos de sua titularidade; e, por fim

(vi) em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da LFR, este Plano apresenta os meios de recuperação almejados pela Recuperanda, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos, conforme abaixo definido, sendo certo que este Plano reflete as negociações mantidas com a coletividade de credores da Recuperanda;

A Recuperanda apresenta este Plano ao Juízo da Recuperação, nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra a Recuperanda, ou os procedimentos arbitrais que envolvem a Recuperanda, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, irão originar Créditos Concurtais que constarão da Lista de Credores.

1.1.2. “Administrador Judicial”: é a Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, na Cidade e Estado de São Paulo, ou quem a substituir.

1.1.3. “Afiliadas”: significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer pessoa direta ou indiretamente mantida, Controladora, Controlada ou sob Controle comum.

1.1.4. “Agente de Monitoramento”: significa o agente de monitoramento contratado nos termos do plano de recuperação judicial das Requerentes que aderirem à consolidação substancial para exercer as funções de fiscalização e divulgação de informações.

1.1.5. “Aniversário”: é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) dia após a Data de [Publicação da](#) Homologação Judicial do Plano.

1.1.6. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais da Recuperanda reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LFR.

1.1.7. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores da Recuperanda, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

[1.1.8. “Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.2\(i\).](#)

[1.1.9. ~~1.1.8.~~ “Bônus de Adimplência](#)”: é a revisão da taxa de juros e correção monetária aplicável às Condições de Pagamento Diferido nos termos do item 3 do **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14** do Plano, que passará a ser correspondente à TR a partir do 15º (décimo quinto) ano desde que tenham sido realizadas uma ou mais amortizações, pela Recuperanda ou por quaisquer terceiros, inclusive titulares de Coobrigação, que representam, em conjunto, montante igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado até a Data do Pedido dos Créditos Concursais, conforme Lista de Credores, desconsiderados os Créditos *Intercompany*.

1.1.10. ~~1.1.9.~~ “Caixa Disponível”: significa a soma de todos os montantes, recursos financeiros de liquidez imediata e aplicações financeiras desoneradas detidos em caixa pela Recuperanda, incluindo por força de alienação de ativos ou por quaisquer outras fontes de recursos, conforme apuração a ser realizada nas datas-bases estabelecidas no **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14**, e que poderão ser utilizado pela Recuperanda para os fins descritos no **Anexo ~~1.1.9~~1.1.10**.

1.1.11. ~~1.1.10.~~ “Caixa para Distribuição”: significa, em uma determinada data-base após o decurso do Prazo de Carência previsto no item 5 do **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14**, todo valor de Caixa Disponível que exceder montante correspondente à soma de R\$ 200.000,00 (duzentos mil de reais), conforme corrigido a IPCA em cada ano fiscal, sendo certo que os valores recebidos pelas Recuperandas a título de Recursos ~~Controladas~~de Ativos Investidos não estão incluídos no conceito de Caixa para Distribuição. O Caixa para Distribuição será apurado, a partir do término do Prazo de Carência, com base no relatório gerencial de fechamento contábil, entregue pela Recuperanda ao Agente de Monitoramento, referente aos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro.

1.1.12. ~~1.1.11.~~ “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.13. ~~1.1.12.~~ “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.14. ~~1.1.13.~~ “Condições de Pagamento Diferido”: são as condições de reestruturação dos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e do Saldo de Créditos ME/EPP por meio da distribuição *pro rata* do Caixa para Distribuição, cujos termos e condições são detalhados no **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14**.

1.1.15. ~~1.1.14.~~ “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da Lei das SA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.16. ~~1.1.15.~~ “Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças: (i) pela Recuperanda em favor de uma Requerente em relação a um Crédito; (ii) pela Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer Crédito, ou (iii) um Terceiro em favor de da Recuperanda em relação a um Crédito.

1.1.17. ~~1.1.16.~~ “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores da Recuperanda, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.18. ~~1.1.17.~~ “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face da Recuperanda garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.19. ~~1.1.18.~~ “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.20. ~~1.1.19.~~ “Créditos Concursais Garantidos por Terceiro”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.2.

1.1.21. ~~1.1.20.~~ “Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.1.

1.1.22. ~~1.1.21.~~ “Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido”: significa, conjuntamente, os Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e o Saldo de Créditos ME/EPP, cujas condições de reestruturação e pagamento estão descritas no **Anexo** ~~1.1.13~~1.1.14.

1.1.23. ~~1.1.22.~~ “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias

em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.24. ~~1.1.23.~~ “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais, que não estejam, no todo ou em parte, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano em razão da sua iliquidez, e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável. Para que não restem dúvidas, os Créditos Concursais, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano, não serão considerados Créditos Ilíquidos para fins deste Plano.

1.1.25. ~~1.1.24.~~ “Créditos *Intercompany*”: são os Créditos Concursais cujo credor seja sociedade integrante do Grupo Odebrecht e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.

1.1.26. ~~1.1.25.~~ “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LFR.

1.1.27. ~~1.1.26.~~ “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.28. ~~1.1.27.~~ “Créditos Quirografários Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.

1.1.29. ~~1.1.28.~~ “Créditos Quirografários Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.

1.1.30. ~~1.1.29.~~ “Créditos Quirografários Partes Relacionadas”: significa os Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.3.4.

1.1.31. ~~1.1.30.~~ “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.32. ~~1.1.31.~~ “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

1.1.33. ~~1.1.32.~~ “Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os Créditos Trabalhistas detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.1.2.

1.1.34. ~~1.1.33.~~ “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.35. ~~1.1.34.~~ “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.36. ~~1.1.35.~~ “Credores Concurais”: são os titulares de Créditos Concurais.

1.1.37. ~~1.1.36.~~ “Credores Extraconcurais”: são os titulares de Créditos Extraconcurais.

1.1.38. ~~1.1.37.~~ “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

[1.1.39.](#) ~~1.1.38.~~ “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

[1.1.40.](#) ~~1.1.39.~~ “Credores Quirografários Opção A”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção A.

[1.1.41.](#) ~~1.1.40.~~ “Credores Quirografários Opção B”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção B.

[1.1.42.](#) ~~1.1.41.~~ “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

[1.1.43.](#) ~~1.1.42.~~ “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.

[1.1.44.](#) ~~1.1.43.~~ “Credores Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas.

[1.1.45.](#) ~~1.1.44.~~ “Data de Amortização”: é a data em que o Caixa para Distribuição será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, conforme as Condições de Pagamento Diferido e a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição. Para fins deste Plano, a Data de Amortização sempre ocorrerá até o último Dia Útil dos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro.

[1.1.46.](#) “Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído no item 5.1 do Anexo 1.1.14.

[1.1.47.](#) ~~1.1.45.~~ “Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

[1.1.48.](#) ~~1.1.46.~~ “Data do Pedido”: é o dia 17 de junho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado.

[1.1.49.](#) ~~1.1.47.~~ “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

[1.1.50.](#) ~~1.1.48.~~ “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia

Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.51. ~~1.1.49.~~ “Endividamento”: significa quaisquer obrigações de pagamento de principal, juros, comissões, demais encargos e montantes, com respeito a (a) empréstimos ou mútuos; (b) emissão de quaisquer valores mobiliários, à exceção de ações não resgatáveis e contabilizadas no patrimônio líquido; (c) locações que devam ser tratadas como endividamento nos termos das Práticas Contábeis Brasileiras; (d) desconto ou venda de recebíveis (exceto se sem recurso à entidade transmitente do recebível); (e) fianças bancárias, documentos e/ou cartas de crédito; (f) operações de derivativo, de qualquer natureza; (g) ações resgatáveis; (h) quaisquer outras transações que tenham o efeito de empréstimo ou financiamento, ou (i) quaisquer fianças, avais ou outras garantias de pagamento de quaisquer montantes decorrentes de operações referidas em (a) a (h) acima.

1.1.52. ~~1.1.50.~~ “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.53. ~~1.1.51.~~ “Grupo Odebrecht”: tem o significado atribuído no Considerando (i).

1.1.54. ~~1.1.52.~~ “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.

1.1.55. ~~1.1.53.~~ “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice que reflita economicamente sua qualidade ou, na sua ausência, o último índice divulgado.

1.1.56. ~~1.1.54.~~ “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.57. ~~1.1.55.~~ “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes do **Anexo ~~1.1.55~~1.1.57** (a) e (b) deste Plano.

1.1.58. ~~1.1.56.~~ “Lei das SA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.1.59. ~~1.1.57.~~ “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.60. ~~1.1.58.~~ “Lista de Credores”: é a relação de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

1.1.61. ~~1.1.59.~~ “ODB”: é a Odebrecht S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.144.757/0001-72.

1.1.62. ~~1.1.60.~~ “Opção A – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.1.

1.1.63. ~~1.1.61.~~ “Opção B – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.2.

1.1.64. ~~1.1.62.~~ “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1.

~~1.1.63. “Pagamento por Recursos Controladas”: tem o significado atribuído no item 5.1 do Anexo 1.1.13.~~

1.1.65. ~~1.1.64.~~ “Partes Relacionadas”: são as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, na Data do Pedido, direta ou indiretamente, individual ou em conjunto, acionistas Controladoras de quaisquer empresas do Grupo Odebrecht, incluindo a Recuperanda e as Requerentes, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendente ou descendente.

1.1.66. ~~1.1.65.~~ “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.67. ~~1.1.66.~~ “Prazo de Carência”: tem o significado atribuído no item 5 do **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14**.

1.1.68. ~~1.1.67.~~ “Prazo para Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.

1.1.69. ~~1.1.68.~~ “Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.

1.1.70. ~~1.1.69.~~ “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.71. ~~1.1.70.~~ “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.72. ~~1.1.71.~~ “Recursos Controladas”: ~~tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 do Anexo 1.1.13.~~ de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 do Anexo 1.1.14.

1.1.73. “Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos”: significa a regra de distribuição dos Recursos de Ativos Investidos, na qual 80% (oitenta por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério.

1.1.73.1. Caso, durante 3 (três) anos completos e consecutivos, se verificar que os Ativos Investidos tenham base contábil e recursos líquidos para realizar distribuição de dividendos, sem que qualquer distribuição de dividendos seja efetivamente realizada, por qualquer motivo, a Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos passará a observar as seguintes métricas:

- (i) na 1ª (primeira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 100% (cem por cento) dos Recursos de Ativos Investidos, serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (ii) na 2ª (segunda) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 90% (noventa por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamentos dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;

- (iii) na 3ª (terceira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 85% (oitenta e cinco por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis do Pagamento Diferido; e
- (iv) a partir da 4ª (quarta) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima em diante, aplicar-se-á a regra geral prevista na Cláusula 1.1.73 acima.

Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos de Ativos Investidos que não sejam aplicados no pagamento de Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido nos termos da Cláusula 1.1.73 e dos itens (i) a (iii) da Cláusula 1.1.73.1 serão reservados para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante de Recursos de Ativos Investidos destinados ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para Distribuição, podendo ser alocados para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas, Afiliadas e as sociedades nas quais possui participação societária, na forma permitida pela lei.

1.1.74. ~~1.1.72.~~ “Regra de Utilização do Caixa para Distribuição”: significa a regra de alocação do Caixa para Distribuição, na qual 80% (oitenta por cento) do Caixa para Distribuição será alocado para amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante do Caixa para Distribuição destinado ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para Distribuição, podendo ser alocado para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas e sociedades nas quais a Recuperanda possua qualquer participação societária, na forma permitida pela lei.

1.1.75. ~~1.1.73.~~ “Requerentes”: significa, conjuntamente, **(1) Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores,

CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.215.837/0001-09; **(2) ODBINV S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.105.588/0001-15; **(3) ODB (4) Odebrecht Serviços e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.904.193/0001-69; **(5) OSP Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte I, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.606.673/0001-22; **(6) OPI S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte A, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.337.615/0001-00; **(7) Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 12º andar, parte C, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.668.258/0001-00; **(8) ODB International Corporation**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Bahamas, com sede em Nassau, na MB&H Corporate Services Ltd., Mareva House, 4 George Street, registrada sob o nº 138020 B; **(9) Odebrecht Finance Limited**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman na South Church Street, PO Box 309GT, Uglan House, registrada sob o nº 181323; **(10) Odebrecht Energia Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte L, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.541.146/0001-51; **(11) Odebrecht Energia S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.079.757/0001-64; **(12) Odebrecht Energia Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.790.376/0001-75; **(13) Odebrecht Energia do Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.439.547/0001-30; **(14) Odebrecht Participações e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com

sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Sala Enseada, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.851.495/0001-65; **(15) Edifício Odebrecht RJ S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, CEP 20.220-710, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.432.176/0001-40; **(16) Odebrecht Properties Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte H, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.264.618/0001-39; **(17) Odebrecht Properties Parcerias S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.584.908/0001-20; e **(18) OP Gestão de Propriedades S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.620.396/0001-87; e **(19) Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede município de São José dos Campos, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1389, Parque Martim Cererê, E 1399, CEP 12227-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.481.012/0001-20.

[1.1.76.](#) ~~1.1.74.~~ “Saldo de Créditos ME/EPP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2.

[1.1.77.](#) ~~1.1.75.~~ “Salário Mínimo”: significa o salário mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 919 de 30 de janeiro de 2020.

[1.1.78.](#) ~~1.1.76.~~ “Terceiro”: é a pessoa jurídica diversa da Recuperanda contra a qual os Credores Concursais detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pela Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro.

[1.1.79.](#) ~~1.1.77.~~ “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de

cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de [Publicação da Homologação Judicial do Plano](#), calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

[1.1.80.](#) ~~1.1.78.~~ “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Recuperanda deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Odebrecht.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Créditos Extraconcursais. Nada neste Plano deverá ser interpretado ou considerado como causa para a (i) novação de Créditos Extraconcursais ou (ii) alteração, modificação ou renúncia de quaisquer obrigações da Recuperanda ou dos direitos de quaisquer Credores Extraconcursais frente aos Créditos Extraconcursais, incluindo, sem limitar, sobre quaisquer garantias prestadas no âmbito de tais Créditos Extraconcursais ou reconhecimentos prestados pela Recuperanda.

1.8. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições (i) deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer; e (ii) deste Plano e as disposições dos respectivos instrumentos de crédito originais, os termos e condições previstos neste Plano deverão prevalecer.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. A Recuperanda propõe a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2 e 2.3 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.2. Reestruturação da Dívida. A Recuperanda irá reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 4.1 abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concursais, pois permite a cada Credor Concursal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.3. Alienação de Bens e Constituição de UPIs. A Recuperanda está autorizada desde já a alienar, vender ou dar em pagamento, observados os parâmetros de mercado, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, conforme listados no Anexo 5.2. observados para todos os casos os termos, condições e restrições descritos na Cláusula ~~4.15~~, devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de ativos litigiosos, presentes ou futuros, nacionais ou estrangeiros, ser utilizados conforme estabelecido neste Plano, sempre se observando a Cláusula ~~1.1.10~~1.1.11.

2.4. Reorganização Societária. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, desde que previamente autorizado pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, observados os termos e condições da Cláusula 6.1.

3. PAGAMENTO DOS CREDORES

3.1. Créditos Trabalhistas.

3.1.1. Regra Geral. Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos Trabalhistas pagos integralmente em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.1.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.1 acima.

3.1.2. Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas. Os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas terão seus Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de [Publicação da](#) Homologação Judicial do Plano.

3.1.2.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista Parte Relacionada, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.2 acima.

3.1.2.2. Novação. Os Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas serão novados, passando a corresponder ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, com juros e correção previstos na Cláusula 3.1.2 acima, caso o montante do Crédito Trabalhista Parte Relacionadas do respectivo Credor Concursal seja superior a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos.

3.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, conforme aplicável, sendo o pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

3.1.4. Quitação. A implementação dos pagamentos previstos nestas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 implica, necessariamente, na mais ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista em questão.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real terão seus Créditos com Garantia Real integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo ~~1.1.13~~ 1.1.14**. Caso necessário, os Créditos Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.2.1. Garantias Reais. Os Créditos com Garantia Real serão garantidos pelos seus respectivos direitos reais em garantia atualmente constituídos. Para que não restem dúvidas, as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concurais.

3.2.2. Dação em Pagamento. Os Credores com Garantia Real que desejarem receber o bem gravado com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real deverão enviar notificação para a Recuperanda, no prazo de 120 (cento e vinte) Dias Corridos contados da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e na forma da Cláusula 8.3, comunicando sua opção, a qual será considerada final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretratável. A Recuperanda deverá praticar todos os atos necessários para implementar a dação em pagamento nos termos convenionados com o respectivo Credor com Garantia Real.

3.2.2.1. Transcorrido o prazo indicado na Cláusula 3.2.2 acima, a dação dos bens gravados com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real somente será implementada caso convenionada de comum acordo entre a Recuperanda e o respectivo Credor com Garantia Real.

3.2.2.2. Eventual saldo remanescente de Créditos com Garantia Real, após a implementação da dação em pagamento dos bens gravados com garantia real previstas nas Cláusulas 3.2.2 e 3.2.2.1 acima, será considerado um Crédito Quirografário Opção B.

3.2.3. Créditos Com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão reestruturados e pagos na forma descrita na Cláusula 3.2 acima, sendo certo que (i) o prazo indicado na Cláusula 3.2.2 somente terá início após a efetiva inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores; e (ii) os respectivos Credores com Garantia Real terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, e desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1. Opção A – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dinheiro, em parcela única, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Créditos Quirografários Opção A”).

3.3.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidirão sobre o respectivo montante de Créditos Quirografários e sobre o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto na Cláusula 3.3.1 acima, correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2. Novação. Os Créditos Quirografários serão novados, passando a corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção previstos na Cláusula 3.3.1.1 acima, caso o montante do Crédito Quirografário do respectivo Credor Concursal seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3.3.1.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

3.3.2. Opção B – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no Anexo ~~1.1.13~~ 1.1.14, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2 (“Créditos Quirografários Opção B”). Caso necessário, os Créditos Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.3.3. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento, assim como os Credores Quirografários que sejam Credores Quirografários

Retardatários, serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Quirografários, sendo que os respectivos Credores Concursais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3.4. Pagamento dos Credores Quirografários que sejam Partes Relacionadas. O pagamento dos Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas estará subordinado à quitação integral dos Créditos Quirografários dos demais Credores Quirografários, sendo certo que, após a integral quitação destes, as Partes Relacionadas terão seus Créditos Quirografários pagos nos termos das Cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 acima, conforme aplicável.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e integralmente pagos da seguinte forma:

3.4.1. Pagamento em Dinheiro. Pagamento em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor ME/EPP, em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.4.2. Pagamento Diferido. Eventual saldo remanescente existente após o pagamento previsto na Cláusula 3.4.1 acima (sendo tal saldo de Créditos ME/EPP doravante referido como “Saldo de Créditos ME/EPP”), será reestruturado e pago segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.13** 1.1.14, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.

3.4.3. Juros e Correção. Juros e correção monetária (i) correspondentes ao IPCA incidirão sobre o saldo de Créditos ME/EPP devidos nos termos da Cláusula 3.4.1, a serem incorporados no valor do principal devido, bem como sobre os valores indicados na Cláusula 3.4.1; e (ii) nas hipóteses constantes da Cláusula 3.4.2 correspondentes à taxa prevista no item 3 do **Anexo 1.1.13** 1.1.14, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.

3.4.4. Crédito ME/EPP Retardatário. Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 acima, contando-se o termo inicial para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores, sendo que os respectivos Credores Concursais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.6. Créditos *Intercompany*. O pagamento dos Créditos *Intercompany* será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os Créditos Concursais em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento. Os Créditos *Intercompany* poderão ser convertidos em capital social ou poderão ser objeto de compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil (inclusive o artigo 380), desde que, em qualquer das hipóteses, a conversão em capital, subordinação ou compensação (cumulativamente): (i) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente, os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concursais e dos Credores Extraconcursais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável; (ii) não gere transferência ou impacto de caixa; ~~(iii)~~ não implique qualquer tipo de desembolso pela Recuperanda ou Requerentes; ~~(iv)~~ não resulte na ampliação do valor da exposição de crédito ou de débito da Recuperanda ou Requerente, como credora ou devedora de qualquer uma delas, entre si; e (v) não reduza ou afete negativamente as obrigações de pagamento da Recuperanda previstas neste Plano; ~~e (v) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente, os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concursais e dos Credores Extraconcursais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável, observado o quanto previsto nas Cláusulas 6.1 e 7.4. A Recuperanda e as Requerentes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany* observadas as hipóteses, cumulativamente, dos itens (i) a (v) desta Cláusula, os procedimentos e legislação aplicáveis e~~

o disposto neste Plano. Para que não restem dúvidas, o pagamento dos Créditos *Intercompany* não poderá alterar o fluxo, o prazo ou o valor de pagamento, bem como reduzir os direitos, créditos e prerrogativas dos Créditos Concurtais.

3.7. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurtais

3.7.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concurtais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor Concurtal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano até a data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que determinar sua reclassificação, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante a Recuperanda para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concurtal deverá restituir à Recuperanda os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

3.7.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

3.7.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a conseqüente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.

3.7.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 8.3, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.

3.7.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.7.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que a Recuperanda poderá contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.7.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concursais devem informar à Recuperanda, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 8.3, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

3.7.4.1. Ausência de indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros

ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.7.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar a Recuperanda e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 8.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

3.7.5.1. Partes Relacionadas. Caso o cessionário ou o cedente do Crédito Concursal seja uma Parte Relacionada ou integrante do Grupo Odebrecht, o respectivo Crédito Concursal será pago nos termos das Cláusulas 3.3.4 e 3.6, respectivamente.

3.7.6. Pagamentos por Terceiros. Os Credores Concursais que sejam titulares de Créditos Concursais nos quais um Terceiro figure como devedor principal ou garantidor, deverão observar os seguintes termos:

3.7.6.1. Créditos Concursais por Força de Garantias Outorgadas pela Recuperanda. Os Créditos Concursais que correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como prestadora de garantias que não sejam fiduciárias (“Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”), terão, exclusivamente no que se refere a tais garantias, seus Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda reestruturados nos termos ~~da Cláusula~~ das Cláusulas 3.2 e 3.3 deste Plano, conforme aplicável, e tais Credores Concursais receberão, por parte da Recuperanda, seus Créditos Concursais na mesma forma que os demais Credores Concursais da sua classe, independentemente da exigibilidade da dívida contra o devedor principal. As obrigações de Terceiros garantidas pela Recuperanda se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições. Nada neste

Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento da respectiva Coobrigação prestada pela Recuperanda, podendo tais Credores exigir ou cobrar a dívida de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.1.1. Créditos Concursais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 7.8, caso os Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro (na qualidade de devedor principal) ou em benefício deste Terceiro, os referidos Créditos Concursais serão considerados amortizados, no que se refere às obrigações da Recuperanda previstas neste Plano, sob pena de enriquecimento sem causa do Credor. O saldo de Créditos existente segundo as condições originalmente contratadas que não tenha sido amortizado por meio do pagamento referido nesta Cláusula, também não será considerado quitado em relação ao Crédito Concursal por Garantia Outorgada pela Recuperanda em questão, sendo certo que a Recuperanda jamais será obrigada a realizar qualquer pagamento que supere o valor do Crédito Concursal corrigido e remunerado nos termos deste Plano. Caso a Recuperanda tenha efetuado qualquer pagamento, ou celebrado a dação em pagamento prevista na Cláusula 3.2.2.1 que, somados a eventuais valores pagos pelo Terceiro, superem o valor do Crédito nas condições originalmente contratadas, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento, o referido Credor Concursal deverá devolver à Recuperanda, imediatamente, os montantes pagos a maior (ou seja, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento). Caso a Recuperanda ainda não tenha efetuado qualquer pagamento ao referido Credor Concursal e o Credor Concursal tenha recebido de Terceiro a totalidade dos valores devidos nos termos originais desse Crédito Concursal, a Recuperanda ficará desobrigada de efetuar os respectivos pagamentos em sua totalidade ou na proporção dos Créditos Concursais pagos pelo Terceiro.

3.7.6.1.2. Reestruturação do Crédito celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concursais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda celebrada com Terceiros após a Data do Pedido não altera as

condições, valores e garantias originais desses Créditos Concursais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano.

3.7.6.2. Créditos Concursais Garantidos por Terceiro. Os Credores Concursais cujos Créditos Concursais correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como devedora principal e um ou mais Terceiros figurem como garantidores (“Créditos Concursais Garantidos por Terceiro”), terão seus Créditos Concursais Garantidos por Terceiro pagos nos termos da Cláusula 3 deste Plano, fazendo jus a quaisquer pagamentos feitos nos termos deste Plano, sem prejuízo do direito dos Credores Concursais de perseguirem o recebimento dos Créditos, nas condições originalmente contratadas, contra o Terceiro. As garantias de Terceiros se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições originalmente contratados. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento do Crédito Concursal pela Recuperanda, podendo os Credores exigir ou cobrar a dívida, nas condições originalmente contratadas, de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.2.1. Créditos Concursais Garantidos por Terceiro que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Caso os Créditos Concursais Garantidos por Terceiros sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro ou em benefício deste Terceiro, o Terceiro sub-rogar-se-á nos direitos do respectivo Credor Concursal, observado, em caso de sub-rogação parcial do Terceiro nos direitos do Credor Concursal, o previsto no art. 351 do Código Civil, aplicando-se o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5 e 3.7.5.1.

3.7.6.2.2. Reestruturação dos Créditos Garantidos por Terceiro celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concursais Garantidos por Terceiros celebrada com Terceiro após da Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concursais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano independentemente das condições reestruturadas com o Terceiro.

~~3.7.7. **Compensação.** A Recuperanda está autorizada a efetuar compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que a Recuperanda e seus Credores Concursais possuem obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que prévia e expressamente autorizadas pelos respectivos Credores Concursais. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano. Esta Cláusula não se aplica à compensação dos Créditos *Intercompany*, os quais devem observar as disposições da Cláusula 3.6.~~

3.7.7. ~~3.7.8.~~ **Custos e Tributos.** As obrigações financeiras decorrentes do presente Plano e todos os pagamentos a serem realizados pela Recuperanda nos termos deste Plano serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza.

3.8. Créditos Extraconcursais. Fica ressaltado que os Créditos Extraconcursais não estão sujeitos e não serão novados por força da aprovação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcursais, bem como que nada neste Plano poderá desconstituir ou de qualquer forma modificar garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcursais.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Quirografários deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição”). Para tanto, o Credor Concursal deverá enviar e-mail para os endereços aj_odb@alvarezandmarsal.com e rjodb@odebrecht.com, (i) com o formulário constante do **Anexo 4.1** devidamente preenchido e assinado; e (ii) submetendo os seguintes documentos: (a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e

(b) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

4.1.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico (<https://www.alvarezandmarsal.com/content/grupo-odebrecht>), informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Concurtais entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concurtais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”).

4.1.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Concurtais realizada na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

4.1.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores Quirografários, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento. Nesses casos, o Crédito será utilizado para cálculo da alocação de Créditos Concurtais para a Opção de Pagamento, devendo a Recuperanda, (i) em relação à parcela incontroversa do Crédito, se houver, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito eleita nos termos deste Plano; e (ii) em relação à parcela controversa, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito na Opção B – Crédito Quirografário quando, em decorrência de decisão transitada em julgado, tais montantes se tornarem incontroversos (na exata medida em que forem devidos ao Credor pela Recuperanda).

5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação de bens do ativo circulante. A Recuperanda poderá alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam

parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concurais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor, conforme aplicável.

5.2. Alienação de bens do ativo não circulante. A Recuperanda está autorizada a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:

- (i) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e que estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPI's, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo, desde que (i.a.) ~~desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou não seja vetada pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos da Cláusula 5.2.1 abaixo e,~~ (i.b.) ~~se onerado~~ caso os bens ou ativos a serem alienados estejam onerados, desde que a transação também seja autorizada pelo respectivo credor titular de Garantia Real ou garantia fiduciária sobre o bem ou ativo objeto de alienação, independentemente da sua classificação como Credor Extraconcural ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável ("Ativos Investidos"); e
- (ii) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em cada ano fiscal e, ainda, (ii.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii.b.) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor Extraconcural ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.2.1. Direito de Veto. A realização de quaisquer operações envolvendo Ativos Investidos, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima, poderá ser vetada por titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, mediante o seguinte procedimento:

(i) A Recuperanda deverá enviar aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e ao Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos endereços eletrônicos que tenham sido fornecidos nos termos da Cláusula 8.3.1 abaixo,

(a) notificação contendo descrição da operação pretendida e sua justificativa, acompanhada dos principais documentos da operação, a ser enviada tão logo seja possível, após a celebração de um compromisso vinculante para transferência do Ativo Investido, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima; e

(b) laudo, preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, que apresente o valor do Ativo Investido objeto da operação por meio das metodologias (b.1) fluxo de caixa descontado; e (b.2) patrimônio líquido contábil, cumulativamente, a ser enviado em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula (i)5.2.1(i)acima.

(ii) Caso o valor almejado da operação notificada nos termos do item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima seja igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Ativo Investido apurado, cumulativamente, segundo ambas as metodologias previstas no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido poderão objetar a realização da referida operação, mediante envio de notificação simples à Recuperanda com cópia para o Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos contatos indicados na Cláusula 8.3, acompanhado de (ii.a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor, incluindo (ii.a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território

nacional, e (ii.a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor.

(iii) Será considerada vetada a operação que tenha recebido, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da apresentação do laudo previsto no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, objeções de ao menos 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido em aberto na data do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima, excluídos os Credores Quirografários Partes Relacionadas, os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas e os Credores de Créditos *Intercompany*.

5.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pela Recuperanda.

5.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. Reorganização. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, ~~necessárias para implementação deste Plano, bem como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, desde que, cumulativamente (i) não implique em transferência de recursos (caixa) e/ou ativos para entidades do Grupo Odebrecht que não as Requerentes, exceto se permitida por este Plano na Cláusula 7.4, incluindo, mas não se limitando, participações societárias diretas ou indiretas detidas pela Recuperanda; (ii) não implique ou prejudique eventuais direitos e obrigações contraídas pela Recuperanda e/ou por outras entidades do Grupo Odebrecht em instrumentos celebrados com Credores com garantia fiduciária prestada pela Recuperanda ou Terceiros; (iv) seja implementada com o objetivo de otimizar estrutura ou reduzir custos e (v) não resulte em participação recíproca ou cruzamento de participações societárias entre empresas do Grupo Odebrecht, sendo desde~~

~~logo permitidos aumentos de capital mediante emissão de novas ações ou quotas para serem integralizadas com participações em sociedades do Grupo Odebrecht, Créditos *Intercompany* e a capitalização de Créditos *Intercompany*. A Recuperanda ainda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária que não atendam aos requisitos cumulativos estabelecidos acima, desde que sejam expressamente autorizadas em deliberação realizada nos termos do item 8.3.2.1 do Anexo 1.1.13, desde que previamente aprovadas pelos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido na forma do item 8.3 do Anexo 1.1.14. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano irá afetar eventuais direitos e prerrogativas contratualmente assegurados a Credores perante Terceiros.~~

7. EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais da Recuperanda por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

7.2. Liberação de Recursos. Tendo em vista que este Plano não afeta, desconstitui ou de qualquer forma modifica garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcursais, os recursos financeiros, que forem objeto de garantia fiduciária e disponibilizados à Recuperanda, serão considerados, para todos os fins de direitos, Créditos Extraconcursais, nos termos do art. 67 da LFR. Em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais recursos serão pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LFR.

7.3. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concursais. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano afeta as obrigações extraconcursais de responsabilidade da Recuperanda e tampouco obrigações de Terceiros, incluindo, sem limitar, avais, fianças, garantias fiduciárias,

reais, fidejussórias, que serão mantidas em suas condições originais, inclusive de exigibilidade, contra os Terceiros, independentemente da novação deste Plano, conforme as Cláusulas 3.7.5.1 e seguintes do Plano

7.4. Remessa de Recursos. Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, a Recuperanda está autorizada a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades por ela Controladas ou nas quais possua qualquer participação societária, sendo certo que os recursos recebidos a título de ~~Recursos Controladas~~ Ativos Investidos deverão respeitar a aplicação prevista no item 5.1 do **Anexo 1.1.13** 1.1.14.

7.5. Restrição de Endividamento. A Recuperanda, por meio deste Plano e até o pagamento integral dos Créditos existentes até a Data do Pedido, obriga-se a não contrair quaisquer novos Endividamentos, salvo se decorrentes de contratos de mútuo celebrados entre a Recuperanda, Afiliadas ou Controladas ou Controladoras, cujo pagamento esteja subordinado à quitação dos Créditos existentes até a Data do Pedido.

7.6. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concursais ou a Terceiros, e a cessão deverá ser notificada à Recuperanda e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 8.3. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concursais cedidos serão pagos conforme as condições previstas no Plano, observado o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5.1 e 7.2.

7.7. Reconstituição de Direitos. Caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência no prazo de supervisão no art. 61 da LFR, os Credores Concursais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observados o disposto nos arts. 61, §2º, e 74 da LFR.

7.8. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos

Concursais contra a Recuperanda e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, [salvo comprovação, por sentença condenatória sem efeito suspensivo, que estes atuaram com má-fé ou dolo no exercício de suas funções de forma que gere perdas aos Credores Concursais](#), observado o disposto na Cláusula 3.7.5.1.

7.9. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concursais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concursais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de [Publicação da](#) Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à Recuperanda em questão, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos da Recuperanda serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial [ou o Credor Concursal de exigir ou cobrar a dívida do Terceiro, conforme previsto na Cláusula 3.7.6.](#)

[7.9.1. Manutenção das Impugnações de Crédito. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula 7.9 impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial, cujo mérito objeto de discussão judicial não será afetado pelos termos e condições deste Plano, e nem pelos votos eventualmente proferidos em sede de Assembleia de Credores.](#)

7.10. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos

os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

7.11. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

8.2. Contratos Existentes e Conflitos. ~~Na hipótese de conflito entre as disposições deste~~ Este Plano prevalecerá sobre todas as obrigações da Recuperanda sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, ~~este~~ ainda que não pecuniárias, que sejam de qualquer forma conflitantes ou incompatíveis com o presente Plano ~~prevalecerá~~, sem prejuízo da manutenção das condições originalmente contratadas com Terceiros, conforme previsto nas Cláusulas 3.7.6.1.

8.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se a Recuperanda a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurtais:

À Recuperanda:

Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar
Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050
A/C: Departamento Jurídico
E-mail: rjodb@odebrecht.com

Ao Administrador Judicial

Rua Surubim, nº 577, 9º andar
Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050
A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques
E-mail: aj_odb@alvarezandmarsal.com

8.3.1. Contatos de Credores. Para fins do quando disposto nas Cláusulas 5.2.1 e seguintes, os Credores deverão enviar à Recuperanda e ao Administrador Judicial, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Aprovação do Plano, comunicação indicando (i) a qualificação completa do seu representante; (ii) o telefone para contato; (iii) o endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço físico para correspondência. Os Credores serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados.

8.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

8.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada nos termos dos arts. 61 e 63 da LFR.

8.7. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.8. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 18/17 de julho de 2020
(*Seguem páginas de assinaturas do Plano*)

(páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial)

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

Por: OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ANEXOS AO PLANO

Anexo 1.1.91.1.10	Uso do Caixa Disponível
Anexo 1.1.131.1.14	Condições de Pagamento Diferido
Anexo 1.1.551.1.57 (a)	Laudo de Viabilidade Econômica
Anexo 1.1.551.1.57 (b)	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 4.1	Formulário de Opção de Pagamento
Anexo 5.2	Lista de Ativos

Anexo ~~1.1.9~~1.1.10**Uso do Caixa Disponível**

1. O Caixa Disponível poderá ser utilizado na manutenção ordinária das atividades do Grupo Odebrecht, (i) para despesas gerais e administrativas da Recuperanda, tais como (a) obrigações e despesas relacionadas a contingências diretas e indiretas, cuja origem tenha natureza administrativa, civil, comercial, financeira, fiscal, tributária, ambiental, penal ou trabalhista; (b) despesas gerais de manutenção das atividades, tais como, despesas de manutenção predial, condomínio, *facilities*, comunicação, TI, serviços de pagamento, reembolso de despesas, assessores jurídicos e financeiros, despesas de auditoria e despesas com fornecedores e prestadores de serviço, incluindo aquelas relacionadas à Recuperação Judicial e ao cumprimento deste Plano; (c) pagamento de obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial; (d) custo de manutenção da estrutura de governança e *compliance*; e (ii) transações permitidas no âmbito da Cláusula 7.4 ou de qualquer outra forma por este Plano.

2. Para que não restem dúvidas, a lista de eventos acima é exemplificativa e não exaustiva, sendo certo que a Recuperanda jamais poderá utilizar o Caixa Disponível para (i) prática dos atos vedados pelo inciso IV do art. 64 da LFR e (ii) pagamento de dividendos, sendo certo que esta disposição não afeta, impede ou limita o uso ou a distribuição dos recursos destinados ao uso da Recuperanda nos termos da Cláusula ~~1.1.72~~1.1.74 do Plano ou do item 5.1 do Anexo ~~1.1.13~~1.1.14.

Anexo ~~1.1.13~~1.1.14

Condições de Pagamento Diferido

(termos e condições aplicáveis aos Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários Opção B e ao Saldo de Créditos ME/EPP (conjuntamente, 'Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido')

1. **Devedora Principal.** A Recuperanda ou qualquer sociedade que venha a suceder a Recuperanda ("Devedora Principal").
2. **Garantidor(es).** Não há garantidores adicionais.
 - 2.1. **Garantia Real.** Os Créditos com Garantia Real manterão as respectivas Garantias Reais, conforme originalmente pactuado, sendo certo que as Garantias Reais não serão compartilhadas entre os demais Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.
3. **Juros e Correção.** Os Créditos ora reestruturados contarão com juros e correção monetária, a serem incorporados ao valor de nominal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, correspondentes à variação positiva do IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos neste Anexo, observado o Bônus de Adimplência.
4. **Vencimento.** Vencimento no 40º (quadragésimo) Aniversário, sendo a Devedora Principal deverá amortizar antecipadamente os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido:
 - (i) no 25º (vigésimo quinto) Aniversário, caso não tenha apresentado, em até 6 (seis) meses contados do 24º (vigésimo quarto) Aniversário, laudo preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, demonstrando que a Recuperanda possui capacidade de geração de caixa e/ou ativos passíveis de monetização de ao menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o 40º (quadragésimo) Aniversário; ou

(ii) a partir do 1º (primeiro) Aniversário, caso se verifique que o Caixa para Distribuição em uma determinada Data de Amortização é suficiente para amortizar e/ou resgatar 100% (cem por cento) do saldo devedor dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.

5. Amortizações e Carência. Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados a cada Data de Amortização com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, conforme apurado nos termos da Cláusula ~~1.1.10~~1.1.11, observada a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição, de forma *pro rata* entre os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido. O primeiro pagamento será devido na primeira Data de Amortização que ocorrer após 12 (doze) meses contados da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Carência”), sendo que para cada R\$ 1,00 (um real) de Caixa para Distribuição destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido será amortizado R\$ 1,00 (um real) do valor de principal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, podendo a Recuperanda, a qualquer tempo, realizar amortizações antecipadas.

5.1. Amortizações Extraordinárias. Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados extraordinariamente caso a Recuperanda receba, a qualquer título e a qualquer tempo, recursos oriundos de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital ou qualquer outra forma de remuneração de acionistas, em razão da participação societária detida pela Recuperanda, ou recursos líquidos provenientes da alienação das participações societárias detidas pela Recuperanda, descontados os montantes necessários para pagamento de impostos, tributos, custos de venda, bem como de eventuais créditos preferenciais de acordo com a legislação de titulares de ônus sobre os respectivos Ativos Investidos (“Recursos Controladas de Ativos Investidos”), sendo certo que os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento ~~de~~ Diferido serão pagos em parcela única, ~~correspondente a 80% (oitenta por cento) dos Recursos Controladas recebidos pela Recuperanda~~, em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de tais recursos, ~~observados sempre os direitos e prerrogativas de eventuais titulares de ônus sobre os respectivos ativos (“Pagamentos por Recursos Controladas”). Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos Controladas que não sejam aplicados no~~ observada a Regra de Distribuição dos Recursos Ativos Investidos (“Data de Pagamento por com Recursos Controladas serão reservados para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, podendo ser alocado para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas

~~Controladas e as sociedades nas quais possui participação societária, na forma permitida pela lei de Ativos Investidos~~’).

6. Agente de Monitoramento. O Agente de Monitoramento acompanhará as movimentações financeiras da Recuperanda, sendo responsável por:

- (i) divulgar o montante de Caixa para Distribuição que será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, observada a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição;
- (ii) verificar e ratificar o Caixa Disponível, o Caixa para Distribuição e a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição, com base em relatório gerencial contemplando o saldo do caixa consolidado da Recuperanda e demais documentos que sejam considerados necessários pelo Agente de Monitoramento que deverão ser fornecidos pela Recuperanda como, por exemplo, extratos bancários;
- (iii) monitorar os pagamentos previstos neste Anexo, bem como o cumprimento das demais obrigações previstas;
- (iv) monitorar a materialização de Créditos Quirografários Opção B, de Créditos com Garantia Real e do Saldo de Créditos ME/EPP posteriores à Data do Pedido;
- (v) verificar e monitorar a distribuição dos Recursos ~~Controladas~~de Ativos Investidos, bem como o cumprimento dos Pagamentos por Recursos ~~Controladas; e~~Investidos;
- (vi) enviar aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, anualmente, as demonstrações financeiras auditadas da Recuperanda e de suas Controladas, que tenham sido preparadas na forma da legislação aplicável e disponibilizadas à Recuperanda; e
- (vii) ~~(vi)~~—Divulgar relatórios mensais, em meio eletrônico, consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores.

6.1. Acesso a Informações. A Recuperanda deverá facultar ao Agente de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelo Agente de Monitoramento para o bom desempenho de suas funções.

6.2. Procedimento de Escolha. O Agente de Monitoramento cujas atribuições estão descritas neste Plano deverá ser, a todo tempo, o mesmo agente de monitoramento contratado para exercer funções semelhantes no plano de recuperação judicial das Requerentes que aderiram à consolidação substancial.

7. Hipóteses de Vencimento Antecipado. As obrigações previstas neste Anexo serão consideradas antecipadamente vencidas, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação pecuniária que não seja sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis da sua ocorrência;
- (ii) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Anexo que não seja sanado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da sua ocorrência, caso não seja prazo específico;
- (iii) decisão judicial colegiada ou decisão judicial sem efeito suspensivo, que declare as Condições de Pagamento Diferido ilegais, observado que todos eventuais recursos que deveriam ter sido destinados aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, mas que não tenham sido em virtude de tal decisão, deverão permanecer retidos para posterior distribuição aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (iv) liquidação, dissolução, decretação da falência ou pedido de autofalência da Devedora Principal;
- (v) cessão, promessa de cessão ou qualquer outro tipo de transferência das obrigações da Devedora Principal a Terceiro, sem anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido
- (vi) transformação da Devedora Principal em sociedade limitada;

- (vii) alteração do objeto social da Devedora Principal, ressalvada a hipótese em que há autorização dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido ou em que não resulte em alteração substancial das atividades da Devedora Principal;
- (viii) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo é falsa, desde que tal falsidade acarrete qualquer evento ou situação que possa causar qualquer efeito adverso relevante na: (a) situação financeira, nos negócios, nos bens, nos resultados operacionais e/ou nas perspectivas da Devedora Principal; e/ou (b) na capacidade da Devedora Principal de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Anexo;
- (ix) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo relativas a questões de prática de corrupção é falsa;
- (x) incorporação, fusão ou cisão da Devedora Principal, sem a prévia anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, salvo se a reorganização societária estiver autorizada no Plano ou neste Anexo; e
- (xi) prolação de sentença condenatória sem efeito suspensivo, que ateste que a Devedora Principal praticou atos que importem trabalho infantil, análogo ao escravo e/ou provimento criminoso de prostituição

8. Disposições Gerais.

8.1. Divulgação de Informações. A Recuperanda deverá fornecer mensalmente ao Agente de Monitoramento as informações financeiras e contábeis a respeito da composição do Caixa Disponível e do Caixa para Distribuição ou em prazo inferior sempre que solicitadas, mediante envio de comunicação enviada nos termos da Cláusula 8.3, que deverá ser respondida pela Recuperanda com as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação.

8.2. Comunicação. A Devedora Principal e os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido deverão enviar ao Agente de Monitoramento e manter atualizados, a todo tempo, (i) sua qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (e-mail); e

(iv) o endereço para envio de correspondência física. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações relacionadas a este Anexo, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

8.3. Deliberações. A Devedora Principal poderá, a qualquer momento, convocar reunião com os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido para que estes possam deliberar:

- (i) sobre a renúncia prévia (*waiver*) ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Anexo;
- (ii) a renúncia (*waiver*) ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações previstas neste Anexo;
- (iii) a realização de operações de reorganização societária nos termos da Cláusula 6.1; e
- (iv) outras matérias que sejam relevantes.

8.3.1. Convocação. A reunião será convocada por meio de envio de notificação aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido com no mínimo 8 (oito) Dias Úteis de antecedência da primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da segunda convocação, devendo a convocação conter, data, hora, local e ordem do dia.

8.3.2. Instalação e Realização. A reunião se instalará, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido considerados em conjunto e, em segunda convocação, com qualquer quórum de presentes. A reunião será presidida pela Devedora Principal e será acompanhada pelo Agente de Monitoramento.

~~8.3.2.1. — Instalação para Deliberação Sobre Matérias Qualificadas. A reunião para deliberação das matérias indicadas no item (iii) da Cláusula 8.3 acima somente será instalada com a presença titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, ao menos, 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao~~

~~Pagamento Diferido em aberto na data da convocação, seja em primeira ou em segunda convocação~~

8.3.2.1. ~~8.3.2.2.~~ Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quórum.

8.3.3. Quórum de Deliberação. As matérias colocadas em votação serão aprovadas pela maioria absoluta dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido presentes na reunião, conforme saldos em aberto considerando na data de convocação de reunião. As atas de reunião serão enviadas ao Agente de Monitoramento e, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial.

8.3.4. Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quóruns de instalação e deliberação.

Anexo 4.1

Formulário de Opção de Pagamento

[Local, data]

À OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º Andar Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050 A/C: Departamento Jurídico e Departamento Financeiro E-mail:rjodb@odebrecht.com	C/C Administrador Judicial Rua Surubim, nº 577, 9º andar Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050 A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques E-mail:aj_odb@alvarezandmarsal.com
---	--

Ref.: **Exercício da Opção de Pagamento.**

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 4.1** do Plano de Recuperação Judicial da OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme aprovado pelos credores na assembleia geral de credores realizado no dia [*], elegemos:

<i>Créditos Quirografários</i>	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografários		
	<input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografários		
Denominação Legal Completa:			
Banco:		CNPJ/CPF:	
Agência:		Conta-Corrente:	

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

Anexo 5.2¹

Lista de Ativos

Ações de Emissão da CENTRAD HOLDING S.A., Sociedade anônima fechada, com sede à Q QS 1, Rua 210, nº 34, Lote 34 TR 3, Sala 1010 C, Áreal (Águas Claras), Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 18.569.416/0001-90.

¹ O Anexo 5.2. e a Cláusula 5.2 respeitarão os gravames, direitos e prioridades assegurados aos detentores de créditos garantidos por garantias reais e/ou fiduciárias.

Document comparison by Workshare 10.0 on Friday, July 17, 2020 12:17:54 PM

Input:	
Document 1 ID	file:///D:/Users/emunhoz/Downloads/2020.06.18_PRJ OPCA (v.Limpa)_12.48.docx
Description	2020.06.18_PRJ OPCA (v.Limpa)_12.48
Document 2 ID	file:///D:/Users/emunhoz/Downloads/2020.07.17_PRJ OPCA [Limpa].docx
Description	2020.07.17_PRJ OPCA [Limpa]
Rendering set	Standard

Legend:	
<u>Insertion</u>	
Deletion	
Moved from	
<u>Moved to</u>	
Style change	
Format change	
Moved deletion	
Inserted cell	
Deleted cell	
Moved cell	
Split/Merged cell	
Padding cell	

Statistics:	
	Count
Insertions	201
Deletions	137
Moved from	12
Moved to	12
Style change	0
Format changed	0
Total changes	362

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

17 de julho de 2020

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.584.908/0001-20 (“OPP” ou “Recuperanda”), apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1057756-77.2019.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo (“Recuperação Judicial”), o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

- (i) a Recuperanda é parte do grupo Odebrecht, um dos maiores conglomerados empresariais do País, com atuação nos setores de infraestrutura, óleo e gás, sucroalcooleiro, incorporação imobiliária, mobilidade e transporte, energia, defesa e serviços navais, reunindo diversas sociedades sob controle comum (direto ou indireto) da Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial, com atividades desenvolvidas em inúmeras localidades do território nacional e em 27 países correspondendo a uma das maiores empresas brasileiras, nos seus segmentos de atuação (“Grupo Odebrecht”);
- (ii) a Recuperanda é a sociedade gestora dos investimentos do Grupo Odebrecht no setor estratégico de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas;
- (iii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o crescimento do Grupo Odebrecht, a Recuperanda, com as demais sociedades que integram o polo ativo da Recuperação Judicial (“Requerentes”), estruturaram-se para viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro e internacional, por meio da contratação de financiamentos bancários, garantias bancárias, seguros-garantia e emissão de títulos de dívida no mercado local (debêntures) e no mercado internacional (*bonds*); para tanto, a Recuperanda e as Requerentes atuaram de forma eficiente e coordenada, como financiadoras, garantidoras e contra-garantidoras das referidas operações financeiras;

(iv) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda e pelas Requerentes, as quais foram agravadas por ataques de determinados credores, e com o intuito de assegurar a função social da Recuperanda e das Requerentes, bem como preservar os postos de trabalho e sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, em 17.06.2019, foi apresentado pedido de Recuperação Judicial;

(v) em atenção aos despachos de fls. 278/285 e 355/363, proferidos respectivamente no âmbito dos Agravos de Instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000 e 226277-73.2019.8.26.000, os Credores Concursais da Recuperanda deliberaram, em sede de assembleia geral de credores, pela não-consolidação substancial da Recuperanda com as demais Requerentes, de modo que o presente Plano é composto exclusivamente pelos ativos e passivos de sua titularidade; e, por fim

(vi) em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da LFR, este Plano apresenta os meios de recuperação almejados pela Recuperanda, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos, conforme abaixo definido, sendo certo que este Plano reflete as negociações mantidas com a coletividade de credores da Recuperanda;

A Recuperanda apresenta este Plano ao Juízo da Recuperação, nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra a Recuperanda, ou os procedimentos arbitrais que envolvem a Recuperanda, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, irão originar Créditos Concursais que constarão da Lista de Credores.

1.1.2. “Administrador Judicial”: é a Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º

andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, na Cidade e Estado de São Paulo, ou quem a substituir.

1.1.3. “Afiliadas”: significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer pessoa direta ou indiretamente mantida, Controladora, Controlada ou sob Controle comum.

1.1.4. “Agente de Monitoramento”: significa o agente de monitoramento contratado nos termos do plano de recuperação judicial das Requerentes que aderirem à consolidação substancial para exercer as funções de fiscalização e divulgação de informações.

1.1.5. “Aniversário”: é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) dia após a Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

1.1.6. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais da Recuperanda reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LFR.

1.1.7. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores da Recuperanda, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

1.1.8. “Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.2 (i).

1.1.9. “Bônus de Adimplência”: é a revisão da taxa de juros e correção monetária aplicável às Condições de Pagamento Diferido nos termos do item 3 do **Anexo 1.1.14** do Plano, que passará a ser correspondente à TR a partir do 15º (décimo quinto) ano desde que tenham sido realizadas uma ou mais amortizações, pela Recuperanda ou por quaisquer terceiros, inclusive titulares de Coobrigação, que representem, em conjunto, montante igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado até a Data do Pedido dos Créditos Concursais, conforme Lista de Credores, desconsiderados os Créditos *Intercompany*.

1.1.10. “Caixa Disponível”: significa a soma de todos os montantes, recursos financeiros de liquidez imediata e aplicações financeiras desoneradas detidos em caixa pela Recuperanda, incluindo por força de alienação de ativos ou por quaisquer outras fontes de

recursos, conforme apuração a ser realizada nas datas-bases estabelecidas no **Anexo 1.1.14**, e que poderão ser utilizado pela Recuperanda para os fins descritos no **Anexo 1.1.10**.

1.1.11. “Caixa para Distribuição”: significa, em uma determinada data-base após o decurso do Prazo de Carência previsto no item 5 do **Anexo 1.1.14**, todo valor de Caixa Disponível que exceder montante correspondente à soma de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme corrigido a IPCA em cada ano fiscal, sendo certo que os valores recebidos pelas Recuperandas a título de Recursos de Ativos Investidos não estão incluídos no conceito de Caixa para Distribuição. O Caixa para Distribuição será apurado, a partir do término do Prazo de Carência, com base no relatório gerencial de fechamento contábil, entregue pela Recuperanda ao Agente de Monitoramento, referente aos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro.

1.1.12. “Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.13. “Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.14. “Condições de Pagamento Diferido”: são as condições de reestruturação dos Créditos Quirografários Opção B e do Saldo de Créditos ME/EPP por meio da distribuição *pro rata* do Caixa para Distribuição, cujos termos e condições são detalhados no **Anexo 1.1.14**.

1.1.15. “Controle”: significa, nos termos do art. 116 da Lei das SA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.16. “Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças: (i) pela Recuperanda em favor de uma Requerente em relação a um Crédito; (ii) pela Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer Crédito, ou (iii) um Terceiro em favor da Recuperanda em relação a um Crédito.

1.1.17. “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores da Recuperanda, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.18. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face da Recuperanda garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.19. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.20. “Créditos Concursais Garantidos por Terceiro”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.2.

1.1.21. “Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.1.

1.1.22. “Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido”: significa, conjuntamente, os Créditos Quirografários Opção B e o Saldo de Créditos ME/EPP, cujas condições de reestruturação e pagamento estão descritas no **Anexo 1.1.14**.

1.1.23. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva

garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.24. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais, que não estejam, no todo ou em parte, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano em razão da sua iliquidez, e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável. Para que não restem dúvidas, os Créditos Concursais, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano, não serão considerados Créditos Ilíquidos para fins deste Plano.

1.1.25. “Créditos Intercompany”: são os Créditos Concursais cujo credor seja sociedade integrante do Grupo Odebrecht e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.

1.1.26. “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LFR.

1.1.27. “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.28. “Créditos Quirografários Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.

1.1.29. “Créditos Quirografários Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.

1.1.30. “Créditos Quirografários Partes Relacionadas”: significa os Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.3.4.

1.1.31. “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

1.1.32. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

1.1.33. “Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os Créditos Trabalhistas detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.1.2.

1.1.34. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.35. “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.36. “Credores Concurais”: são os titulares de Créditos Concurais.

1.1.37. “Credores Extraconcurais”: são os titulares de Créditos Extraconcurais.

1.1.38. “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

1.1.39. “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

1.1.40. “Credores Quirografários Opção A”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção A.

1.1.41. “Credores Quirografários Opção B”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção B.

1.1.42. “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

- 1.1.43. “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.
- 1.1.44. “Credores Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas.
- 1.1.45. “Data de Amortização”: é a data em que o Caixa para Distribuição será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, conforme as Condições de Pagamento Diferido e a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição. Para fins deste Plano, a Data de Amortização sempre ocorrerá até o último Dia Útil dos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro.
- 1.1.46. “Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído no item 5.1 do **Anexo 1.1.14**.
- 1.1.47. “Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.
- 1.1.48. “Data do Pedido”: é o dia 17 de junho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado.
- 1.1.49. “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.
- 1.1.50. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- 1.1.51. “Endividamento”: significa quaisquer obrigações de pagamento de principal, juros, comissões, demais encargos e montantes, com respeito a (a) empréstimos ou mútuos; (b) emissão de quaisquer valores mobiliários, à exceção de ações não resgatáveis e contabilizadas no patrimônio líquido; (c) locações que devam ser tratadas como

endividamento nos termos das Práticas Contábeis Brasileiras; (d) desconto ou venda de recebíveis (exceto se sem recurso à entidade transmitente do recebível); (e) fianças bancárias, documentos e/ou cartas de crédito; (f) operações de derivativo, de qualquer natureza; (g) ações resgatáveis; (h) quaisquer outras transações que tenham o efeito de empréstimo ou financiamento, ou (i) quaisquer fianças, avais ou outras garantias de pagamento de quaisquer montantes decorrentes de operações referidas em (a) a (h) acima.

1.1.52. “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.53. “Grupo Odebrecht”: tem o significado atribuído no Considerando (i).

1.1.54. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.

1.1.55. “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice que reflita economicamente sua qualidade ou, na sua ausência, o último índice divulgado.

1.1.56. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.57. “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes do **Anexo 1.1.57 (a) e (b)** deste Plano.

1.1.58. “Lei das SA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.1.59. “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.60. “Lista de Credores”: é a relação de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que

reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

1.1.61. “ODB”: é a Odebrecht S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.144.757/0001-72.

1.1.62. “Opção A – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.1.

1.1.63. “Opção B – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.2.

1.1.64. “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1.

1.1.65. “Partes Relacionadas”: são as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, na Data do Pedido, direta ou indiretamente, individual ou em conjunto, acionistas Controladoras de quaisquer empresas do Grupo Odebrecht, incluindo a Recuperanda e as Requerentes, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendente ou descendente.

1.1.66. “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.67. “Prazo de Carência”: tem o significado atribuído no item 5 do **Anexo 1.1.14**.

1.1.68. “Prazo para Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.

1.1.69. “Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.

1.1.70. “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.71. “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.72. “Recursos de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 do **Anexo 1.1.14**.

1.1.73. “Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos”: significa a regra de distribuição dos Recursos de Ativos Investidos, na qual 80% (oitenta por cento) dos

Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério.

1.1.73.1. Caso, durante 3 (três) anos completos e consecutivos, se verifique que os Ativos Investidos tenham base contábil e recursos líquidos para realizar distribuição de dividendos, sem que qualquer distribuição de dividendos seja efetivamente realizada, por qualquer motivo, a Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos passará a observar as seguintes métricas:

- (i) na 1ª (primeira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 100% (cem por cento) dos Recursos de Ativos Investidos, serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (ii) na 2ª (segunda) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 90% (noventa por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamentos dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (iii) na 3ª (terceira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 85% (oitenta e cinco por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis do Pagamento Diferido; e
- (iv) a partir da 4ª (quarta) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima em diante, aplicar-se-á a regra geral prevista na Cláusula 1.1.73 acima.

Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos de Ativos Investidos que não sejam aplicados no pagamento de Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido nos termos da Cláusula 1.1.73 e dos itens (i) a (iii) da Cláusula 1.1.73.1 serão reservados para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante de Recursos de Ativos Investidos destinados ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para

Distribuição, podendo ser alocados para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas, Afiliadas e as sociedades nas quais possui participação societária, na forma permitida pela lei.

1.1.74. “Regra de Utilização do Caixa para Distribuição”: significa a regra de alocação do Caixa para Distribuição, na qual 80% (oitenta por cento) do Caixa para Distribuição será alocado para amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante do Caixa para Distribuição destinado ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para Distribuição, podendo ser alocado para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas e sociedades nas quais a Recuperanda possua participação societária, na forma permitida pela lei.

1.1.75. “Requerentes”: significa, conjuntamente, **(1) Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Tancredo Neves, nº 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.215.837/0001-09; **(2) ODBINV S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.105.588/0001-15; **(3) ODB**; **(4) Odebrecht Serviços e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.904.193/0001-69; **(5) OSP Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte I, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.606.673/0001-22; **(6) OPI S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte A, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.337.615/0001-00; **(7) Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 12º andar,

parte C, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.668.258/0001-00; **(8) ODB International Corporation**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Bahamas, com sede em Nassau, na MB&H Corporate Services Ltd., Mareva House, 4 George Street, registrada sob o nº 138020 B; **(9) Odebrecht Finance Limited**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman na South Church Street, PO Box 309GT, Uglan House, registrada sob o nº 181323; **(10) Odebrecht Energia Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte L, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.541.146/0001-51; **(11) Odebrecht Energia S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.079.757/0001-64; **(12) Odebrecht Energia Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.790.376/0001-75; **(13) Odebrecht Energia do Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.439.547/0001-30; **(14) Odebrecht Participações e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Sala Enseada, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.851.495/0001-65; **(15) Edifício Odebrecht RJ S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, CEP 20.220-710, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.432.176/0001-40; **(16) OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede em Brasília, no Distrito Federal, na Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.128.923/0001-51; e **(17) OP Gestão de Propriedades S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.620.396/0001-87; **(18) Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede município de São José dos Campos, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1389, Parque Martim Cererê, E 1399, CEP 12227-000, inscrita no CNPJ/ME sob o

nº 65.481.012/0001-20; e **(19) Odebrecht Properties Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte H, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.264.618/0001-39;

1.1.76. “Saldo de Créditos ME/EPP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2.

1.1.77. “Salário Mínimo”: significa o salário mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 919 de 30 de janeiro de 2020.

1.1.78. “Terceiro”: é a pessoa jurídica diversa da Recuperanda contra a qual os Credores Concursais detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pela Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro.

1.1.79. “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.80. “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a

Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Recuperanda deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Odebrecht.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Créditos Extraconcursais. Nada neste Plano deverá ser interpretado ou considerado como causa para a (i) novação de Créditos Extraconcursais ou (ii) alteração, modificação ou renúncia de quaisquer obrigações da Recuperanda ou dos direitos de quaisquer Credores Extraconcursais frente aos Créditos Extraconcursais, incluindo, sem limitar, sobre quaisquer garantias prestadas no âmbito de tais Créditos Extraconcursais ou reconhecimentos prestados pela Recuperanda.

1.8. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições (i) deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer; e (ii) deste Plano e as disposições

dos respectivos instrumentos de crédito originais, os termos e condições previstos neste Plano deverão prevalecer.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. A Recuperanda propõe a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2 e 2.2.1 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.2. Reestruturação da Dívida. A Recuperanda irá reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 4.1 abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concursais, pois permite a cada Credor Concursal eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.3. Alienação de Bens e Constituição de UPIs. A Recuperanda está autorizada desde já a alienar, vender ou dar em pagamento, observados os parâmetros de mercado, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, conforme listados no **Anexo 5.2**, observados para todos os casos os termos, condições e restrições descritos na Cláusula 5, devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de ativos litigiosos, presentes ou futuros, nacionais ou estrangeiros, ser utilizados conforme estabelecido neste Plano, sempre se observando a Cláusula 1.1.11.

2.4. Reorganização Societária. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, desde que previamente autorizado pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, observados os termos e condições da Cláusula 6.1.

3. PAGAMENTO DOS CREDORES

3.1. Créditos Trabalhistas.

3.1.1. Regra Geral. Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos Trabalhistas pagos integralmente em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.1.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.1 acima.

3.1.2. Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas. Os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas terão seus Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.1.2.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista Parte Relacionada, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.2 acima.

3.1.2.2. Novação. Os Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas serão novados, passando a corresponder ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, com juros e correção previstos na Cláusula 3.1.2 acima, caso o montante do Crédito Trabalhista Parte Relacionada do respectivo Credor Concursal seja superior a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos.

3.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, conforme aplicável, sendo o pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data da

certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

3.1.4. Quitação. A implementação dos pagamentos previstos nestas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 implica, necessariamente, na mais ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista em questão.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real manterão as condições originais de seus Créditos com Garantia Real.

3.2.1. Credores com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.2 acima.

3.2.2. Preservação da Garantia Real. Os Credores Concursais detentores de Garantias Reais que tenham sido classificados, na Lista de Credores, como Credores Quirografários, em razão do valor atribuído às suas respectivas Garantias Reais ter sido inferior ao montante de seu Crédito Concursal, preservarão as Garantias Reais originais, sendo certo que (i) caso a respectiva Garantia Real venha a possuir, qualquer valor no futuro, os recursos monetários disponíveis provenientes da referida Garantia Real, na medida do aplicável, serão destinados prioritariamente ao Credor Concursal detentor da Garantia Real valorizada; e (ii) caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência, os Credores Concursais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, nos termos do art. 61, §2º da LFR, e os Créditos com Garantia Real serão classificados como crédito com garantia real até o limite do valor do bem gravado, a ser apurado nos termos do art. 83, §1º, da LFR, independentemente da listagem do Crédito Concursal na Lista de Credores.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, e desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1. Opção A – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$

5.000,00 (cinco mil reais), em dinheiro, em parcela única, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Créditos Quirografários Opção A”).

3.3.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidirão sobre o respectivo montante de Créditos Quirografários e sobre o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto na Cláusula 3.3.1 acima, correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2. Novação. Os Créditos Quirografários serão novados, passando a corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção previstos na Cláusula 3.3.1.1 acima, caso o montante do Crédito Quirografário do respectivo Credor Concursal seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3.3.1.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

3.3.2. Opção B – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.14**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2 (“Créditos Quirografários Opção B”). Caso necessário, os Créditos Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.3.3. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento, assim como os Credores Quirografários que sejam Credores Quirografários Retardatários, serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Quirografários, sendo que os respectivos Credores Concursais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3.4. Pagamento dos Credores Quirografários que sejam Partes Relacionadas. O pagamento dos Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas estará subordinado à quitação integral dos Créditos Quirografários dos demais Credores Quirografários, sendo certo que, após a integral quitação destes, as Partes Relacionadas terão seus Créditos Quirografários pagos nos termos das Cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 acima, conforme aplicável.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e integralmente pagos da seguinte forma:

3.4.1. Pagamento em Dinheiro. Pagamento em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por Credor ME/EPP, em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

3.4.2. Pagamento Diferido. Eventual saldo remanescente existente após o pagamento previsto na Cláusula 3.4.1 acima (sendo tal saldo de Créditos ME/EPP doravante referido como “Saldo de Créditos ME/EPP”), será reestruturado e pago segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.14**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.

3.4.3. Juros e Correção. Juros e correção monetária (i) correspondentes ao IPCA incidirão sobre o saldo de Créditos ME/EPP devidos nos termos da Cláusula 3.4.1, a serem incorporados no valor do principal devido, bem como sobre os valores indicados na Cláusula 3.4.1; e (ii) nas hipóteses constantes da Cláusula 3.4.2 correspondentes à taxa prevista no item 3 do **Anexo 1.1.14**, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.

3.4.4. Crédito ME/EPP Retardatário. Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 acima, contando-se o termo inicial para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores, sendo que os respectivos Credores ME/EPP Retardatários somente terão direito a receber todos os pagamentos realizados em

data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.6. Créditos *Intercompany*. O pagamento dos Créditos *Intercompany* será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os Créditos Concursais em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento. Os Créditos *Intercompany* poderão ser convertidos em capital social ou poderão ser objeto de compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil (inclusive o artigo 380), desde que, em qualquer das hipóteses, a conversão em capital, subordinação ou compensação (cumulativamente): (i) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente, os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concursais e dos Credores Extraconcursais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável; (ii) não gere transferência ou impacto de caixa; (iii) não implique qualquer tipo de desembolso pela Recuperanda ou Requerentes; (iv) não resulte na ampliação do valor da exposição de crédito ou de débito da Recuperanda ou Requerente, como credora ou devedora de qualquer uma delas, entre si; e (v) não reduza ou afete negativamente as obrigações de pagamento da Recuperanda previstas neste Plano, observado o quanto previsto nas Cláusulas 6.1 e 7.4. A Recuperanda e as Requerentes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany* observadas as hipóteses, cumulativamente, dos itens (i) a (v) desta Cláusula, os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano. Para que não restem dúvidas, o pagamento dos Créditos *Intercompany* não poderá alterar o fluxo, o prazo ou o valor de pagamento, bem como reduzir os direitos, créditos e prerrogativas dos Créditos Concursais.

3.7. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concursais

3.7.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concursais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de

crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor Concursal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, até a data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que determinar sua reclassificação, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante a Recuperanda para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo certo os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir à Recuperanda os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

3.7.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

3.7.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.

3.7.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 8.3, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.

3.7.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.7.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que a Recuperanda poderá contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.7.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concurtais devem informar à Recuperanda, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 8.3, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

3.7.4.1. Ausência de indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concurtais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concurtais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.7.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concursal. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concursal, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concursal em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar a

Recuperanda e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 8.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concursal não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

3.7.5.1. Partes Relacionadas. Caso o cessionário ou o cedente do Crédito Concursal seja uma Parte Relacionada ou integrante do Grupo Odebrecht, o respectivo Crédito Concursal será pago nos termos das Cláusulas 3.3.4 e 3.6, respectivamente.

3.7.6. Pagamentos por Terceiros. Os Credores Concurtais que sejam titulares de Créditos Concurtais nos quais um Terceiro figure como devedor principal ou garantidor, deverão observar os seguintes termos:

3.7.6.1. Créditos Concurtais por Força de Garantias Outorgadas pela Recuperanda. Os Créditos Concurtais que correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como prestadora de garantias que não sejam fiduciárias (“Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”), terão, exclusivamente no que se refere a tais garantias, seus Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda reestruturados nos termos das Cláusulas 3.2 e 3.3 deste Plano, conforme aplicável, e tais Credores Concurtais receberão, por parte da Recuperanda, seus Créditos Concurtais na mesma forma que os demais Credores Concurtais da sua classe, independentemente da exigibilidade da dívida contra o devedor principal. As obrigações de Terceiros garantidas pela Recuperanda se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento da respectiva Coobrigação prestada pela Recuperanda, podendo tais Credores exigir ou cobrar a dívida de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.1.1. Créditos Concurtais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 7.8, caso os Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro (na qualidade de devedor principal) ou em

benefício deste Terceiro, os referidos Créditos Concursais serão considerados amortizados, no que se refere às obrigações da Recuperanda previstas neste Plano, sob pena de enriquecimento sem causa do Credor. O saldo de Créditos existente segundo as condições originalmente contratadas que não tenha sido amortizado por meio do pagamento referido nesta Cláusula, também não será considerado quitado em relação ao Crédito Concursal por Garantia Outorgada pela Recuperanda em questão, sendo certo que a Recuperanda jamais será obrigada a realizar qualquer pagamento que supere o valor do Crédito Concursal corrigido e remunerado nos termos deste Plano. Caso a Recuperanda tenha efetuado qualquer pagamento que, somado a eventuais valores pagos pelo Terceiro, supere o valor do Crédito nas condições originalmente contratadas, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento, o referido Credor Concursal deverá devolver à Recuperanda, imediatamente, os montantes pagos a maior (ou seja, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento). Caso a Recuperanda ainda não tenha efetuado qualquer pagamento ao referido Credor Concursal e o Credor Concursal tenha recebido de Terceiro a totalidade dos valores devidos nos termos originais desse Crédito Concursal, a Recuperanda ficará desobrigada de efetuar os respectivos pagamentos em sua totalidade ou na proporção dos Créditos Concursais pagos pelo Terceiro.

3.7.6.1.2. Reestruturação do Crédito celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concursais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda celebrada com Terceiros após a Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concursais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano.

3.7.6.2. Créditos Concursais Garantidos por Terceiro. Os Credores Concursais cujos Créditos Concursais correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como devedora principal e um ou mais Terceiros figurem como garantidores (“Créditos Concursais Garantidos por Terceiro”), terão seus Créditos Concursais Garantidos por Terceiro pagos nos termos da Cláusula 3 deste Plano, fazendo jus a quaisquer pagamentos feitos nos termos deste Plano, sem prejuízo do direito dos Credores Concursais de perseguirem o recebimento dos Créditos, nas condições

originalmente contratadas, contra o Terceiro. As garantias de Terceiros se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições originalmente contratados. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento do Crédito Concursal pela Recuperanda, podendo os Credores exigir ou cobrar a dívida, nas condições originalmente contratadas, de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.2.1. Créditos Concurtais Garantidos por Terceiro que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Caso os Créditos Concurtais Garantidos por Terceiros sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro ou em benefício deste Terceiro, o Terceiro sub-rogar-se-á nos direitos do respectivo Credor Concursal, observado, em caso de sub-rogação parcial do Terceiro nos direitos do Credor Concursal, o previsto no art. 351 do Código Civil, aplicando-se o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5 e 3.7.5.1.

3.7.6.2.2. Reestruturação dos Créditos Garantidos por Terceiro celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concurtais Garantidos por Terceiros celebrada com Terceiro após da Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concurtais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano independentemente das condições reestruturadas com o Terceiro.

3.7.7. Custos e Tributos. As obrigações financeiras decorrentes do presente Plano e todos os pagamentos a serem realizados pela Recuperanda nos termos deste Plano serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza.

3.8. Créditos Extraconcurtais. Fica ressaltado que os Créditos Extraconcurtais não estão sujeitos e não serão novados por força da aprovação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcurtais, bem como que nada neste Plano poderá desconstituir ou de qualquer forma modificar garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcurtais.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Quirografários deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição”). Para tanto, o Credor Concursal deverá enviar e-mail para os endereços aj_odb@alvarezandmarsal.com e rjodb@odebrecht.com, (i) com o formulário constante do **Anexo 4.1** devidamente preenchido e assinado; e (ii) submetendo os seguintes documentos: (a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e (b) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

4.1.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico (<https://www.alvarezandmarsal.com/content/grupo-odebrecht>), informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Concurtais entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concurtais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”).

4.1.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Concurtais realizada na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

4.1.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores Quirografários, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado à época do término do Prazo para Eleição da Opção de Pagamento. Nesses casos, o

Crédito será utilizado para cálculo da alocação de Créditos Concursais para a Opção de Pagamento, devendo a Recuperanda, (i) em relação à parcela incontroversa do Crédito, se houver, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito eleita nos termos deste Plano; e (ii) em relação à parcela controversa, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito na Opção B – Crédito Quirografário quando, em decorrência de decisão transitada em julgado, tais montantes se tornarem incontroversos (na exata medida em que forem devidos ao Credor pela Recuperanda).

5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação de bens do ativo circulante. A Recuperanda poderá alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concursais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor, conforme aplicável.

5.2. Alienação de bens do ativo não circulante. A Recuperanda está autorizada a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcursais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:

- (i) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e que estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPI's, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo, desde que (i.a) não seja vetada pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos da Cláusula 5.2.1 abaixo e, (i.b) caso os bens ou ativos a serem alienados estejam onerados, desde que a transação também seja autorizada pelo respectivo credor titular de Garantia Real ou garantia

fiduciária sobre o bem ou ativo objeto de alienação, independentemente da sua classificação como Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável (“Ativos Investidos”); e

- (ii) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e, ainda, (ii.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii.b.) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo credor titular de Garantia Real ou fiduciária sobre o bem ou ativo objeto de alienação, independentemente da sua classificação como Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.2.1. Direito de Veto. A realização de quaisquer operações envolvendo Ativos Investidos, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima, poderá ser vetada por titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, mediante o seguinte procedimento:

- (i) A Recuperanda deverá enviar aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e ao Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos endereços eletrônicos que tenham sido fornecidos nos termos da Cláusula 8.3.1 abaixo,
 - (a) notificação contendo descrição da operação pretendida e sua justificativa, acompanhada dos principais documentos da operação, a ser enviada tão logo seja possível, após a celebração de um compromisso vinculante para transferência do Ativo Investido, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima; e
 - (b) laudo, preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, que apresente o valor do Ativo Investido objeto da operação por meio das metodologias (b.1) fluxo de caixa descontado; e (b.2) patrimônio líquido contábil,

cumulativamente, a ser enviado em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima.

- (ii) Caso o valor almejado da operação notificada nos termos do item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima seja igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Ativo Investido apurado, cumulativamente, segundo ambas as metodologias previstas no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido poderão objetar a realização da referida operação, mediante envio de notificação simples à Recuperanda com cópia para o Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos contatos indicados na Cláusula 8.3, acompanhado de (ii.a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor, incluindo (ii.a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (ii.a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor.
- (iii) Será considerada vetada a operação que tenha recebido, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da apresentação do laudo previsto no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, objeções de ao menos 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido em aberto na data do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima, excluídos os Credores Quirografários Partes Relacionadas, os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas e os Credores de Créditos *Intercompany*.

5.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pela Recuperanda.

5.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. Reorganização. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, desde que previamente aprovadas pelos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido na forma do item 8.3 do **Anexo 1.1.14**. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano irá afetar eventuais direitos e prerrogativas contratualmente assegurados a Credores perante Terceiros.

7. EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais da Recuperanda por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

7.2. Liberação de Recursos. Tendo em vista que este Plano não afeta, desconstitui ou de qualquer forma modifica garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcursais, os recursos financeiros, que forem objeto de garantia fiduciária e disponibilizados à Recuperanda, serão considerados, para todos os fins de direitos, Créditos Extraconcursais, nos termos do art. 67 da LFR. Em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais recursos serão pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LFR.

7.3. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concursais. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano afeta as obrigações extraconcursais de responsabilidade da Recuperanda e tampouco obrigações de Terceiros, incluindo, sem limitar, avais, fianças, garantias fiduciárias, reais, fidejussórias, que serão mantidas em suas condições originais, inclusive de exigibilidade,

contra os Terceiros, independentemente da novação deste Plano, conforme as Cláusulas 3.7.5.1 e seguintes do Plano

7.4. Remessa de Recursos. Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, a Recuperanda está autorizada a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades por ela Controladas ou daquelas sociedades em que possui participação societária, sendo certo que os recursos recebidos a título de Recursos de Ativos Investidos deverão respeitar a aplicação prevista no item 5.1 do **Anexo 1.1.14**.

7.5. Restrição de Endividamento. A Recuperanda, por meio deste Plano e até o pagamento integral dos Créditos existentes até a Data do Pedido, obriga-se a não contrair quaisquer novos Endividamentos, salvo se decorrentes de contratos de mútuo celebrados entre a Recuperanda, Afiliadas ou Controladas ou Controladoras, cujo pagamento esteja subordinado à quitação dos Créditos existentes até a Data do Pedido.

7.6. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concursais ou a Terceiros, e a cessão deverá ser notificada à Recuperanda e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 8.3. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concursais cedidos serão pagos conforme condições previstas no Plano, observado o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5.1 e 7.2.

7.7. Reconstituição de Direitos. Caso a Recuperação Judicial seja convalidada em falência no prazo de supervisão no art. 61 da LFR, os Credores Concursais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observados o disposto nos arts. 61, §2º, e 74 da LFR.

7.8. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concursais contra a Recuperanda e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, salvo comprovação, por sentença condenatória sem efeito suspensivo, que estes

atuaram com má-fé ou dolo no exercício de suas funções de forma que gere perdas aos Credores Concurtais, observado o disposto na Cláusula 3.7.5.1.

7.9. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à Recuperanda, sendo certo que as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos da Recuperanda serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou o Credor Concurtal de exigir ou cobrar a dívida do Terceiro, conforme previsto na Cláusula 3.7.6.

7.9.1. Manutenção das Impugnações de Crédito. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula 7.9 impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial, cujo mérito objeto de discussão judicial não será afetado pelos termos e condições deste Plano, e nem pelos votos eventualmente proferidos em sede de Assembleia de Credores.

7.10. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

7.11. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

8.2. Contratos Existentes e Conflitos. Este Plano prevalecerá sobre todas as obrigações da Recuperanda sujeitas à Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, ainda que não pecuniárias, que sejam de qualquer forma conflitantes ou incompatíveis com o presente Plano, sem prejuízo da manutenção das condições originalmente contratadas com Terceiros, conforme previsto nas Cláusulas 3.7.6.1.

8.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se a Recuperanda a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurtais:

À Recuperanda:

Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar

Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050

A/C: Departamento Jurídico

E-mail: rjodb@odebrecht.com

Ao Administrador Judicial

Rua Surubim, nº 577, 9º andar

Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050

A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques

E-mail: aj_odb@alvarezandmarsal.com

8.3.1. Contatos de Credores. Para fins do quando disposto nas Cláusulas 5.2.1 e seguintes, os Credores deverão enviar à Recuperanda e ao Administrador Judicial, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Aprovação do Plano, comunicação indicando (i) a qualificação completa do seu representante; (ii) o telefone para contato; (iii) o endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço físico para correspondência. Os Credores serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados.

8.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

8.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada nos termos dos arts. 61 e 63 da LFR.

8.7. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.8. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação

Judicial, as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 17 de julho de 2020
(*Seguem páginas de assinaturas do Plano*)

(páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Odebrecht Properties Parcerias S.A.– Em Recuperação Judicial)

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

Por: ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ANEXOS AO PLANO

Anexo 1.1.10	Uso do Caixa Disponível
Anexo 1.1.14	Condições de Pagamento Diferido
Anexo 1.1.57 (a)	Laudo de Viabilidade Econômica
Anexo 1.1.57 (b)	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 4.1	Formulário de Opção de Pagamento
Anexo 5.2	Lista de Ativos

Anexo 1.1.10

Uso do Caixa Disponível

1. O Caixa Disponível poderá ser utilizado na manutenção ordinária das atividades do Grupo Odebrecht, (i) para despesas gerais e administrativas da Recuperanda, tais como (a) obrigações e despesas relacionadas a contingências diretas e indiretas, cuja origem tenha natureza administrativa, civil, comercial, financeira, fiscal, tributária, ambiental, penal ou trabalhista; (b) despesas gerais de manutenção das atividades, tais como, despesas de manutenção predial, condomínio, *facilities*, comunicação, TI, serviços de pagamento, reembolso de despesas, assessores jurídicos e financeiros, despesas de auditoria e despesas com fornecedores e prestadores de serviço, incluindo aquelas relacionadas à Recuperação Judicial e ao cumprimento deste Plano; (c) pagamento de obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial; (d) custo de manutenção da estrutura de governança e *compliance*; e (ii) transações permitidas no âmbito da Cláusula 7.4 ou de qualquer outra forma por este Plano. .

2. Para que não restem dúvidas, a lista de eventos acima é exemplificativa e não exaustiva, sendo certo que a Recuperanda jamais poderá utilizar o Caixa Disponível para prática dos atos vedados pelo inciso IV do art. 64 da LFR e (ii) pagamento de dividendos, sendo certo que esta disposição não afeta, impede ou limita o uso ou a distribuição dos recursos destinados ao uso da Recuperanda nos termos da Cláusula 1.1.74 do Plano ou do item 5.1 do **Anexo 1.1.14**.

Anexo 1.1.14

Condições de Pagamento Diferido

(termos e condições aplicáveis aos Créditos Quirografários Opção B e ao Saldo de Créditos ME/EPP (conjuntamente, “Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido”))

1. **Devedora Principal.** A Recuperanda ou qualquer sociedade que venha a suceder a Recuperanda (“Devedora Principal”).
2. **Garantidor(es).** Não há garantidores adicionais.
3. **Juros e Correção.** Os Créditos ora reestruturados contarão com juros e correção monetária, a serem incorporados ao valor de nominal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, correspondentes à variação positiva do IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos neste Anexo, observado o Bônus de Adimplência.
4. **Vencimento.** Vencimento no 40º (quadragésimo) Aniversário, sendo a Devedora Principal deverá amortizar antecipadamente os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido:
 - (i) no 25º (vigésimo quinto) Aniversário, caso não tenha apresentado, em até 6 (seis) meses contados do 24º (vigésimo quarto) Aniversário, laudo preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, demonstrando que a Recuperanda possui capacidade de geração de caixa e/ou ativos passíveis de monetização de ao menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o 40º (quadragésimo) Aniversário; ou
 - (ii) a partir do 1º (primeiro) Aniversário, caso se verifique que o Caixa para Distribuição em uma determinada Data de Amortização é suficiente para amortizar e/ou resgatar 100% (cem por cento) do saldo devedor dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.
5. **Amortizações e Carência.** Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados a cada Data de Amortização com recursos provenientes do Caixa para

Distribuição, conforme apurado nos termos da Cláusula 1.1.11, observada a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição, de forma *pro rata* entre os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido. O primeiro pagamento será devido na primeira Data de Amortização que ocorrer após 12 (doze) meses contados da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Carência”), sendo que para cada R\$ 1,00 (um real) de Caixa para Distribuição destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido será amortizado R\$ 1,00 (um real) do valor de principal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, podendo a Recuperanda, a qualquer tempo, realizar amortizações antecipadas.

5.1. Amortizações Extraordinárias. Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados extraordinariamente caso a Recuperanda receba, a qualquer título e a qualquer tempo, recursos oriundos de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital ou qualquer outra forma de remuneração de acionistas, em razão da participação societária detida pela Recuperanda, ou recursos líquidos provenientes da alienação das participações societárias detidas pela Recuperanda, descontados os montantes necessários para pagamento de impostos, tributos, custos de venda, bem como de eventuais créditos preferenciais de acordo com a legislação de titulares de ônus sobre os respectivos Ativos Investidos (“Recursos de Ativos Investidos”), sendo certo que os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão pagos em parcela única, em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de tais recursos, observada a Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos (“Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos”).

6. Agente de Monitoramento. O Agente de Monitoramento acompanhará as movimentações financeiras da Recuperanda, sendo responsável por:

- (i) divulgar o montante de Caixa para Distribuição que será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, observada a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição;
- (ii) verificar e ratificar o Caixa Disponível, o Caixa para Distribuição e a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição, com base em relatório gerencial contemplando o saldo do caixa consolidado da Recuperanda e demais documentos que sejam considerados necessários pelo Agente de Monitoramento que deverão ser fornecidos pela Recuperanda como, por exemplo, extratos bancários;

- (iii) monitorar os pagamentos previstos neste Anexo, bem como o cumprimento das demais obrigações previstas;
- (iv) monitorar a materialização de Créditos Quirografários Opção B e do Saldo de Créditos ME/EPP posteriores à Data do Pedido;
- (v) verificar e monitorar a distribuição dos Recursos de Ativos Investidos, bem como o cumprimento dos Pagamentos por Recursos de Ativos Investidos;
- (vi) enviar aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, anualmente, as demonstrações financeiras auditadas da Recuperanda e de suas Controladas, que tenham sido preparadas na forma da legislação aplicável e disponibilizadas à Recuperanda; e
- (vii) Divulgar relatórios mensais, em meio eletrônico, consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores.

6.1. Acesso a Informações. A Recuperanda deverá facultar ao Agente de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelo Agente de Monitoramento para o bom desempenho de suas funções.

6.2. Procedimento de Escolha. O Agente de Monitoramento cujas atribuições estão descritas neste Plano deverá ser, a todo tempo, o mesmo agente de monitoramento contratado para exercer funções semelhantes no plano de recuperação judicial das Requerentes que aderiram à consolidação substancial.

7. Hipóteses de Vencimento Antecipado. As obrigações previstas neste Anexo serão consideradas antecipadamente vencidas, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação pecuniária que não seja sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis da sua ocorrência;
- (ii) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Anexo que não seja sanado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da sua ocorrência, caso não seja prazo específico;

- (iii) decisão judicial colegiada ou decisão judicial sem efeito suspensivo, que declare as Condições de Pagamento Diferido ilegais, observado que todos eventuais recursos que deveriam ter sido destinados aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, mas que não tenham sido em virtude de tal decisão, deverão permanecer retidos para posterior distribuição aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (iv) liquidação, dissolução, decretação da falência ou pedido de autofalência da Devedora Principal;
- (v) cessão, promessa de cessão ou qualquer outro tipo de transferência das obrigações da Devedora Principal a Terceiro, sem anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (vi) transformação da Devedora Principal em sociedade limitada;
- (vii) alteração do objeto social da Devedora Principal, ressalvada a hipótese em que há autorização dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido ou em que não resulte em alteração substancial das atividades da Devedora Principal;
- (viii) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo é falsa, desde que tal falsidade acarrete qualquer evento ou situação que possa causar qualquer efeito adverso relevante na: (a) situação financeira, nos negócios, nos bens, nos resultados operacionais e/ou nas perspectivas da Devedora Principal; e/ou (b) na capacidade da Devedora Principal de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Anexo;
- (ix) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo relativas a questões de prática de corrupção é falsa;
- (x) incorporação, fusão ou cisão da Devedora Principal, sem a prévia anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, salvo se a reorganização societária estiver autorizada no Plano ou neste Anexo; e

- (xi) prolação de sentença condenatória sem efeito suspensivo, que ateste que a Devedora Principal praticou atos que importem trabalho infantil, análogo ao escravo e/ou provimento criminoso de prostituição

8. Disposições Gerais.

8.1. Divulgação de Informações. A Recuperanda deverá fornecer mensalmente ao Agente de Monitoramento as informações financeiras e contábeis a respeito da composição do Caixa Disponível e do Caixa para Distribuição ou em prazo inferior sempre que solicitadas, mediante envio de comunicação enviada nos termos da Cláusula 8.3, que deverá ser respondida pela Recuperanda com as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação.

8.2. Comunicação. A Devedora Principal e os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido deverão enviar ao Agente de Monitoramento e manter atualizados, a todo tempo, (i) sua qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço para envio de correspondência física. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações relacionadas a este Anexo, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

8.3. Deliberações. A Devedora Principal poderá, a qualquer momento, convocar reunião com os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido para que estes possam deliberar:

- (i) sobre a renúncia prévia (*waiver*) ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Anexo;
- (ii) a renúncia (*waiver*) ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações previstas neste Anexo;
- (iii) a realização de operações de reorganização societária nos termos da Cláusula 6.1; e
- (iv) outras matérias que sejam relevantes.

8.3.1. Convocação. A reunião será convocada por meio de envio de notificação aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido com no mínimo 8 (oito) Dias Úteis de antecedência da primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da segunda convocação, devendo a convocação conter, data, hora, local e ordem do dia.

8.3.2. Instalação e Realização. A reunião se instalará, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido considerados em conjunto e, em segunda convocação, com qualquer quórum de presentes. A reunião será presidida pela Devedora Principal e será acompanhada pelo Agente de Monitoramento.

8.3.2.1. Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quórum.

8.3.3. Quórum de Deliberação. As matérias colocadas em votação serão aprovadas pela maioria absoluta dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido presentes na reunião, conforme saldos em aberto considerando na data de convocação de reunião. As atas de reunião serão enviadas ao Agente de Monitoramento e, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial.

8.3.4. Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quóruns de instalação e deliberação.

Anexo 4.1

Formulário de Opção de Pagamento

[Local, data]

À
 Odebrecht Properties Parcerias S.A. – Em
 Recuperação Judicial
 Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º Andar
 Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050
 A/C: Departamento Jurídico e Departamento
 Financeiro
 E-mail:rjodb@odebrecht.com

C/C
 Administrador Judicial
 Rua Surubim, nº 577, 9º andar
 Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP
 04571-050
 A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques
 E-mail:aj_odb@alvarezandmarsal.com

Ref.: **Exercício da Opção de Pagamento.**

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 4.1** do Plano de Recuperação Judicial da Odebrecht Properties Parcerias S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme aprovado pelos credores na assembleia geral de credores realizado no dia [*], elegemos:

<i>Créditos Quirografários</i>	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografários		
	<input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografários		
Denominação Legal Completa:			
Banco:		CNPJ/CPF:	
Agência:		Conta-Corrente:	

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

Anexo 5.2¹

Lista de Ativos

Ações de Emissão da SPE SAÚDE PRIMÁRIA BH S.A, Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida Raja Gabaglia, 2000 Sala 319, torre 02, ALPES, BELO HORIZONTE - MG, inscrito no CNPJ sob o nº 23.921.007/0001-41.

Ações de Emissão da FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Sociedade anônima fechada, com sede à Rua Ladeira da Fonte das Pedras, S/N NAZARE, SALVADOR - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 08.906.994/0001-11.²

Ações de Emissão da OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. - Em Recuperação Judicial, Sociedade anônima fechada, com sede à Q QS 1, Rua 210, nº 34, Lot e 34 TR 3, Sala 1010 C, Áreal (Águas Claras), Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 19.128.923/ 0001-51.³

Ações de Emissão da CONCESSIONÁRIA RIO MAIS S.A., Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida das Américas, 04430 Sal 201, Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 15.404.443/0001-15.

Ações de Emissão da CONCESSIONÁRIA PORTO NOVO S.A., Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida Rodrigues Alves, nº 455, Salas Técnicas no Interior do Túnel Marcelo Alencar Próximo a Praça Muhammad Ali, Gamboa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 12.749.710/0001-06.

¹ O Anexo 5.2 e a Cláusula 5.2 respeitarão os gravames, direitos e prioridades assegurados aos detentores de créditos garantidos por garantias reais e/ou fiduciárias.

² Constituído penhor sobre as ações, nos termos do *Projeto Fonte Nova – Contrato de Penhor de Primeiro Grau de Ações*, celebrado entre Construtora OAS Ltda – Em Recuperação Judicial, Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, Banco do Nordeste do Brasil S.A., Desenharia – Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. e, como interveniente anuente. Fonte Nova Negócios e Participações S.A., em 08 de fevereiro de 2011.

³ Constituído penhor sobre as ações, nos termos do *Contrato de Penhor de Ações em Garantia e Outras Avenças*, celebrado entre Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, Construtora Norberto Odebrecht S.A., RB Capital Companhia de Securitização e Centrad Participações, em 06 de novembro de 2013.

RELATÓRIO AP-00461 / 20-09

ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A.



ESTUDO DE VIABILIDADE:	AP-00461/20-09
------------------------	----------------

SOLICITANTE: ODEBRECHT S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida Luís Viana Filho, nº 2.841, Paralela, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 05.144.757/0001-72.

OBJETO: ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, doravante denominada **OPP**, Companhia ou **RECUPERANDA**.

Sociedade anônima fechada, com sede à Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, Parte B, Butantã, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 16.584.908/0001-20.

OBJETIVO: Elaboração de estudo de viabilidade do plano de recuperação judicial de **OPP**, objetivando atender ao Inciso II do Art. 53 da Lei nº 11.101/05.

DEFINIÇÃO: As sociedades recuperandas e não recuperandas do conglomerado corporativo Odebrecht, incluindo *holdings* e ativos operacionais, serão denominadas **GRUPO ODB**.

SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, e filial na Avenida Angélica, nº 2503, Conjuntos 101 a 104, 10º andar, Edifício Higienópolis Office Tower, Consolação, com CNPJ sob o nº 27.281.922/0003-32, foi nomeada por ODEBRECHT S.A. para elaborar o estudo de viabilidade técnica do plano de recuperação judicial de OPP, no contexto da individualização das empresas recuperandas do GRUPO ODB, objetivando atender ao Inciso II do Art. 53 da Lei nº 11.101/05.

O Inciso II do Artigo 53 da Lei nº 11.101/05 estabelece que a RECUPERANDA deve demonstrar sua viabilidade econômica no contexto da recuperação judicial, de forma a posicionar os credores sobre sua capacidade de liquidação de suas dívidas.

Conforme fato relevante divulgado, a Companhia apresentou no dia 17 de junho de 2019 seu pedido de Recuperação Judicial, em conjunto com certas outras sociedades do GRUPO ODB, visando ultrapassar o momento de crise e retomar a capacidade de pagamento das dívidas contraídas junto a credores públicos e privados.

Este Estudo de Viabilidade foi preparado pela APSIS com base em informações fornecidas pela administração do GRUPO ODB e por seus assessores financeiros, de modo a fornecer um maior entendimento sobre o modelo de negócios e dos subsídios que atestem a sua viabilidade econômico-financeira. O documento não constitui, no todo ou em parte, material de marketing ou uma solicitação ou oferta para a compra de quaisquer valores mobiliários; e não deve ser considerado um guia de investimentos, tendo sido elaborado unicamente com a finalidade de ser um material complementar para auxílio da RECUPERANDA em seu processo de recuperação judicial.

As premissas e declarações futuras aqui contidas têm por embasamento, em grande parte, as expectativas atuais e as tendências que afetam, ou que potencialmente possam afetar, os negócios operacionais da RECUPERANDA, segundo informações da administração. Consideramos que essas premissas e declarações futuras baseiam-se em expectativas razoáveis e se apoiam nas informações disponíveis atualmente, muito embora estejam sujeitas a diversos riscos, incertezas e suposições. Tais premissas e declarações futuras podem ser influenciadas por vários fatores, incluindo, por exemplo:

- Intervenções governamentais, resultando em alteração na economia, tributos, tarifas ou ambiente regulatório no Brasil;
- Alterações nas condições gerais da economia, incluindo, exemplificativamente, inflação, taxas de juros, nível de emprego, crescimento populacional e confiança do consumidor;
- Fatores ou tendências que possam afetar negócios, participação no mercado, condição financeira, liquidez ou resultados das operações da RECUPERANDA e de suas investidas;
- Eventual dificuldade da RECUPERANDA e de suas investidas em implementar seus projetos tempestivamente e sem incorrer em custos não previstos, o que pode retardar ou impedir a implementação de seu plano de negócios;
- Eventual dificuldade da Companhia em realizar os investimentos previstos, devido à dificuldade de obtenção de financiamentos e/ou acesso ao mercado de capitais;



- A extinção das concessões e/ou licitações, reversão permanente dos ativos de controladas da RECUPERANDA, bem como a intervenção do Poder Concedente para assegurar a adequação na prestação dos serviços que possam afetar adversamente as condições financeiras e os resultados operacionais das empresas;
- Decisões desfavoráveis em processos judiciais ou administrativos que possam causar efeitos adversos para a Companhia;

As informações contidas neste Estudo relacionadas ao Brasil e à economia brasileira são baseadas em dados publicados pelo Banco Central do Brasil, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e por outros órgãos públicos e outras fontes. Apesar de acreditarmos que essas informações provêm de fontes confiáveis, os dados macroeconômicos, comerciais e estatísticos não foram objeto de verificação de forma independente.

Dessa maneira, quaisquer informações financeiras incluídas neste Estudo não são e não devem ser consideradas demonstrações contábeis da RECUPERANDA. Os potenciais impactos financeiros mencionados neste trabalho têm como base, exclusivamente, informações disponibilizadas pela RECUPERANDA e por seus assessores até sua data de elaboração.

O presente Estudo baseia-se em informações públicas no que tange ao entendimento e ao conhecimento do setor por parte dos consultores da APSIS e por informações fornecidas pela RECUPERANDA e por seus assessores.

Este Estudo não é e não deve ser utilizado como uma recomendação ou opinião para os credores da RECUPERANDA quanto à transação ser aconselhável ou a justeza da transação (*fairness opinion*) do ponto de vista financeiro. Não estamos aconselhando tais credores em relação à recuperação judicial. Todos devem conduzir suas próprias análises sobre a recuperação judicial e, ao avaliar o processo, devem se basear nos seus próprios assessores financeiros, fiscais e legais, e não no Estudo.

A elaboração de análises econômico-financeiras como as realizadas no presente Estudo é um processo complexo, que envolve julgamentos subjetivos e não é suscetível a uma análise parcial ou descrição resumida. Desse modo, a APSIS acredita que o Estudo de Viabilidade deve ser analisado como um todo, e a análise de partes selecionadas e outros fatores considerados na elaboração pode resultar em um entendimento incompleto e incorreto das conclusões. Os resultados aqui apresentados se inserem exclusivamente no contexto do plano de recuperação judicial e não se estendem a quaisquer outras questões ou transações, presentes ou futuras, relativas à RECUPERANDA ou ao setor em que atua.

O documento é exclusivamente destinado à RECUPERANDA e não avalia a decisão comercial inerente a esta de realizar a transação, tampouco constitui uma recomendação para a RECUPERANDA e/ou seus credores (inclusive, sem limitações quanto à maneira pela qual eles devem exercer seu direito a voto ou quaisquer outros direitos no que tange à recuperação judicial).

No presente Estudo, foram adotadas algumas premissas-chave, essenciais para o sucesso do Plano de Recuperação Judicial, informadas pela administração da RECUPERANDA. Caso elas não se realizem, impactos relevantes no plano de recuperação judicial podem vir a ocorrer. Tais premissas são descritas em detalhes no Capítulo 5.



Este Estudo não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO ODB, sem prejuízo, exemplificativamente, de direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito ou bens bloqueados pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Algumas empresas do GRUPO ODB têm *claims* em negociação. A APSIS não opinou sobre o valor deles, mas estão descritos a título informativo nos capítulos anexos referentes a cada um dos ativos avaliados.



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS	7
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE.....	8
4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS	10
5. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO GRUPO ODB.....	11
6. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA PROPOSTA	12
7. CONCLUSÃO	16

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo de Viabilidade econômico-financeiro do plano de recuperação judicial (“Estudo”) de OPP é apresentado para auxiliar a RECUPERANDA em seu processo de recuperação judicial.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com a administração do GRUPO ODB e seus assessores. As estimativas usadas estão baseadas em:

- Organograma completo do GRUPO ODB;
- Demonstrações financeiras não auditadas das empresas do GRUPO ODB em 31 de dezembro de 2019;
- Estudo de viabilidade elaborado pela Companhia e por seus assessores;
- Lista de Credores Classes I, II, III e IV;
- Plano de Recuperação Judicial da Companhia;
- Laudos de avaliação de empresas do GRUPO ODB datados em janeiro de 2018, elaborados por terceiros;
- Descrição e expectativa de valores a receber dos *claims* reivindicados pelo GRUPO ODB;
- Pedido de Recuperação Judicial da Companhia.

Também utilizamos bancos de dados de mercado, interno e de terceiros, para a obtenção de informações financeiras, incluindo:

- Bloomberg LP;
- Relatórios do setoriais;
- Banco de dados interno.

2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Estudo de Viabilidade obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na sua operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Estudo.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, opiniões e conclusões expressas no presente Estudo são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Este Estudo não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO ODB, sem prejuízo, exemplificativamente, de direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito ou bens bloqueados pelo Tribunal de Contas da União.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as suas fontes estão contidas e citadas no referido Estudo.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Estudo.
- O Estudo apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas nele.
- O Estudo foi elaborado pela APSIS, que preparou as análises e correspondentes conclusões. A Companhia não direcionou, limitou, dificultou ou praticou qualquer ato que tenha ou possa ter comprometido a disponibilidade, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.

3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

- Para elaboração deste Estudo, a APSIS utilizou informações e dados históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela Administração da Companhia ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidos para este Estudo e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras da Companhia.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais à Companhia e suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Estudo.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso da Companhia e do GRUPO ODB, visando ao objetivo já descrito. Portanto, este Estudo não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Estudo baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como: preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais etc. Assim, os resultados operacionais futuros da Companhia podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Estudo.
- Esta avaliação não reflete eventos e respectivos impactos nas demonstrações ocorridos após a data-base de 31 de dezembro de 2019.
- A APSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Estudo.
- Este trabalho não tem por objetivo a auditoria dos dados recebidos ou a averiguação de situação dominial das propriedades. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros os dados e informações recebidos e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade, assim como não está expressando opinião sobre tais informações.
- Foram utilizados como referência para as análises e avaliações do presente Estudo as demonstrações financeiras e os balanços patrimoniais da Companhia de 31 de dezembro de 2019. Para a composição do quadro de credores, foi considerada a listagem do administrador judicial.
- Os passivos do GRUPO ODB, incluindo dívidas, mútuos e garantias, são essencialmente interligados. Uma dívida de uma recuperanda pode ser garantida por outra empresa do Grupo, inclusive por uma outra recuperanda. Nesse caso, os passivos estão listados em ambas as empresas. Dada a complexidade de elaborar a mecânica de pagamento/quitação de um determinado passivo por uma recuperanda e baixa ou assunção desse mesmo passivo por outra recuperanda, as projeções financeiras elaboradas no presente Estudo podem estar considerando mais de uma vez determinados passivos, caso eles venham a ser quitados pela sua empresa originadora.



- Tendo em vista a defasagem entre a data de referência dos registros contábeis e a data de emissão do presente Estudo, ressaltamos que os leitores devem se atentar a eventuais informações mais atualizadas que venham a se tornar publicamente disponíveis posteriormente à data de emissão como fonte adicional e complementar de informação para subsidiar suas decisões e análises. A averiguação da existência de tais informações deve ser efetuada pelos leitores e usuários deste Estudo com o objetivo de obter fonte adicional para subsidiar suas decisões e análises.

4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS

A OPP integra a “Divisão *Properties*” do GRUPO ODB, segmento constituído para o desenvolvimento de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas.

A Companhia detém investimento nos seguintes ativos:

- **SPE Saúde** - Empreendimento responsável pela construção de até quarenta Centros de Saúde na cidade de Belo Horizonte (MG).
- **Arena Fonte Nova** - Concessão responsável pela construção e operação da Arena Fonte Nova, em Salvador (BA).
- **CENTRAD** - Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal, construído para abrigar grande parte do contingente administrativo governamental.
- **Rio Mais** - Empresa responsável pela prestação de serviços, cumulada com a execução das obras, necessárias à implantação, operação e manutenção do Parque Olímpico do Rio de Janeiro, para a realização dos jogos olímpicos e paralímpicos de 2016 e exploração imobiliária.
- **Porto Novo** - Empresa responsável pela prestação de serviços visando à revitalização, operação e manutenção da Área de Especial Interesse Urbanístico da Região do Porto do Rio de Janeiro (AEIU Portuária).

Todos são explorados na forma de concessão, no entanto, apenas Arena Fonte Nova e Porto Novo estão em operação. Os demais estão em fase de construção ou tiveram suas operações interrompidas por litígios entre o GRUPO ODB e o Poder Concedente. Cada um destes empreendimentos e as premissas para as avaliações estão detalhadas no Relatório AP-00461/20-02 elaborado pela Apsis.

5. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO GRUPO ODB

Como mencionado na Introdução do presente Estudo, o Plano de Reestruturação Financeira da Companhia depende da confirmação de algumas premissas-chave. Caso elas não se realizem, a implementação do plano tal como proposto pode não ser verificada.

O foco das operações de OPP será a alienação de ativos que não fazem parte do *core business* do GRUPO ODB.

A seguir, descreveremos as principais premissas da reestruturação operacional da Companhia e as principais fontes de geração de caixa que contribuirão para o pagamento dos futuros passivos de OPP oriundos da venda de ativos.

VENDA DE ATIVOS

A OPP pretende desinvestir ativos estratégicos para levantar caixa e auxiliar o pagamento de seu passivo. Cabe ressaltar que, apesar de a Companhia possuir participação em diversos ativos, muitos deles encontram-se paralisados ou em processos de arbitragem, não sendo possível estimar um valor de venda. Adicionalmente, diversos ativos operacionais não fazem parte do pedido de recuperação judicial e possuem dívidas e obrigações próprias diretamente neles ou em suas controladoras, *subholding* não operacionais. Dessa forma, muitos ativos de OPP, embora tenham valor operacional positivo, estão ligados a estruturas de empresas não recuperandas que detém altos endividamentos, impedindo que gerem qualquer valor para o pagamento das dívidas listadas de OPP. Por isso, para fins da Reestruturação Financeira de OPP, foram considerados apenas os ativos com capacidade de fluir recursos para a Companhia.

Abaixo, descrevemos os principais ativos a serem desinvestidos por OPP.

- **Ativos Nacionais (Fonte Nova e SPE Saúde):** O GRUPO ODB espera concluir a venda dos ativos nacionais até 2024. As premissas de avaliação estão detalhadas no Relatório AP-00461/20-02, anexo ao Plano de Recuperação do GRUPO ODB. O valor encontrado, calculado com base nas premissas operacionais e de risco disponíveis ao mercado até a data de emissão deste Estudo, foi capitalizado pela taxa de desconto dos ativos até 2024, ano em que o GRUPO ODB estima concluir a venda dos ativos nacionais. Segundo essa premissa de valorização até a data de venda, defendida pela Administração e pelos seus assessores financeiros, o valor de venda a ser considerado no Plano de Reestruturação do GRUPO ODB, no ano de 2024, seria de R\$ 208 milhões.

A entrada do caixa projetado para pagamento aos credores está condicionada à efetivação das vendas nos valores e prazos estimados pela Administração de OPP e por seus assessores financeiros.

CAIXA MÍNIMO

Dentro do âmbito da recuperação judicial da Companhia, foi considerado como premissa do plano, pela Administração e por seus assessores, um caixa mínimo para manutenção e continuidade da sociedade. Portanto, o saldo a ser distribuído a credores leva em conta o caixa mínimo de R\$ 5 milhões. Dada a necessidade de represar esses recursos, o fluxo dos credores considera também a receita financeira que será auferida pela aplicação do caixa em investimentos de baixo risco.



6. REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA PROPOSTA

A tabela abaixo apresenta as dívidas listadas no Pedido de Recuperação Judicial da RECUPERANDA, excluindo os passivos *intercompany*, dividido por classes (valores em R\$):

	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 4	TOTAL
OPP	-	127.690.000	250.196.604	42.249	377.928.853

O Plano de Recuperação Judicial detalha a sua proposta de reestruturação dos créditos concursais. A exposição que se segue apresenta o resumo da proposta e os tópicos considerados na elaboração do fluxo de pagamentos da dívida utilizado no modelo apresentado pela Companhia e por seus assessores e analisado no presente Estudo.

A elaboração do fluxo de pagamentos da dívida previsto no Plano de Recuperação Judicial levou em consideração (i) os valores dos créditos constantes da Lista de Credores apresentada pela RECUPERANDA e (ii) a capacidade de geração de caixa.

Apresentamos a seguir o detalhamento da proposta por tipo de credor.

CRÉDITOS TRABALHISTAS (CLASSE 1): Os Créditos Trabalhistas, conforme relacionados na Lista de Credores, terão seus créditos pagos em dinheiro em duas parcelas de valor igual, sendo a primeira 30 dias após a Data de Homologação Judicial do Plano e a segunda 60 dias após a Data de Homologação. Os créditos serão pagos com a incidência de juros e atualização monetária equivalentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE 2): Os Credores com Garantia Real manterão as condições originais de seus créditos com Garantia Real.

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE 3): Os Credores Quirografários poderão escolher as seguintes opções de pagamento:

- **Credores Quirografários**

Opção A - Os Credores Quirografários que aderirem à Opção A terão seus créditos até o limite de R\$ 5.000,00, pagos em parcela única no último dia útil do décimo segundo mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

Opção B - Os Credores Quirografários que aderirem à Opção B terão seus créditos elegíveis ao Pagamento Diferido, este definido no Plano de Recuperação da RECUPERANDA. Serão amortizados com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, sendo estes definidos no Plano de Recuperação da Companhia, com primeiro pagamento a ocorrer após 12 (doze) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano. Contarão com juros e/ou correção monetária, a serem incorporados ao valor de face, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos, observado o Bônus de Adimplência.

Para fins da projeção de fluxo de caixa considerado neste Estudo, levou-se em conta que os Credores Quirografários com créditos até duas vezes maior que o limite estabelecido optarão por ter uma redução do seu valor principal e irão aderir à Opção A. Os demais credores, com créditos superiores a duas vezes o limite estabelecido, optarão pela Opção B.

CREDORES ME/EPP (CLASSE 4): Os Credores ME/EPP terão seus créditos até o limite de R\$ 45.000,00, pagos em duas parcelas de igual valor devidas no 30º (trigésimo) e 60º (sexagésimo) dia corrido da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, com incidência de juros e atualização monetária equivalentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

Eventual saldo credor será elegível ao Pagamento Diferido, conforme descrito anteriormente e no Plano de Recuperação Judicial.

CRÉDITOS INTERCOMPANY: O valor líquido dos Créditos *Intercompany* poderá ser convertido em capital social da respectiva RECUPERANDA devedora. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto no Plano, desde que sem impacto de caixa e sem qualquer tipo de desembolso pelas RECUPERANDAS para liquidação dos créditos e observando a estrutura mais adequada sob as perspectivas societária, tributária e comercial.

CREDORES EXTRACONCURSAIS: Fica ressaltado que os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos ao Plano Recuperação Judicial, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcurais.

O Plano prevê um caixa mínimo de R\$ 5 milhões. A partir desse valor e, observado o prazo de carência estabelecido, será considerado Caixa para Distribuição.

Por fim, ressalva-se que o resumo da proposta de pagamentos dos Créditos descrita não contempla todas as previsões estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre a proposta aqui explicitada e a forma descrita no Plano, ao qual este Estudo está anexo, o Plano prevalecerá.

ANÁLISE DE VIABILIDADE

Considerando o exposto nos capítulos anteriores, é apresentado a seguir o fluxo da viabilidade financeira.

Análise de Viabilidade Financeira

OPP

Em milhões de reais nominais

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Fluxo de Caixa													
Entradas	0	0	0	0	208	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo dos Ativos	-	0	0	0	208	0	0	0	0	0	0	0	0
Receita Financeira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saídas	(0)	7	(0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas gerais, administrativas e impostos													
Provisão para contingências prováveis e necessidades do Sistema	(0)	7	(0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento Classe 1, 2, 3 e 4	(0)	(0)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamentos a créditos extraconcursais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixa para Distribuição	-	7	0	0	208	0	0	0	0	0	0	0	0

Análise de Viabilidade Financeira

Em milhões de reais nominais

	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Cenário de Utilização do Caixa para Distribuição													
Caixa para Distribuição	-	(7)	(0)	(0)	(208)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Uso da Recuperanda	-	(1)	(0)	(0)	(42)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido	-	(5)	(0)	(0)	(167)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)

Análise de Viabilidade Financeira

OPP

Em milhões de reais nominais

	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045
Fluxo de Caixa													
Entradas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo dos Ativos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Receita Financeira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saídas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas gerais, administrativas e impostos													
Provisão para contingências prováveis e necessidades do Sistema	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento Classe 1, 2, 3 e 4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamentos a créditos extraconcursais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixa para Distribuição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Análise de Viabilidade Financeira

Em milhões de reais nominais

	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045
Cenário de Utilização do Caixa para Distribuição													
Caixa para Distribuição	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Uso da Recuperanda	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)

Análise de Viabilidade Financeira
OPP
Em milhões de reais nominais

	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058
Fluxo de Caixa													
Entradas	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Fluxo dos Ativos	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Receita Financeira	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Saídas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas gerais, administrativas e impostos													
Provisão para contingências prováveis e necessidades do Sistema	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamento Classe 1, 2, 3 e 4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pagamentos a créditos extraconcursais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Caixa para Distribuição	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Análise de Viabilidade Financeira
Em milhões de reais nominais

	2046	2047	2048	2049	2050	2051	2052	2053	2054	2055	2056	2057	2058
Cenário de Utilização do Caixa para Distribuição													
Caixa para Distribuição	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Uso da Recuperanda	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)



7. CONCLUSÃO

A APSIS realizou o Estudo de Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial de **OPP**, centrado-se no âmbito econômico, de modo a evidenciar aos credores as premissas consideradas pela Administração do **GRUPO ODB** e por seus assessores financeiros. Este Estudo não analisou a viabilidade sob os aspectos societários, tributários e legais.

O presente quadro de credores baseia-se em informações fornecidas pela **RECUPERANDA** e por seus assessores legais até a data de elaboração deste Estudo. Sendo assim, estará sujeito a alterações.

Nossa análise assume que todas as premissas macroeconômicas e operacionais aqui contidas, bem como todas as premissas de reestruturação de créditos, sujeitas ou não ao plano de recuperação, apresentadas no Plano de Recuperação Judicial serão verificadas e atingidas. A não verificação ou o não atingimento de qualquer uma das premissas adotadas poderá afetar os resultados projetados no presente Estudo, impactando a remuneração dos credores.

A APSIS entende que o plano de recuperação das companhias deveria ser revisto em caso de ausência, atraso ou redução de qualquer uma das premissas-chave descritas no Capítulo 5, bem como no caso da não verificação ou atingimento de quaisquer premissas apresentadas neste Relatório e no Plano de Recuperação Judicial.

Estando o Estudo de Viabilidade **AP-01368/19-16** concluído, composto por 16 (dezesseis) folhas digitadas de um lado, a APSIS, CREA/RJ 1982200620 e CORECON/RJ RF.2.052, empresa especializada em avaliação, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

LUIZ PAULO CESAR SILVEIRA
Vice Presidente

MIGUEL CÔRTEZ CARNEIRO MONTEIRO
Projetos

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua do Passeio, nº 62, 6º andar
Centro, CEP 20021-280
Tel.: + 55 (21) 2212-6850 Fax: + 55 (21) 2212-6851

SÃO PAULO - SP
Av. Angélica, nº 2.503, Conj. 101
Consolação, CEP 01227-200
Tel.: + 55 (11) 4550-2701

RELATÓRIO AP-00461 / 20-02

ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A.



RELATÓRIO:	AP-00461/20-02	DATA-BASE:	31 de dezembro de 2019
-------------------	----------------	-------------------	------------------------

SOLICITANTE: **ODEBRECHT S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Sociedade anônima fechada, com sede à Av. Luís Viana Filho, nº 2.841, Paralela, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrito no CNPJ sob o nº 05.144.757/0001-72.

OBJETO: **ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
doravante denominada **COMPANHIA.**

Sociedade anônima fechada, com sede à Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, Parte B, Butantã, Cidade e Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 16.584.908/0001-20.

OBJETIVO: Elaboração de Relatório econômico financeiro e de avaliação de Bens e Ativos de **ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A.**, para fins de atender ao disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

DEFINIÇÃO: As sociedades recuperandas e não recuperandas do conglomerado corporativo Odebrecht, incluindo *holdings* e ativos operacionais serão denominadas **GRUPO ODB.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

A APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada APSIS, com sede à Rua do Passeio, nº 62, 6º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0001-70, e filial na Av. Angélica, nº 2.503, Conjuntos 101 a 104, 10º andar, Edifício Higienópolis Office Tower, Consolação, Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 27.281.922/0003-32, foi nomeada pela ODEBRECHT S.A. para a elaboração do Relatório econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos de ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., para fins de atender o disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Conforme fato relevante divulgado, a Companhia apresentou no dia 17 de junho de 2019 seu pedido de Recuperação Judicial, em conjunto com certas outras sociedades do GRUPO ODB, visando ultrapassar o momento de crise e retomar a capacidade de pagamento das dívidas contraídas junto a credores públicos e privados.

O Inciso III do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 estabelece duas abordagens de avaliação, de forma a posicionar os credores sobre o valor da recuperanda nos contextos de continuidade operacional (*going concern*) e de uma eventual liquidação (valor de seus bens e ativos isoladamente).

Após discussões com a administração da Companhia, e após análise da sua estrutura organizacional, entendemos que os principais bens e ativos da Companhia são representados por sua participação em OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. - em Recuperação Judicial, que detém a CENTRAD, além das concessionárias Porto Novo, Rio Mais, Arena Fonte Nova e SPE Saúde.

Cabe ressaltar que esse trabalho buscou avaliar os bens e ativos da Companhia em um eventual cenário de liquidação. Portanto, não visa detalhar e quantificar: (i) eventuais contingências; (ii) resultados de processos de arbitragem contra a Companhia; e (iii) passivos ambientais, dentre outros, que possam surgir na hipótese do encerramento das operações da Companhia, como processos cíveis e trabalhistas.

VALOR FINAL ENCONTRADO DOS BENS E ATIVOS

De acordo com os estudos apresentados pela APSIS, e para fins de subsidiar a Companhia no tocante ao Inciso III do Art. 53 da Lei nº 11.101/05, foi considerado os seguintes valores para ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. na data-base em 31 de dezembro de 2019.

OPP (R\$ mil)	VALOR ECONÔMICO	VALOR LIQUIDAÇÃO
37,5% @ PORTO MARAVILHA	-	-
50% @ FONTE NOVA	94.037	65.826
100% @ SPE SAÚDE	11.820	8.274
VALOR ECONÔMICO DE OPP (R\$ mil)	105.857	74.100

Tendo em vista que essa avaliação tem como objetivo servir como fonte adicional de informação aos credores na sua tomada de decisão para a empresa objeto, não foram consideradas as dívidas e demais passivos da Companhia, uma vez que estes estão sendo reestruturados conforme seu Plano de Recuperação Judicial. Entretanto, para as eventuais empresas investidas, não recuperandas ou recuperandas, mas objeto de uma recuperação judicial apartada, as dívidas foram consideradas, pois entende-se que, no caso de



liquidação desses ativos, seu endividamento teria prioridade à geração de caixa líquido para sua controladora. Ou seja, no contexto de individualização das recuperandas do GRUPO ODB, as dívidas das controladas, recuperandas e não recuperandas, foram consideradas nos cálculos dos bens e ativos das controladoras.

Os valores de liquidação consideram o desconto de liquidez normalmente utilizado para avaliar ativos em cenários de venda ou liquidação forçadas ou estresse de ativos.



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS	6
3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE.....	7
4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS	8
5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO	9
6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO	10
7. VALOR ECONÔMICO DOS PRINCIPAIS BENS E ATIVOS	13
8. CONCLUSÃO	21

1. INTRODUÇÃO

A APSIS foi nomeada pela ODEBRECHT S.A. para a elaboração do Relatório econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos de ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., para atendimento do disposto no Inciso III do art. 53 da Lei nº 11.101/05.

Na elaboração deste trabalho, foram utilizados dados e informações fornecidos por terceiros, na forma de documentos e entrevistas verbais com a Companhia. As estimativas utilizadas neste trabalho estão baseadas em documentos e informações que incluem os seguintes:

- Organograma completo do GRUPO ODB;
- Demonstrações Financeiras de todas as empresas do GRUPO ODB em 31 de dezembro de 2019;
- Modelos de avaliação econômico-financeira em formato Excel elaborados pela administração da Companhia;
- Laudos de avaliação elaborados por terceiros de empresas do GRUPO ODB datados em dezembro de 2019;
- Descrição dos *claims* reivindicados pelo GRUPO ODB;
- Pedido de Recuperação Judicial da Companhia.

Também utilizamos bancos de dados de mercado, interno e de terceiros, para a obtenção de informações financeiras, incluindo:

- Bloomberg;
- Relatórios setoriais;
- Banco de dados interno.

2. PRINCÍPIOS E RESSALVAS

As informações a seguir são importantes e devem ser cuidadosamente lidas.

O Relatório objeto do trabalho obedece criteriosamente aos princípios fundamentais descritos a seguir:

- Os consultores não têm interesse, direto ou indireto, nas companhias envolvidas ou na sua operação, bem como não há qualquer outra circunstância relevante que possa caracterizar conflito de interesses.
- Os honorários profissionais da APSIS não estão, de forma alguma, sujeitos às conclusões deste Relatório.
- No melhor conhecimento e crédito dos consultores, as análises, opiniões e conclusões expressas no presente Relatório são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos verdadeiros e corretos.
- Este Relatório não deve ser interpretado de maneira individualizada, mas sim dentro do contexto geral da recuperação judicial do GRUPO ODB, sem prejuízo, exemplificativamente, de direitos, eventuais preferências legais e garantias aplicáveis a cada crédito ou bens bloqueados pelo Tribunal de Contas da União.
- Assumem-se como corretas as informações recebidas de terceiros, sendo que as fontes delas estão contidas e citadas no referido Relatório.
- Para efeito de projeção, partimos do pressuposto da inexistência de ônus ou gravames de qualquer natureza, judicial ou extrajudicial, atingindo as empresas em questão, que não os listados no presente Relatório.
- O Relatório apresenta todas as condições limitativas impostas pelas metodologias adotadas, quando houver, que possam afetar as análises, opiniões e conclusões contidas nele.
- O Relatório foi elaborado pela APSIS que preparou as análises e correspondentes conclusões. A Companhia não direcionou, limitou, dificultou ou praticou qualquer ato que tenha ou possa ter comprometido o acesso, a utilização ou o conhecimento de informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das conclusões contidas neste trabalho.

3. LIMITAÇÕES DE RESPONSABILIDADE

- Para elaboração deste Relatório, a APSIS utilizou informações e dados de históricos auditados por terceiros ou não auditados, fornecidos por escrito pela Administração da Companhia ou obtidos das fontes mencionadas. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros e coerentes os dados e informações obtidos para este Relatório e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade.
- O escopo deste trabalho não incluiu auditoria das demonstrações financeiras ou revisão dos trabalhos realizados por seus auditores. Sendo assim, a APSIS não está expressando opinião sobre as demonstrações financeiras da Companhia.
- Não nos responsabilizamos por perdas ocasionais à Companhia e suas controladas, a seus sócios, diretores, credores ou a outras partes como consequência da utilização dos dados e informações fornecidos pela empresa e constantes neste Relatório.
- Nosso trabalho foi desenvolvido unicamente para o uso da Companhia e GRUPO ODB, visando o objetivo já descrito. Portanto, este Relatório não deverá ser publicado, circulado, reproduzido, divulgado ou utilizado para outra finalidade que não a já mencionada, sem aprovação prévia e por escrito da APSIS.
- As análises e as conclusões contidas neste Relatório baseiam-se em diversas premissas, realizadas na presente data, de projeções operacionais futuras, tais como: preços, volumes, participações de mercado, receitas, impostos, investimentos, margens operacionais etc. Assim, os resultados operacionais futuros da Companhia podem vir a ser diferentes de qualquer previsão ou estimativa contida neste Relatório.
- Esta avaliação não reflete eventos e respectivos impactos nas demonstrações ocorridos após a data-base.
- A APSIS não se responsabiliza por perdas diretas ou indiretas nem por lucros cessantes eventualmente decorrentes do uso indevido deste Relatório.
- Destacamos que a compreensão da conclusão deste Relatório ocorrerá mediante a sua leitura integral, seus Anexos e Relatório AP-00635/19-01 emitido pela Apsis acerca dos bens e ativos do GRUPO ODB, não devendo, portanto, serem extraídas conclusões de sua leitura parcial, que podem ser incorretas ou equivocadas.
- Este trabalho não tem por objetivo a auditoria dos dados recebidos ou a averiguação de situação dominial das propriedades. Sendo assim, a APSIS assumiu como verdadeiros os dados e informações recebidos e não tem qualquer responsabilidade com relação a sua veracidade assim como não está expressando opinião sobre tais informações.
- Foram utilizados como referência para as análises e avaliações do presente Relatório as Demonstrações Financeiras e Balanços Patrimoniais das companhias em 31 de dezembro de 2019.
- Tendo em vista a defasagem entre a data de referência destes registros contábeis e a data de emissão do presente Relatório, ressaltamos que os leitores do presente Relatório devem se atentar para eventuais informações mais atualizadas que venham a se tornar publicamente disponíveis posteriormente à data de emissão como fonte adicional e complementar de informação para subsidiar suas decisões e análises. A averiguação da existência de tais informações devem ser efetuada pelos leitores e usuários deste Relatório com o objetivo de obter fonte adicional para subsidiar suas decisões e análises.

4. DESCRIÇÃO DA COMPANHIA E PRINCIPAIS BENS E ATIVOS

A ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. integra a “Divisão Properties” do GRUPO ODB, segmento constituído para o desenvolvimento de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas.

A ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. detém investimento nos seguintes ativos:

- SPE Saúde: Empreendimento responsável pela construção de até quarenta Centros de Saúde na cidade de Belo Horizonte, MG;
- Arena Fonte Nova: Concessão responsável pela construção e operação da Arena Fonte Nova, em Salvador, BA;
- CENTRAD: Centro Administrativo do Governo do Distrito Federal, construído para abrigar grande parte do contingente administrativo do governo;
- Rio Mais: Empresa responsável pela prestação de serviços, cumulada com a execução das obras, necessárias à implantação, operação e manutenção do Parque Olímpico do Rio de Janeiro, para a realização dos jogos olímpicos e paralímpicos de 2016 e exploração imobiliária;
- Porto Novo: Empresa responsável pela prestação de serviços visando a revitalização, operação e manutenção da Área de Especial Interesse Urbanístico Região do Porto do Rio de Janeiro - AEIU Portuária.

Todos são explorados na forma de concessão, no entanto, apenas Arena Fonte Nova e Porto Novo estão em operação. Os demais estão em fase de construção ou tiveram suas operações interrompidas por litígios entre o GRUPO ODB e o Poder Concedente.

5. ABORDAGENS DE AVALIAÇÃO

Três tipos de abordagens podem ser utilizados para a determinação de valor de um ativo, seja ele tangível ou intangível. São elas:

- **Abordagem de Mercado** - o valor justo do ativo é estimado através da comparação com ativos semelhantes ou comparáveis, que tenham sido vendidos ou listados para venda no mercado primário ou secundário. No caso de ativos intangíveis, os preços de venda ou de mercado são raramente disponíveis, devido a normalmente serem transferidos apenas como parte de um negócio, e não em uma transação isolada, o que resulta em esta abordagem ser raramente utilizada na avaliação de intangíveis.
- **Abordagem de Custo** - mede o investimento necessário para reproduzir um ativo semelhante, que apresente uma capacidade idêntica de geração de benefícios. Esta abordagem parte do princípio da substituição, onde um investidor prudente não pagaria mais por um ativo do que o custo para substituir o mesmo por um substituto pronto/feito comparável.
- **Abordagem da Renda** - define o valor do ativo como sendo o valor atual dos benefícios futuros que resultam do seu direito de propriedade. O valor justo dos fluxos de caixa futuros que o ativo irá gerar durante a sua vida útil é projetado com base em atuais expectativas e suposições sobre condições futuras. Vale ressaltar, entretanto, que os efeitos sinérgicos ou estratégicos diferentes daqueles realizados por participantes do mercado não devem ser incluídos nos fluxos de caixa projetados.

Para os ativos operacionais, utilizamos a abordagem da renda (método de fluxo de caixa descontado), uma vez que o valor inerente a esses ativos é melhor mensurado através da sua capacidade de gerar renda futura.

Para a avaliação de ativos menos representativos ou não operacionais foi considerada a abordagem de custo (valor patrimonial).

Para a avaliação de terrenos, utilizou-se a abordagem da renda ou de mercado, de acordo com as características de cada ativo.

6. METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO

6.1. ABORDAGEM DA RENDA: FLUXO DE CAIXA DESCONTADO

Esta metodologia define a rentabilidade da empresa como sendo o seu valor operacional, equivalente ao valor descontado do fluxo de caixa líquido futuro. Este fluxo é composto pelo lucro líquido após impostos, acrescidos dos itens não caixa (amortizações e depreciações) e deduzidos investimentos em ativos operacionais (capital de giro, plantas, capacidade instalada, etc.).

O período projetivo do fluxo de caixa líquido é determinado levando-se em consideração o tempo que a empresa levará para apresentar uma atividade operacional estável, ou seja, sem variações operacionais julgadas relevantes. O fluxo é então trazido a valor presente, utilizando-se uma taxa de desconto, que irá refletir o risco associado ao mercado, empresa e estrutura de capital.

O Valor Econômico do GRUPO ODB foi calculado baseado na abordagem de renda.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO

Para o cálculo do fluxo de caixa líquido, utilizamos como medida de renda o Capital Investido, conforme o quadro a seguir, baseado nas teorias e práticas econômicas mais comumente aceitas no mercado, especialmente das obras:

- DAMODARAN, Aswath. Avaliação: Princípios e Prática. Finanças Corporativas: teoria e prática. 2ª Edição. Porto Alegre: Bookman, 2004. p. 611-642.
- PRATT, Shannon P. Income Approach: Discounted Economic Income Methods. Valuing a Business: The Analysis and Appraisal of Closely Held Companies. 3ª Edição. EUA: Irwin Professional Publishing, 1996. p. 149-202.

FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO DO CAPITAL INVESTIDO

Lucro antes de itens não caixa, juros e impostos (EBITDA)

(-) Itens não caixa (depreciação e amortização)

(=) Lucro líquido antes dos impostos (EBIT)

(-) Imposto de Renda e Contribuição Social (IR/CSSL)

(=) Lucro líquido depois dos impostos

(+) Itens não caixa (depreciação e amortização)

(=) Fluxo de caixa bruto

(-) Investimentos de capital (CAPEX)

(+) Outras entradas

(-) Outras saídas

(-) Variação do capital de giro

(=) Fluxo de caixa líquido



VALOR RESIDUAL

Após o término do período projetivo, é considerada a perpetuidade, que contempla todos os fluxos a serem gerados após o último ano da projeção e seus respectivos crescimentos. O valor residual da empresa (perpetuidade) geralmente é estimado pelo uso do modelo de crescimento constante. Esse modelo assume que, após o fim do período projetivo, o fluxo de caixa livre da empresa (FCFF) terá um crescimento perpétuo constante.

Para o cálculo do valor da perpetuidade no último ano do período projetivo, utiliza-se o modelo de progressão geométrica.

TAXA DE DESCONTO

A taxa de desconto a ser utilizada para calcular o valor presente dos rendimentos determinados no fluxo de caixa projetado representa a rentabilidade mínima exigida pelos investidores, considerando-se que a empresa será financiada parcialmente por capital próprio. Isso exigirá uma rentabilidade superior à obtida em uma aplicação de risco padrão.

Essa taxa é calculada pela metodologia *Capital Asset Pricing Model* (CAPM), em que o custo de capital é definido pela taxa livre de risco somada a um prêmio de risco ponderado pelo fator de risco específico, descrito a seguir.

Normalmente, as taxas livres de risco são baseadas nas taxas de bônus do Tesouro Americano. Para o custo do capital próprio, são usados os títulos com prazo de vinte anos, por ser um período que reflete mais proximamente o conceito de continuidade de uma companhia.

Custo do capital próprio	$Re = Rf + \text{beta realavancado} * (Rm - Rf) + Rp + Rs$
Rf	Taxa livre de risco: baseia-se na taxa de juros anual do Tesouro Americano para títulos de vinte anos, considerando a inflação norte-americana de longo prazo.
Rm	Risco de mercado: mede a valorização de uma carteira totalmente diversificada de ações para um período de vinte anos.
Rp	Risco país: representa o risco de investimento em um ativo no país em questão, em comparação a um investimento similar em um país considerado seguro.
Rs	Prêmio de risco pelo tamanho: mede o quanto o tamanho da empresa a torna mais arriscada.
beta	Ajusta o risco de mercado para o risco de um setor específico.
beta realavancado	Ajusta o beta do setor para o risco da empresa.

VALOR DA EMPRESA

O fluxo de caixa líquido do capital investido é gerado pela operação global da empresa, disponível para todos os financiadores de capital, acionistas e demais investidores. Sendo assim, para a determinação do valor dos acionistas, é preciso deduzir o endividamento geral com terceiros.

Outro ajuste necessário é a inclusão dos ativos não operacionais, ou seja, aqueles que não estão consolidados nas atividades de operação da empresa, sendo acrescidos ao valor operacional encontrado, assim como a posição de caixa da empresa.



6.2 MÉTODO DO CUSTO HISTÓRICO INCORRIDO

Esta metodologia define o valor do ativo como sendo o valor incorrido na aquisição do mesmo adicionado os investimentos realizados, líquido da depreciação acumulada. Para estes casos, utilizou-se como documentação de suporte a abertura das contas contábeis referentes ao objeto da análise bem como informações gerenciais fornecidas pela administração da companhia.

6.3 ABORDAGEM DE MERCADO - COTAÇÃO EM BOLSA

Essa metodologia visa avaliar uma empresa pela soma de todas as suas ações a preço de mercado. Como o preço de uma ação é definido pelo valor presente do fluxo de dividendos futuros e de um preço de venda ao final do período, a uma taxa de retorno exigida, em um Mercado Financeiro Ideal, essa abordagem indicaria o valor correto da empresa para os investidores.

7. VALOR ECONÔMICO DOS PRINCIPAIS BENS E ATIVOS

Neste capítulo serão apresentados o resumo de valor dos principais bens e ativos analisados.

▪ OP CENTRO ADMINISTRATIVO E CENTRAD

Em 8 de abril de 2009 foi firmado contrato de concessão entre a então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, hoje Secretaria do Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos e a CENTRAD, mediante licitação pública, cujo objeto é a construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal (“CADF”), a ser utilizado pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, integrantes da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal. O prazo de vigência do contrato é de 22 anos, contados a partir do início das obras, e o prazo de exploração da operação e manutenção é de 21 anos, considerando o início da operação.

O CADF encontra-se com cerca de 97% de avanço físico das obras concluídas, sendo que os 3% restantes aguardam a aprovação e assinatura de aditivo ao Contrato de Concessão em razão do pedido unilateral de alteração de escopo promovido pelo Poder Concedente. Adicionalmente, o Poder Concedente está avaliando as medidas necessárias que possibilitarão o início da ocupação do CADF.

Em 25 de maio de 2017 a CENTRAD ingressou com requerimento de instauração de arbitragem perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. Este movimento ocorreu, segundo informações da administração, em razão do desequilíbrio contratual gerado por modificações unilaterais de escopo impostas pelo Poder Concedente, bem como pela contínua manutenção da situação de inadimplência em diversas frentes em que se encontra o Poder Concedente no âmbito do Contrato de Concessão.

Em julho de 2017 a CENTRAD e o Governo do Distrito Federal suspenderam a tramitação de todas as frentes de contencioso existentes e instauraram um ambiente de negociação para as questões pendentes envolvendo o Contrato de Concessão, a qual vigeu até o mês de junho de 2018. A fim de viabilizar a instauração de procedimento arbitral contra o GDF, a CENTRAD apresentou, em julho de 2018, agravo de instrumento contra a Decisão Liminar que havia extinguido a arbitragem em junho de 2017. O mérito do referido agravo de instrumento está pendente de julgamento pelo TRIBUNAL DE Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Por fim, em meio a todos estes procedimentos e impasses descritos acima, a CENTRAD e o Governo do Distrito Federal discutem a conveniência de que o empreendimento, com a primeira fase do projeto concluída desde 2014, seja ocupado pelo Governo do Distrito Federal.

CLAIMS

Em termos de contingências passivas que podem se materializar no horizonte de até 2 anos, a administração tem como ponto de atenção dois processos: (i) execução da parcela vencida do financiamento CEF (R\$ 437 milhões) no qual apenas a CENTRAD figura no polo passivo; e (ii) ação de obrigação de fazer relativa à recomposição da conta vinculada (R\$ 251 milhões, sendo que OPP só responde pela parcela referente à sua participação), na qual a CENTRAD não figura no polo passivo (nesse caso quem figura no polo passivo são outras sociedades do Grupo Odebrecht).

VALOR ECONÔMICO E DOS BENS E ATIVOS

Tendo em vista as incertezas quanto a diversos fatores relacionados à operação do CENTRAD, dentre eles: (i) a obtenção do Habite-se; (ii) o atingimento de um acordo com o Governo do Distrito Federal quanto aos valores a receber pela construção do complexo; (iii) eventuais ajustes nas receitas projetadas para a PPP, decorrentes de negociações com o Governo do Distrito Federal; entre outros, não foi considerado valor para a operação do CENTRAD nesta avaliação.

Como a OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. não possui outros bens e ativos relevantes, não foi considerado nenhum valor para este ativo no presente Relatório.

▪ CONCESSIONÁRIA RIO MAIS

O Consórcio Rio Mais é proprietário de instalações nas imediações o Parque Olímpico da cidade do Rio de Janeiro. Os imóveis detidos pelo consórcio são os prédios do IBC (centro de transmissão internacional), do MPC (centro de imprensa escrita) e o hotel que hospedou jornalistas durante os Jogos Olímpicos no Brasil, em 2016.

CLAIMS

O Consórcio possui uma obrigação de pagamento à Caixa Econômica Federal, referente a um empréstimo obtido para realização das obras para os Jogos Olímpicos.

VALOR ECONÔMICO E DOS BENS E ATIVOS

Atualmente, o Consórcio Rio Mais está paralisado, sem geração de resultados, e, portanto, não foi atribuído nenhum valor para este ativo no presente Relatório.

▪ CONCESSIONÁRIA PORTO NOVO

A ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A., em parceria com a OAS S.A. e a Carioca Engenharia, assinou uma das maiores PPPs do Brasil com a Prefeitura do Rio de Janeiro para revitalização da região portuária da cidade, nos bairros da Gamboa, Saúde e Santo Cristo. A Concessionária Porto Novo, formada pelas três empresas, ficou responsável por uma operação urbana planejada para transformar uma área de 5 milhões de m² em um moderno centro urbano, contendo uma nova rede de infraestrutura - iluminação pública, eletricidade, esgotamento sanitário, gás, água, telecomunicações e drenagem. Além disso, foram planejados edifícios comerciais, residenciais e empresariais, com o objetivo de melhorar a mobilidade da população, aumentar a capacidade de escoamento do trânsito e viabilizar uma nova opção de transporte público, o Veículo Leve Sobre Trilhos (“VLT”).

As construções tiveram início em junho de 2011, e a concessionária possui contrato de execução de obras e prestação de serviços na região do Porto Novo até o ano de 2026. Conforme cláusula 4.5.1.1. do Contrato de Parceria Público Privada, a exigibilidade de cada etapa de execução do contrato está condicionada à emissão de Ordem de Início específica pelo Poder Concedente à Companhia, a qual somente será emitida depois de demonstrado que a Caixa Fundo de Investimento Imobiliário Porto Novo dispõe de recursos em montante igual ou superior às quantias de cada etapa.



Uma vez que as obras foram reprogramadas para 2019, o Plano de negócio da Companhia prevê a continuidade dos serviços operacionais, considerando o pagamento da contraprestação mensal pela CDURP.

VALOR ECONÔMICO E DOS BENS E ATIVOS

Consideramos as perspectivas de Receita, Custo e Despesa da companhia até o final do projeto previsto para 2026. Os fluxos de caixa futuros que são esperados não são suficientes para honrar as dívidas presentes no balanço da companhia. Portanto não foi auferido valor ao ativo PORTO NOVO no presente Relatório.

▪ SPE SAÚDE

A OPP assinou, em 2016, contrato de PPP com a prefeitura de Belo Horizonte para a construção e prestação de serviços não-assistenciais de 78 Centros de Saúde na cidade. A concessão tem prazo de 20 anos e contempla os serviços de limpeza e conservação, manutenção predial, segurança patrimonial, engenharia clínica e gestão de utilidades. Os serviços ligados ao atendimento médico serão de responsabilidade da prefeitura de Belo Horizonte. Em 31 de dezembro de 2018, a OPP possuía participação de 60% sobre os resultados da SPE SAÚDE. Em abril de 2019, a OPP adquiriu a parcela de participação da COWAN, tornando-se detentora de 100% das ações da SPE SAÚDE.

Segundo informações da administração, a OPP assinou contrato de venda integral com a TRANSPES com recebimento nos próximos anos.

VALOR ECONÔMICO E DOS BENS E ATIVOS

Com base no valor a ser recebido pela SPE Saúde, trazido a valor presente, foi considerado um valor de R\$ 11.820 mil para este ativo.

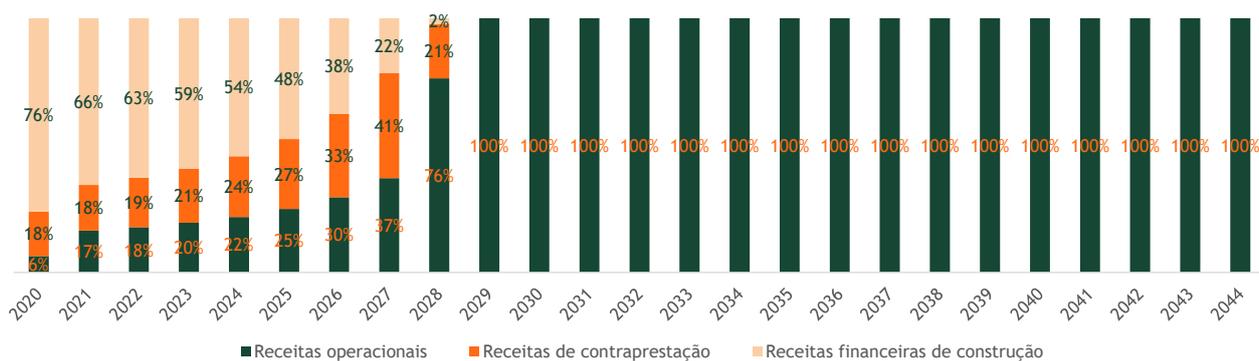
▪ ARENA FONTE NOVA

RECEITAS

A Arena Fonte Nova é uma arena multiuso resultante de uma Parceria Público-Privada firmada entre a ODEBRECHT S.A., a OAS S.A. e o Governo do Estado da Bahia para reconstrução, operação e manutenção do estádio. A OPP detém participação indireta de 50% dos resultados da Arena Fonte Nova.

A receita bruta da Arena Fonte Nova pode ser decomposta em 3 linhas principais, a saber, Receita Operacional, Contraprestações Governamentais e Receita Financeira de Construção, sendo as duas últimas vigentes até o fim da amortização dos ativos financeiros de construção, por parte do governo. O gráfico abaixo aponta a contribuição e periodicidade de cada linha de receita ao longo do período de projeção.

Análise Vertical de Receitas

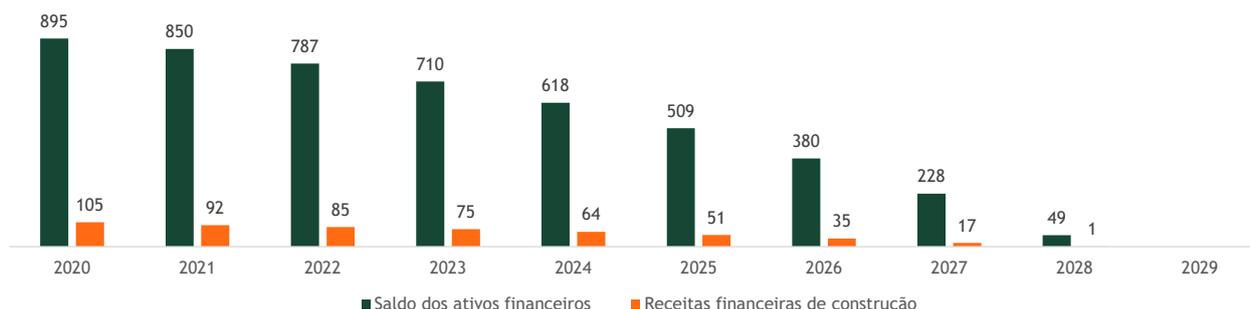


A Receita Operacional advém dos serviços prestados na Arena e em grande parte é obtida em dias de partidas de futebol. Esta receita inclui camarotes, assentos regulares e corporativos, serviços de *catering*, estacionamento, aluguel das áreas comerciais, renda com *tours* no estádio e os diversos direitos de propriedade, ou “*rights*”, que são negociados pela Arena, como por exemplo o *sector rights*, direitos ao nome de um setor ou de uma arquibancada específica. Uma vez que um importante *driver* de crescimento das receitas relacionadas aos serviços prestados na arena, que são parte da receita operacional é o número de jogos no estádio e o público por jogo, essa rubrica sofre impacto considerável nas projeções de 2020 por conta dos efeitos do Covid-19. Em grande parte desse ano, a receita operacional menos impactada está ligada a atividades como utilização pontual de camarotes, estacionamento e locação para antenas, enquanto as atividades mais representativas de bilheteria avulsa, receita sócio torcedor e eventos devem voltar à normalidade a partir de 2021. Nos períodos seguintes, as receitas de jogos e eventos devem apresentar sazonalidades similares ao longo de cada ano, sendo os valores projetados para 2021 corrigidos pela inflação nos exercícios seguintes.

As Contraprestações Governamentais, por sua vez, são função dos pagamentos pecuniários recebidos do Governo, correspondendo a aproximadamente quatorze por cento da parcela integral de pagamentos anuais, estipulada em R\$ 99.158 mil. A parcela é corrigida pelo IPCA e não reduz ao longo do tempo de contrato que se encerra em abril de 2028.

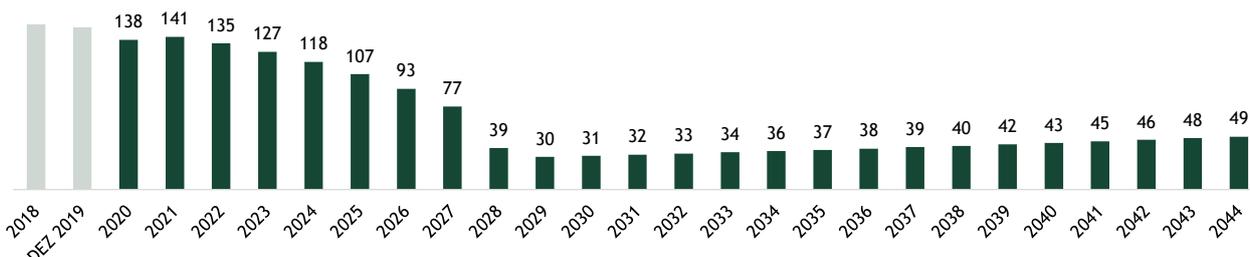
A Receita Financeira de Construção (correção do ativo financeiro) é oriunda de um ajuste à valor presente nos pagamentos pecuniários a serem recebidos do Governo ao longo do período de concessão. Seu cálculo mensal considera o saldo financeiro no final do período anterior multiplicado por 0,94%, proporcional à taxa de desconto anual de 11,85%. Esse valor, acordado juntamente com o Governo da Bahia, corresponde à TIR inicialmente estipulada para o projeto. O saldo financeiro no final do período, por sua vez, considera o saldo no início do período menos a diferença entre a receita financeira de construção e os pagamentos pecuniários recebidos do Governo. O gráfico abaixo mostra a projeção dos saldos de ativos financeiros e as receitas financeiras de construção.

Ativos Financeiros (R\$ milhões)



Adicionalmente, os incentivos ofertados pelo Governo são referentes à contribuição governamental para a construção e operação do empreendimento, uma vez que a exploração das atividades não é suficiente para torná-la viável e atraente para o setor privado. Sendo assim, essas prestações estão previstas no edital de licitação e no contrato da PPP.

Receita Operacional Bruta (ROB) (R\$ milhões)



CUSTOS OPERACIONAIS

Os custos de construção terminaram em 2014, e, portanto, os únicos custos contemplados são os custos operacionais, que se referem aos serviços gerais de manutenção, como a manutenção do campo, a segurança e os custos com limpeza e conservação, assim como os outros custos operacionais ordinários, como por exemplo custos com energia elétrica, água e esgoto. Dessa forma, o custo é, em grande parte, previsível, e representa uma parcela relativamente pequena da receita, conforme margem bruta detalhada abaixo.

Custo por Mercadoria Vendida (CMV) (R\$ milhões)



DESPESAS OPERACIONAIS

As despesas operacionais são compostas, majoritariamente, pelas despesas gerais e administrativas, que por sua vez contêm as despesas com pessoal operacional e administrativo, os serviços terceirizados e as despesas gerais, que incluem, entre outras, despesas comerciais e de *marketing*. Em 2028, é considerada uma redução de cerca de 23% nas despesas operacionais.

Esta redução é correlacionada ao fim das contraprestações governamentais, que, como fonte de receita, exigem uma equipe significativamente maior para sua manutenção do que a necessária para a operação da arena esportiva em si. Dessa forma, a Companhia espera efetuar um corte de custos administrativos significativos neste período.



CAPITAL DE GIRO

Os prazos foram projetados com base nos saldos das contas do balanço, encerrado em 31 de dezembro de 2019. A variação do capital de giro foi calculada considerando as estimativas da Administração, a partir de janeiro de 2020.

DEPRECIAÇÃO

Foi considerada uma taxa de 10,0% a.a. de depreciação sobre os ativos imobilizados do balanço na data-base.

AMORTIZAÇÃO

Foi considerada uma taxa de 20% a.a. de amortização sobre os ativos intangíveis do balanço na data-base.

CONTAS A RECEBER ATIVO FINANCEIRO

A Parcela a faturar, decorrentes do contrato de PPP firmado com o Governo Baiano estão sendo aproveitadas dentro de Contas a Receber de Longo prazo, conforme pagamento previsto pela administração.

DETERMINAÇÃO DA TAXA DE DESCONTO

A taxa de desconto foi calculada pela metodologia WACC, modelo no qual o custo de capital é determinado pela média ponderada do valor de mercado dos componentes da estrutura de capital (próprio e de terceiros).

Os valores dos parâmetros utilizados para o cálculo da taxa de desconto seguem no Anexo 4B deste Laudo. Porém, destacamos abaixo as principais fontes desses parâmetros:



- Taxa livre de Risco (custo do patrimônio líquido): corresponde à média de dois anos da rentabilidade (*yield*) em 31/12/2019, do US T-Bond 20 anos (*Federal Reserve*), site http://www.treas.gov/offices/domestic-finance/debt-management/interest-rate/yield_historical.shtml.
- Beta d: equivalente ao Beta médio da área, pesquisado no banco de dados Bloomberg, programa fornecido pela empresa de mesmo nome, com dados do mercado de ações e informações financeiras. Os dados fornecidos pelo Bloomberg são os betas alavancados de empresas diferentes, com suas estruturas de capital relativas. Desalavancamos os betas relativos a cada uma das empresas, considerando as respectivas estruturas de capital. Calculamos a média dos betas desalavancados encontrados, para então alavancarmos com a estrutura de capital da empresa sendo analisada. Este cálculo é necessário para corrigir as possíveis distorções no cálculo do beta geradas pela diferença na estrutura de capital de cada empresa.
- Prêmio de Risco: corresponde ao *Spread* entre SP500 e US T-bond 20 anos, Fonte: *2019 Valuation Handbook: Guide do Cost Capital*. Chicago, IL: Duff & Phelps, LLC, 2019. Print.
- Prêmio pelo Tamanho: corresponde ao prêmio de risco pelo tamanho da empresa, considerando o mercado de ações norte-americano. Fonte: *2019 Valuation Handbook: Guide do Cost Capital*. Chicago, IL: Duff & Phelps, LLC, 2019. Print.
- Risco País: corresponde à média de dois anos do Risco Brasil em 31/12/2019. Fonte: EMBI+, publicado pelo JP Morgan e divulgado pelo Ipeadata
- Custo de endividamento de 10,0% a.a. conforme demonstrações financeiras da companhia.

Por fim, com os parâmetros utilizados no cálculo, chegamos a uma taxa de desconto nominal de 13,6% a.a.

CAIXA/ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO

Foi considerado um endividamento líquido de R\$ 459.933 mil na data-base, conforme quadro abaixo.

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO (R\$ mil)	
Caixa e Equivalentes (+)	13.439
Empréstimos e financiamentos CP (-)	(63.015)
Debêntures CP (-)	(5.624)
Dividendos a pagar CP (-)	(9.046)
Empréstimos e financiamentos LP (-)	(340.951)
Debêntures LP (-)	(51.475)
Outras contas a pagar LP (-)	(3.261)
TOTAL	(459.933)
ATIVOS/PASSIVOS NÃO OPERACIONAIS	
Depósitos judiciais / Conta Reserva (+)	21.655
Outras contas a receber (+)	6.509
Contingências (-)	(4.294)
TOTAL	23.870

VALOR ECONÔMICO E DOS BENS E ATIVOS

O quadro abaixo apresenta o valor econômico de Arena Fonte Nova na data-base de 31 de dezembro de 2019.

VALOR ECONÔMICO DE ARENA FONTE NOVA	
VALOR OPERACIONAL DE ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	624.137
ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	(459.933)
ATIVOS/PASSIVOS NÃO OPERACIONAIS	23.870
VALOR ECONÔMICO DE ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	188.074
PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	50,00%
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (R\$ mil)	94.037



8. CONCLUSÃO

De acordo com os estudos apresentados pela APSIS e levando em conta as limitações anteriormente listadas, com data-base em 31 de dezembro de 2019, foi considerado os seguintes valores para **ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A.** no tocante ao Inciso III do Art. 53 da Lei nº 11.101/05.

OPP (R\$ mil)	VALOR ECONÔMICO	VALOR LIQUIDAÇÃO
37,5% @ PORTO MARAVILHA	-	-
50% @ FONTE NOVA	94.037	65.826
100% @ SPE SAÚDE	11.820	8.274
VALOR ECONÔMICO DE OPP (R\$ mil)	105.857	74.100

O Relatório AP-00461/20-02 foi elaborado sob a forma de Laudo Digital (documento eletrônico em *Portable Document Format* - PDF), com a certificação dos responsáveis técnicos, e impresso pela APSIS, sendo composto por 22 (vinte e duas) folhas digitadas de um lado. A APSIS, CREA/RJ 1982200620 e CORECON/RJ RF.02052, empresa especializada em avaliação de bens, abaixo representada legalmente pelos seus diretores, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

LUIZ PAULO CESAR SILVEIRA
Vice Presidente

MIGUEL CÔRTEZ CARNEIRO MONTEIRO
Projetos

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua do Passeio, nº 62, 6º andar
Centro, CEP 20021-280
Tel.: + 55 (21) 2212-6850 Fax: + 55 (21) 2212-6851

SÃO PAULO - SP
Av. Angélica, nº 2.503, Conj. 101
Consolação, CEP 01227-200
Tel.: + 55 (11) 4550-2701

ANEXO 1

BALANÇO PATRIMONIAL ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SALDOS EM 2017	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SALDOS EM 2018	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SALDOS EM DEZ 2019
ATIVO CIRCULANTE	202.099	213.278	226.503
Caixa e Equivalentes	13.179	12.135	13.439
Contas a receber de clientes	6.471	5.015	6.796
Ativo Financeiro	162.170	168.686	174.134
Adiantamentos	183	112	0
Adiantamentos Consórcio Construtor	729	365	-
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	5.281	5.308	5.333
IR/CS a Recuperar	694	1.108	6.025
Despesas Antecipadas	971	1.512	1.303
Contraprestação	12.421	19.038	19.473
ATIVO NÃO CIRCULANTE	884.599	852.668	791.409
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	880.415	839.173	782.725
Ativo Financeiro	804.835	770.362	720.620
Depósitos judiciais / Conta Reserva	19.076	19.884	21.655
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	42.954	38.442	33.942
Outras contas a receber	13.551	10.485	6.509
INVESTIMENTOS	-	-	-
IMOBILIZADO	1.731	1.427	1.225
INTANGÍVEL	2.453	12.068	7.459
TOTAL DO ATIVO	1.086.698	1.065.946	1.017.912
PASSIVO CIRCULANTE	105.643	97.562	106.754
Fornecedores	2.196	2.920	3.182
Empréstimos e financiamentos CP	43.681	61.064	63.015
Debêntures CP	12.210	918	5.624
Salários, encargos e provisões	2.841	3.495	3.161
Impostos a recolher	3.720	3.934	10.388
Dividendos a pagar CP	10.433	1.303	9.046
Contingências	25.413	16.512	4.294
Outras contas a pagar	5.149	7.416	8.045
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	750.526	705.253	629.137
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	750.526	705.253	629.137
Empréstimos e financiamentos LP	461.470	402.670	340.951
Debêntures LP	57.837	57.010	51.475
Imposto de renda e contribuição social diferidos	74.447	87.132	95.080
Impostos diferidos (PIS/Cofins)	139.550	135.392	128.766
Receitas diferidas	15.282	14.766	9.605
Outras contas a pagar LP	1.940	8.283	3.261
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	230.530	263.132	282.021
Capital social	102.813	109.763	122.188
Reserva Legal	(10.709)	7.505	9.135
Reserva de Lucros	120.211	113.261	115.665
Resultado do exercício	18.215	32.602	35.032
TOTAL DO PASSIVO	1.086.698	1.065.946	1.017.912

DADOS ARENA FONTE NOVA	2020	2021	2022	2023
(R\$ mil)				
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	138.369	141.053	135.025	127.369
(% crescimento ROB)	-7,6%	1,9%	-4,3%	-5,7%
<i>Receitas de contraprestação</i>	24.228	25.310	26.279	27.209
<i>Receitas operacionais</i>	8.953	23.281	24.067	24.874
<i>Receitas financeiras de construção</i>	105.187	92.462	84.679	75.286
IMPOSTOS E DEDUÇÕES	(18.899)	(17.530)	(16.593)	(15.421)
(% ROB)	-13,7%	-12,4%	-12,3%	-12,1%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)	119.470	123.523	118.432	111.948
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (CSP)	(3.137)	(5.148)	(5.428)	(5.717)
(% ROL)	-2,6%	-4,2%	-4,6%	-5,1%
Custo de Bens / Serviços / Operação	(3.137)	(5.148)	(5.428)	(5.717)
DESPESAS OPERACIONAIS	(31.159)	(44.150)	(33.380)	(34.642)
(% ROL)	-26,1%	-35,7%	-28,2%	-30,9%
Pessoal	(11.901)	(11.872)	(12.326)	(12.793)
Serviços de terceiros	(9.499)	(8.413)	(8.734)	(9.065)
Despesas Gerais	(9.759)	(23.865)	(12.319)	(12.785)

DADOS ARENA FONTE NOVA	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
(R\$ mil)							
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	118.033	106.720	93.127	76.844	38.553	30.363	31.338
(% crescimento ROB)	-7,3%	-9,6%	-12,7%	-17,5%	-49,8%	-21,2%	3,2%
<i>Receitas de contraprestação</i>	28.237	29.321	30.484	31.699	8.201	-	-
<i>Receitas operacionais</i>	25.727	26.639	27.586	28.517	29.422	30.363	31.338
<i>Receitas financeiras de construção</i>	64.070	50.760	35.057	16.629	930	(0)	(0)
IMPOSTOS E DEDUÇÕES	(14.005)	(12.302)	(10.270)	(7.857)	(2.310)	(1.049)	(1.090)
(% ROB)	-11,9%	-11,5%	-11,0%	-10,2%	-6,0%	-3,5%	-3,5%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)	104.028	94.418	82.857	68.988	36.243	29.314	30.248
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (CSP)	(6.022)	(6.349)	(6.691)	(7.034)	(7.370)	(7.714)	(8.067)
(% ROL)	-5,8%	-6,7%	-8,1%	-10,2%	-20,3%	-26,3%	-26,7%
Custo de Bens / Serviços / Operação	(6.022)	(6.349)	(6.691)	(7.034)	(7.370)	(7.714)	(8.067)
DESPESAS OPERACIONAIS	(35.977)	(37.405)	(38.889)	(40.354)	(31.335)	(29.347)	(27.147)
(% ROL)	-34,6%	-39,6%	-46,9%	-58,5%	-86,5%	-100,1%	-89,7%
Pessoal	(13.285)	(13.813)	(14.361)	(14.902)	(11.571)	(10.930)	(10.591)
Serviços de terceiros	(9.414)	(9.788)	(10.176)	(10.559)	(8.199)	(7.640)	(6.800)
Despesas Gerais	(13.277)	(13.804)	(14.352)	(14.893)	(11.565)	(10.776)	(9.756)

DADOS ARENA FONTE NOVA	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
(R\$ mil)							
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	32.347	33.393	34.475	35.595	36.755	37.956	39.199
(% crescimento ROB)	3,2%	3,2%	3,2%	3,2%	3,3%	3,3%	3,3%
<i>Receitas de contraprestação</i>	-	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas operacionais</i>	32.347	33.393	34.475	35.595	36.755	37.956	39.199
<i>Receitas financeiras de construção</i>	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
IMPOSTOS E DEDUÇÕES	(1.133)	(1.177)	(1.223)	(1.271)	(1.320)	(1.371)	(1.424)
(% ROB)	-3,5%	-3,5%	-3,5%	-3,6%	-3,6%	-3,6%	-3,6%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)	31.214	32.215	33.251	34.324	35.434	36.584	37.775
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (CSP)	(8.254)	(8.097)	(8.490)	(8.896)	(9.316)	(9.752)	(10.203)
(% ROL)	-26,4%	-25,1%	-25,5%	-25,9%	-26,3%	-26,7%	-27,0%
Custo de Bens / Serviços / Operação	(8.254)	(8.097)	(8.490)	(8.896)	(9.316)	(9.752)	(10.203)
DESPESAS OPERACIONAIS	(23.821)	(21.529)	(15.367)	(15.910)	(16.473)	(17.055)	(17.658)
(% ROL)	-76,3%	-66,8%	-46,2%	-46,4%	-46,5%	-46,6%	-46,7%
Pessoal	(10.965)	(11.353)	(5.412)	(5.603)	(5.802)	(6.007)	(6.219)
Serviços de terceiros	(5.280)	(4.179)	(3.932)	(4.071)	(4.215)	(4.364)	(4.518)
Despesas Gerais	(7.576)	(5.997)	(6.023)	(6.236)	(6.456)	(6.684)	(6.921)

DADOS ARENA FONTE NOVA	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
(R\$ mil)							
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	40.486	41.819	43.199	44.627	46.107	47.638	48.935
(% crescimento ROB)	3,3%	3,3%	3,3%	3,3%	3,3%	3,3%	2,7%
<i>Receitas de contraprestação</i>	-	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas operacionais</i>	40.486	41.819	43.199	44.627	46.107	47.638	48.935
<i>Receitas financeiras de construção</i>	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
IMPOSTOS E DEDUÇÕES	(1.479)	(1.536)	(1.594)	(1.655)	(1.718)	(1.783)	(1.838)
(% ROB)	-3,7%	-3,7%	-3,7%	-3,7%	-3,7%	-3,7%	-3,8%
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)	39.007	40.283	41.605	42.973	44.389	45.855	47.097
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (CSP)	(10.669)	(11.153)	(11.653)	(12.171)	(12.707)	(13.262)	(13.769)
(% ROL)	-27,4%	-27,7%	-28,0%	-28,3%	-28,6%	-28,9%	-29,2%
Custo de Bens / Serviços / Operação	(10.669)	(11.153)	(11.653)	(12.171)	(12.707)	(13.262)	(13.769)
DESPESAS OPERACIONAIS	(18.282)	(18.929)	(19.598)	(20.291)	(21.008)	(21.751)	(22.389)
(% ROL)	-46,9%	-47,0%	-47,1%	-47,2%	-47,3%	-47,4%	-47,5%
Pessoal	(6.439)	(6.666)	(6.902)	(7.146)	(7.399)	(7.660)	(7.885)
Serviços de terceiros	(4.678)	(4.843)	(5.015)	(5.192)	(5.376)	(5.566)	(5.729)
Despesas Gerais	(7.165)	(7.419)	(7.681)	(7.952)	(8.234)	(8.525)	(8.775)

IMOBILIZADO ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	Data-base 31/12/2019	2020	2021	2022	2023
INVESTIMENTO TOTAL (MANUTENÇÃO + EXPANSÃO)	-	298	331	344	357
DEPRECIÇÃO INVESTIMENTO	-	15	46	80	115
IMOBILIZADO CUSTO (ORIGINAL)	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225
VALOR RESIDUAL	1.225	1.103	980	858	735
DEPRECIÇÃO IMOBILIZADO ORIGINAL	-	123	123	123	123
DEPRECIÇÃO TOTAL	123	137	169	203	238
DEPRECIÇÃO DOS NOVOS IMOBILIZADOS	31/12/2019	2020	2021	2022	2023
2020		15	30	30	30
2021		-	17	33	33
2022		-	-	17	34
2023		-	-	-	18
2024		-	-	-	-
2025		-	-	-	-
2026		-	-	-	-
2027		-	-	-	-
2028		-	-	-	-
2029		-	-	-	-
2030		-	-	-	-
2031		-	-	-	-
2032		-	-	-	-
2033		-	-	-	-
2034		-	-	-	-
2035		-	-	-	-
2036		-	-	-	-
2037		-	-	-	-
2038		-	-	-	-
2039		-	-	-	-
2040		-	-	-	-
2041		-	-	-	-
2042		-	-	-	-
2043		-	-	-	-
2044		-	-	-	-

IMOBILIZADO ARENA FONTE NOVA	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
(R\$ mil)							
INVESTIMENTO TOTAL (MANUTENÇÃO + EXPANSÃO)	371	385	401	416	431	446	462
DEPRECIÇÃO INVESTIMENTO	152	189	229	270	312	356	386
IMOBILIZADO CUSTO (ORIGINAL)	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225
VALOR RESIDUAL	613	490	368	245	123	-	-
DEPRECIÇÃO IMOBILIZADO ORIGINAL	123	123	123	123	123	123	-
DEPRECIÇÃO TOTAL	274	312	351	392	434	478	386

DEPRECIÇÃO DOS NOVOS IMOBILIZADOS	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
2020	30	30	30	30	30	30	15
2021	33	33	33	33	33	33	33
2022	34	34	34	34	34	34	34
2023	36	36	36	36	36	36	36
2024	19	37	37	37	37	37	37
2025	-	19	39	39	39	39	39
2026	-	-	20	40	40	40	40
2027	-	-	-	21	42	42	42
2028	-	-	-	-	22	43	43
2029	-	-	-	-	-	22	45
2030	-	-	-	-	-	-	23
2031	-	-	-	-	-	-	-
2032	-	-	-	-	-	-	-
2033	-	-	-	-	-	-	-
2034	-	-	-	-	-	-	-
2035	-	-	-	-	-	-	-
2036	-	-	-	-	-	-	-
2037	-	-	-	-	-	-	-
2038	-	-	-	-	-	-	-
2039	-	-	-	-	-	-	-
2040	-	-	-	-	-	-	-
2041	-	-	-	-	-	-	-
2042	-	-	-	-	-	-	-
2043	-	-	-	-	-	-	-
2044	-	-	-	-	-	-	-

IMOBILIZADO ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
INVESTIMENTO TOTAL (MANUTENÇÃO + EXPANSÃO)	478	495	512	530	549	568	589
DEPRECIÇÃO INVESTIMENTO	402	416	432	448	464	480	497
IMOBILIZADO CUSTO (ORIGINAL)	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225
VALOR RESIDUAL	-	-	-	-	-	-	-
DEPRECIÇÃO IMOBILIZADO ORIGINAL	-	-	-	-	-	-	-
DEPRECIÇÃO TOTAL	402	416	432	448	464	480	497
DEPRECIÇÃO DOS NOVOS IMOBILIZADOS	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
2020	-	-	-	-	-	-	-
2021	17	-	-	-	-	-	-
2022	34	17	-	-	-	-	-
2023	36	36	18	-	-	-	-
2024	37	37	37	19	-	-	-
2025	39	39	39	39	19	-	-
2026	40	40	40	40	40	20	-
2027	42	42	42	42	42	42	21
2028	43	43	43	43	43	43	43
2029	45	45	45	45	45	45	45
2030	46	46	46	46	46	46	46
2031	24	48	48	48	48	48	48
2032	-	25	49	49	49	49	49
2033	-	-	26	51	51	51	51
2034	-	-	-	27	53	53	53
2035	-	-	-	-	27	55	55
2036	-	-	-	-	-	28	57
2037	-	-	-	-	-	-	29
2038	-	-	-	-	-	-	-
2039	-	-	-	-	-	-	-
2040	-	-	-	-	-	-	-
2041	-	-	-	-	-	-	-
2042	-	-	-	-	-	-	-
2043	-	-	-	-	-	-	-
2044	-	-	-	-	-	-	-

IMOBILIZADO ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
INVESTIMENTO TOTAL (MANUTENÇÃO + EXPANSÃO)	609	631	653	676	700	725	746
DEPRECIÇÃO INVESTIMENTO	515	533	552	571	592	613	634
IMOBILIZADO CUSTO (ORIGINAL)	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225	1.225
VALOR RESIDUAL	-	-	-	-	-	-	-
DEPRECIÇÃO IMOBILIZADO ORIGINAL	-	-	-	-	-	-	-
DEPRECIÇÃO TOTAL	515	533	552	571	592	613	634
DEPRECIÇÃO DOS NOVOS IMOBILIZADOS	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
2020	-	-	-	-	-	-	-
2021	-	-	-	-	-	-	-
2022	-	-	-	-	-	-	-
2023	-	-	-	-	-	-	-
2024	-	-	-	-	-	-	-
2025	-	-	-	-	-	-	-
2026	-	-	-	-	-	-	-
2027	-	-	-	-	-	-	-
2028	22	-	-	-	-	-	-
2029	45	22	-	-	-	-	-
2030	46	46	23	-	-	-	-
2031	48	48	48	24	-	-	-
2032	49	49	49	49	25	-	-
2033	51	51	51	51	51	26	-
2034	53	53	53	53	53	53	27
2035	55	55	55	55	55	55	55
2036	57	57	57	57	57	57	57
2037	59	59	59	59	59	59	59
2038	30	61	61	61	61	61	61
2039	-	32	63	63	63	63	63
2040	-	-	33	65	65	65	65
2041	-	-	-	34	68	68	68
2042	-	-	-	-	35	70	70
2043	-	-	-	-	-	36	72
2044	-	-	-	-	-	-	37

INTANGÍVEL ARENA FONTE NOVA		2020	2021	2022	2023
(R\$ mil)					
INVESTIMENTO TOTAL (MANUTENÇÃO + EXPANSÃO)		1.492	1.641	1.954	2.314
AMORTIZAÇÃO INVESTIMENTO		149	462	822	1.249
INTANGÍVEL CUSTO (ORIGINAL)		7.459	7.459	7.459	7.459
VALOR RESIDUAL		5.967	4.475	2.983	1.492
AMORTIZAÇÃO INTANGÍVEL ORIGINAL		1.492	1.492	1.492	1.492
AMORTIZAÇÃO TOTAL		1.641	1.954	2.314	2.740

AMORTIZAÇÃO DOS NOVOS INTANGÍVEIS		2020	2021	2022	2023
2020		149	298	298	298
2021		-	164	328	328
2022		-	-	195	391
2023		-	-	-	231
2024		-	-	-	-
2025		-	-	-	-
2026		-	-	-	-
2027		-	-	-	-
2028		-	-	-	-
2029		-	-	-	-
2030		-	-	-	-
2031		-	-	-	-
2032		-	-	-	-
2033		-	-	-	-
2034		-	-	-	-
2035		-	-	-	-
2035		-	-	-	-
2037		-	-	-	-
2038		-	-	-	-
2039		-	-	-	-
2040		-	-	-	-
2041		-	-	-	-
2042		-	-	-	-
2043		-	-	-	-
2044		-	-	-	-

INTANGÍVEL ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
INVESTIMENTO TOTAL (MANUTENÇÃO + EXPANSÃO)	2.740	3.246	2.204	2.435	2.540	2.610	2.620
AMORTIZAÇÃO INVESTIMENTO	1.754	2.204	2.435	2.540	2.610	2.620	2.544
INTANGÍVEL CUSTO (ORIGINAL)	7.459	7.459	7.459	7.459	7.459	7.459	7.459
VALOR RESIDUAL	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO INTANGÍVEL ORIGINAL	1.492	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO TOTAL	3.246	2.204	2.435	2.540	2.610	2.620	2.544

AMORTIZAÇÃO DOS NOVOS INTANGÍVEIS	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
2020	298	149	-	-	-	-	-
2021	328	328	164	-	-	-	-
2022	391	391	391	195	-	-	-
2023	463	463	463	463	231	-	-
2024	274	548	548	548	548	274	-
2025	-	325	649	649	649	649	325
2026	-	-	220	441	441	441	441
2027	-	-	-	244	487	487	487
2028	-	-	-	-	254	508	508
2029	-	-	-	-	-	261	522
2030	-	-	-	-	-	-	262
2031	-	-	-	-	-	-	-
2032	-	-	-	-	-	-	-
2033	-	-	-	-	-	-	-
2034	-	-	-	-	-	-	-
2035	-	-	-	-	-	-	-
2035	-	-	-	-	-	-	-
2037	-	-	-	-	-	-	-
2038	-	-	-	-	-	-	-
2039	-	-	-	-	-	-	-
2040	-	-	-	-	-	-	-
2041	-	-	-	-	-	-	-
2042	-	-	-	-	-	-	-
2043	-	-	-	-	-	-	-
2044	-	-	-	-	-	-	-

INTANGÍVEL ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
INVESTIMENTO TOTAL (MANUTENÇÃO + EXPANSÃO)	2.544	2.516	2.558	2.568	2.565	2.556	2.551
AMORTIZAÇÃO INVESTIMENTO	2.516	2.558	2.568	2.565	2.556	2.551	2.556
INTANGÍVEL CUSTO (ORIGINAL)	7.459	7.459	7.459	7.459	7.459	7.459	7.459
VALOR RESIDUAL	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO INTANGÍVEL ORIGINAL	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO TOTAL	2.516	2.558	2.568	2.565	2.556	2.551	2.556

AMORTIZAÇÃO DOS NOVOS INTANGÍVEIS	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
2020	-	-	-	-	-	-	-
2021	-	-	-	-	-	-	-
2022	-	-	-	-	-	-	-
2023	-	-	-	-	-	-	-
2024	-	-	-	-	-	-	-
2025	-	-	-	-	-	-	-
2026	220	-	-	-	-	-	-
2027	487	244	-	-	-	-	-
2028	508	508	254	-	-	-	-
2029	522	522	522	261	-	-	-
2030	524	524	524	524	262	-	-
2031	254	509	509	509	509	254	-
2032	-	252	503	503	503	503	252
2033	-	-	256	512	512	512	512
2034	-	-	-	257	514	514	514
2035	-	-	-	-	257	513	513
2035	-	-	-	-	-	256	511
2037	-	-	-	-	-	-	255
2038	-	-	-	-	-	-	-
2039	-	-	-	-	-	-	-
2040	-	-	-	-	-	-	-
2041	-	-	-	-	-	-	-
2042	-	-	-	-	-	-	-
2043	-	-	-	-	-	-	-
2044	-	-	-	-	-	-	-

INTANGÍVEL ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
INVESTIMENTO TOTAL (MANUTENÇÃO + EXPANSÃO)	2.556	2.559	2.558	2.557	2.556	2.557	2.558
AMORTIZAÇÃO INVESTIMENTO	2.559	2.558	2.557	2.556	2.557	2.558	2.557
INTANGÍVEL CUSTO (ORIGINAL)	7.459	7.459	7.459	7.459	7.459	7.459	7.459
VALOR RESIDUAL	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO INTANGÍVEL ORIGINAL	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO TOTAL	2.559	2.558	2.557	2.556	2.557	2.558	2.557

AMORTIZAÇÃO DOS NOVOS INTANGÍVEIS	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
2020	-	-	-	-	-	-	-
2021	-	-	-	-	-	-	-
2022	-	-	-	-	-	-	-
2023	-	-	-	-	-	-	-
2024	-	-	-	-	-	-	-
2025	-	-	-	-	-	-	-
2026	-	-	-	-	-	-	-
2027	-	-	-	-	-	-	-
2028	-	-	-	-	-	-	-
2029	-	-	-	-	-	-	-
2030	-	-	-	-	-	-	-
2031	-	-	-	-	-	-	-
2032	-	-	-	-	-	-	-
2033	256	-	-	-	-	-	-
2034	514	257	-	-	-	-	-
2035	513	513	257	-	-	-	-
2035	511	511	511	256	-	-	-
2037	510	510	510	510	255	-	-
2038	256	511	511	511	511	256	-
2039	-	256	512	512	512	512	256
2040	-	-	256	512	512	512	512
2041	-	-	-	256	511	511	511
2042	-	-	-	-	256	511	511
2043	-	-	-	-	-	256	511
2044	-	-	-	-	-	-	256

CAPITAL DE GIRO ARENA FONTE NOVA	DEZ 2019	2020	2021	2022	2023
(R\$ mil)					
ATIVO CIRCULANTE	967.626	914.003	846.923	766.076	670.185
Contas a receber de clientes	6.796	7.275	7.435	7.595	7.755
Ativo Financeiro	174.134	180.785	187.709	194.347	201.690
Adiantamentos	0	348	348	348	348
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	5.333	5.332	5.332	5.332	5.332
IR/CS a Recuperar	6.025	-	-	-	-
Despesas Antecipadas	1.303	1.730	1.730	1.730	1.730
Contraprestação	19.473	19.989	20.530	21.042	21.611
Ativo Financeiro	720.620	669.311	599.374	515.985	416.789
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	33.942	29.233	24.466	19.698	14.930
PASSIVO CIRCULANTE	248.621	246.506	236.486	221.901	199.911
Fornecedores	3.182	3.860	2.365	1.417	1.471
Salários, encargos e provisões	3.161	2.461	2.461	2.461	2.461
Impostos a recolher	10.388	5.165	3.226	3.311	3.405
Imposto de renda e contribuição social a pagar	-	238	635	1.110	1.458
Outras contas a pagar	8.045	9.298	8.547	7.763	7.327
Imposto de renda e contribuição social diferidos	95.080	102.530	102.591	97.325	85.475
Impostos diferidos (PIS/Cofins)	128.766	122.954	116.661	108.514	98.314
CAPITAL DE GIRO	719.005	667.497	610.437	544.175	470.274
VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO	(50.289)	(51.508)	(57.060)	(66.262)	(73.901)

CAPITAL DE GIRO ARENA FONTE NOVA	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
(R\$ mil)							
ATIVO CIRCULANTE	556.793	423.473	267.339	85.310	16.438	16.438	16.438
Contas a receber de clientes	7.915	8.075	8.235	8.395	8.395	8.395	8.395
Ativo Financeiro	209.436	217.743	226.419	49.446	(0)	(0)	(0)
Adiantamentos	348	348	348	348	348	348	348
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	5.332	5.332	5.332	5.332	-	-	-
IR/CS a Recuperar	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Antecipadas	1.730	1.730	1.730	1.730	1.730	1.730	1.730
Contraprestação	22.210	22.854	23.530	24.199	5.966	5.966	5.966
Ativo Financeiro	299.659	161.997	1.118	-	-	-	-
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	10.163	5.395	628	(4.140)	-	-	-
PASSIVO CIRCULANTE	169.610	130.344	78.233	14.206	(8.795)	(8.817)	(9.024)
Fornecedores	1.528	1.588	1.651	1.714	1.331	1.240	963
Salários, encargos e provisões	2.461	2.461	2.461	2.461	2.461	2.461	2.461
Impostos a recolher	3.504	3.610	3.722	3.832	1.058	1.066	1.075
Imposto de renda e contribuição social a pagar	1.724	2.466	2.889	3.053	-	-	-
Outras contas a pagar	7.380	7.436	7.496	7.558	7.618	7.677	7.739
Imposto de renda e contribuição social diferidos	67.289	42.379	8.064	(34.346)	(45.886)	(45.886)	(45.886)
Impostos diferidos (PIS/Cofins)	85.725	70.403	51.949	29.935	24.625	24.625	24.625
CAPITAL DE GIRO	387.183	293.129	189.106	71.103	25.233	25.255	25.462
VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO	(83.091)	(94.054)	(104.022)	(118.003)	(45.871)	23	207

CAPITAL DE GIRO ARENA FONTE NOVA	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
(R\$ mil)							
ATIVO CIRCULANTE	16.438	16.438	16.438	16.438	16.438	16.438	16.438
Contas a receber de clientes	8.395	8.395	8.395	8.395	8.395	8.395	8.395
Ativo Financeiro	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Adiantamentos	348	348	348	348	348	348	348
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	-	-	-	-	-	-	-
IR/CS a Recuperar	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Antecipadas	1.730	1.730	1.730	1.730	1.730	1.730	1.730
Contraprestação	5.966	5.966	5.966	5.966	5.966	5.966	5.966
Ativo Financeiro	-	-	-	-	-	-	-
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVO CIRCULANTE	(9.302)	(9.536)	(10.063)	(10.715)	(11.715)	(13.017)	(14.262)
Fornecedores	748	774	692	716	742	768	795
Salários, encargos e provisões	2.461	2.461	2.461	2.461	2.461	2.461	2.461
Impostos a recolher	1.084	1.093	1.103	1.113	1.123	1.134	1.145
Imposto de renda e contribuição social a pagar	-	-	222	315	443	427	432
Outras contas a pagar	7.803	7.869	7.937	8.008	8.082	8.158	8.236
Imposto de renda e contribuição social diferidos	(46.022)	(46.358)	(47.103)	(47.952)	(49.190)	(50.589)	(51.955)
Impostos diferidos (PIS/Cofins)	24.625	24.625	24.625	24.625	24.625	24.625	24.625
CAPITAL DE GIRO	25.740	25.974	26.501	27.153	28.153	29.454	30.700
VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO	278	234	527	652	1.000	1.301	1.245

CAPITAL DE GIRO ARENA FONTE NOVA	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
(R\$ mil)							
ATIVO CIRCULANTE	16.438						
Contas a receber de clientes	8.395	8.395	8.395	8.395	8.395	8.395	8.395
Ativo Financeiro	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)
Adiantamentos	348	348	348	348	348	348	348
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	-	-	-	-	-	-	-
IR/CS a Recuperar	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Antecipadas	1.730	1.730	1.730	1.730	1.730	1.730	1.730
Contraprestação	5.966	5.966	5.966	5.966	5.966	5.966	5.966
Ativo Financeiro	-	-	-	-	-	-	-
Pis/Cofins/ISS a Recuperar	-	-	-	-	-	-	-
PASSIVO CIRCULANTE	(15.531)	(16.761)	(17.959)	(19.107)	(20.196)	(21.354)	(22.129)
Fornecedores	823	852	882	913	946	979	1.008
Salários, encargos e provisões	2.461	2.461	2.461	2.461	2.461	2.461	2.461
Impostos a recolher	1.156	1.168	1.180	1.193	1.206	1.220	1.231
Imposto de renda e contribuição social a pagar	420	409	392	375	374	268	270
Outras contas a pagar	8.318	8.402	8.489	8.580	8.673	8.770	8.871
Imposto de renda e contribuição social diferidos	(53.334)	(54.678)	(55.989)	(57.255)	(58.481)	(59.677)	(60.594)
Impostos diferidos (PIS/Cofins)	24.625	24.625	24.625	24.625	24.625	24.625	24.625
CAPITAL DE GIRO	31.969	33.199	34.397	35.545	36.634	37.792	38.567
VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO	1.269	1.230	1.198	1.148	1.089	1.158	775

FLUXO ARENA FONTE NOVA		2020	2021	2022	2023
(R\$ mil)					
	(% crescimento)	-7,6%	1,9%	-4,3%	-5,7%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)		138.369	141.053	135.025	127.369
	DEDUÇÕES/IMPOSTOS (-)	(18.899)	(17.530)	(16.593)	(15.421)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)		119.470	123.523	118.432	111.948
	CUSTOS DOS SERVIÇOS (-)	(3.137)	(5.148)	(5.428)	(5.717)
LUCRO BRUTO (=)		116.333	118.374	113.004	106.231
	<i>margem bruta (LB/ROL)</i>	97,4%	95,8%	95,4%	94,9%
	DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS (-)	(31.159)	(44.150)	(33.380)	(34.642)
LAJIDA/EBITDA (=)		85.174	74.224	79.625	71.588
	<i>margem Ebitda (Ebitda/ROL)</i>	71,3%	60,1%	67,2%	63,9%
	DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (-)	(1.778)	(2.123)	(2.516)	(2.978)
LAIR/EBIT (=)		83.396	72.101	77.108	68.610
	IMPOSTO DE RENDA/CONTRIB. SOCIAL (-)	(19.824)	(17.136)	(18.328)	(16.305)
	<i>Taxa de IRCS Efetiva (IRCS/EBIT)</i>	-23,8%	-23,8%	-23,8%	-23,8%
LUCRO LÍQUIDO (=)		63.572	54.965	58.781	52.305
	<i>margem líquida (LL/ROL)</i>	53,2%	44,5%	49,6%	46,7%
FLUXO DE CAIXA LIVRE					
(R\$ mil)					
ENTRADAS		65.350	57.088	61.297	55.283
	LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (+)	63.572	54.965	58.781	52.305
	DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (+)	1.778	2.123	2.516	2.978
SÁIDAS		(1.790)	(1.972)	(2.298)	(2.671)
	INVESTIMENTOS IMOBILIZADO E INTANGÍVEIS (-)	(1.790)	(1.972)	(2.298)	(2.671)
SALDO SIMPLES		63.561	55.116	58.999	52.612
	VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO (-)	51.508	57.060	66.262	73.901
SALDO DO PERÍODO		115.069	112.175	125.261	126.514
Período Parcial		1,00	1,00	1,00	1,00
Mid-Year Convention		0,50	1,50	2,50	3,50
Fator de Desconto @ 13,6%		0,94	0,83	0,73	0,64
Fluxo de Caixa Descontado		107.948	92.613	91.014	80.900
VALOR OPERACIONAL					
(R\$ mil)		624.137			

FLUXO ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
<i>(% crescimento)</i>	-7,3%	-9,6%	-12,7%	-17,5%	-49,8%	-21,2%	3,2%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	118.033	106.720	93.127	76.844	38.553	30.363	31.338
DEDUÇÕES/IMPOSTOS (-)	(14.005)	(12.302)	(10.270)	(7.857)	(2.310)	(1.049)	(1.090)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)	104.028	94.418	82.857	68.988	36.243	29.314	30.248
CUSTOS DOS SERVIÇOS (-)	(6.022)	(6.349)	(6.691)	(7.034)	(7.370)	(7.714)	(8.067)
LUCRO BRUTO (=)	98.006	88.069	76.166	61.954	28.873	21.601	22.181
<i>margem bruta (LB/ROL)</i>	94,2%	93,3%	91,9%	89,8%	79,7%	73,7%	73,3%
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS (-)	(35.977)	(37.405)	(38.889)	(40.354)	(31.335)	(29.347)	(27.147)
LAJIDA/EBITDA (=)	62.029	50.664	37.276	21.600	(2.463)	(7.746)	(4.966)
<i>margem Ebitda (Ebitda/ROL)</i>	59,6%	53,7%	45,0%	31,3%	-6,8%	-26,4%	-16,4%
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (-)	(3.520)	(2.515)	(2.786)	(2.932)	(3.045)	(3.098)	(2.930)
LAIR/EBIT (=)	58.509	48.149	34.490	18.668	(5.508)	(10.844)	(7.896)
IMPOSTO DE RENDA/CONTRIB. SOCIAL (-)	(15.841)	(16.347)	(11.703)	(6.323)	-	-	-
<i>Taxa de IRCS Efetiva (IRCS/EBIT)</i>	-27,1%	-34,0%	-33,9%	-33,9%	0,0%	0,0%	0,0%
LUCRO LÍQUIDO (=)	42.668	31.802	22.787	12.345	(5.508)	(10.844)	(7.896)
<i>margem líquida (LL/ROL)</i>	41,0%	33,7%	27,5%	17,9%	-15,2%	-37,0%	-26,1%
FLUXO DE CAIXA LIVRE (R\$ mil)							
ENTRADAS	46.188	34.318	25.574	15.277	(2.463)	(7.746)	(4.966)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (+)	42.668	31.802	22.787	12.345	(5.508)	(10.844)	(7.896)
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (+)	3.520	2.515	2.786	2.932	3.045	3.098	2.930
SAÍDAS	(3.111)	(3.631)	(2.604)	(2.851)	(2.970)	(3.056)	(3.081)
INVESTIMENTOS IMOBILIZADO E INTANGÍVEIS (-)	(3.111)	(3.631)	(2.604)	(2.851)	(2.970)	(3.056)	(3.081)
SALDO SIMPLES	43.076	30.686	22.970	12.426	(5.433)	(10.802)	(8.047)
VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO (-)	83.091	94.054	104.022	118.003	45.871	(23)	(207)
SALDO DO PERÍODO	126.168	124.741	126.992	130.429	40.438	(10.825)	(8.254)
<i>Período Parcial</i>	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
<i>Mid-Year Convention</i>	4,50	5,50	6,50	7,50	8,50	9,50	10,50
<i>Fator de Desconto @ 13,6%</i>	0,56	0,50	0,44	0,38	0,34	0,30	0,26
Fluxo de Caixa Descontado	71.003	61.780	55.352	50.032	13.652	(3.216)	(2.158)
VALOR OPERACIONAL (R\$ mil)							

FLUXO ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037
(% crescimento)	3,2%	3,2%	3,2%	3,2%	3,3%	3,3%	3,3%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	32.347	33.393	34.475	35.595	36.755	37.956	39.199
DEDUÇÕES/IMPOSTOS (-)	(1.133)	(1.177)	(1.223)	(1.271)	(1.320)	(1.371)	(1.424)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)	31.214	32.215	33.251	34.324	35.434	36.584	37.775
CUSTOS DOS SERVIÇOS (-)	(8.254)	(8.097)	(8.490)	(8.896)	(9.316)	(9.752)	(10.203)
LUCRO BRUTO (=)	22.960	24.118	24.762	25.428	26.118	26.832	27.572
margem bruta (LB/ROL)	73,6%	74,9%	74,5%	74,1%	73,7%	73,3%	73,0%
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS (-)	(23.821)	(21.529)	(15.367)	(15.910)	(16.473)	(17.055)	(17.658)
LAJIDA/EBITDA (=)	(861)	2.589	9.395	9.518	9.645	9.777	9.914
margem Ebitda (Ebitda/ROL)	-2,8%	8,0%	28,3%	27,7%	27,2%	26,7%	26,2%
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (-)	(2.917)	(2.974)	(3.000)	(3.013)	(3.019)	(3.032)	(3.053)
LAIR/EBIT (=)	(3.778)	(386)	6.395	6.505	6.626	6.746	6.861
IMPOSTO DE RENDA/CONTRIB. SOCIAL (-)	-	-	(1.498)	(1.524)	(1.553)	(1.581)	(1.609)
Taxa de IRCS Efetiva (IRCS/EBIT)	0,0%	0,0%	-23,4%	-23,4%	-23,4%	-23,4%	-23,5%
LUCRO LÍQUIDO (=)	(3.778)	(386)	4.897	4.981	5.073	5.164	5.252
margem líquida (LL/ROL)	-12,1%	-1,2%	14,7%	14,5%	14,3%	14,1%	13,9%
FLUXO DE CAIXA LIVRE (R\$ mil)							
ENTRADAS	(861)	2.589	7.897	7.994	8.092	8.196	8.305
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (+)	(3.778)	(386)	4.897	4.981	5.073	5.164	5.252
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (+)	2.917	2.974	3.000	3.013	3.019	3.032	3.053
SAÍDAS	(3.022)	(3.011)	(3.070)	(3.098)	(3.114)	(3.124)	(3.140)
INVESTIMENTOS IMOBILIZADO E INTANGÍVEIS (-)	(3.022)	(3.011)	(3.070)	(3.098)	(3.114)	(3.124)	(3.140)
SALDO SIMPLES	(3.883)	(422)	4.826	4.895	4.978	5.072	5.165
VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO (-)	(278)	(234)	(527)	(652)	(1.000)	(1.301)	(1.245)
SALDO DO PERÍODO	(4.161)	(656)	4.299	4.244	3.978	3.770	3.920
Período Parcial	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Mid-Year Convention	11,50	12,50	13,50	14,50	15,50	16,50	17,50
Fator de Desconto @ 13,6%	0,23	0,20	0,18	0,16	0,14	0,12	0,11
Fluxo de Caixa Descontado	(958)	(133)	766	666	549	458	419
VALOR OPERACIONAL (R\$ mil)							

FLUXO ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044
<i>(% crescimento)</i>	3,3%	3,3%	3,3%	3,3%	3,3%	3,3%	2,7%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA (ROB)	40.486	41.819	43.199	44.627	46.107	47.638	48.935
DEDUÇÕES/IMPOSTOS (-)	(1.479)	(1.536)	(1.594)	(1.655)	(1.718)	(1.783)	(1.838)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (ROL)	39.007	40.283	41.605	42.973	44.389	45.855	47.097
CUSTOS DOS SERVIÇOS (-)	(10.669)	(11.153)	(11.653)	(12.171)	(12.707)	(13.262)	(13.769)
LUCRO BRUTO (=)	28.338	29.131	29.952	30.802	31.682	32.593	33.327
<i>margem bruta (LB/ROL)</i>	72,6%	72,3%	72,0%	71,7%	71,4%	71,1%	70,8%
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS (-)	(18.282)	(18.929)	(19.598)	(20.291)	(21.008)	(21.751)	(22.389)
LAJIDA/EBITDA (=)	10.056	10.202	10.354	10.511	10.674	10.842	10.938
<i>margem Ebitda (Ebitda/ROL)</i>	25,8%	25,3%	24,9%	24,5%	24,0%	23,6%	23,2%
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (-)	(3.074)	(3.092)	(3.109)	(3.128)	(3.149)	(3.170)	(3.191)
LAIR/EBIT (=)	6.981	7.111	7.245	7.383	7.525	7.672	7.746
IMPOSTO DE RENDA/CONTRIB. SOCIAL (-)	(1.638)	(1.668)	(1.700)	(1.733)	(1.767)	(1.802)	(1.820)
<i>Taxa de IRCS Efetiva (IRCS/EBIT)</i>	-23,5%	-23,5%	-23,5%	-23,5%	-23,5%	-23,5%	-23,5%
LUCRO LÍQUIDO (=)	5.344	5.442	5.545	5.650	5.758	5.870	5.927
<i>margem líquida (LL/ROL)</i>	13,7%	13,5%	13,3%	13,1%	13,0%	12,8%	12,6%
FLUXO DE CAIXA LIVRE (R\$ mil)							
ENTRADAS	8.418	8.534	8.654	8.778	8.907	9.040	9.118
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (+)	5.344	5.442	5.545	5.650	5.758	5.870	5.927
DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (+)	3.074	3.092	3.109	3.128	3.149	3.170	3.191
SAÍDAS	(3.165)	(3.190)	(3.212)	(3.233)	(3.257)	(3.282)	(3.304)
INVESTIMENTOS IMOBILIZADO E INTANGÍVEIS (-)	(3.165)	(3.190)	(3.212)	(3.233)	(3.257)	(3.282)	(3.304)
SALDO SIMPLES	5.253	5.343	5.442	5.545	5.650	5.758	5.814
VARIAÇÃO CAPITAL DE GIRO (-)	(1.269)	(1.230)	(1.198)	(1.148)	(1.089)	(1.158)	(775)
SALDO DO PERÍODO	3.984	4.113	4.244	4.396	4.561	4.600	5.039
<i>Período Parcial</i>	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
<i>Mid-Year Convention</i>	18,50	19,50	20,50	21,50	22,50	23,50	24,50
<i>Fator de Desconto @ 13,6%</i>	0,09	0,08	0,07	0,06	0,06	0,05	0,04
Fluxo de Caixa Descontado	375	341	309	282	257	229	220
VALOR OPERACIONAL (R\$ mil)							

ESTRUTURA DE CAPITAL	
EQUITY / PRÓPRIO	76%
DEBT / TERCEIROS	24%
EQUITY + DEBT	100%
INFLAÇÃO AMERICANA PROJETADA	2,0%
INFLAÇÃO BRASILEIRA PROJETADA	3,8%
CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	
TAXA LIVRE DE RISCO (Rf)	2,7%
BETA d	0,70
BETA r	0,84
PRÊMIO DE RISCO (Rm - Rf)	6,1%
PRÊMIO DE TAMANHO (Rs)	3,4%
RISCO BRASIL	2,6%
Re Nominal em US\$ (=)	13,8%
Re Nominal em R\$ (=)	15,9%
CUSTO DA DÍVIDA	
Rd Nominal em R\$ (=)	10,0%
Rd Nominal com Benefício Fiscal (=)	6,6%
WACC	
CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	15,9%
CUSTO DA DÍVIDA	6,6%
TAXA DE DESCONTO NOMINAL EM R\$ (=)	13,6%

ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO (R\$ mil)	
Caixa e Equivalentes (+)	13.439
Empréstimos e financiamentos CP (-)	(63.015)
Debêntures CP (-)	(5.624)
Dividendos a pagar CP (-)	(9.046)
Empréstimos e financiamentos LP (-)	(340.951)
Debêntures LP (-)	(51.475)
Outras contas a pagar LP (-)	(3.261)
TOTAL	(459.933)
ATIVOS/PASSIVOS NÃO OPERACIONAIS	
Depósitos judiciais / Conta Reserva (+)	21.655
Outras contas a receber (+)	6.509
Contingências (-)	(4.294)
TOTAL	23.870

VALOR ECONÔMICO DE ARENA FONTE NOVA	
VALOR OPERACIONAL DE ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	624.137
ENDIVIDAMENTO LÍQUIDO	(459.933)
ATIVOS/PASSIVOS NÃO OPERACIONAIS	23.870
VALOR ECONÔMICO DE ARENA FONTE NOVA (R\$ mil)	188.074
PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO	50,00%
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL (R\$ mil)	94.037

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ODEBRECHT PROPRIETIES PARCELIAS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1817 de junho de 2020

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.584.908/0001-20 (“OPP” ou “Recuperanda”), apresenta, nos autos do seu processo de recuperação judicial, autuado sob nº 1057756-77.2019.8.26.0100, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital de São Paulo (“Recuperação Judicial”), o seguinte Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”).

CONSIDERANDO QUE:

(i) a Recuperanda é parte do grupo Odebrecht, um dos maiores conglomerados empresariais do País, com atuação nos setores de infraestrutura, óleo e gás, sucroalcooleiro, incorporação imobiliária, mobilidade e transporte, energia, defesa e serviços navais, reunindo diversas sociedades sob controle comum (direto ou indireto) da Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial, com atividades desenvolvidas em inúmeras localidades do território nacional e em 27 países correspondendo a uma das maiores empresas brasileiras, nos seus segmentos de atuação (“Grupo Odebrecht”);

(ii) a Recuperanda é a sociedade gestora dos investimentos do Grupo Odebrecht no setor estratégico de projetos imobiliários empresariais públicos e privados para revenda, locação, prestação de serviços de hotelaria e gestão predial, bem como melhorias de infraestrutura, revitalizações urbanas ou constituição de centros de lazer público nas regiões envolvidas;

(iii) para o exercício de suas atividades e para proporcionar o crescimento do Grupo Odebrecht, a Recuperanda, com as demais sociedades que integram o polo ativo da Recuperação Judicial (“Requerentes”), estruturaram-se para viabilizar a captação de recursos junto ao mercado financeiro e de capitais brasileiro e internacional, por meio da contratação de financiamentos bancários, garantias bancárias, seguros-garantia e emissão de títulos de dívida no mercado local (debêntures) e no mercado internacional (*bonds*); para tanto, a Recuperanda e as Requerentes atuaram de forma eficiente e coordenada, como financiadoras, garantidoras e contra-garantidoras das referidas operações financeiras;

(iv) diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela Recuperanda e pelas Requerentes, as quais foram agravadas por ataques de determinados credores, e com o intuito de assegurar a função social da Recuperanda e das Requerentes, bem como preservar os postos de trabalho e sua capacidade produtiva e de estímulo à economia, em 17.06.2019, foi apresentado pedido de Recuperação Judicial;

(v) em atenção aos despachos de fls. 278/285 e 355/363, proferidos respectivamente no âmbito dos Agravos de Instrumento nº 2262371-21.2019.8.26.0000 e 226277-73.2019.8.26.000, os Credores Concurtais da Recuperanda deliberaram, em sede de assembleia geral de credores, pela não-consolidação substancial da Recuperanda com as demais Requerentes, de modo que o presente Plano é composto exclusivamente pelos ativos e passivos de sua titularidade; e, por fim

(vi) em cumprimento à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e aos requisitos do art. 53 da LFR, este Plano apresenta os meios de recuperação almejados pela Recuperanda, bem como demonstra a sua viabilidade econômica, por meio dos Laudos, conforme abaixo definido, sendo certo que este Plano reflete as negociações mantidas com a coletividade de credores da Recuperanda;

A Recuperanda apresenta este Plano ao Juízo da Recuperação, nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições: Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais”: são os processos judiciais de natureza trabalhista ou cível, ajuizados contra a Recuperanda, ou os procedimentos arbitrais que envolvem a Recuperanda, e que versam sobre relações jurídicas que, em razão da sua causa de pedir, irão originar Créditos Concurtais que constarão da Lista de Credores.

1.1.2. “Administrador Judicial”: é a Alvarez & Marsal Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.016.138/0001-28, com endereço na Rua Surubim, 577, 9º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, na Cidade e Estado de São Paulo, ou quem a substituir.

1.1.3. “Afiliações”: significa, com relação a qualquer pessoa, qualquer pessoa direta ou indiretamente mantida, Controladora, Controlada ou sob Controle comum.

1.1.4. “Agente de Monitoramento”: significa o agente de monitoramento contratado nos termos do plano de recuperação judicial das Requerentes que aderirem à consolidação substancial para exercer as funções de fiscalização e divulgação de informações.

1.1.5. “Aniversário”: é a data que corresponde ao 365º (trecentésimo sexagésimo quinto) dia após a Data de [Publicação da](#) Homologação Judicial do Plano.

1.1.6. “Aprovação do Plano”: é a aprovação deste Plano pelos Credores Concursais da Recuperanda reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LFR.

1.1.7. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia geral de credores da Recuperanda, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR.

[1.1.8. “Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.2 \(i\).](#)

[1.1.9. ~~1.1.8.~~ “Bônus de Adimplência](#)”: é a revisão da taxa de juros e correção monetária aplicável às Condições de Pagamento Diferido nos termos do item 3 do **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14** do Plano, que passará a ser correspondente à TR a partir do 15º (décimo quinto) ano desde que tenham sido realizadas uma ou mais amortizações, pela Recuperanda ou por quaisquer terceiros, inclusive titulares de Coobrigação, que representem, em conjunto, montante igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor atualizado até a Data do Pedido dos Créditos Concursais, conforme Lista de Credores, desconsiderados os Créditos *Intercompany*.

1.1.10. ~~1.1.9.~~—“Caixa Disponível”: significa a soma de todos os montantes, recursos financeiros de liquidez imediata e aplicações financeiras desoneradas detidos em caixa pela Recuperanda, incluindo por força de alienação de ativos ou por quaisquer outras fontes de recursos, conforme apuração a ser realizada nas datas-bases estabelecidas no **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14**, e que poderão ser utilizado pela Recuperanda para os fins descritos no **Anexo ~~1.1.9~~1.1.10**.

1.1.11. ~~1.1.10.~~—“Caixa para Distribuição”: significa, em uma determinada data-base após o decurso do Prazo de Carência previsto no item 5 do **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14**, todo valor de Caixa Disponível que exceder montante correspondente à soma de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme corrigido a IPCA em cada ano fiscal, sendo certo que os valores recebidos pelas Recuperandas a título de Recursos ~~Controladas~~de Ativos Investidos não estão incluídos no conceito de Caixa para Distribuição. O Caixa para Distribuição será apurado, a partir do término do Prazo de Carência, com base no relatório gerencial de fechamento contábil, entregue pela Recuperanda ao Agente de Monitoramento, referente aos meses de Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro e Dezembro.

1.1.12. ~~1.1.11.~~—“Código Civil”: é a Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1.1.13. ~~1.1.12.~~—“Código de Processo Civil”: é a Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

1.1.14. ~~1.1.13.~~—“Condições de Pagamento Diferido”: são as condições de reestruturação dos Créditos Quirografários Opção B e do Saldo de Créditos ME/EPP por meio da distribuição *pro rata* do Caixa para Distribuição, cujos termos e condições são detalhados no **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14**.

1.1.15. ~~1.1.14.~~—“Controle”: significa, nos termos do art. 116 da Lei das SA, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.1.16. ~~1.1.15.~~ “Coobrigação”: é a obrigação assumida em decorrência da outorga de quaisquer garantias fidejussórias, tais como obrigações solidárias, avais e fianças: (i) pela Recuperanda em favor de uma Requerente em relação a um Crédito; (ii) pela Recuperanda em favor de um Terceiro em relação a qualquer Crédito, ou (iii) um Terceiro em favor da Recuperanda em relação a um Crédito.

1.1.17. ~~1.1.16.~~ “Créditos”: são os créditos e obrigações, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial/administrativa/arbitragem iniciada ou não, que estejam ou não relacionados na Lista de Credores da Recuperanda, sejam ou não sujeitos à Recuperação Judicial.

1.1.18. ~~1.1.17.~~ “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Concursais existentes em face da Recuperanda garantidos por direitos reais de garantia (v.g., penhor e hipoteca), nos termos do artigo 41, inciso II, da LFR, até o limite do valor do bem gravado, existentes na Data do Pedido, conforme valores atribuídos na Lista de Credores.

1.1.19. ~~1.1.18.~~ “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito de habilitações ou impugnações de crédito.

1.1.20. ~~1.1.19.~~ “Créditos Concursais Garantidos por Terceiro”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.2.

1.1.21. ~~1.1.20.~~ “Créditos Concursais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.7.6.1.

1.1.22. ~~1.1.21.~~ “Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido”: significa, conjuntamente, os Créditos Quirografários Opção B e o Saldo de Créditos ME/EPP, cujas condições de reestruturação e pagamento estão descritas no **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14.**

1.1.23. ~~1.1.22.~~ “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra a Recuperanda: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se submetem aos efeitos deste Plano de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias

em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo remanescente do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais, e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários.

1.1.24. ~~1.1.23.~~ “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de Ações Judiciais ou Procedimentos Arbitrais, iniciados ou não, derivados de quaisquer fatos geradores até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais, que não estejam, no todo ou em parte, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano em razão da sua iliquidez, e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável. Para que não restem dúvidas, os Créditos Concursais, relacionados na Lista de Credores na data de Aprovação do Plano, não serão considerados Créditos Ilíquidos para fins deste Plano.

1.1.25. ~~1.1.24.~~ “Créditos *Intercompany*”: são os Créditos Concursais cujo credor seja sociedade integrante do Grupo Odebrecht e/ou suas Controladoras, diretas ou indiretas, Controladas ou sociedades sob Controle comum.

1.1.26. ~~1.1.25.~~ “Créditos ME/EPP”: são os Créditos Concursais detidos por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e conforme previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, alínea d, da LFR.

1.1.27. ~~1.1.26.~~ “Créditos Quirografários”: são os Créditos Concursais quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LFR, além do saldo residual oriundo da excussão de qualquer garantia real ou fiduciária.

1.1.28. ~~1.1.27.~~ “Créditos Quirografários Opção A”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.1.

[1.1.29.](#) ~~1.1.28.~~ “Créditos Quirografários Opção B”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.3.2.

[1.1.30.](#) ~~1.1.29.~~ “Créditos Quirografários Partes Relacionadas”: significa os Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.3.4.

[1.1.31.](#) ~~1.1.30.~~ “Créditos Retardatários”: são os Créditos Concurais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se referem os artigos 7º, §§1º e 2º, e 8º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos *Intercompany*, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável.

[1.1.32.](#) ~~1.1.31.~~ “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos Concurais e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LFR, que mantenham o seu caráter alimentar na Data de [Publicação da](#) Homologação Judicial do Plano.

[1.1.33.](#) ~~1.1.32.~~ “Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os Créditos Trabalhistas detidos por Partes Relacionadas, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 3.1.2.

[1.1.34.](#) ~~1.1.33.~~ “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

[1.1.35.](#) ~~1.1.34.~~ “Credores com Garantia Real”: são os titulares de Créditos com Garantia Real.

[1.1.36.](#) ~~1.1.35.~~ “Credores Concurais”: são os titulares de Créditos Concurais.

[1.1.37.](#) ~~1.1.36.~~ “Credores Extraconcurais”: são os titulares de Créditos Extraconcurais.

[1.1.38.](#) ~~1.1.37.~~ “Credores ME/EPP”: são os titulares de Créditos ME/EPP.

[1.1.39.](#) ~~1.1.38.~~ “Credores Quirografários”: são os titulares de Créditos Quirografários.

[1.1.40.](#) ~~1.1.39.~~ “Credores Quirografários Opção A”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção A.

[1.1.41.](#) ~~1.1.40.~~ “Credores Quirografários Opção B”: são os titulares de Créditos Quirografários Opção B.

[1.1.42.](#) ~~1.1.41.~~ “Credores Retardatários”: são os titulares de Créditos Retardatários.

[1.1.43.](#) ~~1.1.42.~~ “Credores Trabalhistas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas.

[1.1.44.](#) ~~1.1.43.~~ “Credores Trabalhistas Partes Relacionadas”: são os titulares de Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas.

[1.1.45.](#) ~~1.1.44.~~ “Data de Amortização”: é a data em que o Caixa para Distribuição será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, conforme as Condições de Pagamento Diferido e a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição. Para fins deste Plano, a Data de Amortização sempre ocorrerá até o último Dia Útil dos meses de Janeiro, Março, Maio, Julho, Setembro e Novembro.

[1.1.46.](#) “Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído no item 5.1 do Anexo 1.1.14.

[1.1.47.](#) ~~1.1.45.~~ “Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano”: é a data em que ocorrer a publicação, no Diário Oficial da Justiça, da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação.

[1.1.48.](#) ~~1.1.46.~~ “Data do Pedido”: é o dia 17 de junho de 2019, data em que o pedido de recuperação judicial da Recuperanda foi ajuizado.

[1.1.49.](#) ~~1.1.47.~~ “Dia Corrido”: é qualquer dia do mês, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

[1.1.50.](#) ~~1.1.48.~~ “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de

São Paulo. Exclusivamente para atos que devam ser praticados em outras comarcas, “Dia Útil” também significa qualquer dia que, cumulativamente, não seja sábado, domingo ou feriado na respectiva localidade, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ou qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.51. ~~1.1.49.~~ “Endividamento”: significa quaisquer obrigações de pagamento de principal, juros, comissões, demais encargos e montantes, com respeito a (a) empréstimos ou mútuos; (b) emissão de quaisquer valores mobiliários, à exceção de ações não resgatáveis e contabilizadas no patrimônio líquido; (c) locações que devam ser tratadas como endividamento nos termos das Práticas Contábeis Brasileiras; (d) desconto ou venda de recebíveis (exceto se sem recurso à entidade transmitente do recebível); (e) fianças bancárias, documentos e/ou cartas de crédito; (f) operações de derivativo, de qualquer natureza; (g) ações resgatáveis; (h) quaisquer outras transações que tenham o efeito de empréstimo ou financiamento, ou (i) quaisquer fianças, avais ou outras garantias de pagamento de quaisquer montantes decorrentes de operações referidas em (a) a (h) acima.

1.1.52. ~~1.1.50.~~ “Garantias Reais”: são os direitos de garantia (v.g., penhor e hipoteca, conforme Título X do Código Civil), nos termos deste Plano e/ou do artigo 41, II da LFR, que garantem os Créditos com Garantia Real.

1.1.53. ~~1.1.51.~~ “Grupo Odebrecht”: tem o significado atribuído no Considerando (i).

1.1.54. ~~1.1.52.~~ “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, conseqüentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da LFR.

1.1.55. ~~1.1.53.~~ “IPCA”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, o IPCA deverá ser substituído pelo índice que reflita economicamente sua qualidade ou, na sua ausência, o último índice divulgado.

1.1.56. ~~1.1.54.~~ “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

1.1.57. ~~1.1.55.~~ “Laudos”: são, conjuntamente, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro, elaborados nos termos do artigo 53, incisos II e III, respectivamente da LFR, constantes do **Anexo ~~1.1.55~~1.1.57 (a) e (b)** deste Plano.

1.1.58. ~~1.1.56.~~ “Lei das SA”: é a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

1.1.59. ~~1.1.57.~~ “LFR”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.60. ~~1.1.58.~~ “Lista de Credores”: é a relação de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial, conforme alterada por decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

1.1.61. ~~1.1.59.~~ “ODB”: é a Odebrecht S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.144.757/0001-72.

1.1.62. ~~1.1.60.~~ “Opção A – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.1.

1.1.63. ~~1.1.61.~~ “Opção B – Créditos Quirografários”: é a Opção de Pagamento oferecida aos Credores Quirografários, nos termos da Cláusula 3.3.2.

1.1.64. ~~1.1.62.~~ “Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 2.2.1.

~~1.1.63. “Pagamento por Recursos Controladas”: tem o significado atribuído no item 5.1 do Anexo 1.1.13.~~

1.1.65. ~~1.1.64.~~ “Partes Relacionadas”: são as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, na Data do Pedido, direta ou indiretamente, individual ou em conjunto, acionistas Controladoras de quaisquer empresas do Grupo Odebrecht, incluindo a Recuperanda e as Requerentes, bem como os seus cônjuges ou parentes, consanguíneos ou afins, colaterais até o 3º (terceiro) grau, ascendente ou descendente.

1.1.66. ~~1.1.65.~~ “Plano”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.67. ~~1.1.66.~~ “Prazo de Carência”: tem o significado atribuído no item 5 do **Anexo 1.1.13**1.1.14.

1.1.68. ~~1.1.67.~~ “Prazo para Eleição”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.

1.1.69. ~~1.1.68.~~ “Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.1.1.

1.1.70. ~~1.1.69.~~ “Recuperação Judicial”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.71. ~~1.1.70.~~ “Recuperanda”: tem o significado atribuído no preâmbulo.

1.1.72. ~~1.1.71.~~ “Recursos ~~Controladas~~”: ~~tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 do Anexo 1.1.13~~ de Ativos Investidos”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 do **Anexo 1.1.14.**

1.1.73. “Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos”: significa a regra de distribuição dos Recursos de Ativos Investidos, na qual 80% (oitenta por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério.

1.1.73.1. Caso, durante 3 (três) anos completos e consecutivos, se verificar que os Ativos Investidos tenham base contábil e recursos líquidos para realizar distribuição de dividendos, sem que qualquer distribuição de dividendos seja efetivamente realizada, por qualquer motivo, a Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos passará a observar as seguintes métricas:

(i) na 1ª (primeira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 100% (cem por cento) dos Recursos de Ativos Investidos, serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;

(ii) na 2ª (segunda) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 90% (noventa por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamentos dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;

- (iii) na 3ª (terceira) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima, 85% (oitenta e cinco por cento) dos Recursos de Ativos Investidos serão destinados ao pagamento dos Créditos Elegíveis do Pagamento Diferido; e
- (iv) a partir da 4ª (quarta) Data de Pagamento com Recursos de Ativos Investidos que se verificar após o período descrito na Cláusula 1.1.73.1 acima em diante, aplicar-se-á a regra geral prevista na Cláusula 1.1.73 acima.

Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos de Ativos Investidos que não sejam aplicados no pagamento de Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido nos termos da Cláusula 1.1.73 e dos itens (i) a (iii) da Cláusula 1.1.73.1 serão reservados para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante de Recursos de Ativos Investidos destinados ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para Distribuição, podendo ser alocados para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas, Afiliadas e as sociedades nas quais possui participação societária, na forma permitida pela lei.

1.1.74. ~~1.1.72.~~ “Regra de Utilização do Caixa para Distribuição”: significa a regra de alocação do Caixa para Distribuição, na qual 80% (oitenta por cento) do Caixa para Distribuição será alocado para amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e 20% (vinte por cento) será reservado para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, sendo certo que o montante do Caixa para Distribuição destinado ao uso da Recuperanda não integrará o montante de Caixa Disponível nas próximas apurações de Caixa para Distribuição, podendo ser alocado para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas e sociedades nas quais a Recuperanda possua participação societária, na forma permitida pela lei.

1.1.75. ~~1.1.73.~~ “Requerentes”: significa, conjuntamente, **(1) Kieppe Participações e Administração Ltda. – Em Recuperação Judicial**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Tancredo

Neves, nº 1672, Edifício Catabas Empresarial, 5º andar, sala 501, Caminho das Árvores, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.215.837/0001-09; **(2) ODBINV S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luís Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.105.588/0001-15; **(3) ODB**; **(4) Odebrecht Serviços e Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.904.193/0001-69; **(5) OSP Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 9º andar, parte I, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.606.673/0001-22; **(6) OPI S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte A, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.337.615/0001-00; **(7) Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 12º andar, parte C, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.668.258/0001-00; **(8) ODB International Corporation**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis de Bahamas, com sede em Nassau, na MB&H Corporate Services Ltd., Mareva House, 4 George Street, registrada sob o no 138020 B; **(9) Odebrecht Finance Limited**, sociedade existente e constituída de acordo com as leis das Ilhas Cayman, com sede em George Town, Grand Cayman, Ilhas Cayman na South Church Street, PO Box 309GT, Uglan House, registrada sob o nº 181323; **(10) Odebrecht Energia Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte L, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.541.146/0001-51; **(11) Odebrecht Energia S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte B, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.079.757/0001-64; **(12) Odebrecht Energia Participações S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 7º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.790.376/0001-75; **(13) Odebrecht Energia do Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 11º andar, parte D, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.439.547/0001-30; **(14) Odebrecht**

Participações e Engenharia S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações, com sede no município de Salvador, estado da Bahia, na Avenida Luis Viana, nº 2841, Ed. Odebrecht, Sala Enseada, Paralela, CEP 41.730-900, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.851.495/0001-65; **(15) Edifício Odebrecht RJ S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida Cidade de Lima, nº 86, Santo Cristo, CEP 20.220-710, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.432.176/0001-40; **(16) OP Centro Administrativo S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede em Brasília, no Distrito Federal, na Rua 210, Quadra 01, Lote 34 TR 3, sala 1010 C, Areal (Águas Claras), CEP 71950-770, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.128.923/0001-51; e **(17) OP Gestão de Propriedades S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, nº 120, 14º andar, parte E, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.620.396/0001-87; **(18) Mectron – Engenharia, Indústria e Comércio S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede município de São José dos Campos, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1389, Parque Martim Cererê, E 1399, CEP 12227-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 65.481.012/0001-20; e **(19) Odebrecht Properties Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade por ações, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Lemos Monteiro, 120, 14º andar, parte H, CEP 05.501-050, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.264.618/0001-39;

[1.1.76.](#) ~~1.1.74.~~ “Saldo de Créditos ME/EPP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.4.2.

[1.1.77.](#) ~~1.1.75.~~ “Salário Mínimo”: significa o salário mínimo, fixado em lei e anualmente ajustado, em conformidade com o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com a Medida Provisória nº 919 de 30 de janeiro de 2020.

[1.1.78.](#) ~~1.1.76.~~ “Terceiro”: é a pessoa jurídica diversa da Recuperanda contra a qual os Credores Concursais detêm créditos e direitos, seja por (a) obrigação principal com Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pela Recuperanda; e/ou (b) Coobrigação ou garantia real e/ou fiduciária assumida ou prestada pelo Terceiro.

1.1.79. ~~1.1.77.~~ “TR”: é a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/1991, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto, quando expressamente previsto neste Plano, agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações dispostas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento da parcela de amortização das referidas obrigações. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela média simples da taxa TR verificada nos 12 (doze) meses anteriores à Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis.

1.1.80. ~~1.1.78.~~ “UPI”: é a Unidade Produtiva Isolada, na forma do artigo 60 da LFR, que poderá ser composta por bens e/ou direitos.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a Cláusulas, subcláusulas ou a itens deste Plano referem-se também às suas respectivas subcláusulas ou itens. Os Anexos incluem-se e são parte integrante do Plano para todos os fins de direito.

1.3. Títulos. Os títulos dos Capítulos, das Cláusulas, subcláusulas e itens deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto. Sempre que aplicável, as referências à Recuperanda deverão ser interpretadas como sendo as pessoas jurídicas que a sucederem em suas obrigações em razão de operações societárias previstas ou permitidas no âmbito deste Plano, e quaisquer outras que sejam necessárias ao redimensionamento e incremento da eficiência organizacional e redução de custos do Grupo Odebrecht.

1.5. Disposições Legais. As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.6. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

1.7. Créditos Extraconcursais. Nada neste Plano deverá ser interpretado ou considerado como causa para a (i) novação de Créditos Extraconcursais ou (ii) alteração, modificação ou renúncia de quaisquer obrigações da Recuperanda ou dos direitos de quaisquer Credores Extraconcursais frente aos Créditos Extraconcursais, incluindo, sem limitar, sobre quaisquer garantias prestadas no âmbito de tais Créditos Extraconcursais ou reconhecimentos prestados pela Recuperanda.

1.8. Conflito. Em caso de conflito entre as disposições (i) deste Plano e seus Anexos, os termos e condições previstos no Plano deverão prevalecer; e (ii) deste Plano e as disposições dos respectivos instrumentos de crédito originais, os termos e condições previstos neste Plano deverão prevalecer.

2. PRINCIPAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Visão Geral. A Recuperanda propõe a adoção das medidas indicadas nas Cláusulas 2.2 e 2.2.1 abaixo, como forma de superar a sua atual e momentânea crise econômico-financeira e dar continuidade a suas atividades.

2.2. Reestruturação da Dívida. A Recuperanda irá reestruturar as dívidas contraídas perante os Credores Concursais, conforme detalhado na Cláusula 3 abaixo.

2.2.1. Opções de Pagamento à escolha do Credor. O Plano confere a determinados Credores Concursais o direito de escolher, dentre um número de opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus Créditos Concursais (indistintamente, “Opções de Pagamento”), nos termos da Cláusula 4.1 abaixo. A atribuição da possibilidade de escolher

entre as Opções de Pagamento é uma medida que promove o tratamento isonômico entre os Credores Concurais, pois permite a cada Credor Concural eleger a opção que melhor atenda a seus interesses.

2.3. Alienação de Bens e Constituição de UPIs. A Recuperanda está autorizada desde já a alienar, vender ou dar em pagamento, observados os parâmetros de mercado, bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante, assim como bens, ativos e/ou direitos que sejam parte do seu ativo não-circulante, [conforme listados no Anexo 5.2](#), observados para todos os casos os termos, condições e restrições descritos na Cláusula [45](#), devendo ainda os recursos líquidos obtidos com eventual alienação, inclusive de ativos litigiosos, presentes ou futuros, nacionais ou estrangeiros, ser utilizados conforme estabelecido neste Plano, sempre se observando a Cláusula ~~1.1.10~~[1.1.11](#).

2.4. Reorganização Societária. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, incluindo aquelas necessárias para implementação deste Plano, inclusive fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, [desde que previamente autorizado pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido](#), observados os termos e condições da Cláusula 6.1.

3. PAGAMENTO DOS CREDITORES

3.1. Créditos Trabalhistas.

3.1.1. Regra Geral. Os Credores Trabalhistas terão seus Créditos Trabalhistas pagos integralmente em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de [Publicação da](#) Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no 60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de [Publicação da](#) Homologação Judicial do Plano.

3.1.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.1 acima.

3.1.2. Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas. Os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas terão seus Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, em dinheiro, em parcela única, devida no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de [Publicação da](#) Homologação Judicial do Plano.

3.1.2.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidindo sobre respectivo Crédito Trabalhista Parte Relacionada, correspondentes ao IPCA desde a Data do Pedido até a implementação do pagamento previsto na Cláusula 3.1.2 acima.

3.1.2.2. Novação. Os Créditos Trabalhistas Partes Relacionadas serão novados, passando a corresponder ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos, com juros e correção previstos na Cláusula 3.1.2 acima, caso o montante do Crédito Trabalhista Parte Relacionadas do respectivo Credor Concursal seja superior a 150 (cento e cinquenta) Salários Mínimos.

3.1.3. Créditos Trabalhistas Retardatários. Os Créditos Trabalhistas Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2, conforme aplicável, sendo o pagamento devido no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da data da certidão de trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Trabalhista na Lista de Credores.

3.1.4. Quitação. A implementação dos pagamentos previstos nestas Cláusulas 3.1.1 e 3.1.2 implica, necessariamente, na mais ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista em questão.

3.2. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real manterão as condições originais de seus Créditos com Garantia Real.

3.2.1. Credores com Garantia Real Retardatários. Os Créditos com Garantia Real que sejam Créditos Retardatários serão pagos na forma descrita na Cláusula 3.2 acima.

3.2.2. Preservação da Garantia Real. Os Credores Concursais detentores de Garantias Reais que tenham sido classificados, na Lista de Credores, como Credores Quirografários, em razão do valor atribuído às suas respectivas Garantias Reais ter sido inferior ao

montante de seu Crédito Concursal, preservarão as Garantias Reais originais, sendo certo que: (i) caso a respectiva Garantia Real venha a possuir, qualquer valor no futuro, os recursos monetários disponíveis provenientes da referida Garantia Real, na medida do aplicável, serão destinados prioritariamente ao Credor Concursal detentor da Garantia Real valorizada; e (ii) caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência, os Credores Concursais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, nos termos do art. 61, §2º da LFR, e os Créditos com Garantia Real serão classificados como crédito com garantia real até o limite do valor do bem gravado, a ser apurado nos termos do art. 83, §1º, da LFR, independentemente da listagem do Crédito Concursal na Lista de Credores.

3.3. Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários poderão eleger a forma de pagamento de seus Créditos Quirografários de acordo com uma das seguintes Opções de Pagamento, e desde que observado o procedimento para eleição de Opção de Pagamento descrito na Cláusula 4.1 abaixo.

3.3.1. Opção A – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção A (“Opção A – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários reestruturados e pagos em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dinheiro, em parcela única, no último Dia Útil do 12º (décimo segundo) mês contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Créditos Quirografários Opção A”).

3.3.1.1. Juros e Correção. Juros e correção monetária incidirão sobre o respectivo montante de Créditos Quirografários e sobre o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), previsto na Cláusula 3.3.1 acima, correspondentes à TR desde a Data do Pedido até a data do efetivo pagamento.

3.3.1.2. Novação. Os Créditos Quirografários serão novados, passando a corresponder a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção previstos na Cláusula 3.3.1.1 acima, caso o montante do Crédito Quirografário do respectivo Credor Concursal seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3.3.1.3. Quitação. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento ora previsto implica, necessariamente, ampla geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário em questão.

3.3.2. Opção B – Créditos Quirografários. Credores Quirografários que validamente elegerem a presente Opção B (“Opção B – Créditos Quirografários”) terão seus Créditos Quirografários integralmente reestruturados e pagos segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo 1.1.13** 1.1.14, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2 (“Créditos Quirografários Opção B”). Caso necessário, os Créditos Concursais denominados em moeda estrangeira serão convertidos para real ou dólar norte-americano de acordo com as taxas de câmbio de venda disponíveis no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (SISBACEN), no Dia Útil imediatamente anterior à data do ato a ser praticado nos termos deste Plano.

3.3.3. Credores Quirografários Retardatários e Opção Padrão de Pagamento. Os Credores Quirografários que não validamente realizarem a Eleição de Opção de Pagamento, assim como os Credores Quirografários que sejam Credores Quirografários Retardatários, serão reestruturados e pagos necessariamente nos termos da Opção B – Créditos Quirografários, sendo que os respectivos Credores Concursais terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.3.4. Pagamento dos Credores Quirografários que sejam Partes Relacionadas. O pagamento dos Créditos Quirografários detidos por Partes Relacionadas estará subordinado à quitação integral dos Créditos Quirografários dos demais Credores Quirografários, sendo certo que, após a integral quitação destes, as Partes Relacionadas terão seus Créditos Quirografários pagos nos termos das Cláusulas 3.3.1 e 3.3.2 acima, conforme aplicável.

3.4. Créditos ME/EPP. Os Credores ME/EPP terão seus Créditos ME/EPP reestruturados e integralmente pagos da seguinte forma:

3.4.1. Pagamento em Dinheiro. Pagamento em recursos monetários nacionais, até o limite de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) por Credor ME/EPP, em dinheiro, em 2 (duas) parcelas de igual valor, sendo a primeira devida no 30º (trigésimo) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano e a segunda devida no

60º (sexagésimo) Dia Corrido contado da Data de [Publicação da](#) Homologação Judicial do Plano.

3.4.2. Pagamento Diferido. Eventual saldo remanescente existente após o pagamento previsto na Cláusula 3.4.1 acima (sendo tal saldo de Créditos ME/EPP doravante referido como “Saldo de Créditos ME/EPP”), será reestruturado e pago segundo os termos e condições de vencimento e remuneração detalhados no **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.**

3.4.3. Juros e Correção. Juros e correção monetária (i) correspondentes ao IPCA incidirão sobre o saldo de Créditos ME/EPP devidos nos termos da Cláusula 3.4.1, a serem incorporados no valor do principal devido, bem como sobre os valores indicados na Cláusula 3.4.1; e (ii) nas hipóteses constantes da Cláusula 3.4.2 correspondentes à taxa prevista no item 3 do **Anexo ~~1.1.13~~1.1.14, que é parte integrante deste Plano para todos os fins de direito, nos termos da Cláusula 1.2.**

3.4.4. Crédito ME/EPP Retardatário. Os Créditos ME/EPP Retardatários serão pagos na forma descrita nas Cláusulas 3.4.1 e 3.4.2 acima, contando-se o termo inicial para pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito ME/EPP Retardatário na Lista de Credores, sendo que os respectivos Credores ME/EPP Retardatários somente terão direito a receber todos os pagamentos realizados em data-base posterior ao trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito Retardatário na Lista de Credores.

3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. Os Créditos Ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado e/ou arbitral final e irrecorrível, serão pagos conforme tratamento atribuídos aos Créditos Retardatários nos termos deste Plano e na classe correspondente ao Crédito Ilíquido em questão.

3.6. Créditos *Intercompany*. O pagamento dos Créditos *Intercompany* será, em quaisquer hipóteses, subordinado a todos os Créditos Concursais em termos de estrutura, garantias e tempo de pagamento. Os Créditos *Intercompany* poderão ser convertidos em capital social ou

poderão ser objeto de compensação, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil (inclusive o artigo 380), desde que, em qualquer das hipóteses, a conversão em capital, subordinação ou compensação (cumulativamente): (i) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente, os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concursais e dos Credores Extraconcursais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável; (ii) não gere transferência ou impacto de caixa; (iii) não implique qualquer tipo de desembolso pela Recuperanda ou Requerentes; (iv) não resulte na ampliação do valor da exposição de crédito ou de débito da Recuperanda ou Requerente, como credora ou devedora de qualquer uma delas, entre si; ~~(v) não reduza ou afete negativamente as obrigações de pagamento da Recuperanda previstas neste Plano; e (v) não reduza, coloque em risco ou afete negativamente, os direitos, créditos e prerrogativas, incluindo garantias, dos Credores Concursais e dos Credores Extraconcursais não envolvidos na operação, e segundo a legislação aplicável,~~ observado o quanto previsto nas Cláusulas 6.1 e 7.4. A Recuperanda e as Requerentes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany* observadas as hipóteses, cumulativamente, dos itens (i) a (v) desta Cláusula, os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano. Para que não restem dúvidas, o pagamento dos Créditos *Intercompany* não poderá alterar o fluxo, o prazo ou o valor de pagamento, bem como reduzir os direitos, créditos e prerrogativas dos Créditos Concursais.

3.7. Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concursais

3.7.1. Reclassificação de Créditos. Na hipótese de Créditos Concursais indicados na Lista de Credores sobre os quais, na Homologação Judicial do Plano, haja impugnação de crédito que verse sobre a sua reclassificação ainda pendente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo Credor Concursal está sujeito aos termos e condições de pagamento aplicáveis à classe na qual seu Crédito encontra-se alocado na Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, até a data da certidão de trânsito em julgado da decisão judicial que determinar sua reclassificação, sendo certo que o Credor deverá adotar todas as medidas perante a Recuperanda para que seja promovida a alteração dos termos e condições de pagamento de seus Créditos em conformidade com a sua nova classe. Caso seja posteriormente reconhecida a reclassificação do Crédito que implique modificação dos termos e condições de pagamento já aplicados: (i) na hipótese de tal modificação representar majoração dos valores a serem pagos, o saldo majorado do respectivo Crédito será considerado Crédito Retardatário para fins de pagamento, sendo

certo os Créditos reclassificados não farão jus a pagamentos que já tenham sido realizados às classes para as quais tenham sido realocados em decorrência da reclassificação, ou (ii) na hipótese de tal modificação representar diminuição dos valores a serem pagos ou a entrega de outro meio de recuperação, o Credor Concursal deverá restituir à Recuperanda os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito, tal como retificado.

3.7.1.1. Majoração dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual majoração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, o montante correspondente à diferença entre o Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes e o montante reconhecido na Lista de Credores será pago na forma prevista neste Plano para os Créditos Retardatários de cada classe. Neste caso, as regras de pagamento do valor majorado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado da decisão judicial ou da data de celebração do acordo entre as partes.

3.7.1.2. Redução dos Créditos. Na hipótese de se verificar eventual redução no valor de Créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, e a consequente retificação da Lista de Credores, o Credor Concursal titular do respectivo Crédito Concursal deverá restituir à Recuperanda, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis a contar do referido trânsito em julgado ou acordo entre as partes, conforme o caso, os valores que já tenham sido pagos e que superem o valor de seu Crédito Concursal, tal como retificado.

3.7.1.3. Notificação. Para fins desta Cláusula, o Credor Concursal deverá notificar a Recuperanda, na forma da Cláusula 8.3, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido a alteração do Crédito Concursal já reconhecido na Lista de Credores do Administrador Judicial.

3.7.2. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste Plano estar previsto para ser realizado ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

3.7.3. Forma de Pagamento. Conforme aplicável, os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, incluindo envio de ordens de pagamento ou remessa para o exterior, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), ou de transferência eletrônica disponível (TED), ou qualquer outro documento que comprove a transação, sendo que a Recuperanda poderá contratar um agente de pagamento para tanto. O comprovante de depósito do valor creditado servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

3.7.4. Contas Bancárias dos Credores. Conforme aplicável, os Credores Concurais devem informar à Recuperanda, nos contatos indicados e na forma da Cláusula 8.3, suas respectivas contas bancárias para esse fim.

3.7.4.1. Ausência de indicação de Contas Bancárias. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores Concurais não terem informado suas contas bancárias ou terem prestado essa informação de maneira equivocada ou incompleta não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concurais não terem informado tempestivamente e corretamente seus dados bancários para depósito.

3.7.5. Alteração da Titularidade de Crédito Concural. Na hipótese de se verificar a eventual alteração da titularidade de determinado Crédito Concural, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência e o cumprimento deste Plano, caberá ao respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação adotar as medidas necessárias para reconhecimento de sua titularidade sobre o Crédito Concural em questão e para retificação da Lista de Credores, devendo notificar a Recuperanda e, até que a Recuperação Judicial seja encerrada, notificar também o Juízo da Recuperação Judicial e o Administrador Judicial, na forma da Cláusula 8.3. Em qualquer caso, a alteração na titularidade do Crédito Concural não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concural original, ou a Opção de Pagamento eleita por ele na forma deste Plano.

3.7.5.1. Partes Relacionadas. Caso o cessionário ou o cedente do Crédito Concural seja uma Parte Relacionada ou integrante do Grupo Odebrecht, o respectivo Crédito Concural será pago nos termos das Cláusulas 3.3.4 e 3.6, respectivamente.

3.7.6. Pagamentos por Terceiros. Os Credores Concurtais que sejam titulares de Créditos Concurtais nos quais um Terceiro figure como devedor principal ou garantidor, deverão observar os seguintes termos:

3.7.6.1. Créditos Concurtais por Força de Garantias Outorgadas pela Recuperanda. Os Créditos Concurtais que correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como prestadora de garantias que não sejam fiduciárias (“Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda”), terão, exclusivamente no que se refere a tais garantias, seus Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda reestruturados nos termos ~~da Cláusula~~ das Cláusulas 3.2 e 3.3 deste Plano, conforme aplicável, e tais Credores Concurtais receberão, por parte da Recuperanda, seus Créditos Concurtais na mesma forma que os demais Credores Concurtais da sua classe, independentemente da exigibilidade da dívida contra o devedor principal. As obrigações de Terceiros garantidas pela Recuperanda se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento da respectiva Coobrigação prestada pela Recuperanda, podendo tais Credores exigir ou cobrar a dívida de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.1.1. Créditos Concurtais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 7.8, caso os Créditos Concurtais por Garantia Outorgada pela Recuperanda sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro (na qualidade de devedor principal) ou em benefício deste Terceiro, os referidos Créditos Concurtais serão considerados amortizados, no que se refere às obrigações da Recuperanda previstas neste Plano, sob pena de enriquecimento sem causa do Credor. O saldo de Créditos existente segundo as condições originalmente contratadas que não tenha sido amortizado por meio do pagamento referido nesta Cláusula, também não será considerado quitado em relação ao Crédito Concurtal por Garantia Outorgada pela Recuperanda em questão, sendo certo que a Recuperanda jamais será obrigada a realizar qualquer pagamento que supere o valor do Crédito Concurtal corrigido e remunerado nos termos deste Plano. Caso a Recuperanda tenha

efetuado qualquer pagamento que, somados a eventuais valores pagos pelo Terceiro, superem o valor do Crédito nas condições originalmente contratadas, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento, o referido Credor Concursal deverá devolver à Recuperanda, imediatamente, os montantes pagos a maior (ou seja, incluindo principal, juros e demais encargos incidentes até o respectivo pagamento). Caso a Recuperanda ainda não tenha efetuado qualquer pagamento ao referido Credor Concursal e o Credor Concursal tenha recebido de Terceiro a totalidade dos valores devidos nos termos originais desse Crédito Concursal, a Recuperanda ficará desobrigada de efetuar os respectivos pagamentos em sua totalidade ou na proporção dos Créditos Concurtais pagos pelo Terceiro.

3.7.6.1.2. Reestruturação do Crédito celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concurtais por Garantias Outorgadas pela Recuperanda celebrada com Terceiros após a Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concurtais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano.

3.7.6.2. Créditos Concurtais Garantidos por Terceiro. Os Credores Concurtais cujos Créditos Concurtais correspondam a obrigações de pagamento nas quais a Recuperanda figure como devedora principal e um ou mais Terceiros figurem como garantidores (“Créditos Concurtais Garantidos por Terceiro”), terão seus Créditos Concurtais Garantidos por Terceiro pagos nos termos da Cláusula 3 deste Plano, fazendo jus a quaisquer pagamentos feitos nos termos deste Plano, sem prejuízo do direito dos Credores Concurtais de perseguirem o recebimento dos Créditos, nas condições originalmente contratadas, contra o Terceiro. As garantias de Terceiros se manterão válidas, vigentes, exigíveis e eficazes de acordo com os seus respectivos termos e condições originalmente contratados. Nada neste Plano significará ou deverá ser interpretado ou usado para alterar ou modificar tais obrigações de Terceiros, independentemente da novação dos termos do pagamento do Crédito Concursal pela Recuperanda, podendo os Credores exigir ou cobrar a dívida, nas condições originalmente contratadas, de tal Terceiro de acordo com os termos dos respectivos instrumentos.

3.7.6.2.1. Créditos Concurais Garantidos por Terceiro que Sejam Efetivamente Pagos por Terceiro. Caso os Créditos Concurais Garantidos por Terceiros sejam, a qualquer tempo, no todo ou em parte, pagos pelo respectivo Terceiro ou em benefício deste Terceiro, o Terceiro sub-rogar-se-á nos direitos do respectivo Credor Concural, observado, em caso de sub-rogação parcial do Terceiro nos direitos do Credor Concural, o previsto no art. 351 do Código Civil, aplicando-se o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5 e 3.7.5.1.

3.7.6.2.2. Reestruturação dos Créditos Garantidos por Terceiro celebrada com Terceiro. Eventual reestruturação de Créditos Concurais Garantidos por Terceiros celebrada com Terceiro após da Data do Pedido não altera as condições, valores e garantias originais desses Créditos Concurais contra a Recuperanda, que realizará o pagamento de acordo com os termos e condições estabelecidas neste Plano independentemente das condições reestruturadas com o Terceiro.

~~3.7.7. Compensação. A Recuperanda está autorizada a efetuar compensações de crédito, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos casos em que a Recuperanda e seus Credores Concurais possuem obrigações recíprocas de créditos e débitos, desde que prévia e expressamente autorizadas pelos respectivos Credores Concurais. Para que não restem dúvidas, eventual saldo remanescente após efetuada a compensação prevista nesta Cláusula receberá o tratamento conferido à natureza do respectivo Crédito, nos termos deste Plano. Esta Cláusula não se aplica à compensação dos Créditos *Interecompany*, os quais devem observar as disposições da Cláusula 3.6.~~

3.7.7. ~~3.7.8.~~ Custos e Tributos. As obrigações financeiras decorrentes do presente Plano e todos os pagamentos a serem realizados pela Recuperanda nos termos deste Plano serão cumpridos e pagos líquidos de quaisquer tributos presentes e futuros, impostos, encargos, taxas ou outras cobranças de qualquer natureza.

3.8. Créditos Extraconcurais. Fica ressaltado que os Créditos Extraconcurais não estão sujeitos e não serão novados por força da aprovação do presente Plano, sendo certo que a sua reestruturação dependerá de negociações bilaterais com os Credores Extraconcurais, bem como que nada neste Plano poderá desconstituir ou de qualquer forma modificar garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcurais.

4. ATOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

4.1. Procedimento de Escolha da Opção de Pagamento. Para formalizar a escolha da sua Opção de Pagamento que deseja receber, os Credores Quirografários deverão manifestar a sua escolha até o 15º (décimo quinto) Dia Corrido contado da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Eleição”). Para tanto, o Credor Concursal deverá enviar e-mail para os endereços aj_odb@alvarezandmarsal.com e rjodb@odebrecht.com, (i) com o formulário constante do **Anexo 4.1** devidamente preenchido e assinado; e (ii) submetendo os seguintes documentos: (a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor para efetuar tal escolha em benefício do respectivo Credor Concursal, incluindo (a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor; e (b) indicar a conta bancária que deverá ser utilizada para o recebimento de quaisquer valores a que faz jus.

4.1.1. Controle das Opções de Pagamento. Em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do término do Prazo para Eleição, o Administrador Judicial deverá apresentar relatório, nos autos da Recuperação Judicial e no seu sítio eletrônico (<https://www.alvarezandmarsal.com/content/grupo-odebrecht>), informando o resultado do procedimento de escolha da Opção de Pagamento, com a indicação da alocação dos Créditos Concurtais entre as Opções de Pagamento disponíveis, incluindo os Credores Concurtais que não fizeram validamente a eleição durante o Prazo de Eleição (“Publicação do Quadro de Eleição de Opções de Pagamento”).

4.1.2. Vinculação e Efeitos. A eleição da Opção de Pagamento realizada pelos Credores Concurtais realizada na forma prescrita neste Plano, é final, definitiva, vinculante, irrevogável e irretroatável, sendo que os efeitos da eleição da Opção de Pagamento retroagirão à Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

4.1.3. Créditos Objeto de Impugnações. Poderão exercer o direito de eleger a Opção de Pagamento de sua preferência, nos termos e prazos deste Plano, os Credores Quirografários, incluindo aqueles cujos Créditos tenham sido objeto de impugnações à Lista de Credores, nos termos do art. 8º da LFR, as quais não tenham sido objeto de decisão transitada em julgado à época do término do Prazo para Eleição da Opção de

Pagamento. Nesses casos, o Crédito será utilizado para cálculo da alocação de Créditos Concurrais para a Opção de Pagamento, devendo a Recuperanda, (i) em relação à parcela incontroversa do Crédito, se houver, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito eleita nos termos deste Plano; e (ii) em relação à parcela controversa, instrumentalizar a reestruturação do respectivo Crédito na Opção B – Crédito Quirografário quando, em decorrência de decisão transitada em julgado, tais montantes se tornarem incontroversos (na exata medida em que forem devidos ao Credor pela Recuperanda).

5. ALIENAÇÃO E/OU ONERAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Alienação de bens do ativo circulante. A Recuperanda poderá alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, quaisquer bens, ativos e/ou direitos que sejam parte de seu ativo circulante sem necessidade de autorização ou cientificação adicional do Juízo da Recuperação e/ou dos Credores Concurrais, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurrais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano, (i) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo Credor, conforme aplicável.

5.2. Alienação de bens do ativo não circulante. A Recuperanda está autorizada a alienar, vender, locar, arrendar, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, observados parâmetros de mercado, em benefício de qualquer parte, sempre observados direitos e prerrogativas assegurados contratualmente a Terceiros, Credores com Garantia Real, Credores Extraconcurrais ou perante autoridades públicas sobre o bem ou ativo, bem como os limites estabelecidos na lei aplicável e neste Plano:

- (i) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e que estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, sob qualquer modalidade, inclusive por meio de alienação de UPI's, nos termos da Cláusula 5.3 abaixo, ~~(i.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou~~ (i.a) não seja vetada pelos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, nos termos da Cláusula 5.2.1 abaixo e, (i.b:) ~~se onerado caso os bens ou ativos a serem alienados~~

estejam onerados, desde que a transação também seja autorizada pelo respectivo credor titular de Garantia Real ou garantia fiduciária sobre o bem ou ativo objeto de alienação, independentemente da sua classificação como Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável; ~~e~~ (“Ativos Investidos”); e

- (ii) quaisquer dos bens ou ativos que sejam parte do seu ativo não-circulante e não estejam indicados no **Anexo 5.2** deste Plano, desde que o valor contábil líquido de depreciação de tal (tais) bens ou ativos, considerados individualmente e de forma agregada dentro do mesmo ano fiscal, seja menor ou igual a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e, ainda, (ii.a.) desde que o bem ou ativo esteja desonerado; ou (ii.b.) se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo credor titular de Garantia Real ou fiduciária sobre o bem ou ativo objeto de alienação, independentemente da sua classificação como Credor Extraconcursal ou Credor com Garantia Real, conforme aplicável.

5.2.1. Direito de Veto. A realização de quaisquer operações envolvendo Ativos Investidos, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima, poderá ser vetada por titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, mediante o seguinte procedimento:

- (i) A Recuperanda deverá enviar aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido e ao Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos endereços eletrônicos que tenham sido fornecidos nos termos da Cláusula 8.3.1 abaixo,

(a) notificação contendo descrição da operação pretendida e sua justificativa, acompanhada dos principais documentos da operação, a ser enviada tão logo seja possível, após a celebração de um compromisso vinculante para transferência do Ativo Investido, nos termos da Cláusula 5.2(i) acima; e

(b) laudo, preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, que apresente o valor do Ativo Investido objeto da operação por meio das metodologias (b.1) fluxo

de caixa descontado; e (b.2) patrimônio líquido contábil, cumulativamente, a ser enviado em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima.

(ii) Caso o valor almejado da operação notificada nos termos do item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima seja igual ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Ativo Investido apurado, cumulativamente, segundo ambas as metodologias previstas no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido poderão objetar a realização da referida operação, mediante envio de notificação simples à Recuperanda com cópia para o Administrador Judicial, se houver, por e-mail, nos contatos indicados na Cláusula 8.3, acompanhado de (ii.a) documentos comprobatórios dos poderes do remetente e do subscritor, incluindo (ii.a.1.) no caso de pessoa física, cópia de documento de identificação oficial válido em território nacional, e (ii.a.2.) no caso de pessoa jurídica, cópia dos atos societários e da procuração que lhe outorga poderes de representação do respectivo Credor.

(iii) Será considerada vetada a operação que tenha recebido, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da apresentação do laudo previsto no item (i)(b) da Cláusula 5.2.1 acima, objeções de ao menos 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido em aberto na data do envio da notificação descrita no item (i)(a) da Cláusula 5.2.1 acima, excluídos os Credores Quirografários Partes Relacionadas, os Credores Trabalhistas que sejam Partes Relacionadas e os Credores de Créditos *Intercompany*.

5.3. Alienação de UPIs. A alienação de UPIs, salvo regras previstas neste Plano, será realizada observando-se os arts. 60 e 142 da LFR, ou mediante venda direta, nos termos e condições gerais definidos pela Recuperanda.

5.3.1. Ausência de Sucessão. Tendo em vista que a alienação das UPIs observará o quanto disposto nos artigos 60 e 142 da LFR, em nenhuma hipótese, haverá sucessão do adquirente por quaisquer dívidas e obrigações da Recuperanda, inclusive as de natureza tributária e trabalhista. A ausência de sucessão deverá ser reconhecida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

6. ESTRUTURA SOCIETÁRIA E REORGANIZAÇÃO

6.1. Reorganização. A Recuperanda fica autorizada a realizar operações de reorganização societária, ~~necessárias para implementação deste Plano, bem como fusões, incorporações, incorporações de ações, cisões, reduções de capital e transformações, ou promover transferências patrimoniais dentro do Grupo Odebrecht, desde que, cumulativamente (i) não implique em transferência de recursos (caixa) e/ou ativos para entidades do Grupo Odebrecht que não as Requerentes, exceto se permitida por este Plano na Cláusula 7.4, incluindo, mas não se limitando, participações societárias diretas ou indiretas detidas pela Recuperanda; (ii) não implique ou prejudique eventuais direitos e obrigações contraídas pela Recuperanda e/ou por outras entidades do Grupo Odebrecht em instrumentos celebrados com Credores com garantia fiduciária ou garantia real prestada pela Recuperanda ou Terceiros; (iv) seja implementada com o objetivo de otimizar estrutura ou reduzir custos e (v) não resulte em participação recíproca ou cruzamento de participações societárias entre empresas do Grupo Odebrecht, sendo desde logo permitidos aumentos de capital mediante emissão de novas ações ou quotas para serem integralizadas com participações em sociedades do Grupo Odebrecht, Créditos *Intercompany* e a capitalização de Créditos *Intercompany*. A Recuperanda ainda poderá realizar quaisquer operações de reorganização societária que não atendam aos requisitos cumulativos estabelecidos acima, desde que sejam expressamente autorizadas em deliberação realizada nos termos do item 8.3.2.1 do Anexo 1.1.13. desde que previamente aprovadas pelos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido na forma do item 8.3 do Anexo 1.1.14. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano irá afetar eventuais direitos e prerrogativas contratualmente assegurados a Credores perante Terceiros.~~

7. EFEITOS DO PLANO

7.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Concursais, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, assim como credores que venham a se tornar Credores Concursais da Recuperanda por força de atribuição de responsabilidade incidental, subsidiária ou solidária, por força de lei ou decisão judicial, administrativa, arbitral, desde que o fato gerador de tal Crédito Concursal seja anterior ao ajuizamento da presente Recuperação Judicial, a partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano.

7.2. Liberação de Recursos. Tendo em vista que este Plano não afeta, desconstitui ou de qualquer forma modifica garantias fiduciárias outorgadas em favor de Credores Extraconcursais, os recursos financeiros, que forem objeto de garantia fiduciária e disponibilizados à Recuperanda, serão considerados, para todos os fins de direitos, Créditos Extraconcursais, nos termos do art. 67 da LFR. Em caso de superveniência de falência da Recuperanda, tais recursos serão pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observado o disposto nos arts. 84, 85, 149 e demais disposições aplicáveis da LFR.

7.3. Novação. A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concursais, nos termos do art. 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano. Salvo disposição em sentido contrário neste Plano, ficam mantidas as garantias reais e fidejussórias dos Créditos Concursais. Para que não restem dúvidas, nada neste Plano afeta as obrigações extraconcursais de responsabilidade da Recuperanda e tampouco obrigações de Terceiros, incluindo, sem limitar, avais, fianças, garantias fiduciárias, reais, fidejussórias, que serão mantidas em suas condições originais, inclusive de exigibilidade, contra os Terceiros, independentemente da novação deste Plano, conforme as Cláusulas 3.7.5.1 e seguintes do Plano

7.4. Remessa de Recursos. Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, a Recuperanda está autorizada a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades por ela Controladas ou daquelas sociedades em que possui participação societária, sendo certo que os recursos recebidos a título de Recursos [Controladas de Ativos Investidos](#) deverão respeitar a aplicação prevista no item 5.1 do [Anexo 1.1.13](#) [1.1.14](#).

7.5. Restrição de Endividamento. A Recuperanda, por meio deste Plano e até o pagamento integral dos Créditos existentes até a Data do Pedido, obriga-se a não contrair quaisquer novos Endividamentos, salvo se decorrentes de contratos de mútuo celebrados entre a Recuperanda, Afiliadas ou Controladas ou Controladoras, cujo pagamento esteja subordinado à quitação dos Créditos existentes até a Data do Pedido.

7.6. Cessão de Créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos a outros Credores Concursais ou a Terceiros, e a cessão deverá ser

notificada à Recuperanda e ao Administrador Judicial nos termos da Cláusula 8.3. A notificação ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação Judicial só será necessária enquanto a Recuperação Judicial não tiver sido encerrada. Os Créditos Concurtais cedidos serão pagos conforme condições previstas no Plano, observado o quanto disposto nas Cláusulas 3.7.5.1 e 7.2.

7.7. Reconstituição de Direitos. Caso a Recuperação Judicial seja convolada em falência no prazo de supervisão no art. 61 da LFR, os Credores Concurtais terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observados o disposto nos arts. 61, §2º, e 74 da LFR.

7.8. Quitação. O cumprimento das obrigações de pagamentos de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Plano acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os Créditos Concurtais contra a Recuperanda e seus diretores, conselheiros, agentes, funcionários e representantes, salvo comprovação, por sentença condenatória sem efeito suspensivo, que estes atuaram com má-fé ou dolo no exercício de suas funções de forma que gere perdas aos Credores Concurtais, observado o disposto na Cláusula 3.7.5.1.

7.9. Extinção das Ações. Em virtude da novação dos Créditos Concurtais decorrente da Homologação Judicial do Plano, e enquanto este Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; (iii) penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato construtivo para satisfação de Créditos Concurtais; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda. A partir da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano, todo e qualquer processo de execução, de qualquer natureza, relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda, deverão ser extintos completamente ou, caso mais de uma pessoa figure no polo passivo da referida ação, exclusivamente em relação à

Recuperanda, sendo certo que as penhoras e constrações existentes sobre bens e direitos da Recuperanda serão liberadas, bem como o saldo de bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial ou o Credor Concursal de exigir ou cobrar a dívida do Terceiro, conforme previsto na Cláusula 3.7.6.

7.9.1. Manutenção das Impugnações de Crédito. Para que não restem dúvidas, nada nesta Cláusula 7.9 impede o trâmite de impugnações de crédito relacionadas à presente Recuperação Judicial, cujo mérito objeto de discussão judicial não será afetado pelos termos e condições deste Plano, e nem pelos votos eventualmente proferidos em sede de Assembleia de Credores.

7.10. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Recuperanda obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, por força deste Plano, a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

7.11. Aditamentos, Alterações ou Modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas em Assembleia de Credores, nos termos da LFR. Aditamentos ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores Concurtais, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos Concurtais deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores Concurtais, conforme o caso.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1. Anexos. Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

8.2. Contratos Existentes e Conflitos. ~~Na hipótese de conflito entre as disposições deste~~ Este Plano prevalecerá sobre todas as obrigações da Recuperanda sujeitas à

Recuperação Judicial previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor Concursal anteriormente à Data do Pedido, este ainda que não pecuniárias, que sejam de qualquer forma conflitantes ou incompatíveis com o presente Plano ~~prevalecerá~~, sem prejuízo da manutenção das condições originalmente contratadas com Terceiros, conforme previsto nas Cláusulas 3.7.6.1.

8.3. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, obrigando-se a Recuperanda a verificar suas mensagens periodicamente. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores Concurtais:

À Recuperanda:

Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º andar
Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050
A/C: Departamento Jurídico
E-mail: rjodb@odebrecht.com

Ao Administrador Judicial

Rua Surubim, nº 577, 9º andar
Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP 04571-050
A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques
E-mail: aj_odb@alvarezandmarsal.com

8.3.1. Contatos de Credores. Para fins do quando disposto nas Cláusulas 5.2.1 e seguintes, os Credores deverão enviar à Recuperanda e ao Administrador Judicial, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Aprovação do Plano, comunicação indicando (i) a qualificação completa do seu representante; (ii) o telefone para contato; (iii) o endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço físico para correspondência. Os Credores serão responsáveis por manter tais dados sempre atualizados.

8.4. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.5. Créditos em moeda estrangeira. Os Créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, em conformidade com o disposto no artigo 50, § 2º, da LFR, e serão liquidados em conformidade com as disposições deste Plano.

8.6. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada nos termos dos arts. 61 e 63 da LFR.

8.7. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.8. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação. Após o encerramento da Recuperação Judicial, as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de São Paulo.

São Paulo, 18/17 de julho de 2020
(*Seguem páginas de assinaturas do Plano*)

(páginas de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial apresentado por Odebrecht Properties Parcerias S.A.– Em Recuperação Judicial)

Nome:

Nome:

Cargo:

Cargo:

**Por: ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

ANEXOS AO PLANO

Anexo 1.1.91.1.10	Uso do Caixa Disponível
Anexo 1.1.131.1.14	Condições de Pagamento Diferido
Anexo 1.1.551.1.57 (a)	Laudo de Viabilidade Econômica
Anexo 1.1.551.1.57 (b)	Laudo Econômico-Financeiro
Anexo 4.1	Formulário de Opção de Pagamento
Anexo 5.2	Lista de Ativos

Anexo ~~1.1.9~~1.1.10**Uso do Caixa Disponível**

1. O Caixa Disponível poderá ser utilizado na manutenção ordinária das atividades do Grupo Odebrecht, (i) para despesas gerais e administrativas da Recuperanda, tais como (a) obrigações e despesas relacionadas a contingências diretas e indiretas, cuja origem tenha natureza administrativa, civil, comercial, financeira, fiscal, tributária, ambiental, penal ou trabalhista; (b) despesas gerais de manutenção das atividades, tais como, despesas de manutenção predial, condomínio, *facilities*, comunicação, TI, serviços de pagamento, reembolso de despesas, assessores jurídicos e financeiros, despesas de auditoria e despesas com fornecedores e prestadores de serviço, incluindo aquelas relacionadas à Recuperação Judicial e ao cumprimento deste Plano; (c) pagamento de obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial; (d) custo de manutenção da estrutura de governança e *compliance*; e (ii) transações permitidas no âmbito da Cláusula 7.4 ou de qualquer outra forma por este Plano. .

2. Para que não restem dúvidas, a lista de eventos acima é exemplificativa e não exaustiva, sendo certo que a Recuperanda jamais poderá utilizar o Caixa Disponível para prática dos atos vedados pelo inciso IV do art. 64 da LFR e (ii) pagamento de dividendos, sendo certo que esta disposição não afeta, impede ou limita o uso ou a distribuição dos recursos destinados ao uso da Recuperanda nos termos da Cláusula ~~1.1.72~~1.1.74 do Plano ou do item 5.1 do Anexo ~~1.1.13~~1.1.14.

Anexo ~~1.1.13~~1.1.14**Condições de Pagamento Diferido**

(termos e condições aplicáveis aos Créditos Quirografários Opção B e ao Saldo de Créditos ME/EPP (conjuntamente, 'Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido')

1. **Devedora Principal.** A Recuperanda ou qualquer sociedade que venha a suceder a Recuperanda ("Devedora Principal").
2. **Garantidor(es).** Não há garantidores adicionais.
3. **Juros e Correção.** Os Créditos ora reestruturados contarão com juros e correção monetária, a serem incorporados ao valor de nominal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, correspondentes à variação positiva do IPCA desde a Data do Pedido até a implementação de todos os pagamentos previstos neste Anexo, observado o Bônus de Adimplência.
4. **Vencimento.** Vencimento no 40^o (quadragésimo) Aniversário, sendo a Devedora Principal deverá amortizar antecipadamente os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido:
 - (i) no 25^o (vigésimo quinto) Aniversário, caso não tenha apresentado, em até 6 (seis) meses contados do 24^o (vigésimo quarto) Aniversário, laudo preparado por empresa de auditoria, especializada e de renome, integrante de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo (*big four*) ou categoria semelhante à época, demonstrando que a Recuperanda possui capacidade de geração de caixa e/ou ativos passíveis de monetização de ao menos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o 40^o (quadragésimo) Aniversário; ou
 - (ii) a partir do 1^o (primeiro) Aniversário, caso se verifique que o Caixa para Distribuição em uma determinada Data de Amortização é suficiente para amortizar e/ou resgatar 100% (cem por cento) do saldo devedor dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido.

5. **Amortizações e Carência.** Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados a cada Data de Amortização com recursos provenientes do Caixa para Distribuição, conforme apurado nos termos da Cláusula ~~1.1.10~~1.1.11, observada a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição, de forma *pro rata* entre os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido. O primeiro pagamento será devido na primeira Data de Amortização que ocorrer após 12 (doze) meses contados da Data de Publicação da Homologação Judicial do Plano (“Prazo de Carência”), sendo que para cada R\$ 1,00 (um real) de Caixa para Distribuição destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido será amortizado R\$ 1,00 (um real) do valor de principal dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, podendo a Recuperanda, a qualquer tempo, realizar amortizações antecipadas.

5.1. **Amortizações Extraordinárias.** Os Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido serão amortizados extraordinariamente caso a Recuperanda receba, a qualquer título e a qualquer tempo, recursos oriundos de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital ou qualquer outra forma de remuneração de acionistas, em razão da participação societária detida pela Recuperanda, ou recursos líquidos provenientes da alienação das participações societárias detidas pela Recuperanda, descontados os montantes necessários para pagamento de impostos, tributos, custos de venda, bem como de eventuais créditos preferenciais de acordo com a legislação de titulares de ônus sobre os respectivos Ativos Investidos (“Recursos ~~Controladas~~de Ativos Investidos”), sendo certo que os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento ~~de~~ Diferido serão pagos em parcela única, ~~correspondente a 80% (oitenta por cento) dos Recursos Controladas recebidos pela Recuperanda~~, em até 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento de tais recursos, ~~observados sempre os direitos e prerrogativas de eventuais titulares de ônus sobre os respectivos ativos (“Pagamentos por Recursos Controladas”). Para que não restem dúvidas, os recursos recebidos a título de Recursos Controladas que não sejam aplicados no~~observada a Regra de Distribuição dos Recursos de Ativos Investidos (“Data de Pagamento por com Recursos Controladas serão reservados para utilização pela Recuperanda, a seu exclusivo critério, podendo ser alocados para distribuições de lucro, realização de investimentos, mútuos, aportes ou quaisquer outras movimentações de recursos entre Recuperanda, suas Controladoras, suas Controladas e as sociedades nas quais possui participação societária, na forma permitida pela lei de Ativos Investidos”).

6. **Agente de Monitoramento.** O Agente de Monitoramento acompanhará as movimentações financeiras da Recuperanda, sendo responsável por:

- (i) divulgar o montante de Caixa para Distribuição que será destinado à amortização dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, observada a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição;
- (ii) verificar e ratificar o Caixa Disponível, o Caixa para Distribuição e a Regra de Utilização do Caixa para Distribuição, com base em relatório gerencial contemplando o saldo do caixa consolidado da Recuperanda e demais documentos que sejam considerados necessários pelo Agente de Monitoramento que deverão ser fornecidos pela Recuperanda como, por exemplo, extratos bancários;
- (iii) monitorar os pagamentos previstos neste Anexo, bem como o cumprimento das demais obrigações previstas;
- (iv) monitorar a materialização de Créditos Quirografários Opção B e do Saldo de Créditos ME/EPP posteriores à Data do Pedido;
- (v) verificar e monitorar a distribuição dos Recursos ~~Controladas~~ de Ativos Investidos, bem como o cumprimento dos Pagamentos por Recursos ~~Controladas;~~ e de Ativos Investidos;
- (vi) enviar aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, anualmente, as demonstrações financeiras auditadas da Recuperanda e de suas Controladas, que tenham sido preparadas na forma da legislação aplicável e disponibilizadas à Recuperanda; e
- (vii) ~~(vi)~~—Divulgar relatórios mensais, em meio eletrônico, consolidando as informações referentes às atribuições previstas nos itens anteriores.

6.1. Acesso a Informações. A Recuperanda deverá facultar ao Agente de Monitoramento acesso a todas as informações e documentos considerados necessários pelo Agente de Monitoramento para o bom desempenho de suas funções.

6.2. Procedimento de Escolha. O Agente de Monitoramento cujas atribuições estão descritas neste Plano deverá ser, a todo tempo, o mesmo agente de monitoramento

contratado para exercer funções semelhantes no plano de recuperação judicial das Requerentes que aderiram à consolidação substancial.

7. **Hipóteses de Vencimento Antecipado.** As obrigações previstas neste Anexo serão consideradas antecipadamente vencidas, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, na ocorrência dos seguintes eventos:

- (i) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação pecuniária que não seja sanado no prazo de 3 (três) Dias Úteis da sua ocorrência;
- (ii) inadimplemento pela Devedora Principal de qualquer obrigação não pecuniária prevista neste Anexo que não seja sanado no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da sua ocorrência, caso não seja prazo específico;
- (iii) decisão judicial colegiada ou decisão judicial sem efeito suspensivo, que declare as Condições de Pagamento Diferido ilegais, observado que todos eventuais recursos que deveriam ter sido destinados aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido, mas que não tenham sido em virtude de tal decisão, deverão permanecer retidos para posterior distribuição aos Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (iv) liquidação, dissolução, decretação da falência ou pedido de autofalência da Devedora Principal;
- (v) cessão, promessa de cessão ou qualquer outro tipo de transferência das obrigações da Devedora Principal a Terceiro, sem anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido;
- (vi) transformação da Devedora Principal em sociedade limitada;
- (vii) alteração do objeto social da Devedora Principal, ressalvada a hipótese em que há autorização dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido **ou** em que não resulte em alteração substancial das atividades da Devedora Principal;
- (viii) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo é falsa, desde

que tal falsidade acarrete qualquer evento ou situação que possa causar qualquer efeito adverso relevante na: (a) situação financeira, nos negócios, nos bens, nos resultados operacionais e/ou nas perspectivas da Devedora Principal; e/ou (b) na capacidade da Devedora Principal de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Anexo;

- (ix) comprovação, atestada em decisão judicial sem efeito suspensivo, de que qualquer declaração feita pela Devedora Principal neste Anexo relativas a questões de prática de corrupção é falsa;
- (x) incorporação, fusão ou cisão da Devedora Principal, sem a prévia anuência dos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, salvo se a reorganização societária estiver autorizada no Plano ou neste Anexo; e
- (xi) prolação de sentença condenatória sem efeito suspensivo, que ateste que a Devedora Principal praticou atos que importem trabalho infantil, análogo ao escravo e/ou provimento criminoso de prostituição

8. Disposições Gerais.

8.1. Divulgação de Informações. A Recuperanda deverá fornecer mensalmente ao Agente de Monitoramento as informações financeiras e contábeis a respeito da composição do Caixa Disponível e do Caixa para Distribuição ou em prazo inferior sempre que solicitadas, mediante envio de comunicação enviada nos termos da Cláusula 8.3, que deverá ser respondida pela Recuperanda com as informações solicitadas no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação.

8.2. Comunicação. A Devedora Principal e os titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido deverão enviar ao Agente de Monitoramento e manter atualizados, a todo tempo, (i) sua qualificação completa; (ii) telefone; (iii) endereço eletrônico (e-mail); e (iv) o endereço para envio de correspondência física. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações relacionadas a este Anexo, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (i) por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier; ou (ii) por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

8.3. Deliberações. A Devedora Principal poderá, a qualquer momento, convocar reunião com os Credores Elegíveis ao Pagamento Diferido para que estes possam deliberar:

- (i) sobre a renúncia prévia (*waiver*) ao direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas neste Anexo;
- (ii) a renúncia (*waiver*) ao direito de declarar o vencimento antecipado das obrigações previstas neste Anexo;
- (iii) a realização de operações de reorganização societária nos termos da Cláusula 6.1; e
- (iv) outras matérias que sejam relevantes.

8.3.1. Convocação. A reunião será convocada por meio de envio de notificação aos titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido com no mínimo 8 (oito) Dias Úteis de antecedência da primeira convocação e 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da segunda convocação, devendo a convocação conter, data, hora, local e ordem do dia.

8.3.2. Instalação e Realização. A reunião se instalará, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido considerados em conjunto e, em segunda convocação, com qualquer quórum de presentes. A reunião será presidida pela Devedora Principal e será acompanhada pelo Agente de Monitoramento.

~~8.3.2.1. Instalação para Deliberação Sobre Matérias Qualificadas. A reunião para deliberação das matérias indicadas no item (iii) da Cláusula 8.3 acima somente será instalada com a presença titulares de Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido, ao menos, 2/3 (dois terços) dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido em aberto na data da convocação, seja em primeira ou em segunda convocação.~~

8.3.2.1. ~~8.3.2.2.~~ Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quórum.

8.3.3. Quórum de Deliberação. As matérias colocadas em votação serão aprovadas pela maioria absoluta dos Créditos Elegíveis ao Pagamento Diferido presentes na reunião, conforme saldos em aberto considerando na data de convocação de reunião. As atas de reunião serão enviadas ao Agente de Monitoramento e, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, ao Administrador Judicial.

8.3.4. Os Credores de Crédito *Intercompany* e as Partes Relacionadas não serão considerados para fins de quóruns de instalação e deliberação.

Anexo 4.1**Formulário de Opção de Pagamento**

[Local, data]

À
 Odebrecht Properties Parcerias S.A. – Em
 Recuperação Judicial
 Rua Lemos Monteiro, nº 120, 16º Andar
 Butantã, São Paulo/SP, CEP 05501-050
 A/C: Departamento Jurídico e Departamento
 Financeiro
 E-mail:rjodb@odebrecht.com

C/C
 Administrador Judicial
 Rua Surubim, nº 577, 9º andar
 Brooklyn Novo, São Paulo/SP, CEP
 04571-050
 A/C: Eduardo Seixas e Luciana Gasques
 E-mail:aj_odb@alvarezandmarsal.com

Ref.: Exercício da Opção de Pagamento.

Prezados Senhores,

Nos termos da **Cláusula 4.1** do Plano de Recuperação Judicial da Odebrecht Properties Parcerias S.A. – Em Recuperação Judicial, conforme aprovado pelos credores na assembleia geral de credores realizado no dia [*], elegemos:

<i>Créditos Quirografários</i>	<input type="checkbox"/> Opção A – Créditos Quirografários		
	<input type="checkbox"/> Opção B – Créditos Quirografários		
Denominação Legal Completa:			
Banco:		CNPJ/CPF:	
Agência:		Conta-Corrente:	

Atenciosamente,

[DENOMINAÇÃO LEGAL COMPLETA]

Nome:

CPF:

Anexo 5.2¹

Lista de Ativos

Ações de Emissão da SPE SAÚDE PRIMÁRIA BH S.A, Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida Raja Gabaglia, 2000 Sala 319, torre 02, ALPES, BELO HORIZONTE - MG, inscrito no CNPJ sob o nº 23.921.007/0001-41.

Ações de Emissão da FONTE NOVA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Sociedade anônima fechada, com sede à Rua Ladeira da Fonte das Pedras, S/N NAZARE, SALVADOR - BA, inscrito no CNPJ sob o nº 08.906.994/0001-11.²

Ações de Emissão da OP CENTRO ADMINISTRATIVO S.A. - Em Recuperação Judicial, Sociedade anônima fechada, com sede à Q QS 1, Rua 210, nº 34, Lot e 34 TR 3, Sala 1010 C, Áreal (Águas Claras), Cidade de Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o nº 19.128.923/ 0001-51.³

Ações de Emissão da CONCESSIONÁRIA RIO MAIS S.A., Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida das Américas, 04430 Sal 201, Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 15.404.443/0001-15.

Ações de Emissão da CONCESSIONÁRIA PORTO NOVO S.A., Sociedade anônima fechada, com sede à Avenida Rodrigues Alves, nº 455, Salas Técnicas no Interior do Túnel Marcelo Alencar Próximo a Praça Muhammad Ali, Gamboa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 12.749.710/0001-06.

¹ O Anexo 5.2 e a Cláusula 5.2 respeitarão os gravames, direitos e prioridades assegurados aos detentores de créditos garantidos por garantias reais e/ou fiduciárias.

² Constituído penhor sobre as ações, nos termos do *Projeto Fonte Nova – Contrato de Penhor de Primeiro Grau de Ações*, celebrado entre Construtora OAS Ltda – Em Recuperação Judicial, Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, Banco do Nordeste do Brasil S.A., Desenhahia – Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. e, como interveniente anuente. Fonte Nova Negócios e Participações S.A., em 08 de fevereiro de 2011.

³ Constituído penhor sobre as ações, nos termos do *Contrato de Penhor de Ações em Garantia e Outras Avenças*, celebrado entre Odebrecht Participações e Investimentos S.A. – Em Recuperação Judicial, Construtora Norberto Odebrecht S.A., RB Capital Companhia de Securitização e Centrad Participações, em 06 de novembro de 2013.

Document comparison by Workshare 10.0 on Friday, July 17, 2020 12:15:45 PM

Input:	
Document 1 ID	file:///D:/Users/emunhoz/Downloads/2020.06.18_Plano OPP (v.Limpa)_12.44(1).docx
Description	2020.06.18_Plano OPP (v.Limpa)_12.44(1)
Document 2 ID	file:///D:/Users/emunhoz/Downloads/2020.07.17_PRJ OPP [Limpa](1).docx
Description	2020.07.17_PRJ OPP [Limpa](1)
Rendering set	Standard

Legend:	
<u>Insertion</u>	
Deletion	
Moved from	
<u>Moved to</u>	
Style change	
Format change	
Moved deletion	
Inserted cell	
Deleted cell	
Moved cell	
Split/Merged cell	
Padding cell	

Statistics:	
	Count
Insertions	201
Deletions	143
Moved from	12
Moved to	12
Style change	0
Format changed	0
Total changes	368

CREDOR	CHAT
AJ_Luciana F. Gasques	Bom dia, vamos iniciar a identificação.
AJ_Luciana F. Gasques	AGC de OFL, OEP, OPP e OPCA
Z_AJ_Renan	Link para acesso dos ouvintes no youtube: https://youtu.be/WlftttDo-U
AJ_Luciana F. Gasques	RETOMANDO OS TRABALHOS DA AGC DE OFL, OEP, OPP e OPCA
Eduardo Seixas A&M	ALGUM CREDOR GOSTARIA DE SE MANIFESTAR SOBRE A APRESENTAÇÃO?
CAIXA_Clara	será apresentada no processo?
CAIXA_Clara	ok. obrigada
CAIXA_Clara	desculpe
CAIXA_Clara	mais uma ergutna
CAIXA_Clara	pergunta
CAIXA_Clara	apareceu?
Eduardo Seixas A&M	ALGUM CREDOR SE OPÕE EM RELAÇÃO A SUSPENSÃO DAS AGCs PARA O DIA 7/08?
LEFOSSE_ADV_ROBERTO_ZAROOUR	Santander OPP - Classe II - Abstenção
Eduardo Seixas A&M	ALGUM CREDOR SE ABSTÉM EM RELAÇÃO A SUSPENSÃO DAS AGCs PARA O DIA 7/08?
GRUPO GRAMERCY_THIAGO JUNQUEIRA	Com abstenção dos credores Kern County Employees' Retirement Association e NFS Limited.
GRUPO GRAMERCY_THIAGO JUNQUEIRA	Relativo à Recuperanda OFL.
LEFOSSE_ADV_ROBERTO_ZAROOUR	Santander conforme dito anteriormente
Grupo ALLI FID_Giuliano	De acordo.
GRUPO GRAMERCY_THIAGO JUNQUEIRA	Sim - Giuliano já indicará abstenção.
GRUPO GRAMERCY_THIAGO JUNQUEIRA	Abstenção do credor State of Connecticut - Fidelity EMD Group Account by FIAM LLC As Investment Manager
GRUPO GRAMERCY_THIAGO JUNQUEIRA	Só esses. Obrigado, Sr. Adminsitrador Judicial.
Grupo ALLI FID_Giuliano	abstencao por State of Connecticut - Fidelity EMD
LEFOSSE_ADV_ROBERTO_ZAROOUR	Santander enviará ressalvas apartadas por e-mail
GRUPO GRAMERCY_THIAGO JUNQUEIRA	Muito obrigado.
AJ_Luciana F. Gasques	AGC SUSPENSA PARA 07/08 - COM IDENTIFICAÇÃO ÀS 12H E INÍCIO ÀS 13H
AJ_Luciana F. Gasques	RESSALVAS ATÉ ÀS 18H DE HOJE
AJ_Luciana F. Gasques	ELABORAÇÃO DA ATA
CAIXA_Clara	encaminhamos por email o texto a constar da ata e também a ressalva formal a ser anexada a ata da agc
CAIXA_Clara	favor confirmar
AJ_Luciana F. Gasques	Dra Clara, sim recebemos
CAIXA_Clara	Obrigada Luciana.
AJ_Luciana F. Gasques	INICIANDO A LEITRUA DA ATA
Z_Recup_EM_Carolina	Roux, ao final da leitura gostaria de solicitar uma inclusão.
Eduardo Seixas A&M	ok
GRUPO PALA_João Guilherme	Correto
LEFOSSE_ADV_Tatiana Flores_Acomp	Acabamos de mandar
AJ_Luciana F. Gasques	ok, acabamos de receber a ressalva do Bco Santander
MAYER BROWN_ADV_Eleonora	obrigada!
CAIXA_Clara	ok. muito obrigada a todos
Z_Recup_EM_Carolina	Obrigada! Boa tarde.
AJ_Luciana F. Gasques	AGC SUSPENSA PARA 07/08/2020
Z_Recup_EM_Ana Elisa	obrigada!
RB CAPITAL_Paulo	Obrigado! Boa tarde!
CAIXA_Rosemary_ACOMP	Obrigada!!

CREDORES PRESENTES NA AGC DE 17/07/2020 - ODEBRECHT FINANCE LIMITED.		
Credor	Classe	Recuperandas
AB BOND FUND, INC. - AB BOND INFLATION STRATEGY	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB BOND FUND, INC. - AB BOND INTERMEDIATE BOND PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB BOND FUND, INC - AB INCOME FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB CAP FUND, INC - AB EMERGING MARKETS MULTI-ASSET PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB CAYMAN MASTER TRUST - EMERGING MARKETS BOND PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB COLLECTIVE INVESTMENT TRUST SERIES - AB EMERGING MARKETS DEBT COLLECTIVE TRUST	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB COLLECTIVE INVESTMENT TRUST SERIES - AB EMERGING MARKETS MULTI-ASSET COLLECTIVE TRUST	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB COLLECTIVE INVESTMENT TRUST SERIES - AB US HIGH YIELD COLLECTIVE TRUST	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB FCP I - AMERICAN INCOME PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB FCP I - EMERGING MARKETS DEBT PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB FCP I - GLOBAL HIGH YIELD PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB GLOBAL BOND FUND, INC	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB HIGH INCOME FUNDO, INC	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB SICAV I - EMERGING MARKET CORPORATE DEBT PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB SICAV I - EMERGING MARKETS MULTI-ASSET PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB SICAV I - EMERGING MARKET DEBT TOTAL RETURN PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB SICAV I - GLOBAL DYNAMIC BOND PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB SICAV I - GLOBAL INCOME PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AB SICAV I - GLOBAL PLUS FIXED INCOME PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ABITL EMERGING MARKET CORPORATE DEBT FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ABITL GLOBAL HIGH YIELD FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ADVANCED SERIES TRUST - AST AB GLOBAL BOND PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ALLIANCEBERNSTEIN DELAWARE BUSINESS TRUST - AB EMERGING MARKETS DEBT OPPORTUNITIES SERIES	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ALLIANCEBERNSTEIN FUND III - NOMURA EMERGING MARKETS BOND PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ALLIANCEBERNSTEIN GLOBAL HIGH INCOME FUND, INC	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ALLIANCEBERNSTEIN INSTITUCIONAL FUND - GLOBAL PLUS FIXED INCOME FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ALLIANCEBERNSTEIN INVESTMENT MANAGEMENT AUSTRALIA LIMITED AS RESPONSIBLE ENTITY FOR ALLIANCEBERNSTEIN DYNAMIC GLOBAL FIXED INCOME FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AMP CAPITAL FUNDS MANAGEMENT LIMITED AS RESPONSIBLE ENTITY FOR EFM FIXED INTEREST FUND 10	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
AXA EQUITABLE LIFE INSURANCE COMPANY	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
BANCO DO BRASIL GRAND CAYMAN BRANCH	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
BRUNEI INVESTMENT AGENCY	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
CALIFORNIA INSTITUTE OF TECHNOLOGY	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
CITIGROUP PENSION PLAN TRUST	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
DERIBLOK SPA	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
DESJARDINS ENHANCED BOND FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
DESJARDINS GLOBAL CORPORATE BOND FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
DISTRICT OF COLUMBIA'S OTHER POST-EMPLOYMENT BENEFITS FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FIAM EMERGING MARKETS DEBT COMMINGLED POOL BY FIDELITY INSTITUCIONAL ASSET MANAGEMENT TRUST COMPANY AS TRUSTEE	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FIDELITY ADVISOR SERIES II: ADVISOR STRATEGIC INCOME FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FIDELITY EMERGING MARKETS DEBT INVESTMENT TRUST BY FIDELITY INVESTMENTS CANADA ULC	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FIDELITY HANOVER STREET TRUST: FIDELITY EMERGING MARKETS DEBT CENTRAL FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FIDELITY HASTINGS STREET TRUST: SERIES EMERGING MARKETS DEBT FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FIDELITY INCOME FUND: FIDELITY TOTAL BOND FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FIDELITY IT STRATEGIC INCOME FUND MOTHER	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FIDELITY SALEM STREET TRUST: FIDELITY SAI TOTAL BOND FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FIDELITY SUMMER STREET TRUST: FIDELITY CAPITAL & INCOME FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
FORD MOTOR COMPANY OF CANADA, LIMITED PENSION TRUST	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
GOVERNEMENT PENSION INVESTMENT FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
GRAMERCY DISTRESSED OPPORTUNITY FUND II, L.P	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
GRAMERCY DISTRESSED OPPORTUNITY FUND III, L.P	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
GRAMERCY DISTRESSED OPPORTUNITY FUND III-A, L.P	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
GRAMERCY EM CREDIT TOTAL RETURN FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
GRAMERCY OPPORTUNITY FUND SPC - ODB SP	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
HALIFAX REGIONAL MUNICIPALITY MASTER TRUST	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
INKA PBBEAKK - INKA PBEAKK ADEMD	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD - ACCOUNT - ALLIANCEBERNSTEIN EMERGING MARKET BOND MOTHER FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
JAPAN TRUSTEE SERVICES BANK, LTD - ACCR - ALLIANCEBERNSTEIN HIGH YIELD OPEN FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
KAISER FOUNDATION HOSPITALS	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
KAISER PERMANENTE GROUP TRUST	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.

Credor	Classe	Recuperandas
KERN COUNTRY EMPLOYEE'S RETIREMENT ASSOCIATION	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
MANULIFE FIXED INCOME PLUS FUND UT	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
NATIONWILDE FIRE INSURANCE COMPANY	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
NATIONWILDE LIFE INSURANCE COMPANY	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
NATIONWILDE MUTUAL INSURANCE COMPANY	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
NFS LIMITED	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
OHIO STATE TEACHERS EMD BY FIDELITY INSTITUCIONAL MANAGEMENT TRUST COMPANY AS INVESTMENT MANAGER	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
PALA ASSETS HOLDINGS LIMITED	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
PUBLIC EMPLOYEES' RETIREMENT SYSTEM OF MISSISSIPPI	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
RIO TINTO ALUMINIUM CANADA MASTER TRUST	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ROEHAMPTON PARTNERS LLC	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
ROYAL MAIL PENSION PLAN (RGM SECTION)	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SAN BERNARDINO COUNTRY EMPLOYEES' RETIREMENT ASSOCIATION	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SANFORD C. BERNSTEIN & CO. TRUST FUNDS - AB CANADA CORE PLUS ADVANCED BOND FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SANFORD C. BERNSTEIN & CO. TRUST FUNDS - AB CANADA CORE PLUS BOND FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SANFORD C. BERNSTEIN & CO. TRUST FUNDS - AB CANADA CORE PLUS LONG DURATION BOND FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SANFORD C. BERNSTEIN FUND II, INC. - INTERMEDIATE DURATION INSTITUCIONAL PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SANFORD C. BERNSTEIN FUND, INC. - INTERMEDIATE DURATION PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SANFORD C. BERNSTEIN FUND, INC. - OVERLAY B PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SEI GLOBAL MASTER FUND PUBLIC LIMITED COMPANY - THE SEI GLOBAL OPPORTUNISTIC FIXED INCOME FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SEI INSTITUCIONAL INTERNACIONAL TRUST - INTERNACIONAL FIXED INCOME FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SEI INSTITUCIONAL INVESTMENTS TRUST - MULTI-ASSET REAL RETURN FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
SEI INSTITUCIONAL MANAGED TRUST - MULTI-ASSET INFLATION MANAGED FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
STATE OF CONNECTICUT - FIDELITY EMD GROUP ACCOUNT BY FIAM LLC AS INVESTMENT MANAGER	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
STICHTING BERDRIJFSTAKPENSIOENF ONDS VOOR HET BEROEPSVERVOER OVER DE WEG	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
STICHTING BLUE SKY ACTIVE FIXED INCOME EMERGING MARKET CORPORATE DEBT USD	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
TEACHERS' RETIREMENT SYSTEM OF LOUISIANA	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
TEACHERS' RETIREMENT SYSTEM OF STATE OF ILLINOIS	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
TEXAS TECH UNIVERSITY SYSTEM	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
THE AB PORTFOLIOS - AB ALL MARKET TOTAL RETURN PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
THE BANK OF NEW YORK MELLON	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
THE GLENORE CANADIAN PENSION FUNDS TRUST - BOND FUND	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
THE PENSION FUND OF THE CHRISTIAN CHURCH (DISCIPLES OF CHRIST), INC	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
THE STATE OF CONNECTICUT, ACTING THROUGH ITS TREASURER AS TRUSTEE	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
UNIVERSAL-INVESTMENT-GESELLSCHAFT MBH	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
VARIABLE INSURANCE PRODUCTS FUND V: STRATEGIC INCOME PORTFOLIO	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.
WYOMING RETIREMENT SYSTEM	Classe 3	ODEBRECHT FINANCE LIMITED.

CREDORES PRESENTES NA AGC DE 17/07/2020 - ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A		
Credor	Classe	Recuperandas
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Classe 2	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Classe 2	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Classe 2	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
DESENBÁHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.	Classe 2	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Classe 3	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES	Classe 3	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe 3	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	Classe 3	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
VEIRANO ADVOGADOS	Classe 3	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
LOTUS DISTRIBUIDORA DE PROPAGANDA LTDA	Classe 4	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A
MACEDO E MARTINS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	Classe 4	ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A

CREDORES PRESENTES NA AGC DE 17/07/2020 - OP CENTRO ADMINISTRATIVO		
Credor	Classe	Recuperandas
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Classe 3	OP CENTRO ADMINISTRATIVO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Classe 3	OP CENTRO ADMINISTRATIVO
RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO	Classe 3	OP CENTRO ADMINISTRATIVO

CREDORES PRESENTES NA AGC DE 17/07/2020 - ODEBRECHT ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A		
Credor	Classe	Recuperandas
BNDES PARTICIPACOES S.A. - BNDESPAR	Classe 3	ODEBRECHT ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A



Your Event Statistics



www.clickmeeting.com

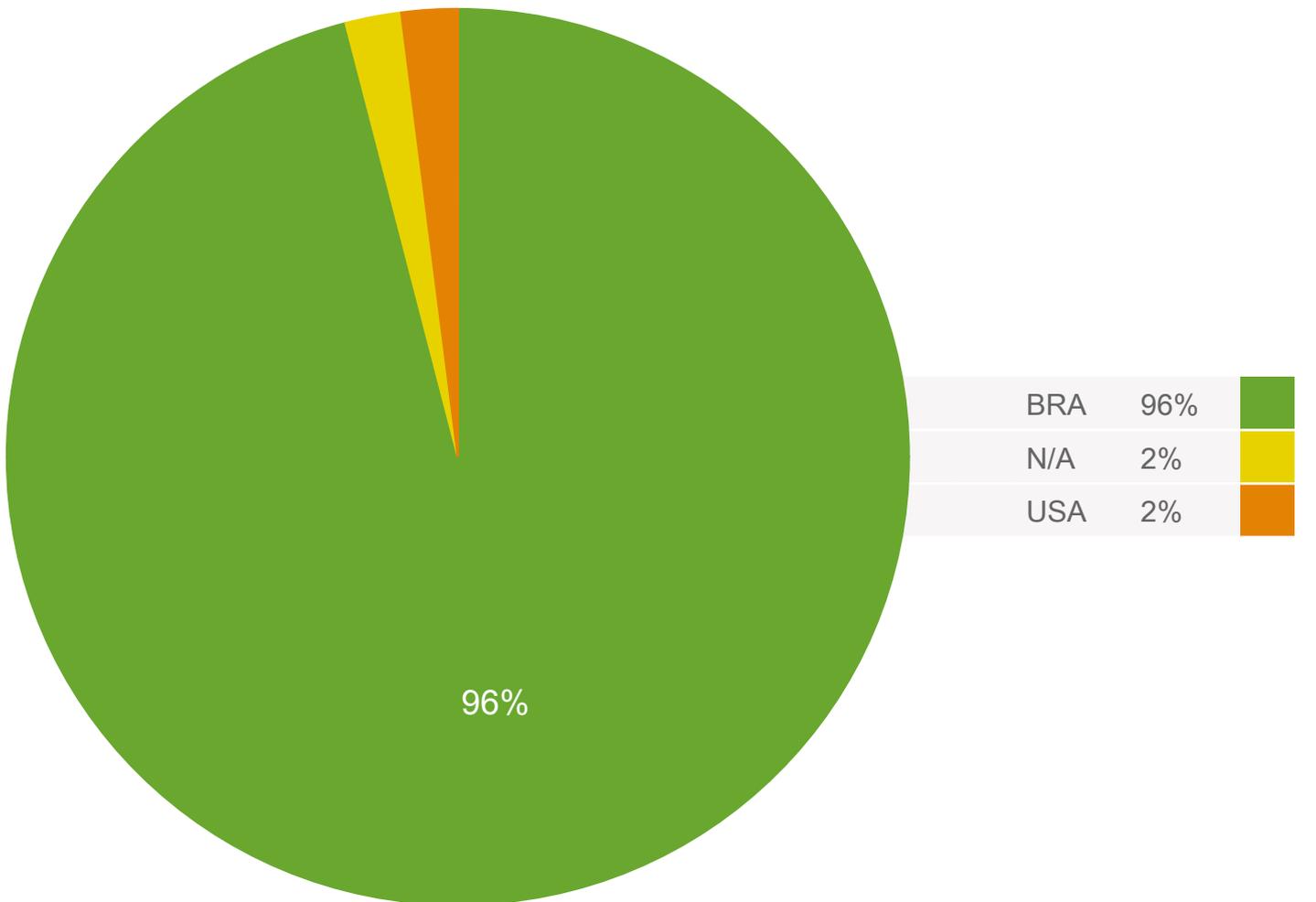
Event Summary

Event name:	AGC Virtual Grupo Odebrecht - OFL, OPP, OPCA e OEP		
Event organizer:	Alvarez & Marsal (alvarezandmarsal@vdolive.com.br)		
	https://alvarezandmarsal1.clickmeeting.com/agc-virtual-grupo-odebrecht-ofl-opp-opca-e-oep		
Event duration:	3h 08 min		
	Session start/stop: Jul 17, 2020 10:55 BRT / Jul 17, 2020 14:03 BRT		
Number of attendees:	45		
	 Web: 100%	 Phone: 0%	 Mobile: 0%
	 Mobile:	 IOS: 0%	 Android: 0%
Event lobby:	enabled		

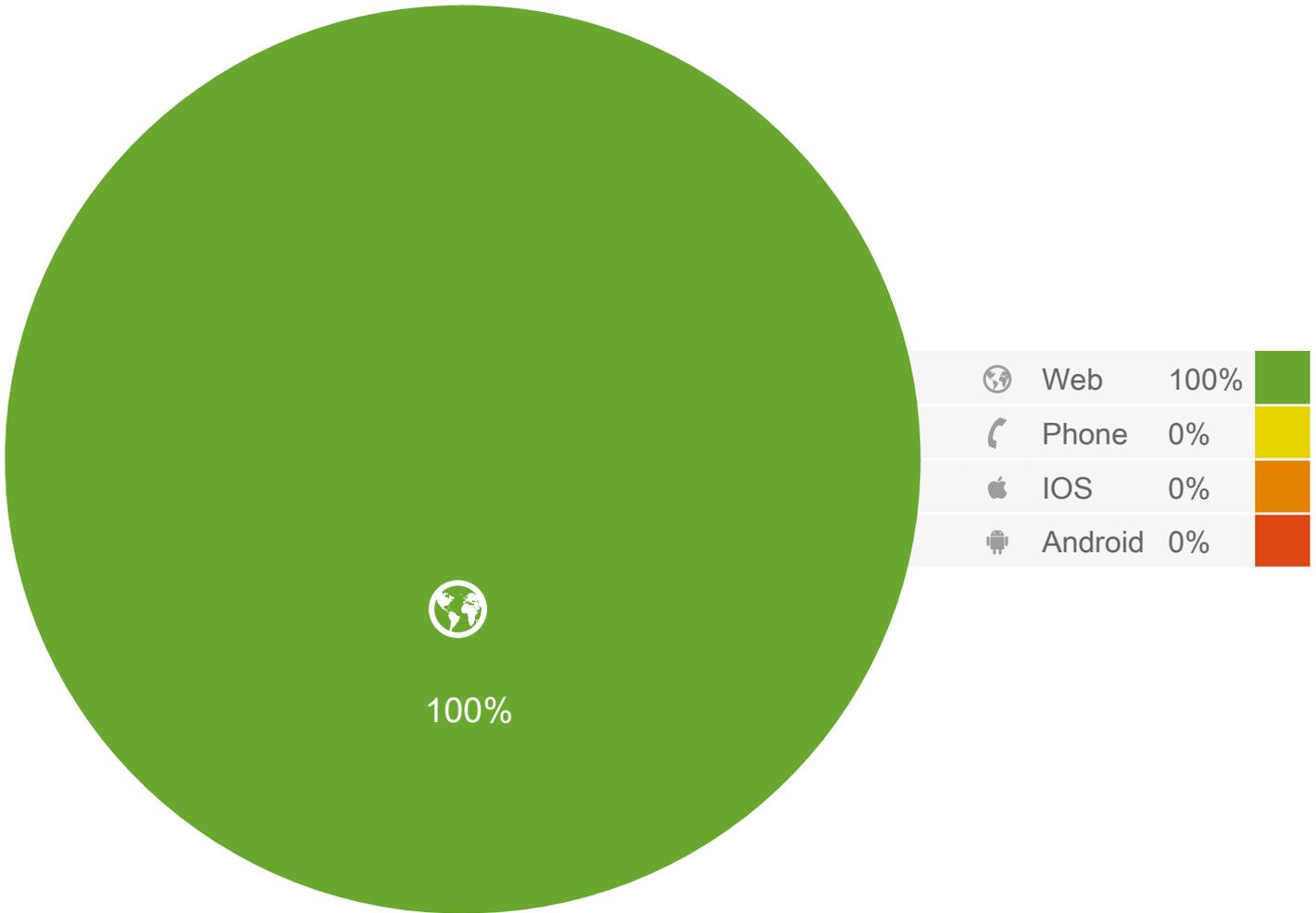
Attendees Summary

Number of attendees:	45
Maximum number of attendees at the same time:	44
Number of attendees in lobby:	10
Number of attendees dropped before the event:	3
Average attendance time:	3h 08 min

Country statistics

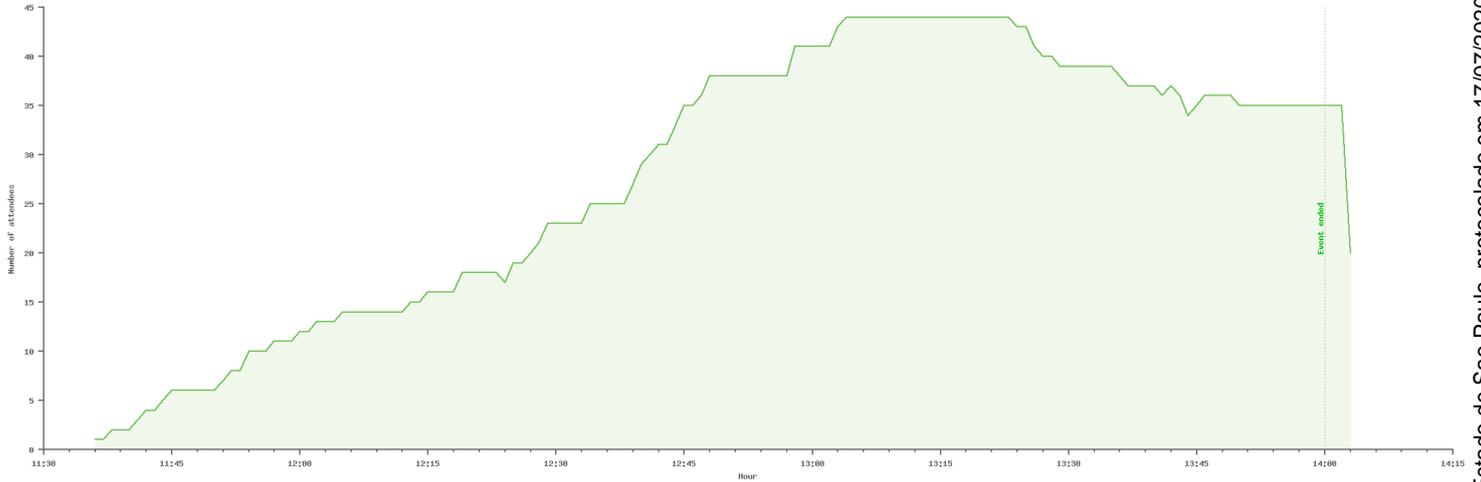


Device statistics



Attendees Summary

Number of attendees in time



Number of attendees in time

